

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA NUNES BANDEIRA ALVES

**DIREITO TERRITORIAL E REMANESCENTES DAS COMUNIDADES
DE QUILOMBO:**

OS ENTRAVES À APLICAÇÃO DO ART. 68 DO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988 NO
ESTADO DO PARÁ

BELÉM-PA
2017

LUANA NUNES BANDEIRA ALVES

**DIREITO TERRITORIAL E REMANESCENTES DAS COMUNIDADES
DE QUILOMBO:**
OS ENTRAVES À APLICAÇÃO DO ART. 68 DO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988 NO
ESTADO DO PARÁ

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará para a obtenção do grau de mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos, linha de pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

BELÉM-PA
2017

Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP),
Biblioteca do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará,
Belém-PA.

ALVES, Luana Nunes Bandeira.

DIREITO TERRITORIAL E REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBO: OS ENTRAVES À APLICAÇÃO DO ART. 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988 PELO ESTADO DO PARÁ / Luana Nunes Bandeira Alves; Orientador Girolamo Domenico Treccani. – 2017.

384 p.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

1. Direito territorial. 2. Remanescentes das comunidades de quilombo. I. TRECCANI, Girolamo Domenico, orientador. II. Título.

LUANA NUNES BANDEIRA ALVES

**DIREITO TERRITORIAL E REMANESCENTES DAS COMUNIDADES
DE QUILOMBO:**

OS ENTRAVES À APLICAÇÃO DO ART. 68 DO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988 PELO
ESTADO DO PARÁ

Banca examinadora

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani
Orientador

Membro: Prof. Dr. José Heder Benatti
Instituição: Universidade Federal do Pará

Membro: Prof. Dra. Zélia Amador de Deus
Instituição: Universidade Federal do Pará

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani, pelo suporte, auxílio e pela paciência durante toda a elaboração do presente trabalho.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará pelos conhecimentos partilhados e pelas oportunidades que me possibilitaram o enriquecimento científico, pessoal e cultural durante o curso de mestrado, especialmente à Prof. Dra. Luly Rodrigues da Cunha Fischer que muito contribuiu para minhas reflexões e formação ao longo do curso; e ao Prof Dr. José Heder Benatti pelos valiosos apontamentos na qualificação do projeto de pesquisa. Aos servidores da instituição pela atenção no atendimento.

A Universidade Federal do Pará e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pela possibilidade de cursar o mestrado acadêmico com o suporte financeiro para a execução da pesquisa resultante nesta dissertação.

Aos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém pelo auxílio e colaboração na disponibilização do material necessário para a viabilização desta pesquisa, a todos, os meus agradecimentos: Petrônio Medeiros, Ana Lídia Nauar, Marcos Borges, Claudiane Sousa e Salete Ferreira.

Aos servidores do Instituto de Terras do Pará pelo acesso às informações oficiais importantes para este trabalho, meu agradecimento a Nelsivaldo Bargas.

Aos colegas de curso que compartilharam conhecimentos e experiências significativas ao desenvolvimento desta dissertação, especialmente à Isadora Vasconcelos pelas vivências compartilhadas.

A Jean Louchard Ferreira Soares pela paciência e por toda a colaboração no decorrer da pesquisa de mestrado, bem como pela elaboração de todos os mapas que ilustram este trabalho.

A minha família pelo apoio e pela contribuição para a conclusão deste curso de mestrado.

RESUMO

A presente pesquisa objetivou verificar a execução da política territorial quilombola a partir do diagnóstico dos entraves à aplicação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. O recorte da análise é limitado ao do Estado do Pará. A área objeto do estudo denota problemáticas específicas relacionadas ao reconhecimento dos territórios tradicionalmente ocupados por remanescentes das comunidades de quilombo. Nesse sentido, para se chegar aos resultados observados ao final da pesquisa, foi realizado levantamento bibliográfico, a coleta de dados e análise dos processos nos órgãos fundiários responsáveis pela execução das políticas públicas de terras quilombolas. Os resultados da pesquisa são apresentados no decorrer das três seções da dissertação. Na primeira seção é exposto o histórico do direito territorial dos remanescentes das comunidades de quilombo no país desde o Brasil Colônia até os dias atuais, destacando as diferentes formas de atuação do Poder Público em relação aos referidos grupos. Em um segundo momento são apresentadas as diferentes possibilidades legais de acesso à terra pelos grupos quilombolas, ressaltando-se o reconhecimento dos territórios situados no estado do Pará. Na última seção são destacados os principais entraves diagnosticados durante a pesquisa relacionados à conclusão dos processos de titulação em tramitação na esfera federal no Pará. Por fim, conclui-se que, em que pese exista uma consolidada legislação que formalmente preveja a necessidade de titulação dos territórios quilombolas, no âmbito de execução desta política territorial se verificam problemas relacionados à emissão da certidão pela Fundação Cultural Palmares e elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação; à configuração de conflitos entre as próprias comunidades ou entre estas e agentes externos aos grupos; e às questões referentes à esfera de atuação dos órgãos fundiários nos âmbitos estadual e federal.

Palavras-chaves: Direito territorial. Remanescentes das Comunidades de Quilombo.
Estado do Pará.

ABSTRACT

The present research aimed to verify the execution of quilombola territorial politic starting the based in the diagnosis of the obstacles related to the application of art. 68 of the Transitional Constitutional Provisions of 1988. The analysis clipping is limited in the Pará state territory. The area object of this study denotes specific problems related to the recognition of the territories traditionally occupied by the remnants of quilombo communities. In this sense, for to get results observed in the final of this research were realized a bibliographic survey, a data collect and an analysis of the processes in the land agencies responsible for the execution of the public politics of the quilombola land. The results of the research are presented during the three sections of this dissertation. In the first section is exposed the historic of territorial right of the remnants of quilombo communities in the country since the Brazil colonia until nowadays, highlighting the different forms of actuation of Public Power related to said groups. In the second moment are presented the different legal possibilities to access land by the quilombola groups, highlighting the recognition of the territories situated in Pará state. In the last section were highlighting the principals obstacles diagnosed during the research related the conclusion of the titration processes in the federal sphere of Pará. In the final, it was concluded that, in spite of existence of the law that formally envisaged the necessary titration of quilombola territories, in the scope of execution of this territorial politic were verified obstacles related to the emission of certification by the Palmares Cultural Foundation and elaboration of the Delimitation and Identification of Technical Report; to configuration of conflicts between the own communities or between this groups and the external agents; and to the questions referring to the actuation sphere of land agencies in the state and federal areas.

Keywords: Territorial rights. Remnants of quilombo communities. Pará of State.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Mapa dos municípios paraenses com áreas remanescentes de quilombo certificadas pela FCP 105

Ilustração 2 – Mapa dos territórios quilombolas localizados no estado do Pará 212

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Certidões de autodefinição e comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares no país entre 2004 e 2016	99
Gráfico 2 – Certificações de autodefinição e comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares no país em 2016	100
Gráfico 3 – Certificações de autodefinição e comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares no estado do Pará entre 2004 e 2016	102
Gráfico 4 – Certificações de autodefinição e comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares no estado do Pará no ano de 2016	103
Gráfico 5 – Panorama a nível nacional e estadual em relação às certificações emitidas pela Fundação Cultural Palmares entre 2004 e 2016	106
Gráfico 6 – Panorama a nível nacional e estadual em relação às comunidades remanescentes de quilombo certificadas pela Fundação Cultural Palmares entre 2004 e 2016	107
Gráfico 7 – Comunidades tituladas e títulos expedidos pelo INCRA no Brasil entre 2003 e 2016	139
Gráfico 8 – Títulos expedidos exclusivamente pelo INCRA no Brasil entre 2003 e 2016	155
Gráfico 9 – Títulos emitidos pelo ITERPA entre 1997 e 2016	170
Gráfico 10 – Processos em tramitação no ITERPA com editais publicados	177

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Legislação federal infraconstitucional aplicável à titulação dos remanescentes das comunidades de quilombo	69
Quadro 2 – Legislação estadual aplicável à titulação dos remanescentes das comunidades de quilombo	71
Quadro 3 – Situação geral dos países que ratificaram a Convenção nº 169 da OIT	79
Quadro 4 – Legislação referente à emissão das certidões de autodefinição pela Fundação Cultural Palmares	95
Quadro 5 – Diferenças entre as disposições da Portaria FCP nº 6/2004 e Portaria FCP nº 98/2007	96
Quadro 6 – Síntese das etapas do processo administrativo de reconhecimento de domínio na esfera federal sob a competência do INCRA	114
Quadro 7 – Titulações realizadas pelo INCRA entre 1995 e 2003 no estado do Pará	136
Quadro 8 – Titulações em territórios quilombolas realizados e os respectivos órgãos competentes	138
Quadro 9 – Dados referentes aos títulos de propriedade coletiva expedidos em 2009	143
Quadro 10 – Dados referentes aos títulos de propriedade coletiva expedidos em 2013	145
Quadro 11 – Dados referentes aos títulos de propriedade coletiva	147

expedidos em 2014

Quadro 12 - Dados referentes aos títulos de propriedade coletiva expedidos em 2015 151

Quadro 13 – Títulos emitidos exclusivamente pelo INCRA-SR 01 no estado do Pará 157

Quadro 14 – Títulos emitidos pelo ITERPA no ano de 2002 no estado do Pará 161

Quadro 15 – Títulos emitidos pelo ITERPA no ano de 2003 no estado do Pará 164

Quadro 16 – Títulos emitidos pelo ITERPA no ano de 2008 no estado do Pará 166

Quadro 17 – Processos administrativos de reconhecimento de domínio, sob responsabilidade do ITERPA, com editais publicados 173

Quadro 18 – RTIDs publicados em 2016 201

Quadro 19 – Portarias publicadas pelo INCRA em 2016 203

Quadro 20 – Decretos publicados pelo INCRA em 2016 206

Quadro 21 – Concessões de Direito Real de Uso emitidas pelo INCRA em 2016 207

Quadro 22 – Titulações realizadas pelo INCRA em favor dos remanescentes das comunidades de quilombo no país 209

Quadro 23 – Processos em tramitação no INCRA-SR01 214

Quadro 24 – Processos analisados no INCRA-SR01	221
Quadro 25 – Processos abertos no INCRA-SR01 que se encontram na fase inicial dos procedimentos de titulação	223
Quadro 26 – Processos em tramitação no INCRA-SR01 que foram inicialmente formalizados no ITERPA	237
Quadro 27 – Processos em tramitação no INCRA-SR01 com presença de ocupantes não-quilombolas	239

LISTA DE SIGLAS

ACOJA	Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas “Mestre Julião Amador”
ACP	Ação Civil Pública
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ATR	Anotação de Responsabilidade Técnica
ARQFBC	Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo
ARQUINEC	Associação Remanescente de Quilombo de Nova Esperança de Concórdia
ARQAFAP	Associação Quilombolas da Agricultura Familiar da Pimenteira
ARQUIRUVI	Associação Quilombola Rural da Vila de São José do Gurupi
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CDA	Coordenação de Desenvolvimento Agrário
CDI	Coordenação de Documentação de Informação
CDN	Conselho de Defesa Nacional
CDR	Comitê de Competência Regional
CEDENPA	Centro de Estudos e Defesa do Negro
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CJCI	Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior
CPE	Coordenadoria de Projetos Especiais
CRI	Cartório de Registro de Imóveis
DJ	Diretoria Jurídica
DEAF	Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário
DOE	Diário Oficial do Estado
DOU	Diário Oficial da União
FCP	Fundação Cultural Palmares
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GCQ	Gerência de Comunidades de Quilombos
GT	Grupo de Trabalho
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IN	Instrução Normativa
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INCRA-SR01	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Superintendência Regional 01
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
ITERPI	Instituto de Terras do Piauí
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MPF	Ministério Público Federal
MST	Movimento Sem Terra
NAEA-UFPA	Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará
OUV	Ouvidoria
PA	Pará
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEJU	Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará
SEPPIR	Secretaria Especial das Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SINAPIR	Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial
SPA/GCQ	Sub-Procuradoria Administrativa/Gerência de Comunidades Quilombolas
SFB	Serviço Florestal Brasil
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
STF	Supremo Tribunal Federal
UC	Unidade de conservação
UFPA	Universidade Federal do Pará
TJE-PA	Tribunal de Justiça do estado do Pará

UNAMAZ

Associação de Universidades Amazônicas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	20
1.1	APRESENTAÇÃO DA PROBLEMÁTICA	20
1.2	JUSTIFICATIVA	23
1.3	OBJETO DA PESQUISA	24
1.4	HIPÓTESES	24
1.5	METODOLOGIA DE PESQUISA	25
1.6	PLANO DA OBRA	27
2	O DIREITO TERRITORIAL DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBO	28
2.1	A CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS NEGROS NO BRASIL E NO PARÁ	28
2.1.1	O mercado de escravos no Brasil Colônia – 1500 a 1822	32
2.1.2	A revolta e resistência negra no período imperial – 1822 a 1889	38
2.1.3	A configuração dos quilombos na República	48
2.2	O DIREITO FUNDAMENTAL AO TERRITÓRIO QUILOMBOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	51
2.2.1	O marco do pluralismo jurídico à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	51
2.2.2	A garantia ao direito territorial quilombola a partir do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	58
2.2.3	A regulamentação do direito territorial segundo a legislação infraconstitucional	63
2.2.4	A regulamentação do direito territorial pelo Estado do Pará	70
2.3	AS NORMAS INTERNACIONAIS DE GARANTIA AO DIREITO TERRITORIAL	74
2.3.1	A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	74
2.3.2	A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho	78
2.4	CONCLUSÃO DA SEÇÃO	87

3	REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBO E O ACESSO À TERRA	92
3.1	PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS	92
3.1.1	Certificações de autorreconhecimento emitidas pela Fundação Cultural Palmares	92
3.1.2	Etapas do processo de reconhecimento das terras quilombolas na esfera federal	109
3.1.3	Etapas do processo de reconhecimento das terras quilombolas na legislação estadual do Pará	127
3.2	O RECONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS SITUADOS NO ESTADO DO PARÁ	134
3.2.1	Títulos emitidos no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA SR-01)	134
3.2.2	Títulos emitidos no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA)	159
3.3	CONCLUSÃO DA SEÇÃO	179
4	ENTRAVES À CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE TITULAÇÃO EM ANDAMENTO NA ESFERA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ	183
4.1	CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO PARA A ANÁLISE DOS ENTRAVERES	183
4.1.1	A grilagem de terras no Estado do Pará	183
4.1.2	Os conflitos pela terra na Amazônia	189
4.1.3	A necessária discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239 DF	193
4.2	ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS EM ÁREAS FEDERAIS NO PARÁ	200
4.2.1	Os avanços procedimentais no ano de 2016 pelo INCRA	201
4.2.2	Processos em tramitação no INCRA-SR01	211
4.3	OS ENTRAVERES DIAGNOSTICADOS	220
4.3.1	Paralisação dos procedimentos na etapa inicial e certificação da FCP	220
4.3.1.1	Comunidade Vila de São José do Gurupi	224

4.3.1.2 Comunidade Paixão	225
4.3.1.3 Comunidade São João	226
4.3.1.4 Comunidade Salvá	227
4.3.1.5 Comunidade Campina	227
4.3.1.6 Comunidade Itamoary	228
4.3.1.7 Comunidade Pimenteira	229
4.3.1.8 Comunidade Mangueiras	230
4.3.1.9 Comunidade Jacarequara	231
4.3.1.10 Comunidade Santana do Arari ou Ilha Santana	231
4.3.1.11 Comunidade Igarapé Arirá	232
4.3.2 Casos que envolvem a competência ITERPA x INCRA	233
4.3.2.1 Comunidade ARQUINEC	234
4.3.2.2 Comunidade Bacabal	235
4.3.2.3 Comunidade Itamoary	236
4.3.2.4 Comunidade Mangueiras	237
4.3.2.5 Comunidades Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo	237
4.3.3 As consequências da incidência de ocupantes não quilombolas	239
4.3.3.1 Comunidade ARQUINEC	240
4.3.3.2 Comunidade Bacabal	242
4.3.3.3 Comunidade Cajueiro	243
4.3.3.4 Comunidade Gurupá	245
4.3.3.5 Comunidade Narcisa	250
4.3.3.6 Comunidade Paixão	256
4.3.3.7 Comunidade Pimenteira	256
4.3.3.8 Comunidade Vila Mariana	257
4.3.3.9 Comunidade São Judas Tadeu	259
4.4 CONCLUSÃO DA SEÇÃO	263
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	267
REFERÊNCIAS	271
ANEXO 1 – SISTEMATIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES EMITIDAS PELA FCP NO BRASIL EM 2016	290
ANEXO 2 – SISTEMATIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES EMITIDAS	298

PELA FCP NO ESTADO DO PARÁ EM 2016	
ANEXO 3 - COMUNIDADES CERTIFICADAS E SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS DE LOCALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ	299
ANEXO 4 – INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA A RESPEITO DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TITULAÇÃO QUILOMBOLA	309
ANEXO 5 – TÍTULOS EXPEDIDOS PELOS DIFERENTES ÓRGÃOS FUNDIÁRIOS NO BRASIL ATÉ 2016	338
ANEXO 6 – TÍTULOS EXPEDIDOS PELO INCRA NO BRASIL	353
ANEXO 7 – TÍTULOS EXPEDIDOS PELO ITERPA ENTRE 1997 E 2016	359
ANEXO 8 – PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO ITERPA	365
ANEXO 9 – PROCESSOS EM ANDAMENTO NO INCRA-SR01 ANALISADOS PARA O DIANÓSTICO DOS ENTRAVES NA TRAMITAÇÃO	370
ANEXO 10 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO ITAMOARY (CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA)	372
ANEXO 11 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO PIMENTEIRA (SANTA LUZIA-PA)	373
ANEXO 12 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO JACAREQUARA (SANTA ISABEL DO PARÁ-PA)	374
ANEXO 13 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO ARQUINEC (CONCÓRDIA DO PARÁ-PA)	375
ANEXO 14 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO BACABAL (SALVATERRA-PA)	376
ANEXO 15 – RELAÇÃO DE OCUPANTES COM PROCESSOS DE TITULAÇÕES INDIVIDUAIS NA ÁREA PLEITEADA PELA ARQUINEC	377

ANEXO 16 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA	381
COMUNIDADE DE QUILOMBO GURUPÁ (CACHOEIRA DO	
ARARI-PA)	
ANEXO 17 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA	382
COMUNIDADE DE QUILOMBO NARCISA (CAPITÃO POÇO-PA)	
ANEXO 18 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA	383
COMUNIDADE SÃO JUDAS TADEU (BUJARU-PA)	
ANEXO 19 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA	384
COMUNIDADE DE QUILOMBO FLEXINHA, BOM JESUS E	
CARRAZEDO (GURUPÁ-PA)	

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO DA PROBLEMÁTICA

A garantia ao território dos remanescentes das comunidades de quilombo é considerada um direito fundamental e de aplicabilidade imediata, sendo constitucionalmente prevista pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹.

Assim, é dever do Estado assegurar a materialização da propriedade definitiva a partir dos títulos de reconhecimento de domínio das terras quilombolas, senão vejamos: **“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No presente trabalho comungamos da ideia de direito territorial² a qual compreendemos ser mais abrangente do que o direito de propriedade, pois contemplaria, além de questões patrimoniais, os aspectos culturais e sociais dos remanescentes de quilombo.

Além de ser reconhecida pelo texto constitucional, a garantia ao território deve ser entendida como um direito humano, pois se encontra também prevista em normas internacionais, a partir da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 27 de junho de 1989.

O documento internacional acima citado se destaca enquanto um importante marco no reconhecimento dos direitos humanos, de forma a considerar demandas relevantes, dando ênfase ao direito territorial através dos seus art. 6º e 13.

¹ De acordo com Silva (2009), as normas de aplicabilidade imediata são aquelas cuja eficácia independe de regulamentação do legislador infraconstitucional. Elas são autoaplicáveis, pois para a sua implementação é necessária apenas a existência do aparato jurisdicional, o que significa que elas aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, pressupondo a existência do Estado e seus órgãos.

² Santos (2011) afirma que o território não é uma simples espacialização física, mas sim a construção de um espaço em consonância com a cultura e identidade do grupo analisado, portanto, utiliza a expressão “território usado”.

Dentro dessa perspectiva dos direitos humanos, Trindade (2009) entende que estes devem ser considerados universais, indivisíveis e interdependentes, bem como inerentes à pessoa humana.

Ocorre que o modelo adotado por essa concepção denominada como universalista se fundamenta em um padrão ocidental que não leva em consideração culturas diferenciadas, como é caso dos remanescentes das comunidades de quilombo.

Assim, para efeitos dessa pesquisa, a princípio, nos filiamos à corrente contra hegemônica dos direitos humanos³, no sentido de que estes não são apenas construções em abstrato, mas, sim resultados do contexto social em que são reconhecidos, conforme defende Herrera Flores (2004).

A construção acerca da efetivação do direito territorial dos grupos negros pode, preferencialmente, ter como ponto de partida a concepção relativista acerca dos direitos humanos, a partir da qual se possibilita inserir diferentes sujeitos na referida agenda em nível internacional.

Dessa forma, em razão das normas acima expostas, é imprescindível que o Estado promova a segurança às terras da população negra no país, conforme regulamentado pela legislação infraconstitucional através do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o qual dispõe sobre o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas constitucionalmente positivadas pelo art. 68 do ADCT.

Acerca do processo de reconhecimento do domínio dessas terras, é importante ressaltar que a comunidade a ser titulada deverá ter a sua Certidão de Autoreconhecimento⁴ emitida pelo órgão competente, qual seja: a Fundação Cultural Palmares, relacionada ao Ministério da Cultura. Tal exigência aplica-se somente aos processos em tramitação no âmbito federal.

Tendo em vista o reconhecimento das terras a estes remanescentes, por disposição expressa do Decreto nº 4.887/2003, em âmbito federal, o INCRA é o órgão competente pela emissão dos títulos de regularização dos

³ A concepção contra hegemônica é aquela se pauta na perspectiva apresentada por Herrera Flores (2004), segundo o qual os direitos humanos estão inseridos nas relações sociais e derivam de contextos culturais.

⁴ Nesse momento, é salutar ressaltar que o termo certificação não deve ser compreendido como se a FCP fosse competente para decidir quem é ou não é quilombola. À FCP cabe apenas registrar em seu cadastro geral a declaração daqueles que se autoreconhecem enquanto membros das comunidades negras, conforme as disposições da Convenção nº. 169 da OIT sobre o direito de autoidentificação.

territórios quilombolas, sendo o procedimento de titulação previsto pela Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009.

Nas hipóteses em que as terras não forem pertencentes à União, mas aos estados, será, então, atribuída a competência para a titulação de territórios quilombolas a um órgão estadual específico, como é o caso do Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

Nessa perspectiva, em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Pará também assegura, em seu art. 332, a propriedade definitiva aos remanescentes de comunidades quilombolas com o prazo de um ano para a realização desta titulação após a promulgação da referida Constituição.

A respeito dos desafios à titulação, se faz atual discutir as questões de cunho patrimonial, econômico e político⁵ que sugerem interferências na esfera administrativa dos órgãos responsáveis pela gestão de terras em âmbito federal e estadual.

Diante do cenário inicialmente exposto, o problema central que norteará essa pesquisa se consubstancia na seguinte pergunta: em que medida os entraves à aplicação do art. 68 do ADCT repercutem na esfera dos processos administrativos de reconhecimento de domínio das terras quilombolas no estado do Pará, especialmente, em tramitação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária?

Assim, tendo como ponto de partida a concepção de que o acesso à terra pelas comunidades quilombolas é um direito humano, busca-se, então, verificar através da análise dos processos administrativos do reconhecimento de domínio, se este direito tem sido efetivado.

A problemática dessa pesquisa pode ser considerada socialmente importante, uma vez que, de posse do diagnóstico da atual situação dos processos que se voltam para efetivação do direito territorial das comunidades negras, poderá se tornar possível desenvolver alternativas para subsidiar a melhoria das políticas públicas que voltadas à efetivação do direito humano ao território quilombola.

⁵ Prioste (2011) afirma que a corrente contrária ao reconhecimento de domínio dos territórios quilombolas é constituída pelos chamados ruralistas, para os quais não é economicamente vantajoso perder áreas rurais para os remanescentes das comunidades de quilombo, sendo que isso ocorre porque no momento da titulação, aquele lote de terra, conforme já exposto, fica sujeito às cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, tornando, portanto, bens fora do mercado de terras.

1.2 JUSTIFICATIVA

O Estado do Pará é historicamente ocupado por povos e comunidades tradicionais, destacando-se nessa pesquisa a categoria jurídico-constitucional remanescentes das comunidades de quilombo, a qual, de acordo com Almeida (2011b), estabelece uma relação entre identidade coletiva e manutenção do seu território.

Assim, o reconhecimento do direito territorial dos grupos negros leva em consideração fundamentalmente a afirmação da dimensão cultural desses sujeitos, o que sugere o acirramento de determinados conflitos sociopolíticos.

Nesse sentido, parte-se da compreensão expressa por Fraser (2006) de que a luta por reconhecimento se constitui enquanto uma forma paradigmática de conflito político em que as demandas por reconhecimento fomentam a atuação de grupos, a exemplo dos negros, no plano internacional e nacional.

Diante desse cenário, o direito territorial das comunidades quilombolas se insere enquanto uma pauta central na agenda desses sujeitos, sendo então legitimamente assegurado pela Convenção nº 169 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011), segundo a qual, os direitos de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas devem ser reconhecidos pelos governos que devem promover as medidas necessárias para a garantia efetiva deste direito.

O direito ao território das comunidades quilombolas se encontra contemplado pelas disposições da referida norma internacional devendo ser obrigatoriamente reconhecido pelo Estado através das medidas necessárias para identificar as terras tradicionalmente ocupadas, de forma a garantir a proteção dessa propriedade.

No mesmo sentido dispõe o plano normativo interno, uma vez que o art. 68 do ADCT também é expresso ao dispor que o Estado deve emitir o título de propriedade definitiva às comunidades negras.

Dessa forma, compreendendo-se a importância do direito ao território quilombola formalmente assegurado nos planos internacional e nacional, afirmamos que se faz acadêmica e socialmente relevante a discussão sobre os

obstáculos à conclusão dos processos de reconhecimento das terras quilombolas enquanto uma violação a um direito humano.

Na perspectiva acadêmica e científica, é importante que sejam propostos estudos que objetivem investigar a relação do direito territorial dos remanescentes das comunidades de quilombo com os Direitos Humanos, partindo-se de uma análise sistemática das disposições contidas no ordenamento jurídico vigente.

Assim, é socialmente relevante que o Estado, mais especificamente os órgãos responsáveis pelo processo de reconhecimento de domínio das terras quilombolas, tenha subsídios para o desenvolvimento de alternativas aos possíveis entraves que dificultam a concretização da titulação.

Contudo, a presente pesquisa foi desenvolvida a fim de somar esforços para que, de posse dos problemas nos processos de titulação em tramitação, as situações futuras possam ser trabalhadas de forma que seja viável materializar o direito humano à propriedade quilombola.

1.3 OBJETO DA PESQUISA

Em virtude do contexto acima apresentado, esta dissertação objetivou analisar os entraves diagnosticados nos processos administrativos de reconhecimento de domínio das terras quilombolas no estado do Pará, especialmente, em tramitação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional 01.

1.4 HIPÓTESES

A presente análise buscou testar as hipóteses a seguir formuladas:

a) o direito territorial dos remanescentes das comunidades de quilombo foi formalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico, porém, sua materialização não ocorre em razão de obstáculos no processo administrativo de reconhecimento de domínio, o que representa uma violação ao art. 68 do ADCT; e

b) os entraves à conclusão dos processos de titulação em andamento envolvem: as tensões internas às comunidades, os conflitos com

agentes externos e as complexidades a respeito dos procedimentos para titulação coletiva.

1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA

A escolha dos procedimentos metodológicos seguidos foi um dos principais pontos delimitados para se obter os resultados satisfatórios à pergunta central que constitui a problemática da presente pesquisa.

Após especificarmos que a temática desse estudo é voltada para o reconhecimento dos direitos territoriais dos remanescentes das comunidades de quilombo e delimitarmos que o objeto dentro desse universo diz respeito aos entraves jurídicos à conclusão dos processos administrativos, se faz necessário traçar a metodologia de análise.

Assim, para construir o arcabouço teórico que fundamenta a análise foi realizado durante toda a pesquisa um levantamento bibliográfico referente às categorias direitos humanos, comunidades quilombolas e direitos territoriais.

Nesse ponto, se faz importante ressaltar que diversos podem ser os olhares acerca dessas questões, sendo adotado nesse estudo especificamente o olhar jurídico, uma vez que se trata de uma pesquisa realizada com vistas a trazer contribuições acadêmicas eminentemente na seara do Direito. Além disso, por limitações práticas se fez necessário adotar um prisma específico para a análise da problemática com vistas à atentar para a cientificidade do trabalho realizado⁶.

Destaca-se que para desenvolver a presente análise foi utilizado o método dedutivo que, conforme apresentam Condurú e Pereira (2010), é o caminho adequado para se chegar a uma conclusão ou às conclusões específicas a partir de premissas gerais.

⁶ Contudo, é preciso esclarecer que, na medida do possível e dentro do que foi necessário ao desenvolvimento do trabalho, foi realizado um diálogo entre os saberes jurídicos e antropológicos, principalmente no que se refere à discussão sobre a categoria remanescentes das comunidades de quilombo. Nesse sentido, com as devidas ressalvas, destacamos o seguinte posicionamento: “assim, o propósito dessa perspectiva é buscar realçar que, diante da criação de um espaço metodológico, no qual saberes jurídicos e antropológicos são instados à interdisciplinaridade, tem sido possível propor entendimentos que aprofundam a crítica ao artil da invisibilidade que pretensamente se quer lançar sobre as garantias de reconhecimento aos direitos territoriais quilombolas” (CHAGAS, 2012, p. 257).

Além do levantamento bibliográfico, foi realizada a pesquisa acerca da legislação vigente relacionada à garantia dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, seja no plano nacional, seja na esfera internacional. Essa etapa foi central principalmente para a redação final da seção “o direito territorial dos remanescentes das comunidades de quilombo”.

Em seguida, na seção “remanescentes das comunidades de quilombo e o acesso à terra”, foi verificado o total de certificações emitidas pela Fundação Cultural Palmares no Estado do Pará, analisando os seguintes dados relacionados à identificação das comunidades, ao número da portaria e data de emissão, bem como à data de publicação da certificação no Diário Oficial da União Assim, o objetivo nesse momento foi sistematizar os referidos dados.

Posteriormente, foi realizada uma exposição acerca das etapas do processo de reconhecimento de domínio das terras quilombolas na esfera federal principalmente a partir do Decreto nº 4.887/2003 e da Instrução Normativa INCRA nº 57/2009; e no âmbito estadual com base no Decreto nº 3.572/1999, bem como na Instrução Normativa ITERPA nº 2, de 16 de junho de 1999.

Em seguida foi feita uma compilação dos títulos de propriedade coletiva emitidos em favor dos remanescentes das comunidades de quilombo no Estado do Pará, identificando os territórios titulados seja pelo ITERPA, seja pelo INCRA-SR01.

Nesse sentido, foram também sistematizados os processos em andamento no Instituto de Terras do Pará e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária com ênfase nos casos em tramitação no âmbito do órgão fundiário federal.

Dessa forma, a partir dessa sistematização e das consultas aos órgãos necessários foi possível verificar caso a caso em que etapa se encontra o processo de titulação e, a partir disso, foram verificados os possíveis motivos dos entraves, possibilitando visualizar quais as etapas posteriores ainda devem ser alcançadas até a finalização do procedimento.

Contudo, os procedimentos metodológicos realizados no decorrer do desenvolvimento da pesquisa visaram a atender aos objetivos previamente delimitados.

1.6 PLANO DA OBRA

Neste tópico são apresentadas as temáticas trabalhadas durante a pesquisa para o desenvolvimento das seções da presente dissertação de mestrado.

Na primeira seção, intitulada “o direito territorial das comunidades quilombolas”, foi realizada uma abordagem a respeito da consolidação dos grupos negros no Brasil tendo em vista os diferentes momentos históricos que se iniciam com o período colonial, perpassam o Império até chegar à República.

Em seguida, ainda na referida seção, foi realizado um aprofundamento no direito fundamental ao território quilombola no ordenamento jurídico brasileiro, bem como foram também discutidas as normas internacionais que garantem o referido direito.

Assim, os principais objetivos desse primeiro momento são: a) compreender como ocorreu a consolidação das comunidades negras no país; b) analisar o direito fundamental ao território quilombola no ordenamento jurídico brasileiro à luz da teoria do pluralismo jurídico; e c) promover a discussão sobre o reconhecimento deste direito territorial no plano internacional.

Após compreender o território quilombola enquanto um direito humano positivado no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito internacional, na segunda seção, denominada “remanescentes das comunidades de quilombo e o acesso à terra”, foi desenvolvida uma exposição aprofundada acerca do processo de titulação das terras ocupadas por grupos negros discutindo as etapas dos procedimentos no âmbito federal e estadual, bem como foi realizado um levantamento acerca dos títulos já emitidos e dos processos administrativos em andamento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e no Instituto de Terras do Pará.

Assim, na segunda parte da dissertação buscou-se: a) analisar as informações sobre as certidões emitidas pela FCP; e b) verificar os dados sobre os territórios efetivamente titulados em âmbito federal e estadual.

Na terceira seção, denominada “entraves à conclusão dos processos de titulação em andamento”, se aprofundou a discussão acerca dos desafios à

efetivação do direito territorial objetivando investigar os principais obstáculos à conclusão dos processos de titulação no estado do Pará.

2 O DIREITO TERRITORIAL DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBO

2.1 A CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS NEGROS NO BRASIL E NO PARÁ

As origens da escravidão remontam a um passado objeto da pesquisa de historiadores que buscam investigar quais são os principais marcos desse fenômeno no mundo e no Brasil.

Assim, antes de realizar qualquer exposição acerca dessa complexa temática, consideramos importante levar em consideração o posicionamento de Petre-Grenouilleau (2009), segundo o qual, muitos hábitos conduzem a orientação do nosso pensamento, nos levam a pensar o sistema escravagista, não em função do que ele realmente foi, mas a partir de simples idealizações.

Tendo em vista o pertinente posicionamento, pode-se então dizer que a escravidão era uma prática já realizada em outras sociedades complexas antes da sua consolidação na colônia brasileira. Nesse sentido, Luna e Klein (2010) afirmam que, por conta de diversos fatores, os cativos foram a força de trabalho de maior mobilidade disponível em qualquer sociedade.

Para reforçar esse raciocínio, Pinsky (2004) diz que a o tráfico de africanos não é recente na história da humanidade, pois já na Antiguidade se fazia presente, a esse exemplo citamos as grandes obras públicas na Mesopotâmia e no Egito, nas quais havia um grande número de trabalhadores recrutados pelo governo que lhe impunha sua autoridade e designava as tarefas de cada um.

Destacamos que a escravidão é uma prática existente em diferentes momentos históricos em razão dos privilégios gerados a determinados grupos sociais pela submissão dos sujeitos escravizados.

Dessa forma, no Brasil a implementação do sistema escravagista também tinha os seus fundamentos na manutenção, por exemplo, do *status quo* dos indivíduos que desenvolviam essas espécies de alternativas por conta

dos efeitos advindos de estratégias necessárias à expansão do poder europeu para outros espaços.

Segundo Pinsky (2004), o tráfico de pessoas seria uma espécie de compensação, pelo menos parcial, para substituir a força de trabalho braçal daqueles que saíam da Europa para viabilizar as chamadas “conquistas ultramarinas”.

A perspectiva de expansão europeia levou à consolidação da colônia portuguesa no Brasil após 1500, marcando o início da economia de *plantation*, o que, de acordo com Luna e Klein (2010), foi o elemento que corroborou para a intensificação da comercialização de pessoas como se objetos fossem dentro do sistema escravagista.

No que diz respeito à origem do tráfico de pessoas, Pinsky (2004) diz que a afirmação de que as pessoas escravizadas foram inicialmente trazidas do estado da Guiné não contribui para esclarecer a discussão sobre a procedência do tráfico de negros. Assim, estes sujeitos eram trazidos de diferentes locais de uma região que inclui o rio Senegal até o rio Orange, no atual Gabão.

Pode-se rechaçar a ideia de que os indivíduos escravos foram capturados de uma mesma localidade do continente africano, sendo prudente considerar que estes eram naturais de diferentes espaços e, conseqüentemente, tribos.

Ao serem trazidos para o Brasil, esses indivíduos constituíam uma importante mão-de-obra para alavancar a economia que funcionava a serviço da Coroa Portuguesa.

Assim, apesar de nos engenhos existentes trabalharem homens livres, estes, em geral, eram feitores dos escravos que representavam a maioria dos trabalhadores, como assinala Luna e Klein (2010).

Contudo, o fomento à economia dos engenhos para o comércio de açúcar foi uma alternativa pensada pelos portugueses que esperavam inicialmente encontrar ouro e especiarias na colônia.

No entanto, segundo Chiavenato (2012), o primeiro planejamento não foi exitoso, tendo em vista as constatações de Caminha, segundo o qual, não foi encontrado ouro, bem como os índios não produziam nada que fosse atrativo aos interesses dos colonizadores.

Assim, com o declínio da exploração do pau-brasil, se consolida o modelo econômico baseado no açúcar que era um produto caro naquele período histórico na Europa.

Dentre os fatores que fortaleciam o sistema escravagista no Brasil, podemos apontar as circunstâncias acima expostas, as quais resultaram no fato de que, durante os séculos XVI e XVIII⁷, o comércio de pessoas se constituiu em uma prática fomentada pelas classes privilegiadas, as quais, segundo Costa (2008), não questionavam a legitimidade do cativo.

É interessante notar que o declínio desse sistema não decorreu propriamente de uma insurgência dos sujeitos escravizados, mas sim por interesses externos relacionados às transformações socioeconômicas que se consolidavam. Assim, consideramos oportuno destacar a seguinte afirmação:

O escravismo se decompunha e os escravos não tinham consciência de classe. Sofriam e reagiam à sua miséria, mas não tinham consciência de classe porque não estavam integrados à produção – eram uma propriedade do seu senhor. A escravidão deturpou e inibiu a consciência crítica do escravo, que passou a agir e a ser como o que era: escravo, massacrado física e psicologicamente pelos padrões das classes dominantes. (CHIAVENATO, 2012, p. 221).

Nesse contexto, o enfraquecimento da escravidão legal no país tem seus marcos históricos, como a Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850, conhecida popularmente como Lei Eusébio de Queiroz, a qual previa que a comercialização de africanos constituía tráfico e deveria se sujeitar às devidas punições legais. No entanto, cabe destacar a colocação de Costa (2008), no sentido de que o contrabando diminuiu, mas não cessou por completo, assim, diversas foram as denúncias de que o tráfico continuava a ocorrer, apesar da vigência da Lei *Slave Trade Suppression Act* ou *Aberdeen Act*, conhecida no Brasil como *Bill Aberdeen*, a qual autoriza os ingleses a apreender qualquer navio suspeito de transportar africanos no oceano atlântico.

Anos mais tarde, foi aprovada a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, chamada de Lei do Ventre Livre, a qual legalmente instituía que os filhos de africanos escravizados nascidos em cativo passariam a partir daquele momento a ser considerados formalmente enquanto pessoas livres após o pagamento de indenização ao senhor, caso contrário estas crianças deveriam prestar serviços gratuitos até os seus 21 anos de idade.

⁷ Dentro dessa perspectiva, é importante ressaltar que, segundo Treccani (2006), a escravidão perdurou por 354 anos no Brasil.

Em seguida foi aprovada a Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, a qual ficou conhecida como Lei do Sexagenário que permitia a libertação daqueles que atingissem 60 anos sob a condição de trabalharem 3 anos a mais de forma não remunerada aos seus senhores, além de terem que pagar uma alta quantia, de acordo com a crítica destacada por Treccani (2006), para materializar a alforria.

Nesse contexto, de acordo com Assis (1989), a proposta de texto sobre a abolição formal da escravidão foi apresentada por Rodrigo Augusto da Silva ao legislativo, sendo esta redação já discutida na Sessão Legislativa de 8 de maio de 1888.

Assim, como mais uma etapa da abolição do sistema escravagista, houve a aprovação da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, denominada de Lei Áurea⁸, assinada pela Princesa Isabel, regente em nome de Dom Pedro II. Entretanto, ainda existiam muitos problemas a serem enfrentados pelos negros libertos, no sentido de que:

A abolição foi apenas um primeiro passo em direção à emancipação do povo brasileiro. O arbítrio, a ignorância, a violência, a miséria, os preconceitos que a sociedade escravista criou ainda pesam sobre nós. Se é justo comemorar o Treze de Maio, é preciso, no entanto, que a comemoração não nos ofusque a ponto de transformarmos a liberdade que simboliza em um mito a serviço da opressão e da exploração do trabalho. (COSTA, 2008, p. 131).

Os entraves vivenciados historicamente pelos negros ainda guardam relação com esse passado que mesmo temporalmente distante, desvela suas consequências até os dias atuais.

Haja vista o exposto, pode-se dizer que se faz necessária a afirmação da identidade negra enquanto uma construção coletiva para impulsionar concretização do direito territorial dos remanescentes das comunidades de quilombo.

⁸ Gouvêa (1988) ressalta que mesmo sem grandes obstáculos criados pelos senhores de escravos, muitos destes sujeitos pleiteavam receber indenizações do Estado em razão da libertação dos escravos. Nesse sentido, em 25 de julho de 1888 teriam levado um pedido junto à Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco expondo os motivos que justificavam o seu direito à indenização pelos prejuízos impostos por meio da Lei de 13 de maio de 1888.

2.1.1 O mercado de escravos no Brasil Colônia – 1500 a 1822

A história da colonização do Brasil se inicia com a invasão⁹ destas terras em 21 de abril de 1500 com a chegada das navegações comandadas por Pedro Álvares Cabral que, em um primeiro momento, manteve um contato amistoso com os povos indígenas, sendo esta relação marcada principalmente pela prática do escambo o que diminuía a possibilidade de conflitos.

De acordo com Macedo (2009), a situação começa a se transformar a partir 1530 quando, então, os portugueses decidiram colonizar o Brasil, observando-se uma profunda modificação nas relações até aquele momento estabelecidas entre os invasores e os diferentes povos habitantes do continente americano.

De acordo com Klein e Luna (2010), as primeiras exportações comerciais do Brasil para a Europa ocorreram a partir do pau-brasil¹⁰ para a extração de pintura e, até este momento, eram justamente os indígenas que auxiliavam os portugueses na extração da madeira que geralmente era cortada por indígenas locais e enviada ao continente europeu.

Em relação aos povos ameríndios, a legislação deste período era considerada ambígua, pois ora se editavam tímidas normas cujo objetivo era proteção dos indígenas, ora se formalizavam ações que legitimavam a escravidão e o extermínio destes sujeitos.

Com relação aos negros, constata-se que os primeiros contatos com os europeus ocorreram também no século XV com as navegações europeias pelo oceano Atlântico, sendo que, de acordo com Thornton (2004), a navegação europeia iniciou a conexão entre o chamado Velho Mundo e os dois novos mundos, quais sejam o continente americano e a região centro-oeste da África.

⁹ Nos filiamos neste trabalho ao termo “invasão”, porém, ressalta-se que, de acordo com Macedo (2009), os textos legislativos editados sobre esse momento histórico sempre se inclinavam na defesa dos interesses do colonizador português, sendo isto resultado de uma visão etnocêntrica baseada na ideia de que os indígenas eram seres inferiores e incapazes, o que demandava a legitimação da conquista destas terras.

¹⁰ Embora esta tenha sido a primeira atividade desenvolvida na Colônia, destacamos o relato de Chiavenato (2012), segundo o qual, os portugueses primeiramente queriam ouro e especiarias, mas, como Caminha informou não foram encontrados metais preciosos, bem como os índios não realizavam atividades produtivas, de acordo com o olhar do colonizador. Assim, em 1501 foram realizadas outras expedições sendo iniciada em 1502 a exploração do pau-brasil.

A esse respeito, Luna e Klein (2010), afirmam que a chegada dos portugueses à costa atlântica subsaariana no começo do século XV alterou o comércio de sujeitos escravizados¹¹ que já estava estabelecido naquela região por no mínimo seis séculos. Até aquele momento, o comércio marítimo objetivava a utilização dos africanos nos serviços domésticos no próprio continente europeu.

Ocorre que, com o início da colonização da América, houve uma reorganização no comércio de escravos, uma vez que estes passaram a ser enviados para as casas dos conquistadores na própria colônia.

De acordo com Chiavenato (2012), um dos elementos que fomentou a captura de negros na África está no fato de que tribos que vivam naquela localidade possuíam técnicas de agricultura, mineração e siderurgia superiores a dos portugueses, a esse exemplo, o referido autor destaca que em Gana e na Nigéria se utilizava enxadas de ferro muito antes que os portugueses soubessem o que era este esse instrumento.

Assim, em razão das habilidades dos africanos, principalmente, para lidar com metais, Luna e Klein (2010) informam que após 1500 o volume no tráfico de pessoas aumentou de algumas centenas anuais de cativos, na primeira metade do século, para mais de mil por ano na década de 1550 e 3 mil a partir de 1580.

Os africanos escravizados nesse momento eram objetos de propriedade valorizados pelo exercício de trabalhos essenciais ao desenvolvimento econômico da sociedade, assim, segundo Moraes (1998), é importante destacar que desde o início da escravidão, havia uma cumplicidade por parte da Igreja. A este exemplo se destacou o posicionamento do Frei dominicano Bartolomé de Las Casas que combatia o trabalho forçado dos indígenas, porém, aconselhava a introdução de africanos escravizados na colônia. Nesse contexto, o Padre Antônio Vieira, em 1661, defendeu que só

¹¹ A respeito da origem da escravidão, Pinsky (2004) ressalta que a esta prática não é recente na história da humanidade, pois já na Antiguidade verificamos sua ocorrência. No caso específico da escravidão no Brasil, não há registros de relações escravistas de produção nas sociedades indígenas, assim, Chiavenato (2012), ressalta que os índios não praticavam a escravidão, porque eles incorporavam às suas comunidades os prisioneiros que não eram executados. Ainda de acordo com o referido autor, Portugal já havia realizado experiências de escravização antes da colonização do Brasil, como ocorreu em 1441 quando Antão Gonçalves regressou de uma expedição ao Rio do Ouro levando meia de dúzia de azenegueses capturados na costa do Saara para o infante D. Henrique.

havia uma alternativa permanente à sociedade daquela época que ocorreria com introdução dos chamados escravos de Angola.

Chiavenato (2012) relata que a Igreja Católica decidiu pela proteção aos índios, pois firmou junto à Coroa portuguesa um acordo de receber 5% de comissão a partir da venda de pessoas escravizadas, assim, em contrapartida, a igreja permitia o resgate destes negros africanos e sua escravidão sob justificativa de que estes seriam catequizados. Contudo, com o valor excedente do comércio da cana-de-açúcar, a Coroa impôs à Colônia a importação de negros, o que gerou um comércio significativamente lucrativo.

Constata-se que havia uma relativa proteção aos indígenas, mas, de outro lado, fomentava-se o sistema escravagista constituído por africanos, pois estes tinham habilidades que interessavam ao desenvolvimento de atividades importantes à Coroa, como: a mineração e a agricultura.

É importante ressaltar que, segundo Klein e Luna (2009), a escravidão africana já era desenvolvida nas colônias espanholas do México, Peru, América Central e América do Sul antes da implementação desse sistema nas lavouras brasileiras.

No caso da colônia brasileira o crescente número de escravos era decorrente do fortalecimento do Brasil enquanto produtor, em um primeiro momento de açúcar, sendo que, de acordo com Chiavenato (2012), em 1550 o Brasil já era o maior produtor de açúcar do mundo.

Nota-se que neste período a colônia portuguesa se destacava pela produção de um objeto bastante demandando no momento e com alto valor no mercado europeu o que fomentou também o comércio de escravos, uma vez que estes eram a principal mão-de-obra.

De acordo com dados citados por Pinsky (2004), entre 1531 e 1575 a população de africanos desembarcados em portos brasileiros foi de 10.000 pessoas, número este que só foi aumentando e entre 1811 e 1820 a quantidade já correspondia a 327.700 pessoas.

Observa-se, assim que em 289 anos a população de negros apenas cresceu continuamente para atender às demandas do mercado internacional a partir do qual o Brasil produzia conforme as necessidades da Coroa Portuguesa.

Durante esses anos, a colônia foi muito importante para o desenvolvimento da economia mundial, pois, após o declínio da produção de açúcar, entre 1700 e 1770, a produção de ouro no Brasil correspondia à metade de toda a produção mundial contabilizada entre os séculos XVI e XVII, assim, de acordo com Chiavenato (2012), este país produziu em setenta anos metade de tudo o que foi comercializado em duzentos anos, de 1600 a 1800.

A relevância assumida pela colônia para a manutenção de Portugal se deve às riquezas naturais existentes, ou seja, no primeiro momento foi a madeira do pau-brasil; em seguida, as terras produtivas para a produção de açúcar e depois os metais preciosos com destaque para o ouro.

Nesse contexto, segundo Klein e Luna (2010), na primeira metade do século XVIII, na crescente busca por ouro, a população escrava se expandiu principalmente em Minas Gerais¹² vindo preponderantemente da África. Assim, em uma amostra dos censos no começo do século XVIII, os africanos compunham mais de 90% da população escrava naquela província.

Segundo Freitas (1980), o sucesso desse sistema teve como fundamento a exploração de grande quantidade de pessoas que foram submetidas às piores condições possíveis de que se tem notícia na história dos tempos modernos.

Compartilhamos do posicionamento apresentado acima, uma vez que os relatos sobre esse período demonstram a precariedade das condições as quais os negros eram colocados, sendo inclusive considerados como objetos pela sociedade da época.

Ao adentrarmos no caso específico da Amazônia, de acordo com Salles (2004), o negro também teve uma importante atuação na formação da sociedade paraense. Nesse sentido, a entrada de africanos escravizados na localidade foi intensificada, principalmente, a partir de 1755 com a implementação da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão na regência da administração pombalina.

Ainda segundo o autor acima citado, a mão-de-obra negra foi utilizada principalmente nos canaviais e lavouras de arroz, sendo interessante destacar

¹² Segundo Klein (1987), Minas Gerais era praticamente despovoada até o fomento da exploração de ouro e, posteriormente, diamantes que foram a base para este fenômeno ocorrido no século XVIII.

que esse sistema de *plantation* se consolidou mais às margens dos rios Guamá, Capim, Acará, Moju e Igarapé-Miri.

De todo modo, destacamos que em diferentes regiões do Estado do Grão-Pará já havia atenção da Coroa com relação à gestão de terras e o incentivo à extração de produtos agrícolas para a comercialização, sendo importante precisar caso do Marajó a partir da exposição de Bezerra Neto (2011, p. 147-149):

Em 23 de dezembro de 1665, a Coroa portuguesa doava a Capitania de Ilha Grande de Joanes ao súdito português Antônio de Souza de Macedo, sendo a sua primeira povoação denominada de Monforte ou Joanes. Quase um século depois, em 29 de abril de 1754, a dita Capitania reverteu ao domínio da Coroa. Nesta época, entretanto, a conquista e ocupação portuguesa da Ilha de Joanes ou Marajó, antigamente chamada Ilha dos Nheengaibas, já havia sido iniciada, destacando-se o trabalho missionário dos jesuítas junto aos índios Aruá ou Aruac, notadamente o padre Antônio Vieira. No Marajó, contudo, a presença dos jesuítas não ficou restrita à catequese indígena, uma vez que os ditos religiosos desde cedo tornar-se-iam senhores de grandes quantidades de terras. (...). Na verdade, havia também outras ordens religiosas detentoras de terras e escravos na região do Marajó, igualmente dedicando-se à criação de gado, ao cultivo de cana-de-açúcar, entre outros produtos agrícolas, além da coleta das drogas do sertão. No século XVIII, por exemplo, nas fazendas carmelitas e mercedárias havia “grande número de escravos negros”. (...). Não é à toa, portanto, que sendo desocupadas pelas ordens religiosas, após a sua expulsão da Colônia, e transferidas em grande parte pela Coroa para a posse de particulares, particularmente as antigas propriedades jesuíticas, “essas fazendas acabaram por tornar-se a base econômica para famílias política e socialmente eminentes como os Bezerra, os Chermont, os Lobato, os Miranda e os Montenegro. Por outro lado, a obtenção de títulos de sesmarias, por parte dos colonos, demonstram que o processo de formação de grandes propriedades de terras, no Marajó, já encontrava-se em curso na segunda metade do século XVIII.

Nesse momento ocorreram importantes mudanças na organização político-administrativa da colônia, uma vez que, de acordo com Klein (1987), o Rio de Janeiro despontou em protagonismo frente às demais províncias em razão do eficiente transporte marítimo e comércio internacional, chegando a comportar naquele período uma população de 50 mil habitantes, ultrapassando, assim, a relevância da Bahia como centro político da colônia, havendo, então, a mudança da capital da colônia de Salvador para o Rio de Janeiro, em 1763, uma vez que a Coroa havia reconhecido a nova realidade configurada.

A respeito da escravidão negra no Grão-Pará, Bezerra Neto (2001) informa que durante grande parte do século XIX o principal porto para entrada

de africanos escravizados na região amazônica ocorria através da cidade do Pará ou Belém, sendo solicitada à Câmara de Vereadores de Belém medidas mais eficazes quanto ao fornecimento de negros para trabalharem nas roças e lavouras. Assim as pessoas escravizadas foram inseridas nessa localidade por meio da chamada Companhia de Comércio do Maranhão a fim de atender também às demandas dos colonos da capitania do Grão-Pará.

Nesse mesmo sentido se posicionam Marin e Castro (2004) ao afirmar que os moradores do Estado do Grão-Pará e do Maranhão haviam tido inicialmente pouco sucesso na implementação da mão-de-obra negra na Amazônia, o que somente veio a mudar a partir da metade do século XVIII, em que o comércio passa a se tornar mais intenso na região através da atuação da Companhia do Comércio do Grão-Pará e Maranhão.

Ainda nesse contexto, com a vigência da Lei de 6 de junho de 1755 que determinava a liberdade da população indígena na Amazônia, sendo posteriormente regulada pelo ato de 3 de maio de 1757, houve uma maior carência de mão-de-obra fomentando a aquisição de africanos facilitada pelos incentivos fiscais da Coroa para o tráfico entre as praças africanas e a região amazônica.

Marin e Castro (2004) destacam que a partir de 1765, os espaços rurais de Belém, capital do Estado do Grão-Pará, já apresentavam transformações como aumento demográfico a partir da intensificação da colonização e implementação dos negros africanos, sendo que as denominadas freguesias campestres de São Domingo de Boa Vista, Rio Acará, Rio Moju, Rio Bujaru e Rio Capim concentravam 62% da população total.

Dessa forma, houve um grande adensamento populacional em latifúndios e fazendas através do primeiro sistema de concessão territorial na colônia que se constituía a partir das sesmarias com base na Lei das Sesmarias de 1375 criada em Portugal para combater a crise existente na Europa.

É relevante destacar que os primeiros passos no sentido de abolição da escravidão negra ocorreram ainda no Brasil-colônia e, segundo Bethell (2002), no começo do XIX, quando a Grã-Bretanha começou a fortalecer o discurso contrário à utilização de negros escravos no comércio, Portugal era o

que mais que despontava como o maior comercializador desse tipo de mão-obra.

Em 1807 já se apresentavam os primeiros sinais de que a abolição da escravidão seria um marco necessário para consolidação de um novo sistema econômico que não mais comportava a exploração da força de trabalho dos indivíduos sem uma contraprestação pelo trabalho.

De acordo com Chiavenato (2012), a vinda da família real para o Brasil em 1808 representou um marco histórico nesse período, sendo que já nessa época se observavam revoltas em diferentes províncias, como o caso dos hauças da Nigéria e do Níger que junto com os nagôs do sudoeste de Daomé juntaram-se em uma rebelião e fugiram de seus senhores em janeiro de 1809, na Bahia.

Contudo, destacamos que desde a invasão do Brasil por Portugal se estabeleceu na colônia portuguesa uma dinâmica socioeconômica baseada na distribuição de terras para a produção de materiais que atendessem ao mercado europeu, sendo estas atividades desenvolvidas principalmente com a utilização da mão-de-obra escrava que fomentou o mercado de negros africanos, o qual durante 1500 a 1822 apresentou uma linha contínua de crescimento nas Américas.

2.1.2 A revolta e resistência negra no período imperial – 1822 a 1889

No período da proclamação da independência do Brasil, as revoltas de negros contra a escravidão se tornaram mais frequentes, podendo-se afirmar que se para os indígenas a legislação era ambígua e a formalização do Império pouco foi favorável a estes sujeitos, segundo Macedo (2009); para os africanos sequer havia uma regulamentação que possibilitasse o acesso a direitos¹³.

¹³ De acordo com Klein (1987), em termos de proteção à segurança pessoal pode-se citar: o *Partidas* de Afonso X de Castela, do século XIII; as leis de estado das Ordenações Manuelinas de Portugal do século XVI, as quais, dispunham que o assassinato de escravos por seus senhores ou qualquer outra pessoa era caracterizado como crime com pena de morte. Ocorre que poucos senhores realmente foram punidos por estas leis que objetivavam garantir a segurança de escravos e crianças contra os abusos dos escravocratas. É salutar também colocar que os códigos portugueses asseguravam ao escravo o seu pecúlio, mas a possibilidade de obter propriedade ficava a critério dos senhores. Com relação à esfera penal, os códigos dispunham que os escravos poderiam ser julgados pelo Estado pelos crimes cometidos, inclusive, de acordo com as Ordenações Manuelinas, os africanos poderiam ser condenados às mesmas penas que os cidadãos das classes mais baixas. Nesse sentido, toda

Segundo Bethell (2002), a independência da colônia foi resultado da conjuntura que estava estabelecida em que os portos brasileiros estavam abertos ao comércio mundial; o governo estava sendo efetivamente exercido a partir do Rio de Janeiro, não de Lisboa, desde dezembro de 1815; e, principalmente, havia sido construída uma consciência nacional brasileira que já estava consolidada naquele momento.

Diante deste cenário é relevante apontar o posicionamento de Freitas (1980), segundo o qual, a própria elite dominadora na colônia também era submissa à Coroa portuguesa, ou seja, em alguma medida, aqueles que aparentemente comandavam também eram subordinados.

Ocorre que, conforme aponta Bethell (2002), quando Portugal se mostrou intransigente perante afirmação do Brasil em relação à autoridade da Coroa, muitos brasileiros concluíram definitivamente pelo término do império português.

Nesse contexto, Dom Pedro, filho mais velho de Dom João, encontrava-se na capital, enquanto príncipe regente, optando por liderar o movimento de independência que somente foi proclamada no dia 7 de setembro de 1822.

Chiavenato (2012) relata cronologicamente uma série de rebeliões forjadas por africanos hauçás e nagôs, principalmente na Bahia, como ocorreu de 1826 a 1830 em que se verificavam fortes confrontos entre negros fugidos e forças comandadas por capitães do mato, o que resultava em vários mortos para os dois lados confrontantes.

De acordo com Klein (1987), apesar de existirem direitos esparsamente reconhecidos, a situação dos sujeitos escravizados era de submissão e controle incondicionais por partes dos seus senhores, sendo uma das únicas alternativas a fuga, a rebelião ou a violência.

Segundo Pinsky (2004), mesmo sendo tolhidos em suas liberdades, os africanos escravizados deveriam ser tratados de forma a não causar qualquer prejuízo econômico ao seu senhor, pois, um dano ao escravo representaria

essa legislação sofreu alterações ao ser importada para a América, uma vez que tinham que se ajustar aos novos regimes escravocratas, sendo que diversos direitos legais dos escravos foram suspensos em épocas de crise e rebeliões. Um ponto também importante diz respeito à previsão dos códigos ibero-americanos quanto ao reconhecimento do direito de autocompra ou *coartación*, conforme as disposições da Coroa, ainda no século XVIII, na América portuguesa e espanhola.

também problemas ao patrimônio do escravocrata. A própria legislação imperial recomendava que se “evitassem excessos”. Ocorre que, diante da concepção de que estes sujeitos eram propriedade de seus donos, muitos senhores descumpriam as recomendações emitidas e perpetravam diversas violências contra seus escravos.

As fugas se tornavam cada vez mais comuns consolidando a figura do quilombo, sendo importante esclarecer que, de acordo com Freitas (1980), o termo quilombo tem origem em Angola, entre os séculos XVII e XVIII. Nesse sentido, a palavra quilombo é um aportuguesamento de “kilombu” que, em quimbundo, diz respeito a arraial ou acampamento, sendo importante destacar que não houve semelhanças profundas entre as comunidades negras brasileiras e os quilombos de Angola.

Ainda de acordo com o referido autor, nem sempre este foi o termo empregado para ser referido aos escravos insubordinados, uma vez que a documentação histórica denota que no século XVI, estes grupos denominavam-se “mocambos”. Assim, relatam que os senhores de escravos e os capitães-do-mato tinha predileção pelo uso do termo mocambo, sendo a palavra quilombo consolidada a partir de historiadores e antropólogos, a exemplo de Francisco Adolfo de Varnhagen.

Ressalta-se que não há uma concepção unânime sobre a origem e utilização dos dois termos na escravidão na América portuguesa, porém nota-se que em ambos os casos se faz referência aos africanos escravizados não submissos, os quais fomentavam as rebeliões e outras alternativas de resistência.

No sentido de tentar estabelecer semelhanças e diferenças entre o quilombo e o mocambo, se faz imprescindível colacionar o texto de Salles (2013, p. 101) sobre o contexto amazônico, segundo o qual temos que:

A mesma imprecisão conceitual consta dos termos africanos usuais: mocambo e quilombo. Mocambo, na Amazônia, pode ser tanto a habitação, esconderijo ou coto de escravo fugido na floresta, como também a comunidade dos negros ou fugidos. Quilombo, pouco usual na crônica do passado, significa aldeamento de escravos fugidos. Nei Lopes, no *Dicionário Banto do Brasil*, (1996, p. 215) consigna os dois termos assinalando as diferenças. Mocambo é a cabana, palhaça, habitação miserável, ou “coto de escravos fugidos, na floresta”; reserva para quilombo o especial significado de acampamento, arraial, povoação, povoado. Na Amazônia, as comunidades de negros fugidos eram designadas mocambo e/ou quilombo, indistintamente. Usava-se mais frequentemente, o primeiro termo.

Nunca se localizavam na beirada dos rios, no curso principal. Procuravam afluentes pouco procurados pelos navegadores, lugares distantes, no chamado “centro”, de preferência campos inundáveis, ou extensos igapós, geralmente insalubres e de difícil acesso. Tais foram os mocambos do Anajás, na ilha do Marajó, Mocajuba, nas proximidades do litoral atlântico, Laguinho, nos campos de Cameté; e o mais célebre de todos, a cidade Maravilha, nos igapós do Curuá, que os próprios negros incendiaram quando atracados em 1855 e se dispersaram procurando locais mais distantes.

Assim, observamos que, apesar das diferenças, os quilombos e mocambos se reportavam aos locais socialmente construídos pelos escravos negros no Brasil conforme suas especificidades, como é o caso dos grupos amazônicos.

Marin e Castro (2004) destacam que, a respeito das fugas de escravos e quilombos nas fronteiras de Belém, no Estado do Grão-Pará especificamente, desde os primeiros momentos da formação do mercado de pessoas, a zona Guajarina e o baixo Tocantins tiveram uma maior incidência de fugas dos negros que se organizavam coletivamente para a formação dos quilombos, sendo realizadas tentativas de capturas ou destruição desses espaços, mas sem sucesso.

No contexto amazônico, é importante ressaltar que, diferentemente de outras regiões do país, os negros também foram protagonistas de outras formas de resistência por meio do movimento da Cabanagem, a qual segundo, Chiavenato (2012), teve início em 1835 e durou até 1840, reunindo, além dos escravos africanos, mulatos e índios que reivindicavam o fim da escravidão e a distribuição de terras a estes grupos. Ainda assim, se deve ressaltar que, em geral, não se percebia uma grande participação da massa negra a favor do abolicionismo com a exceção da elite intelectual negra.

Dentre os importantes episódios deste período destacamos o caso do Decreto imperial, de 18 de junho de 1851, o qual entrou em vigor apenas em 1º de janeiro de 1852 e previa a obrigatoriedade do registro de nascimentos e óbitos, bem como foi instituído outro decreto imperial na mesma data voltado à realização de um recenseamento geral do Império, sendo de que, de acordo com Chalhoub (2012), esta legislação tinha por objetivo reunir dados confiáveis sobre a população do país. Ocorre que, em razão de boatos criados a respeito dessa obrigatoriedade do registro, houve uma grande revolta por parte da população que estava tomada por uma apreensão e alerta geral, pois

acreditavam que a finalidade do decreto fosse generalizar a escravidão de todas as pessoas de cor, sendo o decreto imperial conhecido como “Lei do cativoiro”.

A partir deste momento o registro civil de nascimento das crianças escravas se assemelhava aos registros de pessoas livres no que tange às seguintes informações: data, hora, lugar do nascimento, nome, sexo, nome dos pais, se diferenciando no que diz respeito à necessidade de se identificar também o nome do proprietário, a cor da criança.

Ocorre que antes desse período, além das revoltas internas intensificadas por rebeliões em todo o país, no âmbito externo o contexto também se voltava para a crítica ao modelo de escravidão dos negros africanos instituído no período da colonização.

Nesse sentido, no momento da independência em relação à Coroa portuguesa, de acordo com Bethell (2001), José Bonifácio teria sido advertido que o comércio de africanos poderia se tornar fundamental nas negociações com Grã-Bretanha, no sentido desta reconhecer realmente a independência brasileira.

O Brasil, então, deveria expressamente consolidar a abolição da escravidão no país a fim de obter apoio da Grã-Bretanha para que fosse realmente reconhecida a independência do Brasil e obtidas determinadas vantagens com a nova aliança.

Em virtude da política internacional, segundo Moraes (1998), foi então assinado o tratado anglo-brasileiro de 23 de novembro de 1826, o qual foi ratificado em 13 de maio de 1827 e previa em seu art. 1º que não seria mais lícito aos súditos do Império realizar tráfico de pessoas da costa da África, sendo esta prática a partir desse momento considerada como pirataria. Já neste momento foi promulgada a Lei de 7 de novembro de 1831, a qual foi elaborada por Lima e Silva, Braúlio Muniz e Costa Carvalho.

A referida lei dispunha que deveriam ser considerados livres todos os escravos vindos se fora do país, sendo aplicada a pena corporal mais uma multa de acordo com o art. 179 do Código Penal a todos aqueles que importassem escravos, sendo estes agentes também responsáveis pela reexportação dos negros.

Ocorre que o fator de aceitação da lei por parte da sociedade é um fato importante para as transformações sociais, assim, naquele momento os cidadãos ainda compreendiam a escravidão como algo naturalizado no meio social. Dessa forma, Moraes (1998) coloca que, em decorrência dessa visão, deram início ao contrabando de escravos.

Diante das transformações que se consolidavam, na Amazônia a exploração da borracha a partir de 1860 teve como principal mão-de-obra índios, mestiços e migrantes do Nordeste, não podendo, de acordo com Freitas (1980), ser desenvolvida através do trabalho escravo. Assim, a diversas províncias passaram a vender seus trabalhadores para as regiões cafeeiras o que caracterizava o denominado tráfico interprovincial.

A respeito das repercussões jurídico-institucionais, destaca-se que a desescravização mitigou o princípio do *utere et abutere*, ou seja, enfraqueceu o poder absoluto do senhor em relação ao seu escravo. Assim, nas localidades em que o trabalho escravo deixou de representar a principal fonte de força de trabalho para as atividades econômicas, se iniciou a prática da alforria¹⁴ dos africanos escravizados contanto que estes prestassem seus serviços por determinados anos após serem libertos.

Em razão do exposto acima, é importante ressaltar a seguinte colocação de Freitas (1980, p. 123) acerca das principais mudanças formalizadas pelo Estado brasileiro:

Afora estas e outras iniciativas espontâneas dos proprietários, são dignas de menção as iniciativas do próprio Estado Escravista no sentido de reformar a instituição para melhor preservá-la ou, na pior das hipóteses, prolongá-la. O uso do chicote nos escravos condenados a trabalhos forçados foi proibido; limitou-se o número de açoites com que o senhor podia castigar o escravo e afinal se proibiu o próprio açoite; reconheceu-se ao escravo o direito de formar pecúlio, e receber doações, legados e heranças; admitiu-se que demandasse o amo e prestasse testemunho contra ele nos processos criminais; passou a ter direito à alforria, quando depositasse o preço; permitiu-se que contratasse seus serviços como terceiro mediante aprovação do senhor; estabeleceu-se a obrigação de cuidados à escrava grávida, aos recém-nascidos e às crianças; proibiu-se a venda separada de escravos casados e seus filhos com menos de 15 anos; ampliou-se o elenco de faltas submetidas à apreciação da justiça; de resto, a própria justiça, que sempre se mostrara indiferente

¹⁴ A esse respeito é importante destacar que, acordo com Klein (1987), todas as sociedades da América Latina permitiram a alforria de escravos desde o início do sistema escravista, pois desde a legislação de Roma este instituto estava formalizado na legislação, bem como se tratava de uma prática compreendida enquanto piedosa e em conformidade com os valores cristãos, sendo importante colocar, como uma queda de paradigma, que todas as sociedades escravocratas apresentavam pessoas com cor livres desde o início da colonização.

à sorte dos escravos, passou a protegê-los através de sutis construções jurisprudenciais. Para concluir, a escravidão desaparecia em sua forma pura e perdia sua feição clássica.

Observa-se, assim, que a prática comum era a espoliação dessas pessoas em relação ao resto da sociedade por meio da marginalização e não reconhecimento de direitos materiais, pois não há fundamento em ser livre, mas não ter direitos básicos reconhecidos¹⁵.

Em meio à discussão abolicionista, no ano de 1837, Eusébio de Queirós apresentou um projeto de lei, o qual, de acordo com Moraes (1998), sofreu emendas para sanar os problemas da Lei de 7 de novembro de 1831 considerada mal concebida e incapaz de efetivamente reprimir o tráfico, sendo esta seguida pelo Decreto de 12 de abril de 1832, tão defeituoso quanto a legislação anterior. Constata-se que os instrumentos legislativos ainda eram ineficazes¹⁶.

Nesse contexto, a pressão da Grã-Bretanha se mantinha constante, pois segundo Chiavenato (2012), os ingleses continuavam afundando os navios negreiros, sendo os africanos literalmente devorados pelos tubarões com o naufrágio dessas embarcações, sendo que em determinadas ocasiões os negros eram resgatados e levados para as Antilhas, onde eram inevitavelmente escravizados ou contrabandeados.

Somente em 4 de setembro de 1850 foi então promulgada a Lei nº 581, conhecida pelo nome de seu idealizador, Eusébio de Queirós, a qual dispunha em seu art. 3º que aqueles que importassem ou tentassem importar escravos, bem como seus cúmplices seriam categorizados enquanto autores do crime de importação, sendo esta norma considerada um marco importante na discussão abolicionista, pois de fato foi a formalização da influência da repressão inglesa ao tráfico de negros africanos¹⁷.

A respeito dos efeitos da legislação acima tratada, Chiavenato (2012), coloca que em 1850 entraram 23 mil negros no Brasil, em 1851 foram 3.287 e

¹⁵ Nesse sentido, Freitas (1980) destaca que os quilombos estavam à margem da sociedade em três aspectos preponderantemente: geográfico, econômico e social.

¹⁶ Para todos os efeitos, de acordo com Freitas (1987), a luta do movimento abolicionista se fundamentou no parlamento e na imprensa com vistas a consolidar uma alternativa para o abolicionismo nos quadros legais.

¹⁷ Nesse mesmo sentido regulava o Aviso nº 188 de 1856 de, que de acordo com Treccani (2006), ratificava a proibição da importação de escravos, sendo que 1856 seria o último ano em que se tentava realizar o tráfico de negros.

em 1852 apenas 700, decrescimento este que denota o fim do tráfico resultante também da repressão econômica e do alto preço dos escravos que levou ao endividamento dos fazendeiros por parte dos traficantes.

Segundo Treccani (2006), o tráfico foi abolido, porém ainda restava o desafio de finalizar a escravidão, o que teria ocorrido progressivamente por meio de determinados marcos legais que gradualmente libertavam determinadas classes de escravos.

Nesse sentido, Moraes (1998) coloca que desde 1852 se discutia a libertação de nascituros com o anteprojeto proposto pela Sociedade contra o Tráfico de Africanos e Promotora da Colonização e Civilização dos Indígenas. Dentre as diferentes propostas em destaque na época se encontram a proposição de Visconde de Jequitinhonha de 17 de maio de 1865, a qual dispunha sobre a abolição da escravidão no Brasil no prazo de 15 anos caso a lei fosse promulgada; e o projeto do Dr. Luís Francisco da Câmara Leal, de Curitiba, que defendia a libertação do ventre e dos escravos no país dentro de 25 anos.

No dia 19 de setembro de 1870, entrou em vigência a Lei Provincial no Pará nº 635, a qual previu que se realizassem duas loterias para destinar recursos à libertação das pessoas escravizadas, sendo ressaltado por Treccani (2006), que, em 11 de dezembro de 1871, a Câmara Municipal de Belém passou a destinar cinco contos de réis para libertação de escravos, o que foi insuficiente, demandando a determinação da Lei nº 727, de 27 de abril de 1872 que determinou o repasse de 10.000\$000 para a alforria.

Somente em 28 de setembro de 1871 foi promulgada a Lei nº 2.040, conhecida como “Lei do Ventre Livre” proposta por Visconde do Rio Branco, a qual, de acordo com Klein (1987), determinava que os africanos emancipados deveriam prestar serviços como aprendizes até 21 anos de idade para definitivamente serem considerados libertos, sendo também estabelecido um fundo, com o apoio do Estado, para a alforria daqueles que tinham nascido antes de 1872.

Com os avanços legislativos em favor da total libertação dos escravos no país, o movimento abolicionista se intensificava, sendo informado por Treccani (2006) que no início de 1880 diversas organizações foram criadas no Rio de Janeiro, como a Sociedade Brasileira contra a Escravidão e a

Associação Central Abolicionista e Associação Central Abolicionista, sendo que no Pará também havia defensores desses ideais, como o Dr. Antonio D. Vasconcellos Canavarro, Conselheiro João Alfredo, Veiga Cabral, Braga Cavalcante, Ernestino Damasceno, João Campbel, Antonio Bezerra, Américo e Henrique Santa Rosa, Nina Ribeiro, os quais se manifestavam a partir do jornal chamado O Abolicionista Paraense.

Klein (1987) relata que em 1884 o Ceará aboliu a escravidão e em 1885 foi a vez do Amazonas, porém, deve-se destacar que os abolicionistas afirmavam que as leis que gradualmente estavam extinguindo a escravidão apresentaram poucos efeitos imediatos, uma vez que em 1885 ainda havia 1,1 milhões de escravos.

Em 28 de setembro de 1885 entra em vigência a Lei nº 3.270, conhecida como a Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva Cotegipe, a qual de acordo com, Freitas (1987), foi elaborada pelos escravocratas do café que buscavam a compensação pela libertação dos escravos com a idade contemplada pela legislação, assim, os libertos deveriam prestar serviços gratuitos aos seus senhores no período de três anos após a alforria. O projeto recebeu um grande apoio dos cafeicultores de São Paulo, porém, um dos principais problemas para a efetivação desta regra, segundo Treccani (2006), era o alto valor cobrado pelos senhores de escravos a título de indenização.

Ademais, também se destaca que muitos negros sequer chegavam a completar a idade necessária à libertação, pois a expectativa de vida não era superior a 40 anos, como consequências da abolição a partir desta lei foram desenvolvidos diversos argumentos contrários ao término da escravidão, conforme aponta Treccani (2006, p. 85):

Entre os argumentos utilizados pelos opositores aos projetos de lei em favor da libertação dos escravos, destacam-se os perigos para a sociedade brasileira de ser “arruinada a produção”, ser introduzido o “caos social” que adviria da conduta dos libertos entregues “aos vícios e vagabundagem” e o desamparo dos sexagenários libertos que, sem meios para suprir sua subsistência, teriam que “sobreviver de esmolas”.

O escravismo então vinha se desconstituindo sem que os próprios escravos tivessem a consciência de sua classe. De acordo com Chiavenato (2012), eles não possuíam essa consciência porque eram considerados meras

propriedades de seus senhores, tendo a escravidão deturpado e inibido a sua consciência crítica.

Observa-se que houve então uma naturalização da condição subumana a qual estavam submetidos os negros escravizados no Brasil. Eles foram espoliados e marginalizados da sociedade sendo considerados simples objetos voltados à fomentação das atividades econômicas desenvolvidas primeiro na colônia e depois no império.

Em meio a esse contexto, em 13 de maio de 1888, é promulgada a Lei nº 3.353, conhecida como “Lei Áurea”, sendo o seu projeto apresentado pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Rodrigo Silva, conforme relata Treccani (2006).

A respeito da aprovação do projeto, Chiavenato (2012) coloca que a lei era tão esperada que ao ser apresentada em 7 de maio, foi aprovada no dia 8 do mesmo mês com 89 votos, sendo computados apenas 9 contrários. Ressalta-se que a referida norma apresenta apenas dois artigos, os quais dispõem que é declarada extinta a escravidão no país tendo revogado todas as disposições em contrário.

Destaca-se que mesmo após 354 anos de escravidão e a extinção do sistema escravagista no país em 1888, os escravos foram libertos sem qualquer política pública voltada a sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e em todas as outras áreas sociais.

Ademais, continuaram a serem perseguidos e discriminados enquanto malandros e perigosos ao meio social, como bem coloca Chiavenato (2012). O negro permaneceu com status inferior em relação aos demais, sendo inclusive fomentada a ideologia do branqueamento como uma forma de mascarar a realidade que subjuga contundentemente o negro.

Contudo, nota-se que o período imperial representou, ainda que formalmente, a quebra da escravidão no Brasil, libertando progressivamente os escravos até a abolição total em 1888, o que, no entanto, não representou avanços significativos na esfera material de inclusão social desses sujeitos.

2.1.3 A configuração dos quilombos na República

A extinção formal da escravidão não significou mudanças concretas para os escravos libertos, pois estes continuaram a ser marginalizados por serem “de cor” e não existiam políticas ou instrumentos para a inserção desses sujeitos no mercado de trabalho.

Assim, O'Dwyer (2001) é assertiva ao afirmar que a identidade histórica de “remanescentes de quilombo” se consolida enquanto uma reposta atual para o contexto de conflitos que envolvem estes grupos com os agentes econômicos e governamentais.

O quilombo então representa uma forma de resistência desenvolvida pelos negros com um significado estratégico no campo de atuação das diversas forças e poderes instituídos, principalmente, na Amazônia em razão de sua importância geopolítica.

A esse respeito, Gomes (2002, p. 297), traça o seguinte cenário:

Quando Hurley visitou vários povoados camponeses na região do Gurupi, ao lado do Pará, as histórias de luta negra ali estavam longe de acabar. Como as próprias tradições de lutas dos quilombos desde o século XVII, recomeçavam sempre.

Do lado do Maranhão, vários povoados negros com a mesma memória comunitária de lutas se formaram. Aquela região do Turiaçu-Gurupi continuaria pertencendo aos grupos indígenas – cada vez mais dizimados-, camponeses negros remanescentes dos quilombolas e novos personagens como grileiros e posseiros, Autoridades do Pará e do Maranhão, assim como fazendeiros truculentos continuariam firmes, perseguindo e reprimindo essas populações.

Outros personagens entrariam em ação, procurando índios e sem querer encontrando negros remanescentes de quilombos. Nos anos de 1949, 1950 e 1951, Darci Ribeiro e uma equipe de antropólogos, linguistas e cineastas invadiam a floresta do Gurupi, pelo Estado do Pará. Passariam por Viseu e Carutápera – trajeto das seculares expedições antimocambos e em 1919 alcançaram, como Hurley, os povoados de Caámiranga e Itamoari. Também como Hurley, descobriram – talvez com mais espanto e surpresa – povoados negros remanescentes de quilombos. Darci Ribeiro é que ficou surpreso. E não faltou, nas suas descrições, preconceito para falar do que viu, por exemplo, uma “velha decrépita” que era feiticeira negra.

Nota-se que nesse período, assim como nos demais, o negro não estava incluído no centro das preocupações estatais, uma vez que os estudos realizados nesse momento pelo estado brasileiro buscavam coletar informações sobre os povos indígenas, sendo importante destacar que, em que pese existisse uma legislação específica para os indígenas, a partir da

república se criam instrumentos importantes nas instâncias estatais, como o Serviço de Proteção ao Índio, instituído para regular a situação jurídica dos indígenas junto à comunidade nacional, por meio do Decreto 8.072, de 20 de junho de 1910.

Assim, os quilombos existiam totalmente à margem da sociedade e do Estado, uma vez que, quando se tratava de grupos etnicamente diferenciados, somente se desenvolviam políticas preponderantemente destinadas aos povos indígenas.

Observa-se que, até então, a preocupação política em relação aos escravos se concentrava na abolição do sistema escravista em razão do contexto imposto internacionalmente, principalmente, pela Grã-Bretanha, mas após a libertação, quais foram as alternativas de empoderamento e cidadania desenvolvidas para/pelos negros?

A figura do quilombo remete à união deste grupo a fim de consolidar sua identidade cultural e combater desafios que se apresentavam após a extinção da escravidão e o contexto do governo republicano no Brasil.

De acordo com Gusmão (2001), as chamadas “terras de preto” denotam a diferença entre este grupo e os demais que coexistem, principalmente, nos espaços rurais. Nesse sentido, muitas das terras ocupadas eram configuradas enquanto devolutas¹⁸ ou haviam sido compradas por antigos escravos que terminaram por construir sua família e organizar o seu modo de vida camponês. As terras quilombolas também poderiam ter sido recebidas em pagamento por serviços prestados pelo Estado ou doadas e até mesmo por promessas de algum Santo, dando origem às denominadas Terras de Santo ou terras de preto.

A esse respeito, de acordo com Boyer (2009), a terra quilombola não é apenas um espaço físico, sendo sua importância transcendente a meros aspectos econômicos, pois se trata de um território socialmente ocupado, mapeado pelas relações sociais voltados à reprodução social da comunidade, afirmando que este espaço concretiza a etnicidade, retomando assim a ideia de território usado desenvolvida por Santos (2011).

¹⁸ O conceito de terra devoluta foi disciplinado pela Lei 601, de 18 de setembro de 1850, em seu art. 3º, como aquelas que não foram incorporadas ao patrimônio de particulares nem destinadas à finalidades públicas.

Ainda a respeito da situação dos libertos após a abolição, Costa (2008) ressalta que depois da libertação dos escravos, estes sujeitos foram esquecidos, pois não havia qualquer preocupação em relação à contribuição para facilitar a transição da condição de escravo para a figura do cidadão. Até mesmo os próprios abolicionistas pareciam ter entendido como concluída a missão a respeito da libertação dos negros escravizados, inclusive muitos estavam mais preocupados em liberar os senhores quanto aos aspectos negativos da escravidão do que reconhecer direitos aos negros enquanto cidadãos.

Em relação à identidade remanescente de quilombo, O'Dwyer (1995) afirma tratar-se uma resposta ao contexto de conflito entre diferentes grupos sociais, econômicos e governamentais, os quais implementam diversas formas de controle político e administrativo sobre o território tradicionalmente ocupado, reforçando a existência de um significado situacional de quilombo e seu “valor estratégico”.

No tocante à discussão do conceito de quilombo, Anjos (1999) afirma que esta categoria diz respeito às comunidades negras descendentes de negros escravizados vindos da África, que vivem em espaços urbanos, periurbanos e rurais do território brasileiro.

Nesse sentido, o autor traz avanços em relação à ideia de que podem ser configurados quilombos em áreas urbanas, pois, anteriormente, se restringia a concepção de territórios quilombolas em espaços rurais.

Assim, na perspectiva de resignificação deste termo, Boyer (2009) é assertiva ao afirmar que esta categoria continua a ser objeto de redefinições sucessivas a partir de diversos posicionamentos teóricos que buscam expandir o campo de aplicação do quilombo sem, no entanto, deixar de considerar que estes representam uma forma de resistência à opressão.

Em razão da luta do movimento quilombola é que, de acordo com Treccani (2006), já na Constituição de 1934, em seu art. 113, havia a disposição de igualdade entre todos os cidadãos perante a lei sem distinção em razão de sexo, nascimento, profissão, raça, dentre outros.

Ressaltamos que este foi o primeiro texto constitucional a reconhecer a igualdade formal sem distinção de raça, pois até aquele momento, a

Constituição de 1824, no período colonial; e a Constituição de 1891, após a independência, eram silenciosas em relação a essa questão.

Após 1934, a Constituição de 1937 dispôs sobre a igualdade formal em seu art. 122 reduzindo o texto constitucional anterior para: “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1937), ressaltamos tal texto é mantido na Constituição de 1946, sendo alterado novamente apenas na Constituição de 1967 que em seu art. 150, §1º, reconhecia que: “ todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (BRASIL, 1967).

O texto constitucional seguinte de 1969 apresenta outros avanços, pois dispõe que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça” (BRASIL, 1969). Assim, nota-se que, além de assegurar a igualdade independentemente da raça, também determina que deverá ser punido aquele que cometer ato preconceituoso.

Contudo, a inserção da figura dos remanescentes de quilombo e do território quilombola somente passa a ser plena a partir da Constituição Federal de 1988, considerada enquanto um texto constitucional intercultural, conforme o aprofundamento a seguir.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TERRITÓRIO QUILOMBOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.2.1 O marco do pluralismo jurídico à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A perspectiva de reconhecimento do direito territorial de grupos étnicos, como é caso dos remanescentes de quilombo emerge no contexto de reconhecimento dos chamados novos direitos que, de acordo com Wolkmer (2011), denota o processo de construção da normatividade em razão do desenvolvimento, contradições, interesses e necessidades dos atores sociais interagentes.

Trata-se da compreensão de que, para além do Direito Estatal, coexistem outras noções de justiça, sensibilidades jurídicas e saberes locais

desenvolvidos por grupos que podem ter sido aliados do processo de participação e desenvolvimento social.

Assim, ressaltamos a importância de se discutir a Carta Magna de 1988 à luz da teoria do pluralismo jurídico, a qual, segundo Bobbio (1999), é uma concepção nova que diz respeito ao coletivismo, autonomismo e descentralização em relação ao Estado.

O referido autor afirma que o atual pluralismo diz respeito a uma tendência antidespótica, antiestatal, de acordo com a qual, o Estado seria um momento necessário, mas não único da evolução histórica.

Ocorre que o pluralismo apresentado por Bobbio (1999) se restringiria a três sistemas ideológicos, quais sejam: a) socialismo, neste caso, há o poder central e o local que devem ser complementados pela descentralização funcional, onde o indivíduo é protegido como produtor ou consumidor; b) cristã-social, de acordo com o qual o mundo é explicado por meio de uma concepção organicista na qual há diferentes grupos que se relacionam por meio da finalidade e hierarquia; e c) liberal-democrático que baseado na sociedade norte-americana, desenvolvido principalmente por Robert Dahl¹⁹, em que se verifica uma autoridade limitada, equilibrada e um pluralismo político, sendo importante destacar que os mecanismos jurídicos e constitucionais podem ser subvertidos quando cidadãos ou determinados grupos usurpam parcelas desproporcionais de poder em relação aos demais. Dessa forma, podem existir distintas forças com um centro singular, porém nenhuma delas pode ser absolutamente soberana.

A respeito das três concepções apresentadas acima, Wolkmer (2011) esclarece ser indiscutível que a mais influente delas é corrente do pluralismo liberal-democrático, sendo importante acrescentar que não se pode reduzir o pluralismo à democracia liberal principalmente no contexto da América Latina que apresenta diversas diferenças econômicas, sociais e culturais em relação aos Estados Unidos. Nesse sentido, se faz importante pensar em um pluralismo enquanto um projeto diferenciado e adaptado às determinadas

¹⁹ A teoria pluralista desenvolvida por Dahl (2005) é desenhada a partir do conceito de poliarquia que se constitui por meio de diversos interesses com um polo de decisão e diferentes esferas de comando a fim de controlar o poder e assegurar a resolução pacífica dos conflitos.

características como o intervencionismo, o autoritarismo e a dependência, bem como às questões políticas de descentralização/participação e global/local.

A esse respeito destacamos os estudos de Santos (1988) a partir da obra “O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica”, na qual o direito não estatal é denominado do “direito de Pasárgada” que comparado com o oficial, dos estados contemporâneos e capitalistas, é muito mais amplo, pois comporta: a) a relevância dos casos concretos; b) a fundamentação no modelo de mediação visando analisar as posições que consolidam o litígio; c) a autonomia relativa do pensamento jurídico porque se trata de um discurso jurídico não legalista, fundado no cotidiano, nos fatos da vida comum; d) a constituição do universo processual, uma vez que o objeto do litígio nunca é estabelecido com rigidez; e) a formalização da interação, as relações jurídicas são mais informais e pouco rígidas; f) a linguagem de referência, esta se consubstancia na informalidade da comunicação para uma melhor apropriação da realidade; g) a divisão do trabalho jurídico, caracteriza-se pelo baixo grau de especialização ou profissionalização nas funções jurídicas.

O pluralismo, na concepção do direito de Pasárgada, se mostra mais adequado ao contexto da América Latina, pois é uma ampliação do próprio conceito de direito que enriquece o escopo teórico-normativo trazendo à discussão a revelação da luta de classes nas suas múltiplas facetas.

Adotamos para a análise da Constituição de 1988 à luz do pluralismo jurídico²⁰ a teoria desenvolvida por Santos (1988), uma vez que esta se aproxima mais das especificidades da América Latina, conforme salientado por Wolkmer (2011) ao tratar da inadequação de outros teóricos em relação ao contexto latino americano, no qual se insere o Brasil e a diversidade cultural consolidada desde a invasão do colonizador europeu.

A respeito da cultura, esta é o elemento que diferencia as sociedades entre si, não devendo, no entanto, ser analisada sob o prisma do etnocentrismo que, de acordo com Laraia (2009, p. 73), se fundamenta na crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade, ou mesmo sua única expressão.

²⁰ Ressaltamos as afirmações de Almeida (2014) de que as teorias do pluralismo jurídico se fortaleceram a partir da Constituição de 1988, o que levou também às críticas ao positivismo, contemplando assim o direito à diferença e o reconhecimento de direitos étnicos.

Nesse sentido, as diferentes culturas comportam também distintas sensibilidades jurídicas que se consubstanciam nas noções de justiça a partir do saber local.

A concepção de pluralismo jurídico é o ponto chave para a compreensão de determinadas categorias de análise, como: a diversidade cultural e a autonomia dos grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, o pluralismo diz respeito à coexistência de diversas sensibilidades jurídicas diferentes entre si, consideradas válidas e vigentes, senão vejamos:

(...) a noção de que o pensamento jurídico é construído de realidades sociais e não um mero reflexo dessas realidades; a ênfase na tenacidade histórica das sensibilidades jurídicas; a rejeição de uma visão segundo a qual o poder prático do direito resulta do consenso social, a favor de uma que busca significados; a convicção de que o pluralismo jurídico não é uma aberração temporária e sim um elemento central no cenário moderno (GUEERTZ, 1998, p. 352).

Essa convivência, a partir do pluralismo, poderá ser harmônica ou conflituosa, porém, não haverá a configuração de um sistema padrão considerado hegemônico em detrimento às demais formas de significar a justiça. Assim, a partir dessa diversidade analisada de forma não hierarquizada, há a possibilidade de reconhecer novos direitos, seja no plano nacional ou internacional compatibilizando as diversidades²¹ existentes.

Tendo em vista que as referidas sensibilidades não são consideradas estanques ou completamente apartadas, a interlegalidade consistiria na apropriação de determinadas práticas ou costumes, em razão do pluralismo jurídico, que resultariam na ressignificação de direitos já reconhecidos, bem como na construção de novos direitos, uma vez que as sociedades podem incorporar e modificar determinadas práticas.

Assim, através da apropriação e do empoderamento dos povos quilombolas a respeito das relações de interlegalidade é que este grupo, em situação de vulnerabilidade²², pode reconhecer instrumentos alternativos às suas problemáticas e à exigência de seus direitos.

²¹ Diferentemente do pluralismo, há também a ideia sobre o multiculturalismo, a partir da qual as sensibilidades jurídicas diferenciadas coexistem em um mesmo espaço e temporalidade, porém se determina um modelo hegemônico sobre os demais, desconsiderando a alteridade, ou seja, o olhar sobre o outro conhecimento. O multiculturalismo seria o simples reconhecimento de natureza política sem o desenvolvimento da possibilidade de autonomia.

²² Segundo Beltrão *et al.* (2014, p. 13), ao tecer considerações acerca da situação de vulnerabilidade na qual se encontram diversos agentes e grupos sociais, no prólogo da coletânea "Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis", não há pessoa que possa ser

Segundo Sierra (2011), a interlegalidade resulta também em uma dimensão referente à consciência jurídica, no sentido de que se deve verificar se os agentes sociais estão conscientes de que estão inseridos em diferentes sistemas e espaços jurídicos.

Embora, essas relações se intensifiquem no contexto de globalização, é importante destacar as limitações da interlegalidade, uma vez que ao concentrar uma grande preocupação com a análise da mútua constituição de normas, termina por não realizar um estudo mais minucioso sobre as particularidades das lógicas culturais que diferenciam cada sensibilidade jurídica.

As possibilidades devem ser construídas no sentido da promoção de canais de diálogo, comunicação e negociação entre as práticas, lógicas e os conhecimentos diferenciados a fim de transformar as relações que naturalizam as assimetrias jurídicas (GÓMEZ VALENCIA, 2011, p. 421-422).

Dentro dessa perspectiva é que se assenta a discussão da Constituição de 1988 como uma constituição plural²³ e cidadã, a qual possibilita o diálogo e o reconhecimento de novos direitos como a propriedade quilombola, a qual subverte a lógica do direito de propriedade aos moldes civilistas, uma vez que compreende o exercício da propriedade de forma coletiva, a partir do uso comum do grupo etnicamente diferenciado.

Nesse contexto, a Constituição de Federal de 1988 é desenvolvida à luz deste pluralismo que abarca as diversidades sociais, culturais e étnicas forjadas no histórico da sociedade brasileira.

Assim, os direitos culturais foram expressamente reconhecidos no art. 215 do texto constitucional, o qual estabelece que:

considerada invulnerável, pois a vulnerabilidade pode ser observada, em maior ou menor grau, dependendo da resistência a estas situações, que se externalizam através das condições de desigualdade material entre diferentes agentes sociais. No entanto, é importante esclarecer que a situação de vulnerabilidade não deve ser compreendida de forma a vitimizar estes agentes, mas sim analisá-los como protagonistas do processo de fortalecimento da sua autonomia. Nesse sentido, Burger (2014, p. 221) destaca diversos grupos em situação de vulnerabilidade, tais como: mulheres, crianças e adolescentes, LGBT, pessoas com deficiência, negros e indígenas que se encontram em situação de pobreza, negação do acesso à saúde, bem como à educação e outros serviços essenciais.

²³ A partir desse momento, diversos autores, como Almeida (2014), passam a afirmar a consolidação de um Estado Pluriétnico, o qual passa a reconhecer novos direitos, mas que perpassam às críticas em relação às dificuldades de implementação das referidas disposições legais principalmente no contexto de sociedades autoritárias e com passado colonial, escravagista e de submissão.

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988)

O Estado então reconhece formalmente que tem a obrigação de garantir o exercício pleno dos direitos culturais e acesso à cultura com o apoio à valorização e difusão das manifestações culturais como é o caso dos afro-brasileiros com a fixação inclusive de datas comemorativas a partir das concepções culturais

É interessante ressaltar que o §3º foi incluído à redação original a partir de 2005 por meio da Emenda Constitucional n º 48, de 10 de agosto de 2005, o qual dispõe sobre o estabelecimento do Plano Nacional de Cultura com duração plurianual com vistas ao desenvolvimento cultural do país e a integração das políticas públicas voltadas à defesa e valorização do patrimônio cultural; difusão dos bens culturais; formação de pessoal para gestão da cultura; democratização do acesso aos bens de cultura; e valorização da diversidade étnico-regional.

Embora reconheçamos o salto constitucional no reconhecimento de novos direitos na perspectiva de diálogo com os grupos etnicamente diferenciados, ousamos apontar uma crítica em relação às disposições do §3º, inciso III, do art. 215 da CF/1988, pois a formação de pessoal qualificado para gestão da cultura não deve ser entendida de forma que os agentes públicos sejam qualificados para gerir a cultura dos diferentes grupos consolidados no Brasil, mas no sentido de que, partindo-se do pressuposto de autonomia dos remanescentes de quilombo, os técnicos do Estado serão responsáveis pela implementação de políticas públicas relacionadas às diversas culturas socialmente construídas.

A respeito dos direitos culturais, Silva (2011, p. 314) realiza a seguinte reflexão:

Quais são esses direitos culturais reconhecidos na Constituição? São: (a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (c) direito de difusão da cultura; (d) liberdade de formas de expressão cultural; (e) liberdade de manifestações culturais; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, e, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público.

No que tange à colocação acima, refletimos no sentido de que se reconheça a liberdade de formas de expressão como patrimônio cultural brasileiro, essas diferentes culturas não podem ser compreendidas como propriedade do interesse público ou do Estado, pois se tratam de construções e ressignificações próprias de cada grupo a partir de seus contextos específicos.

Tendo em vista essa ressalva, destaca-se a relevância do art. 216 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual temos que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988).

Ratifica-se que a diversidade cultural constitui patrimônio brasileiro, sendo responsabilidade do Poder Público a proteção e promoção de suas manifestações culturais, importando destacar o §5º, do art. 216, da CF/1988 que se destina especificamente a estabelecer que devem ser tombados todos os documentos e sítios de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Contudo importa também ressaltar que o §6º somente foi adicionado ao art. 216 após a Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003.

No que diz respeito aos direitos territoriais constitucionalizados em virtude da influência concreta da teoria do pluralismo jurídico, destacamos a posse indígena a partir do instituto do indigenato fundamentado no direito originário positivado pelo art. 231; e o direito à propriedade pelos remanescentes das comunidades quilombolas a partir da propriedade coletiva previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os referidos dispositivos refletem a tendência da Carta Magna de 1988, a qual, segundo Duprat (2007), passa a tratar dos chamados espaços de pertencimento, em territórios, com configuração distinta da concepção da propriedade privada.

Contudo, nota-se que o pluralismo jurídico possibilita a construção de novos direitos a partir das concepções resultantes da diversidade cultural forjada no país, sendo este o caso do reconhecimento do direito territorial dos remanescentes de quilombo pela Constituição Federal de 1988.

2.2.2 A garantia ao direito territorial quilombola a partir do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

A Constituição Federal de 1988 representa um marco²⁴ na legislação brasileira por se tratar de um texto constitucional que alcança as demandas de

²⁴ A esse respeito, de acordo com o Centro de Pesquisas Aplicadas da Sociedade Brasileira de Direito Público (2002), a Constituição de 1988 é de grande importância para o constitucionalismo brasileiro, é a expressão dos mais conflituosos anseios de transformações sociais decorrentes do processo de redemocratização do país, sendo o objetivo de seu texto o atendimento às reivindicações de diferentes grupos e interesses.

diferentes grupos sociais que surgem no contexto da redemocratização do país após 21 anos de ditadura militar²⁵.

Ressalta-se que antes desse momento, de acordo com Souza Filho (2010), cada povo sofre de modo diferente com as políticas dos estados nacionais, sendo observado que de um lado havia uma total omissão do Estado, como se esses povos não existissem; e de outro, uma política de proteção para criar refúgios afastados dos demais grupos sociais, desconsiderando os seus territórios tradicionalmente ocupados, especialmente na Amazônia.

A quebra deste paradigma ocorre justamente com o texto constitucional atual que já em seu preâmbulo dispõe sobre os representantes do povo brasileiro voltados a instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

É nesse contexto que os diferentes movimentos sociais, representantes de grupos em situação de vulnerabilidade, tomam visibilidade no sentido de tornarem-se sujeitos de direito das políticas públicas do Estado. Se antes era constatada uma idealização dos cidadãos, tratando-os de forma homogênea, ideal; atualmente Duprat (2007) destaca que sob o marco constitucional compreendeu-se que o Direito não é cego à qualidade e às particularidades dos sujeitos. Nesse contexto, o sujeito de direito que era abstrato, na verdade seria o homem, branco e proprietário.

Ocorre que tais mudanças concretizadas legislativamente não foram benesses do Estado, mas sim consequências da atuação de movimentos sociais durante o processo da constituinte.

Dessa forma, compartilhamos as afirmações de Herrera Flores (2004) relacionadas ao reconhecimento de direitos enquanto construções sociais resultantes de um circuito cultural e não concessões estatais.

²⁵ A esse respeito, Silva (2011) afirma que a Nova República pressupõe uma fase de transição, com início em 15 de março de 1985, até a promulgação do atual texto constitucional, o qual se destaca pela vanguarda em relação às constituições anteriores, sendo um documento importante para o constitucionalismo brasileiro e mundial. Em decorrência desse contexto, é também conhecida enquanto Constituição Cidadão, expressão utilizada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que contou com efetiva participação popular nas discussões do texto voltado à efetivação da cidadania.

Nessa perspectiva é positivado então o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhecendo cem anos após a abolição²⁶ a obrigação do Estado brasileiro em assegurar a proteção aos remanescentes de quilombo em relação à propriedade coletiva da terra ocupada.

Boyer (2009) destaca que naquele momento o reconhecimento deste direito aparentemente pode ter se assemelhado a uma concessão simbólica a fim de reparar as consequências históricas da escravidão, sendo importante destacar que após a promulgação do texto constitucional houve um aumento progressivo na quantidade de comunidades que se identificavam enquanto quilombolas uma vez que a partir dessa identificação se torna possível o acesso a direitos diferenciados.

Nota-se, então, que houve um diálogo entre o direito estatal e o denominado direito de Pasárgada, conforme desenvolve Santos (1988), bem como se observa a apropriação por parte dos grupos etnicamente diferenciados em relação às categorias juridicamente reconhecidas como uma alternativa de viabilização da concretização de políticas públicas voltadas ao atendimento de demandas sociais básicas, como se destaca a segurança ao exercício do direito de propriedade.

Embora seja necessário reconhecer o avanço da agenda do movimento negro no país, concordamos com o posicionamento de Rodrigues (2011) no sentido de que o mito da democracia racial ainda é responsável pela invisibilização das desigualdades constatadas entre brancos e negros, o que dificulta uma maior compreensão sobre a cultura do racismo e de uma leitura crítica sobre o princípio da igualdade²⁷ a partir da efetividade das políticas públicas relacionadas a este contexto. Dessa forma, o referido autor é enfático ao notar que ainda hoje as pessoas são excluídas e discriminadas pelo simples

²⁶ Rodrigues (2011) afirma que os debates a respeito das desigualdades materiais entre brancos e negros no Brasil se fortaleceram a partir de 1988, ano do centenário da Lei Auréa; em 1995 nos 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares e a preparação para a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância das Nações Unidas.

²⁷ É importante colocar que a garantia formal de igualdade racial já se encontrava presente na Constituição Federal de 1934 a partir do art. 113, o qual determinava o não cabimento de privilégios em razão de determinados critérios, incluindo dentre estes o elemento "raça". A Constituição de 1988 ratifica a relevância da igualdade no art. 3º, inciso IV, quando dispõe que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

fato de serem negras, não havendo como negar a existência do racismo no Brasil.

Em relação especificamente ao art. 68 do ADCT é importante destacarmos que o reconhecimento efetivo do direito territorial por meio desse dispositivo possibilitou a transformação de mera posse para a segurança do domínio.

Nota-se que compreendemos que o direito territorial é mais amplo do que o direito de propriedade, uma vez que abrange outros elementos como a cultura, identidade cultural e tradicionalidade, sendo essa perspectiva formalmente garantida a partir da atual Constituição.

De acordo com Treccani (2006), a proposta de reconhecimento do direito à terra para os remanescentes das comunidades de quilombo foi apresentada pelos movimentos sociais à Assembleia Nacional Constituinte por meio de uma emenda que terminou por não atingir o mínimo de assinaturas necessárias.

O texto aprovado expressamente determina obrigação do Estado em reconhecer o domínio das terras quilombolas e emitir o título de propriedade coletiva aos remanescentes de quilombo. Nesse sentido, consideramos pertinente destacar o seguinte relato:

“A despeito da preocupação do Constituinte quanto a possibilidade de segregação social e desigualdade dos direitos civis, a nossa posição não enxerga esses males, porém apenas objetiva legitimar uma situação de fato e de direito, isto é, a posse e o domínio das comunidades negras sobre as áreas nas quais vivem (idem, 16)”. A inclusão deste direito, portanto, foi fruto de uma ampla mobilização social, que conseguiu sensibilizar os constituintes. (TRECCANI, 2006, p. 99).

Segundo Souza (2013), em 20 de agosto de 1987, o parlamentar Carlos Alberto Caó (PDT/RJ) apresentou uma emenda com diversos temas até então previsto no art. 490 do Projeto de Constituição determinando que: “fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de Quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos Quilombos no Brasil”. Ocorre que a discussão somente se tornou concreta na perspectiva do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a matéria reapreciada a partir da apresentação do parlamentar Eliel Rodrigues, do PMDB do Pará.

Assim, após os debates da constituinte, em 5 de outubro de 1988, data da conclusão dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, o Deputado Federal Ulysses Guimarães fez o discurso e promulgação da nova Constituição.

Nesse sentido, Prioste e Barreto (2012) são claros ao afirmar que até 1988 não havia qualquer determinação que obrigasse o Estado a garantir a propriedade coletiva a este grupo, sendo que por remanescente de comunidades quilombolas o critério adotado para a determinação dos sujeitos é aquele previsto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, segundo a qual vige a autodefinição dos povos indígenas e tribais, incluindo-se neste rol as comunidades quilombolas. Ademais, em relação ao conteúdo do art. 68 do ADCT, este versa sobre o direito fundamental e essencial à reprodução destes grupos no país.

Afirmamos, assim, que o referido dispositivo constitucional é uma norma de eficácia plena, a qual independe de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos²⁸, trata-se de matéria de direito fundamental com aplicabilidade imediata, conforme determinado expressamente pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal.

No que tange à identidade quilombola compartilhamos o posicionamento a seguir colacionado:

A despeito do conteúdo histórico, o conceito de quilombos, contemporaneamente, designa a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. Ele não mais se refere a resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou comprovação biológica, nem, tampouco, se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados. Constituem, sim, em grupos que consolidaram um território próprio e nele desenvolveram práticas cotidianas de resistência e reprodução de seus modos de vida. O que os define é a experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo. (...) A direção interpretativa do artigo 68 impõe a translação semântica da expressão “remanescentes das comunidades dos quilombos” para “comunidades remanescentes dos quilombos”, inversão simbólica que os liberta dos marcos conceituais filipinos e

²⁸ Nesse sentido compreende Treccani (2006) ao afirmar que trata-se de dispositivo com aplicação imediata pois se utiliza a locução: “é reconhecida”, sendo que somente se reconhece algo que é preexistente e não necessita de posteriores complementações legais. Ademais, o texto constitucional não utiliza expressões que infiram à normas regulamentadoras, tais como: “nos termos da lei”, “na forma que a lei estabelecer”, “a lei estabelecerá o procedimento”, “nos termos da lei complementar”, dentre outras, restando claro que é a ausência dessas condicionantes implica na aplicabilidade imediata.

manuelinos, contemplando-os com uma norma reparadora pelos danos acumulados. (ROCHA, 2014, 97).

Almeida (2014) afirma que, mesmo sendo diferentes as configurações das terras indígenas e quilombolas, ambas perpassam pelo conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”, expressão esta que tem um sentido abrangente, sendo que nos debates da Assembleia Nacional Constituinte essa categoria somente preponderou pela derrota dos partidários da concepção de “terras imemorais” que remeteria aos chamados “povos autóctones” de um passado não correlacionado ao contexto atual, sendo inadequado.

Ainda de acordo com essa análise, deve-se reiterar que as terras tradicionalmente ocupadas passaram a ter um aporte jurídico a partir do texto constitucional, porém, sua efetivação pelos órgãos oficiais tem se mostrado inexpressiva, principalmente em relação às comunidades remanescentes de quilombo.

Em razão do contexto progressista no ordenamento jurídico pátrio, se faz pertinente uma análise também das normas que regulamentam, na esfera infraconstitucional, as disposições da Constituição Federal de 1988 para analisar de forma sistemática a legislação atualmente em vigor no país a respeito dos direitos territoriais quilombolas.

2.2.3 A regulamentação do direito territorial segundo a legislação infraconstitucional

O direito territorial quilombola já estava expressamente reconhecido pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sendo posteriormente objeto de regulamentação para a definição dos procedimentos e caminhos da titulação.

Assim, de 1988 até 2003 a competência para reconhecer o domínio das terras quilombolas era da FCP²⁹ conforme as disposições da Lei nº 7.668, de

²⁹ Segundo Treccani (2006) a atribuição desta competência à FCP, órgão vinculado ao Ministério da Cultura, recebeu críticas por entender o reconhecimento dos territórios quilombolas apenas e restritivamente sob a ótica cultural, ocorre que este direito perpassa pela compreensão de que o direito territorial compreende a reprodução física e cultural destes grupos. Concluímos assim que se trata de um direito ao território que, por sua, vez engloba questões culturais, mas não se restringe apenas a estas. Ademais, os posicionamentos contrários afirmam que até então a legislação infraconstitucional direcionava-se no sentido de que a FCP poderia emitir uma espécie de parecer conclusivo sobre quem seria ou não

22 de agosto de 1988, a qual autorizou o Poder Executivo a constituir o referido órgão que expressamente dispunha ser atribuição da FCP a realização da identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder o reconhecimento, a delimitação, a demarcação das terras por eles ocupadas e conferir a estes grupos a titulação devidamente registrada no cartório de imóveis.

Em 1995, a Fundação Cultural Palmares estabeleceu normas para direcionar o procedimento de identificação e delimitação das terras quilombolas por meio da Portaria nº 25 de 15 de agosto de 1995, o que, no entanto, ficou apenas nas determinações formais em razão da insignificante atuação da FCP na titulação de territórios quilombolas.

Logo em seguida, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária editou a Portaria nº 307, de 22 de novembro 1995 dispondo sobre sua competência para demarcar e titular áreas quilombolas em terras públicas federais arrecadadas pela União ou obtidas por processo de desapropriação, cabendo, então, ao órgão fundiário federal a criação do Projeto Especial Quilombola nessas hipóteses.

De acordo com Treccani (2006), em 1996 foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial, integrado pelo Ministério da Cultura, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais e da Amazônia Legal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Fundação Cultural Palmares e Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional.

O referido grupo de trabalho tinha por objetivo desenvolver alternativas para o estabelecimento de atos e procedimentos administrativos que visassem a efetivação do art. 68 do ADCT, sendo elaborada uma proposta de decreto levada à análise do Presidente da República através da Exposição de Motivos Interministerial nº 061 de 7 de maio de 1997.

Em meio a estas discussões, em 1999 foi publicada a Medida Provisória nº 1.911/1999, a qual alterou a Lei nº 9.649/1999 que regulamentava a competência geral dos Ministérios, assim, o Ministério da Cultura delegava a competência para tratar da efetivação do direito territorial quilombola. A

quilombola, assim, se o aquilombamento representava a resistência do povo negro, teria agora o Estado passado a competência de interferir sobre sua identidade cultural a um órgão institucional.

Portaria Ministério da Cultura nº 447, de 02 de dezembro de 1999, repassou sua competência para a FCP sendo o processo de titulação naquele momento regulado pela Portaria FCP nº 40 de 13 de dezembro de 1999.

Nesse contexto, uma reflexão abordada por Treccani (2006) se faz importante no que diz respeito à corrente jurídica que equipara o direito à terra quilombola a uma espécie de usucapião constitucional. Trata-se de um raciocínio equivocado, pois determinaria um prazo superior a cem anos para configuração de tal usucapião, seria, então, a prescrição mais longa prevista pela legislação brasileira, podendo, se assim fosse, ser substituída pela usucapião extraordinária.

Em 2001 foi então publicado o Decreto nº 3.912, de 10 setembro de 2001, o qual dispunha sobre as áreas que poderiam se configuradas enquanto quilombolas. Esta foi a primeira tentativa de regulamentação infraconstitucional do art. 68 do ADCT, dando continuidade à competência da FCP para dar seguimento do processo administrativo de titulação.

Ocorre que esse decreto que perdurou até 2003 rompia com o espírito emancipador e garantista do texto constitucional, pois logo em seu art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, determinava que somente seriam reconhecidas como propriedades quilombolas as terras que eram ocupadas por quilombos em 1888, data da abolição da escravidão no país; e estavam ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo em 5 de outubro de 1988.

As referidas determinações remetem à discussão da denominada tese do marco temporal, a qual imputa que determinados territórios, como os indígenas e quilombolas, somente seriam reconhecidos se ocupados na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Acontece que tal tese se mostra restritiva e exclusivamente legalista, deixando de considerar questões imprescindíveis quando se trata de grupos etnicamente diferenciados.

Ademais, é necessário ressaltar que esse *onus probandi* é inviável do ponto de vista fático, uma vez que os quilombamentos se consolidaram enquanto instrumentos de resistência, eram configurados à margem da sociedade, não havia formalidades estatais para configuração de um território quilombola a fim de demonstrar que o marco temporal remontasse a 1988, bem como não se pode invisibilizar os quilombos que surgiram após a promulgação

do texto constitucional e nem, por isso, podem ser espoliados de seus direitos territoriais.

Nesse sentido, não se pode restringir o reconhecimento da propriedade quilombola a uma imposição temporal que desconsidera elementos antropológicos próprios das comunidades negras que dizem respeito a sua cultura, seus usos e costumes. Assim, embora concordemos que há que se objetivar o processo de reconhecimento dentro das formalidades técnicas do Direito para a própria possibilidade fática do procedimento administrativo, isso não significa que estes critérios objetivos sejam incompatíveis com as particularidades culturais próprias desses grupos, uma vez que estes elementos são cientificamente passíveis de apuração mediante a realização dos estudos antropológicos que somente vieram a ser incluídos na legislação anos mais tarde.

Ratifica-se que o marco temporal não prospera, pois de acordo com Silva (2012), ao tratar sobre os direitos dos povos indígenas, podendo-se analogamente aplicar ao caso do marco para as terras quilombolas, no sentido de que a Constituição é lei maior e, como tal, em nenhum momento dispôs sobre critérios temporais para o reconhecimento de direitos territoriais, não existe nada implícito ou explícito que autorize concluir que a segurança ao território depende da estadia do grupo na área em determinada data ou por um período específico.

Tendo em vista tal entendimento, ousamos afirmar que qualquer disposição restritiva à efetivação do direito à terra quilombola é inconstitucional, pois representa uma afronta à Carta Magna de 1988 que expressamente determina o dever do Estado em reconhecer as terras quilombolas e emitir o respectivo título de propriedade, não cabendo à legislação infraconstitucional criar critérios que dificultem ou impossibilitem o cumprimento do mandado constitucional.

Em relação aos entraves nos processos neste momento histórico, de 1988 a 2003, em que a FCP figurava como órgão competente para titular os remanescentes de quilombo, Treccani (2006) destaca que, apesar do baixo número de pessoal e pouco recurso financeiro, a Fundação emitiu 15 títulos beneficiando 6.479 famílias e com uma área total de 339.887,87 ha, conforme denota a ilustração a seguir.

Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Direito Público (2002) dispõe que, nesse contexto, deveria se fazer a seguinte indagação: a FCP, efetivamente, dispõe de recursos materiais e humanos suficientes para o exercício das competências materiais que lhes foram atribuídas? Restando claro que a estrutura administrativa da Fundação indicava que não, sendo esta constatação evidenciada pela própria realidade.

Em 2001, foi emitido um importante posicionamento da Casa Civil da Presidência da República por meio do Parecer SAJ nº 1.490/2001 a respeito da consulta sobre a desapropriação para reconhecimento da propriedade definitiva das terras que eram ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo equivocadamente afirmado que o art. 68 do ADCT reconheceu o direito de propriedade a este grupo étnico em relação às terras ocupadas por eles até 5 de outubro de 1988, além de ratificar a competência da FCP para instaurar o processo de reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos com a emissão dos respectivos títulos.

A partir de 2003 ocorreram outras mudanças nas políticas públicas com a mudança de governo, sendo destacado por Rocha (2014) que um dos maiores desafios do governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva era regularizar as terras dos remanescentes de quilombo. Nesse sentido, foi então promulgado o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 que revogou integralmente os dispositivos do Decreto nº 3.912/2001.

O referido decreto dispõe sobre a regulamentação do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.

O art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 delimita, então, quem são os sujeitos a serem alcançados por estas políticas, considerando-se, portanto, como remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra ligada à resistência e à opressão historicamente imposta a essas pessoas.

Esclarece-se, assim, que serão considerados remanescentes de quilombo³⁰ aqueles que se autodefinirem enquanto tal e forem reconhecidos pelo grupo como membros pertencentes à comunidade, não cabendo a qualquer outro sujeito ou instituição definir quem é ou não é quilombola.

Ademais, os territórios a serem abrangidos pela titulação são aqueles que, segundo o art. 2º, § 2º do Decreto nº 4.887/2003, constituem as terras ocupadas pelos remanescentes e forem utilizados para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Em relação à apropriação coletiva da terra, que em conjunto com os aspectos culturais denotam o conceito de território, compreende-se que não se trata do conceito de propriedade aos moldes do Código Civil de 2002 nem de mera posse individual.

Nesse sentido, Santos (2011) trabalha com a categoria território, de acordo com a qual, a terra está relacionada ao conceito de identidade, algo que é essencial aos grupos etnicamente diferenciados. Dessa forma, é pertinente trazer uma das concepções de território desenvolvidas por Saquet (2015) que implica na correlação entre o território e as relações de poder socialmente constituídas.

Assim, as relações, sejam estas conflituosas ou harmônicas, extrapolam as competências do Estado, envolvendo os próprios processos da vida cotidiana dos diferentes sujeitos sociais. Os comportamentos seriam moldados conforme essas relações, sendo que o território estaria inserido nesta multidimensionalidade do mundo, assumindo diferentes compreensões a partir das denominadas territorialidades plurais.

Ressaltamos que essas abordagens sobre tal categoria são imprescindíveis para a compreensão da propriedade coletiva, tal como previsto constitucionalmente aos remanescentes das comunidades de quilombo.

³⁰ De acordo com Rocha (2014), em relação ao conteúdo histórico dos quilombos, atualmente, não se considera mais qualquer questão ligada a resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação, tal como previa o Decreto nº 3.912/2001, sendo este um avanço significativo da nova legislação infraconstitucional; bem como prescinde de qualquer comprovação biológica ou engessamento da categoria quilombola a partir de grupos isolados ou população estritamente homogênea constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados. A referida autora destaca que se reportam a grupos em um território próprio que nele desenvolvem práticas de resistência e reprodução de seus modos de vida, sendo elemento importante para a sua definição o compartilhamento de uma trajetória em comum enquanto comunidade.

Em relação à competência para realizar tais procedimentos previstos no Decreto nº 4.887/2003, é imprescindível destacar que após a mudança do governo de Dilma Rousseff para Michel Temer, a política destinada ao reconhecimento territorial quilombola foi alterada por três vezes em um período de um mês, uma vez que em 12 de maio de 2016, data da posse do novo Presidente da República, foi publicada a Medida Provisória nº 726 que alterava e revogava os dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, sobre a organização da Presidência da República.

De acordo com os termos da MP nº 726/2016, foi extinto o Ministério do Desenvolvimento Agrário o qual abrigava o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária responsável pela política de terras quilombolas, sendo tal atribuição destinada ao novo Ministério da Educação e Cultura, transferindo a competência da regularização dos territórios quilombolas à Fundação Cultural Palmares como ocorria até o ano de 2003.

Em 20 de maio de 2016 a MP nº 726/2016 foi retificada, retornando a competência em matéria de terras quilombolas para o INCRA vinculado agora ao novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, porém logo em seguida, o órgão fundiário federal passou a estar diretamente ligado à Casa Civil da Presidência da República por força do Decreto nº 8.780, de 27 de maio de 2016.

Alguns meses depois foi publicado Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016 responsável pela transferência da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para a Casa Civil da Presidência da República, vinculando o INCRA, a partir desse momento, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

Em novembro deste mesmo ano foi editado o Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, o qual entrou em vigor a partir de 24 de novembro de 2016 dispondo sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Casa Civil da Presidência da República, incluindo neste rol a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento.

As rápidas alterações na competência para efetivação do direito territorial quilombola levam a concluir que a instabilidade política é um dos problemas

para a titulação destes grupos, uma vez que estas mudanças paralisam, ainda que momentaneamente, os procedimentos administrativos.

Em relação à regulamentação do art. 68 do ADCT, até o presente momento apresentamos a seguinte sistematização da legislação historicamente aplicável à temática:

Quadro 1 – Legislação federal infraconstitucional aplicável à titulação dos remanescentes das comunidades de quilombo.

Norma	Conteúdo
Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988	Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares
Portaria nº 25 de 15 de agosto de 1995 da Fundação Cultural Palmares.	Dispõe sobre os estudos de identificação e delimitação das terras ocupadas por remanescentes de quilombo.
Portaria INCRA nº 307, de 22 de novembro de 1995	Dispõe sobre a competência do INCRA para demarcar e titular os remanescentes quilombolas em áreas públicas da União ou arrecadadas por meio de processo de desapropriação.
Medida Provisória nº 1911 de 25 de novembro de 1999.	Trata da competência do Ministério da Cultura para efetivar o art. 68 do ADCT.
Portaria nº 447, de 02 de dezembro de 1999 do Ministério da Cultura.	Atribui ao Presidente da FCP a competência para assinar os atos administrativos referentes ao processo de titulação quilombola.
Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.	Trata do processo administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e respectivo registro dos territórios quilombolas.
Decreto de 13 de maio de 2003.	Institui o Grupo de Trabalho para revisar o Decreto nº 3.912/2001.
Decreto nº 4.883, de 20 de novembro de 2003.	Dispõe sobre os critérios para configuração do direito territorial quilombola no âmbito federal.
Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.	Dispõe sobre os critérios para configuração do direito territorial quilombola.

Fonte: elaborado pela autora a partir do levantamento normativo sobre direito territorial quilombola (2016).

2.2.4 A regulamentação do direito territorial pelo Estado do Pará

No âmbito do estado do Pará, a Constituição Estadual, em seu art. 322, também assegurou o direito de propriedade aos remanescentes de quilombo em plena consonância com a previsão da Constituição Federal de 1988, sendo

determinado o prazo de um ano para conclusão da emissão dos títulos de propriedade pelo Governo do Estado do Pará.

Embora estivesse regularmente previsto o direito pela legislação federal e estadual, Treccani (2006) destaca que o prazo previsto para a data de 05 de outubro de 1989 não foi cumprido, inexistindo inclusive qualquer processo em tramitação neste período.

Somente em 1992 foi editado o Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992, destinado à regulamentação do processo de titulação quilombola, visando a segurança da efetivação deste direito.

A partir desta legislação ficou estabelecido que a demarcação e a titulação das terras pertencentes aos quilombolas ficaria sob a responsabilidade do Instituto de Terras do Pará com a possibilidade de formalização de convênios e contratos com outras entidades a fim de obter recursos para a execução dos trabalhos.

É interessante destacar que desde esse momento já impunha a necessidade de o processo e a titulação ocorrerem em nome de pessoas jurídicas, como as associações quilombolas, as quais, segundo o art. 6º do Decreto nº 663/1992, seriam plenamente legítimas para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, sendo importante, então, criticamente refletir sobre a autonomia desses sujeitos mediante o poder das associações.

Outro ponto relevante diz respeito ao marco temporal determinado pelo art. 1º do referido decreto estadual, a partir do qual seria reconhecida a propriedade definitiva, por meio do ITERPA, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que até o dia 05 de outubro de 1989 estivessem ocupando terras anteriormente pertencentes aos seus ancestrais.

Nesse sentido, é importante refutar a imposição de marcos baseados em elementos temporais, ancestrais e biológicos, sendo relevante, de acordo com Leite e Mombelli (2014), analisar as trajetórias de lutas e aspectos comuns partilhados pelas famílias que consolidaram o território.

Ademais, de acordo com Marques e Malcher (2006), apesar de o Pará o ter sido o primeiro estado a criar uma norma estadual regulamentando o direito à terra quilombola, não se pode apontar as problemáticas enfrentadas naquele momento pelas comunidades em razão da própria normatização deste direito.

De acordo com Treccani (2006), um importante marco estadual para efetivação da titulação destas terras foi a criação do Grupo de Trabalho Quilombos instituído por meio do Decreto nº 2.246, de 18 de julho de 1997 e pela Portaria SECTAM nº 329, de 11 de agosto de 1997, o que possibilitou um maior aprofundamento das discussões sobre essas problemáticas.

Em 1998 entrou em vigência a Lei estadual nº 6.165 de 02 de dezembro de 1998 que dispunha sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, determinando que a expedição dos títulos seria realizada independentemente do tamanho da área previamente delimitada. Mais uma vez, de acordo com o art. 2º da referida lei, se ratificava a regra de que os títulos seriam conferidos em nome de associações legalmente constituídas.

No ano seguinte foi publicado Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999 que regulamenta a referida lei estadual e institui a competência do ITERPA para a execução dos procedimentos administrativos a fim de identificar, demarcar e expedir títulos de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas. Logo em seguida foi editada a Instrução Normativa ITERPA nº 2, de 16 de novembro de 1999 que regulamenta as determinações do referido decreto.

Nesse contexto de avanço nas políticas de reconhecimento territorial no estado do Pará, foi editado o Decreto nº 4.054, de 11 de maio de 2000 que criou o Programa Raízes a ser implementado conjuntamente pelo ITERPA; Secretaria Executiva de Estado de Justiça; Secretaria Executiva de Estado de Agricultura; Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente; Secretaria Executiva de Estado de Educação; Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública; e Secretaria Executiva de Estado de Cultura. Tal Programa teve por objetivo dinamizar as ações de regularização do domínio de áreas quilombolas. Abaixo sintetizamos a legislação estadual aplicável atualmente na regularização destes territórios no estado do Pará.

Quadro 2 – Legislação estadual aplicável à titulação dos remanescentes das comunidades de quilombo

Norma	Conteúdo
Constituição do estado do Pará, de 05 de outubro de 1989.	Ratifica no âmbito estadual o direito territorial quilombola.
Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992.	Regulamento o processo de titulação no âmbito do estado do Pará.

Norma	Conteúdo
Decreto nº 2.246, de 18 de julho de 1997	Institui o Grupo de Trabalho Quilombos.
Lei nº 6.165 de 02 de dezembro de 1998	Dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.
Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999	Regulamenta a Lei nº 3.572, de 22 de julho de 1999.
Instrução Normativa ITERPA nº 2, de 16 de novembro de 1999	Dispõe sobre os procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedades de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos.
Decreto nº 4.054, de 11 de maio de 2000	Cria o Programa Raízes e dá outras providências.

Fonte: elaborado pela autora a partir do levantamento normativo sobre direito territorial quilombola (2016).

O levantamento legislativo a respeito da regulamentação do direito territorial quilombola em âmbito federal denota que houve avanços na política de reconhecimento do domínio de terras por remanescentes de quilombo no país, mas neste histórico houvera também descompassos como: a atribuição de competências a órgãos sem estrutura para execução desse tipo de política pública e a imposição de marcos temporais. Destaca-se que tais entraves já foram superados pelas normas atualmente em vigor, apresentando-se novos desafios a serem discutidos sobre a titulação quilombola.

Em relação ao estado do Pará, nota-se que este foi um dos entes federados mais atuantes em relação à titulação de terras quilombolas por meio do ITERPA, porém, determinadas normas, promulgadas logo após a Constituição Estadual, não apresentaram resultados efetivamente significativos em relação à essa espécie de domínio territorial.

Contudo, ressaltamos que a legislação infraconstitucional, entre avanços e retrocessos, deve nortear-se pelas disposições da Constituição Federal de 1988, a qual plenamente reconhece a propriedade coletiva aos remanescentes de quilombo no país.

2.3 AS NORMAS INTERNACIONAIS DE GARANTIA AO DIREITO TERRITORIAL

2.3.1 A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Os Direitos Humanos são uma construção, decorrente de diversos momentos históricos, cujo marco normativo inicial se constitui na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dezembro de 1948³¹.

A Declaração foi resultado das duras lições deixadas pelo holocausto da Segunda Guerra Mundial (TRINDADE, 2009), passando, então, a pessoa a ser considerada como o centro da proteção do Estado, sendo que, de acordo com Terezo (2014, p. 36), após quase 20 anos de debate, foram aprovados dois outros instrumentos normativos para compor a *International Bill of Rights*.

Os referidos instrumentos se constituem no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que, embora tenham reconhecido os Direitos Humanos em diferentes textos normativos, não podem levar ao entendimento equivocado de fracionamento entre os direitos³², uma vez que a Declaração e o Programa de Viena de 1993 consolidam a indivisibilidade, universalidade e interdependência entre os Direitos Humanos.

Segundo Trindade (2009), com a Declaração Universal dos Direitos Humanos se fundamentam os pressupostos de que estes direitos, além de

³¹ É oportuno destacar que Trindade (2009) discute de forma aprofundada os avanços, obstáculos e desafios da Declaração da ONU ao longo das seis últimas décadas, enfocando em uma perspectiva universalista dos Direitos Humanos, ao tratar de uma visão necessariamente integral destes para a construção de uma cultura universal de não violação dos direitos que seriam inerentes a própria à pessoa humana. Embora este seja o posicionamento do referido autor, ousamos considerar mais adequada a construção de uma visão relativista dos direitos humanos, conforme é possível observar ao longo deste trabalho.

³² Terezo (2014, p. 85) expõe que existem diversas teorias que se propõem a justificar o fracionamento dos Direitos Humanos em dois grupos, quais sejam: direito civil e políticos; e direitos econômicos, sociais e culturais. Ademais, há aqueles que inclusive desqualificam os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo esta concepção suscitada por Estados que deixam de observar ou implementar disposições contidas nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos.

universais, também seriam concebidos como inerentes à pessoa humana³³, a todos os seres humanos.

Nesse sentido, Terezo (2014) ressalta que a Declaração de Viena reforça o princípio universalista dos Direitos Humanos, uma vez que estes se reportariam à humanidade como um todo, destacando também que são inerentes a todas as pessoas.

Assim, com relação às concepções de Direitos Humanos no contexto da globalização, Herrera Flores (2004) observa que a tradição destes direitos tem por fundamentos duas tendências principais, quais sejam: a universalidade e a pertinência inata à pessoa humana, defendendo, no entanto, que estes direitos não são algo em abstrato, mas sim construções resultantes de um circuito cultural³⁴.

Compartilhando o entendimento do autor acima citado, se mostra mais adequado compreender os Direitos Humanos não como algo à margem dos agentes e relações sociais, como um ente transcendente; mas sim como resultado de contextos históricos e socioculturais a fim de possibilitar o desenvolvimento de espaços férteis ao processo de luta pela dignidade, dentro da perspectiva das sensibilidades jurídicas diferenciadas, à luz de cada saber local. Assim, destacamos o seguinte excerto:

Não estaremos universalizando um só ponto de vista: o judaico-cristão-ocidental, e apresentando-o como a essência imutável de algo que tem necessariamente de contar com outras formas de conceber e resolver os problemas que subjazem aos particulares conceitos de dignidade? Como garantir o acesso à justiça àquelas e àquelas que defendem e praticam um conceito diferente de dignidade humana, ou que hierarquizam de modo diferente os valores? (HERRERA FLORES, 2004, p. 40).

A partir desse ponto é possível entender os Direitos Humanos como processos sociais concretos, construídos com seus avanços e desafios, estando atualmente inseridos na fase da globalização.

³³ Embora a expressão “pessoa humana” seja bastante utilizada por Trindade (2009) e Herrera Flores (2004) em determinados trechos de suas obras, ousamos discordar desta utilização por considerá-la linguisticamente redundante, sendo suficiente se referir ao termo pessoa, em nosso entendimento.

³⁴ Herrera Flores (2004) rechaça a concepção universalista a respeito dos Direitos Humanos e de forma crítica defende que estes são produtos culturais resultantes da realidade, a qual ele próprio denomina de “trama de relações” que seria constituída por: “nós mesmos”, “com os outros” e “com a natureza”. Segundo este autor, todo produto cultural é resultante de uma específica realidade, bem como não há produto cultural em si mesmo, uma vez que todos estes são forjados a partir de determinados contextos.

Dessa forma, tem sido discutida a necessidade de que, a partir de um relativismo cultural, os Direitos Humanos comportem questões étnicas e de diversidade sociocultural, sendo que isto pode ocorrer formalmente, através de instrumentos normativos; e materialmente, por meio das políticas públicas de caráter positivo a serem devidamente implementadas pelos Estados.

É dentro dessa perspectiva que se insere o debate a respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial adotada pela Resolução nº 2106 A(XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965.

No que tange à ratificação do Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967 sendo assinada pelo Brasil em 07 de março de 1966 e, finalmente, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

A convenção tem por objeto a promoção da igualdade, categoria esta que, de acordo com Piovesan (2008), possui três grandes concepções, são elas: a) igualdade formal que se consubstancia na ideia de que todos são iguais perante a lei; b) a igualdade material, a qual diz respeito ao ideal de justiça social e distributiva; e c) a igualdade material correspondente à justiça como reconhecimento de identidades diferenciadas por elementos como gênero, orientação sexual, idade, etnia, dentre outros.

Destaca-se que os mecanismos jurídicos que objetivam a justiça devem dialogar com o caráter de redistribuição e reconhecimento das diversidades, como é o caso da Convenção em discussão.

Já no art. 1º o texto internacional define que a expressão “discriminação racial” diz respeito a qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na cor, raça ou ascendência em relação à origem nacional ou étnica que objetive desconstruir ou deslegitimar o reconhecimento de direitos que busquem condições de igualdade nos âmbito político, econômico, social e cultural.

Em relação à realidade brasileira, Sarmento (2008) afirma que a concepção de igualdade conforme as novas constituições sociais é mais concreta, pois o foco das preocupações não é mais o indivíduo abstrato e racional idealizado, mas sim os diferentes grupos sociais em situações de

vulnerabilidade, principalmente, sujeitos das diferentes ações e políticas públicas.

Assim, para além do reconhecimento formal da igualdade, independentemente de sexo, cor, classe social, raça, dentre outros, o Estado deverá executar políticas adequadas sem ignorar o direito à diferença que perpassa os próprios reconhecimentos constitucionais.

A esse respeito destaca-se o posicionamento de Sundfield (2008), de acordo com o qual, a política de reconhecimento dos territórios quilombolas pelo art. 68 do ADCT é um exemplo desse dever estatal em promover a igualdade material, sendo necessária a formulação de ações claras, eficazes e bem planejadas para a discussão quilombola em diversos âmbitos que incluem não somente o acesso à terra, mas também à educação e ao emprego, por exemplo, por meio da política de cotas raciais para o ingresso no ensino público ou em concursos públicos na área estatal.

As referidas políticas são viabilizadas por meio das denominadas ações afirmativas como uma forma de combater a discriminação, de acordo com Brito Filho (2014), com a adoção de normas que reprimam os atos discriminatórios ou que favoreçam a inserção de integrantes dos grupos em situação de vulnerabilidade nos diversos setores sociais.

As ações afirmativas possuem esse caráter que demanda do Estado a responsabilidade em reparar os danos históricos causados pela marginalização de determinados sujeitos pela sociedade e, de outro lado, promover a efetivação da igualdade no país.

Nesse contexto está inserida a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, a qual institui o Estatuto da Igualdade Racial dispondo que se destina à garantia da população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e o combate a discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Além disso, de acordo com o art. 4º da referida lei infraconstitucional, deve ser assegurada a participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural no Brasil, por meio da inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico; adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; adaptação das instâncias administrativas estatais para o enfrentamento das desigualdades étnicas, dentre outras.

O Estatuto da Igualdade Racial mostra-se claro e taxativo quanto à necessária promoção de direitos essenciais à população negra, como saúde (arts. 6º a 8º); educação (arts. 9º a 15º); cultura (arts. 17 a 20); esporte e lazer (arts. 21 a 22); liberdade de consciência e livre exercício dos cultos religiosos (arts. 23 a 26); acesso à terra e moradia adequada (arts. 27 a 37); e trabalho (arts. 38 a 42).

Nota-se, assim, que o Estatuto não reconhece novos direitos, mas reforça a necessidade de efetivação de direitos fundamentais já instituídos pela Constituição Federal de 1988 em decorrência da situação de vulnerabilidade socioeconômica dos grupos negros no Brasil historicamente espoliados de demandas básicas e essenciais a todos os cidadãos.

A execução dessas políticas serão geridas pelo Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), de acordo com o art. 47 do Estatuto da Igualdade Racial, a fim de promover a organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas destinados à superação das desigualdades étnicas no país.

Ressaltamos, assim, que a materialização destes direitos dependem da implementação de programas sociais como destaca Brito Filho (2014) no caso das cotas sociais que criam vagas específicas na área de educação superior para pessoas das classes socioeconômicas em situação de vulnerabilidade.

Pelo exposto, concluímos que os instrumentos de combate à discriminação no plano internacional incorporados ao ordenamento jurídico interno resultam em ações estatais voltadas à efetivação de direitos essenciais que buscam a eliminação das desigualdades sociais no país.

2.3.2 A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

O texto normativo que no plano internacional reconhece o direito territorial de povos indígenas e tribais, incluindo-se neste rol os remanescentes das comunidades de quilombo, é resultante de uma mudança de paradigma jurídico com relação ao debate acerca da diversidade cultural.

Segundo Salgado (2006), no plano latino-americano, durante muitas décadas o paradigma dominante era aquele que orientava os Estados e as legislações nacionais no sentido de manter a política de assimilação cultural,

de forma a dificultar o pleno desenvolvimento da autonomia dos grupos etnicamente diferenciados.

Assim, a Convenção nº 169 da OIT é a materialização dessa ruptura para caminhar rumo à promoção da reparação histórica das problemáticas enfrentadas por indígenas, povos tribais e comunidades quilombolas.

Nesse sentido, a incorporação no âmbito interno do direito internacional dos direitos humanos e a ratificação da referida Convenção constituem uma evolução fundamental no direito positivo que se reflete no plano interno a partir do posicionamento da doutrina e da jurisprudência.

De acordo com Organização Internacional do Trabalho (2003), entre 1987 e 1989, a OIT começou a revisar a Convenção nº 107, sendo que durante esse período foram consultados diferentes povos indígenas e tribais ao redor do mundo que puderam participar do processo de revisão através de suas próprias organizações.

Segundo Duprat (2014), o texto da Convenção nº 107 era caracterizado pela ideia predominante de assimilação das minorias étnicas em relação ao restante da comunidade nacional, sendo a norma posteriormente aprovada um marco de ruptura com o paradigma estabelecido anteriormente.

Ao final das discussões de revisão do texto da Convenção nº 107, em 27 de junho de 1989 foi aprovada a Convenção nº 169, a qual é, atualmente, o instrumento mais antigo no plano internacional a tratar especificamente dos direitos territoriais dos povos indígenas e tribais.

No caso do Brasil, a Convenção nº 169 foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, sendo incorporado ao ordenamento jurídico interno através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

De acordo com o texto da Convenção, esta deve ser aplicada àqueles povos que tenham consolidado a sua consciência de identidade coletiva enquanto grupo indígena ou tribal.

Nesse sentido, o art. 7º dispõe que é uma obrigação dos governos a adoção de medidas de cooperação entre diferentes sujeitos a fim de proteger e garantir o meio ambiente equilibrado nos territórios habitados pelos sujeitos abrangidos pela Convenção.

Ao tratar do território, o referido documento relaciona essa categoria diretamente à cultura desses povos que deverão ser plenamente respeitados em seus modos de vida construídos tradicionalmente.

Dessa forma, ao incorporar essa norma internacional em âmbito interno, o Brasil se compromete a cumprir com todas as regras de proteção e promoção do direito à terra dos grupos indígenas e tribais, incluindo-se dentre esses os remanescentes de quilombo.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2009), para analisar a situação da Convenção nº 169 da OIT nos sistemas jurídicos dos países que a ratificaram, deve-se examinar as disposições legais de cada um dos Estados, bem como a jurisprudência de seus tribunais, sendo que em diversos países há legislação infraconstitucional expressa sobre os direitos reconhecidos pela convenção, vejamos o quadro 3 sobre o panorama que relaciona os países que ratificaram este instrumento internacional de direitos humanos.

Quadro 3 – Situação geral dos países que ratificaram a Convenção nº 169 da OIT.

País	Data da ratificação	Situação
Argentina	03/07/2000	De acordo com os arts. 31 e 75 da Constituição argentina, os tratados internacionais adquirem força de leis superiores às leis nacionais a partir da ratificação.
Estado Plurinacional de Bolívia	11/12/1991	Segundo os arts. 257, inciso I; e 410, inciso II, da Constituição boliviana; os tratados internacionais têm força de lei e as convenções sobre direitos humanos têm status constitucional
Brasil	25/07/2002	Nos termos do art. 5 da Constituição brasileira de 1988, os tratados internacionais sobre direitos humanos se equivalem às emendas constitucionais se aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros.
Chile	15/09/2008	Pelo art. 5º, inciso II da Constituição chilena, os tratados internacionais têm força de lei.

País	Data da ratificação	Situação
Colômbia	07/08/1991	Os arts. 53 e 93 da Constituição colombiana determinam que os tratados internacionais ratificados pelo país têm força de lei, sendo que as convenções sobre direitos humanos têm status constitucional.
Costa Rica	02/04/1993	De acordo com o art. 7º da Constituição costarriquenha, os documentos internacionais têm força de lei com ratificação pelo país, sendo hierarquicamente superior às leis infraconstitucionais.
Dinamarca	22/02/1996	Os tratados internacionais têm força de lei a partir da sua ratificação.
Dominica	25/06/2002	Neste país caribenho os tratados internacionais têm status de lei nacional.
Equador	15/05/1998	Segundo os arts. 417, 424 e 425 da Constituição equatoriana, os documentos internacionais têm força de lei com hierarquia superior às leis ordinárias, os tratados sobre direitos humanos que reconheçam direitos mais favoráveis do que os da Constituição prevalecem sobre as demais regras jurídicas.
Espanha	15/02/2007	Segundo o art. 95, §1º da Constituição espanhola, os tratados internacionais têm força de lei e sua hierarquia é superior às leis nacionais.
Fii	03/03/1998	Neste caso os tratados internacionais também têm força de lei com a sua ratificação.
Guatemala	05/06/1996	Nos termos do art. 46 da Constituição da Guatemala, os tratados internacionais têm força de lei com a ratificação do documento pelo país, sendo que os instrumentos sobre direitos humanos têm preferência sobre o direito interno.
Honduras	28/03/1995	Os arts. 16 e 18 da Constituição de Honduras determinam que os tratados internacionais têm força de lei a partir da ratificação e sua hierarquia é superior às leis nacionais.
México	05/09/1990	Pelo art. 133 da Constituição do México, os tratados internacionais têm força de lei e possuem hierarquia superior às leis nacionais.
Nepal	14/09/2007	Em consonância com o art. 9º da Lei de Tratados de 1990, os tratados internacionais têm força de lei a partir de sua ratificação, bem como prevalecem nos casos de incompatibilidade com as leis nacionais.
Noruega	19/06/1990	Nos termos do art. 110 da Constituição da Noruega, os documentos internacionais têm força de lei desde a ratificação.
Países baixos	02/02/1998	Segundo o art. 94 da Constituição, os tratados internacionais se aplicam diretamente e possuem a mesma hierarquia da Constituição.

País	Data da ratificação	Situação
Paraguai	10/08/1993	Os arts. 137, §1º; e 141, da Constituição do Paraguai, determinam que os tratados internacionais têm força de lei a partir da ratificação, sendo importante destacar que estes possuem hierarquia superior às leis infraconstitucionais.
Peru	02/02/1994	De acordo com os arts. 3 e 55 da Constituição peruana, os documentos internacionais têm força de lei a partir do momento da ratificação e os tratados sobre direitos humanos têm a mesma hierarquia constitucional.
República centroafricana	30/08/2010	Os tratados internacionais assumem status de lei após a ratificação.
Venezuela	22/05/2002	Os arts. 22 e 23 da Constituição venezuelana expressam que os tratados internacionais têm força de lei a partir da ratificação sendo que as convenções sobre direitos humanos têm a mesma hierarquia da Constituição.

Fonte: elaborado pela autora a partir das informações da Organização Internacional do Trabalho (2016).

A sistematização denota que nos países nos quais a Convenção sobre povos indígenas e tribais foi ratificada, esta quando incorporada à legislação ganha *status* de lei e, em determinados casos, assume também a hierarquia constitucional.

Destacamos que os avanços na ratificação, do ponto de vista formal, são relevantes, mas devem ser acompanhados de ações concretas do Estado que, por meio de políticas públicas, visem a efetivar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

De acordo com Courtis (2009), a região da América Latina e do Caribe é onde se observa a maior quantidade de ratificações da Convenção nº 169, sendo esta constatação relacionada à diversidade linguística, étnica e cultural desses países, marcando uma tendência regional de reformas constitucionais intensificadas a partir de 1980 em que diversos estados reconheceram constitucionalmente direitos relacionados à povos indígenas e comunidades tribais.

Nesse contexto, dois pontos principais devem ser discutidos a respeito da Convenção nº 169³⁵, quais sejam: a) direito de autorreconhecimento, por

³⁵ Em relação à aplicabilidade da referida norma, cabe destacar o direcionamento interpretativo desenvolvido pelo Sistema Interamericano, conforme os apontamentos de Courtis (2009) que informa que, em virtude das reivindicações de titulação coletiva de terras ancestrais dos povos

meio dos quais não cabe ao Estado definir quem é ou quem não é considerado enquanto indígena ou quilombola, sendo esta deliberação dos sujeitos e seus grupos etnicamente diferenciados; b) direito de consulta prévia que deverá ser informada e executada de boa-fé³⁶ pelos governos sempre que houver medidas legislativas, administrativas e judiciais que afetem diretamente esses grupos.

A autoidentificação é expressamente assegurada pelo art. 1º do documento que afirma ser aplicável o texto da Convenção aos povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os diferenciam dos demais grupos da sociedade nacional, sendo a autodefinição um critério fundamental para a definição das comunidades alcançadas por este instrumento internacional.

Cabe destacar que, de acordo com o próprio texto da Convenção, a terminação povo não pode ser interpretada no sentido de resultar em implicações que restrinjam direitos a estes sujeitos.

e comunidades indígenas e tribais na América Latina, a jurisprudência da região não ficou alheia à temática, invocando a Convenção 169 da OIT como padrão interpretativo do direito de propriedade para aqueles casos em que está disputa o reconhecimento territorial por grupos étnicos. Assim, destacam-se os seguintes casos analisados no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: a) *Yakye Axa*, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou o pleito referente à titulação de um território indígena em situação de extrema pobreza com a incidência de ocupantes não indígenas na localidade, reconhecendo que a omissão do estado do Paraguai em assegurar a territorialidade indígena levou ao agravamento das condições de vida precárias enfrentadas pelo grupo, representando a violação a direitos básicos, como vida, propriedade privada e proteção judicial, inferindo que o tempo transcorrido desde o início do requerimento por titulação sem que o Estado tenha efetivado tal direito configurou uma violação ao direito de propriedade da comunidade, concluindo que o Estado deve restituir a titularidade das terras ancestrais em virtude da ocupação destas áreas por particulares; b) *Sawhoyamaya versus Paraguai*, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos também julgou um caso de reconhecimento da propriedade ancestral existindo um processo de titulação em tramitação desde 1991 sem qualquer conclusão até aquele momento, sendo determinadas medidas de reparação e reintegração de custas e gastos por parte do Estado em relação ao grupo indígena ; e c) *Saramaka versus Suriname*, o qual destaca-se por envolver especificamente um dos seis distintos grupos marrons do Suriname, cujos ancestrais foram escravos africanos levados para o referido país durante a colonização europeia no século XVII, nesse contexto, os ancestrais dessa comunidade fugiram para as regiões do interior do Suriname se consolidando enquanto grupos autônomos com organização própria e independente em relação às estruturas formalmente estatais, ressaltando-se que até os dias atuais este povos mantém uma forte ligação com o território ancestral que tradicionalmente usaram e ocuparam, assim, a terra representa um ponto central para a continuidade da vida e da identidade cultural de seus membros, nesse sentido a identidade do povo se relacionada à luta histórica pela liberdade contra a escravidão, considerando que estes povos descendentes de negros escravizados no Suriname são abrangidos pela Convenção nº 169 da OIT, a Corte determinou a execução de medidas especiais para a garantia do exercício de direitos básicos pelos Saramaka, principalmente em relação à propriedade comunal a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural.

³⁶ A respeito da consulta, Duprat (2014) afirma que esta é um processo ético, de natureza argumentativa em que os envolvidos se relacionam com igual respeito e consideração.

No âmbito interno, o Decreto nº 4.887/2003, o qual regulamenta o art. 68 do ADCT, se fundamenta no critério da autodefinição para categorizar os indivíduos que compõem os remanescentes das comunidades de quilombo, demonstrando que o país reconhece legitimamente o critério de pertencimento étnico para a execução das políticas públicas desenvolvidas nas instâncias estatais.

No que diz respeito à consulta prévia, a Convenção nº 169 em seu art. 6º determina que os governos deverão, ou seja não se trata de mera faculdade, consultar os povos interessados através de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas sempre que estejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar os povos indígenas ou tribais diretamente.

Nesse sentido, os Estados devem desenvolver alternativas para que esses povos possam participar livremente, em níveis decisórios, das instituições responsáveis pelas políticas e programas que lhes digam respeito. Além disso, tais consultas devem ser realizadas em conformidade com as disposições da Convenção sendo conduzidas de acordo com o princípio da boa-fé a fim de que se possibilite um acordo ou consentimento em relação às medidas propostas.

Ocorre que na prática a consulta tem sido realizada pelo Estado brasileiro partindo-se do pressuposto de uma sociedade de iguais, inviabilizando o diálogo com os sujeitos etnicamente diferenciados dos grupos hegemônicos, como pontua Duprat (2014).

Embora formalmente estes povos devam ser ouvidos e suas demandas necessitem ser levadas em consideração denotando o caráter progressista da atual legislação, a prática desvela a contínua invisibilização dos grupos étnicos envolvidos no contexto da imposição de medidas administrativas e legislativas que impactam diretamente em seus territórios.

De acordo com Courtis (2009), um dos pontos mais sensíveis a serem discutidos com relação ao texto da Convenção nº 169 diz respeito ao direito dos povos e comunidades de serem consultados adequadamente antes que as autoridades públicas implementem projetos que os afetarão diretamente, como a exploração dos recursos naturais em territórios tradicionais, a execução de obras de infraestrutura que possam afetar essas áreas, dentre outras.

Apesar de o direito à consulta estar expressamente reconhecido, no Brasil não há uma regulamentação específica para que os órgãos competentes realizem o procedimento, ocorrendo muitas vezes simples audiências, o que é não razoável para que o Estado informe às comunidades os principais aspectos do projeto a ser executado, bem como para que estes grupos possam se posicionar a respeito das medidas propostas.

De acordo com Garavito et al. (2010), há poucos pronunciamentos e textos jurídicos internacionais sobre o procedimento para a consulta, sendo estabelecidos alguns parâmetros gerais, como:

- a) Realizar o procedimento de boa-fé que consiste em um diálogo genuíno entre os diferentes grupos envolvidos através de um entendimento e respeito mútuo a fim de se chegar um acordo comum;
- b) Informar sobre a consulta significa dar publicidade sobre o processo em relação às comunidades a serem consultadas devendo ser mantida uma comunicação contínua entre o Estado e as partes envolvidas, de modo que as comunidades possam ter conhecimento sobre os possíveis riscos ambientais ou de saúde antes de aceitarem a execução do plano de desenvolvimento proposto. As comunidades devem ter informações sobre a natureza, o tamanho, a reversibilidade e o alcance de qualquer projeto proposto, bem como as razões para o desenvolvimento da atividade planejada, a duração da execução e os procedimentos para a continuidade da atividade;
- c) A consulta deve ser culturalmente adequada de forma a permitir o diálogo com os diferentes modelos culturais presentes nas discussões;
- d) O processo de consulta é um instrumento para se chegar a um acordo ou obtenção de consentimento, este ponto deve ser analisado com cuidado, pois se pode questionar se o direito de consulta seria apenas um meio formal para a execução de grandes projetos.

Mais uma vez se retoma o questionamento sobre a abrangência da consulta no sentido dos limites das deliberações, assim, compartilhamos o entendimento de Duprat (2014), segundo o qual o processo é prévio justamente porque é de boa-fé e destinado a um acordo que enseja a promoção do diálogo que possibilite a revisão das propostas inicialmente apresentadas de modo que a partir dos debates sejam realizados ajustes ou até mesmo a não realização do projeto, sendo importante refletir que aquilo

que já está decidido não necessitaria de consulta pela impossibilidade de resultar qualquer reflexo na decisão.

A discussão envolve, então, os efeitos práticos da consulta que poderá ser uma mera formalidade ou, por outro lado, pode também constituir a possibilidade de veto ao desenvolvimento do projeto discutido, sendo que na primeira hipótese simplesmente se desconsidera o texto da Convenção nº 169 da OIT, enquanto na segunda não se leva em consideração a impossibilidade de predomínio absoluto de um grupo sobre os demais.

Afirmamos que a consulta visa a adaptação do projeto inicial às especificidades das comunidades afetadas³⁷ de modo a se chegar a um consentimento quando forem necessárias tais revisões, porém, nos casos em que os interesses forem inconciliáveis, consideramos que as demandas dos grupos étnicos poderão prevalecer em relação à execução de tais obras, devendo-se então analisar caso a caso.

Em que pese as informações sobre as realizações de consultas no Brasil serem escassas, principalmente em relação aos remanescentes das comunidades de quilombo, no caso do Estado do Pará em 23 de agosto de 2013 foi realizada a Consulta, Prévia, Livre e Informada à Comunidade Remanescentes de Quilombo de Cachoeira Porteira³⁸, no município de Oriximiná, a respeito da etapa “Reunião de Informação” com objetivo de prestar todos os dados adequados relativos ao Plano de Utilização e Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira.

Na oportunidade da consulta estiveram presentes representantes da Coordenação das Associações das Comunidades Quilombolas do Pará; Comissão Estadual das Comunidades Remanescentes de Quilombo/Secretaria de Cultura do Pará; Defensoria Pública Agrária de Santarém; Secretaria de Comunicação do Pará; e o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Estado do Pará.

³⁷ Destaca-se que, de acordo com Duprat (2015), a consulta deverá se adaptar e de desenvolver de acordo com as peculiaridades de cada grupo, assim, esse processo só se qualifica enquanto tal quando compreende o seu propósito, denotando-se que não há um único modelo de consulta a ser aplicado em todo e qualquer caso.

³⁸ De acordo com os termos do Decreto nº 767/2013, ficou delegado a competência ao Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará para a realização da consulta prévia, livre e informada à Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira.

É interessante destacar que neste caso, de acordo com o IDESP (2013), todo o processo de consulta foi realizado para discutir os termos do referido plano de utilização a ser negociado e pactuado se a comunidade assim decidisse.

Todas as normas e procedimentos da consulta foram delimitados pela Instrução IDESP nº 001/2013, de 06 de agosto de 2013, a qual expressamente previa que o Plano da Consulta Prévia, Livre e Informada tinha por objetivo obter ou não consentimento da comunidade remanescentes de quilombo.

Neste caso pioneiro deve-se ressaltar que o processo de consulta não foi plenamente efetivado, pois após as deliberações consignadas, havia a necessidade de edição de um decreto por parte do Governo do Estado do Pará, etapa esta que não foi realizada.

Por fim, destaca-se que, embora exista expresse reconhecimento dos direitos territoriais no plano internacional, a partir da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho; e na esfera nacional, através da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, ainda são verificadas diversas problemáticas na concretização do processo de titulação das terras quilombolas.

2.4 CONCLUSÃO DA SEÇÃO

A presente seção objetivou analisar o direito territorial dos remanescentes das comunidades de quilombo iniciando com o histórico da consolidação dos grupos negros no Brasil e no Pará.

Nesse contexto, a navegação europeia iniciou seus primeiros contatos e estabeleceu a relação entre o Velho Mundo e dois novos mundos, que eram o continente americano e parte do africano.

Contata-se que dos fatores que fomentou a captura de negros na África, naquele período, era o fato de que os membros das tribos africanas dominavam técnicas avançadas para a época nas áreas da agricultura, mineração e siderurgia, elementos valorizados para o exercício de atividades essenciais ao desenvolvimento econômico da Coroa portuguesa, além do alto lucro obtido com a comercialização de escravos.

Assim, observa-se a intensificação progressiva no tráfico de africanos, sendo que inicialmente se contabilizavam algumas centenas de pessoas trazidas para a Colônia, o que disparou para mais de mil por ano na década de 1550 e 3 mil após 1580.

No âmbito da região amazônica, a intensificação da mão-de-obra africana ocorreu preponderantemente após 1755 com a implementação da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão sob a regência da administração pombalina, sendo empregado o negro africano nos canaviais e lavouras de arroz às margens dos rios Guamá, Capim, Acará, Moju e Igarapé-Miri.

A província do Grão-Pará se consolidava enquanto o principal porto de entrada de escravos africanos na região amazônica, sendo inclusive solicitada à Câmara dos Vereadores de Belém medidas mais eficazes em relação fornecimento de negros nas roças e lavouras por meio da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, principalmente, após a publicação da Lei de 6 de junho de 1755 que determinava a liberdade da população indígena na Amazônia.

No período imperial, entre os anos de 1822 e 1889, as revoltas contra a escravidão se tornaram mais frequentes já consolidando a figura do quilombo, termo empregado para se referir aos escravos insubordinados concentrando-se no âmbito mais geral, na Bahia; e na região amazônica, na zona de Guajarina e do baixo Tocantins.

Em meio a esse cenário e com a pressão política por parte da Grã-Bretanha, fortalecia-se o movimento pela abolição dos escravos no Brasil, sendo assinado o tratado anglo-brasileiro de 23 de novembro de 1826, ratificado em 13 de maio de 1827, o qual previa que não seria mais lícito aos súditos do Império promover o tráfico de negros da costa da África, prática considerada a partir de então pirataria.

A Lei de 7 de novembro de 1831 determinava que deveriam ser considerados livres por todos os escravos vindos de fora do país, sendo aplicada pena corporal e multa a todos os que importassem negros da África.

Em 1837, Eusébio de Queirós apresentou um projeto de lei que foi aprovado por meio da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida pelo

nome de seu idealizador, a qual previa também a proibição do tráfico de africanos.

No caso do Pará, entrou em vigor em 1870 a Lei Provincial nº 635 que previa a realização de loterias para destinar recursos à libertação de escravos.

Em razão das discussões abolicionistas, em 28 de setembro de 1871 foi promulgada a Lei nº 2.040, conhecida como “Lei do Ventre Livre” determinando que os escravos emancipados deveriam prestar serviços como aprendizes até 21 anos para serem libertados definitivamente.

Já em 28 de setembro de 1885 surge a Lei nº 3.270, a denominada Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva Cotegipe que libertava os maiores de 60 anos sob a condição de que estes prestassem serviços gratuitos aos seus senhores por mais três anos após a alforria.

Após cinco anos da Lei Saraiva Cotegipe, foi então aprovada a Lei nº 3.353, de 12 de maio de 1888, popularmente conhecida como “Lei Áurea, a qual abolia definitivamente a escravidão no Brasil.

Embora libertos, estes sujeitos, agora formalmente reconhecidos enquanto cidadãos, não estavam incluídos em qualquer espécie de política pública, mantendo-se, assim, marginalizados e excluídos do mercado de trabalho e de todas as outras áreas sociais.

O quilombo então, atualmente, diz respeito às comunidades negras descendentes de negros escravizados da África que vivem em espaços urbanos, periurbanos e rurais no território brasileiro.

Em que pese a abolição ao sistema escravagista tenha ocorrido em 1888, somente com o marco da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundada na teoria do pluralismo jurídico, se reconhece o direito fundamental ao território quilombola no ordenamento jurídico brasileiro.

A segurança jurídica de direitos essenciais a estes sujeitos se torna factível a partir da compreensão de que, para além do Direito Estatal, existem outras noções de justiça, sensibilidades jurídicas e saberes locais desenvolvidos pelos grupos étnicos que podem ter sido historicamente excluídos do processo de participação popular e desenvolvimento social.

Nesse sentido, após a análise de determinadas teses a respeito do pluralismo jurídico, foi então adotada, neste trabalho, a ideia do pluralismo, a partir do direito de Pasárgada, a qual se mostra mais adequada ao contexto da

América Latina, por ser uma ampliação do próprio conceito de direito, permitindo o diálogo entre o direito estatal e as sensibilidades jurídicas de outros povos em contato com a comunidade nacional, concluindo-se que é a tese do pluralismo jurídico o ponto chave para compreender os novos direitos, insculpidos no ordenamento brasileiro após 1988, os quais contemplam diversidade sociais, culturais e étnicas consolidados principalmente a partir dos arts. 215 e 216 do texto constitucional.

O direito territorial quilombola foi constitucionalizado a partir do art. 68 do ADCT que assegura o direito de propriedade coletiva em consonância com os aspectos culturais e étnicos desse povo.

Em razão de tratar-se de direito fundamental, concluímos que esta norma possui eficácia plena e prescinde de qualquer regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, conforme as disposições do §1^a, do art. 5º da Constituição Federal.

Em que pese tal entendimento, buscou-se analisar a regulamentação do direito territorial segundo a legislação infraconstitucional, observando-se que de 1988 até 2003 a competência para reconhecer o domínio das terras quilombolas era da FCP, conforme as determinações da Lei nº 7.668/1988 que autorizou o Poder Executivo a instituir o referido órgão voltado à identificação dos remanescentes das comunidades de quilombo, proceder o reconhecimento, a demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a titulação do território.

Nesse contexto, foi publicado o Decreto nº 3.912/2001 que foi a primeira tentativa de regulamentar o art. 68 do ADCT, porém, mantinha a competência da FCP, bem como determinava que se estabelecesse o marco temporal de 5 de outubro de 1988 para o reconhecimento territorial dos remanescentes de quilombo.

Ocorre que a tese do marco temporal se mostra restritiva e exclusivamente legalista, deixando de considerar questões imprescindíveis relativas ao diálogo intercultural entre o direito estatal e as sensibilidades jurídicas dos grupos etnicamente diferenciados, contrariando, assim, o espírito do pluralismo jurídico que inspirou o marco da Constituição Federal 1988.

Assim, em decorrência de diversos debates e críticas à legislação infraconstitucional até então estabelecida, foi publicado o Decreto nº 4.887/2003 que revogou integralmente o Decreto nº 3.912/2001.

O atual decreto dispõe sobre o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas a partir do direito fundamental previsto no art. 68 ADCT, instituindo a competência para realizar tais ações afirmativas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Ressaltou-se que, em decorrência da instabilidade política verificada no ano de 2016, a política de reconhecimento das terras quilombolas sofreu diversas alterações em um curto espaço de tempo. Assim, após a mudança do governo de Dilma Roussef para Michel Temer, na data da posse do novo Presidente da República, foi publicada a Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016 que dispunha sobre a organização da Presidência da República.

Segundo a MP nº 726/2016, foi extinto o Ministério do Desenvolvimento Agrário ao qual estava vinculado o INCRA, assim, as atribuições do antigo ministério foram repassadas para o novo Ministério da Educação e Cultura, transferindo a competência da regularização dos territórios quilombolas à FCP como ocorria até 2003.

Pouco tempo depois a referida medida provisória foi retificada retornando a competência para titular as terras quilombolas ao INCRA, vinculado agora ao novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, sendo que logo em seguida o órgão fundiário federal passou a estar vinculado à Casa Civil da Presidência da República em virtude da publicação do Decreto nº 8.780/2016.

Em setembro do mesmo ano ocorreu uma nova mudança com a vigência do Decreto nº 8.865/2016 que transferiu a Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para a Casa Civil da Presidência da República, vinculando o INCRA a partir de então a referida secretaria.

Concluimos que tais transformações na competência para a efetivação do direito territorial quilombola denotam que a instabilidade política é um dos problemas para a titulação destes grupos, uma vez que tais alterações paralisam os processos administrativos.

Em relação à legislação do estado do Pará, a Constituição Estadual reconhece em seu art. 322 a propriedade quilombola em consonância com a Constituição Federal de 1988, sendo inicialmente determinado o prazo de um ano para a titulação quilombola pelo Governo do Estado do Pará.

Atualmente se encontra em vigor o Decreto estadual nº 3.572/1999 que regulamenta a Lei estadual nº 6.165/1998, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos necessários à identificação, demarcação e emissão dos títulos quilombolas estaduais.

No que tange às normas internacionais de garantia ao direito territorial, analisamos a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.051/2004, texto este cujos principais marcos normativos são os direitos de autoidentificação e a consulta prévia.

Contudo, destaca-se que em razão do histórico da escravidão dos negros no país, se faz necessária garantia de direitos básicos a esses cidadãos em razão do dever do Estado em promover o diálogo com esses grupos a partir do marco do pluralismo jurídico, sendo necessária a reflexão acerca dos avanços legislativos e as limitações na execução das ações afirmativas voltadas aos remanescentes de quilombo para a promoção da igualdade material e alcance da justiça social.

3 REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBO E O ACESSO À TERRA

3.1 PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS

3.1.1 Certificações de autorreconhecimento emitidas pela Fundação Cultural Palmares

A identidade enquanto remanescente de comunidade quilombola envolve a necessidade de uma discussão interdisciplinar abrangendo diferentes áreas do saber como a História, o Direito e Antropologia.

Nesse sentido, Valle (2012) aponta que, juridicamente, a identidade seria configurada a partir da aparente semelhança entre pessoas, fatos ou coisas os distinguindo de outras categorias. Ocorre que, tal concepção gera limitações, pois, para os antropólogos: não há grande interesse em verificar a questão de pessoas que se associam em uma mesma relação jurídica a partir de uma identidade juridicamente reconhecida para fins de representação legal e acesso a políticas públicas, por exemplo.

Além disso, outro ponto importante, é que a Antropologia não enfatiza a denominada identidade pessoal que, juridicamente, repercute na individualização das pessoas por meio de documentações legais e formais.

Os estudos antropológicos se centram, preponderantemente, nas investigações socioculturais em razão de elementos que apresentam-se contínuos ou descontínuos a partir do contexto do grupo analisado.

Ressaltamos que, em relação ao caráter da continuidade, deve-se observar que, atualmente, a sociedade encontra-se inserida no processo de globalização a partir do contexto da pós-modernidade que direciona todos os grupos, independentemente de encontrarem-se em áreas socialmente centrais ou marginalizadas, para fluidez inclusive da cultura.

Assim, para tratarmos de identidade, a perspectiva adotada neste trabalho é aquela apresentada por Bauman (2013), de acordo com o qual não há mais uma padronização da cultura, não podendo-se falar em uma cultura universal, uma vez que inclusive grupos locais, como os remanescentes de quilombo, também sofrem as consequências impostas pelo mundo líquido moderno.

Dessa forma, não pode-se criar referenciais estáticos para restringir equivocadamente a identidade de uma comunidade, pois podem, inclusive, existir grupos categorizados enquanto quilombolas, mas que apresentem diversas diferenças de contexto sociocultural a partir de uma realidade local própria influenciada pelas consequências de questões globais.

A esse respeito, Ribeiro (2012) aponta que um dos grandes problemas atuais é a relação entre pretensões globais e locais de diferentes agentes e agências que demandam alternativas democráticas pautadas na possibilidade de fortalecimento dos espaços de diálogo.

No plano burocrático-institucional, é pertinente destacarmos que a definição de identidade decorre da própria consciência de pertencimento dos membros de uma coletividade a partir da autodeterminação, não cabendo ao Estado a competência para definir a etnicidade de um grupo. Nesse contexto, destacamos o posicionamento de Fry (2012, p. 229-230), segundo o qual:

Discordâncias entre auto e heteroclassificações têm surgido também na definição dos grupos indígenas, principalmente nas situações de “etnogênese” em que coletividades que viviam como caboclos reivindicam o *status* de indígenas, a despeito da opinião de outros. No plano político, esse tipo de contradição pode ter consequências sérias, razão pela qual, com o intuito de evitá-las, vários países, entre os quais o Brasil, assinaram a Convenção nº 169, reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 7 de junho de 1989. Em termos gerais, essa convenção definiu os grupos indígenas por sua *diferença cultural* em relação às sociedades em que se inserem. Simultaneamente, todavia, diminuiu a importância desses fatores “objetivos”, por assim dizer, ao ter declarado que autotransclassificação de indigenidade é critério fundamental para que os grupos indígenas sejam reconhecidos como tais. Nos últimos anos, o princípio da autotransclassificação se estendeu a outros grupos e categorias, tendo no Brasil o Decreto Presidencial nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, assegurado que “a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante a autodefinição da própria comunidade”.

É partir da perspectiva da autodeterminação que se fundamenta na autonomia e protagonismo dos remanescentes de quilombos que se torna possível tratar da atuação institucional da Fundação Cultural Palmares instituída pela Lei nº 7.668/1988³⁹, segundo a qual a FCP ficou responsável por atuar em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe a realização da identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 2º, inc. III).

Ressaltamos que a partir desse momento a FCP tornou-se o órgão responsável pelo registro formal dos grupos quilombolas já existentes no país. Assim sendo, assevera-se mais uma vez que não cabe a este órgão a determinação de quem será categorizado enquanto quilombola, tratando-se apenas de um registro de caráter formal dos remanescentes de quilombos que assim requeriam o assentamento no cadastro geral da Fundação.

³⁹ Cabe ressaltar que antes de vigência desta lei havia um Decreto presidencial de 4 de dezembro de 1996 que criou um Grupo de Trabalho Interministerial, integrado pelo Ministério da Cultura, Justiça, Meio Ambiente e Recursos Naturais e da Amazônia Legal, INCRA, FCP e Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional voltada à discussão da regulamentação do art. 68 do ADCT.

É importante destacar que o próprio texto das certidões editadas pela FCP, em razão do livro de cadastro geral, dispõe que a base legal para atuação da Fundação é o art. 1º da Lei nº 7.668/1998, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051/2004 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, §§1º e 2º do art. 2º e §4º do art. 3º; e a Portaria Interna FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007.

Nesse sentido, o primeiro documento interno a tratar da atuação da FCP em relação às certidões de autodefinição foi a Portaria FCP nº 6, de 1º de março de 2004, a qual instituía o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

Atualmente, deve-se ressaltar, principalmente, o conteúdo da Portaria FCP nº 98/2007, pois é justamente esta norma administrativa que instituiu formalmente o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também denominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres.

De acordo com o art. 1º da Portaria FCP nº 98/2007 o Cadastro Geral é materializado por meio de um registro em livro próprio, de folhas numeradas, da declaração de autodefinição de identidade étnica, segundo uma origem comum presumida, sendo este cadastro pertencente ao patrimônio da FCP.

Além disso, é mister destacar que o art. 2º ratifica que são considerados remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais de acordo com os critérios de autoatribuição, em plena consonância com as disposições da Convenção nº 169 da OIT.

Embora a autodefinição prescindir de qualquer formalidade estatal, a certificação se faz importante para o acesso às políticas públicas voltadas aos remanescentes de quilombo, como é o caso do procedimento de reconhecimento de domínio dos territórios quilombolas especificamente no âmbito do INCRA que expressamente exige a certidão da FCP para iniciar o processo administrativo de titulação.

Nesse sentido, o art. 3º da Portaria FCP nº 98/2007 determina os procedimentos adotados para a emissão da certidão de autodefinição, quais sejam:

- a) a comunidade que não possui associação legalmente constituída deve apresentar ata de reunião convocada especificamente para deliberar sobre a autodefinição do grupo, aprovada pela maioria de seus membros, acompanhada de lista de presença assinada;
- b) a comunidade que possui associação legalmente constituída deve apresentar a ata da assembleia convocada para a específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença assinada;
- c) envio à FCP de dados, documentos ou informações que relatem a história comum do grupo e de suas manifestações culturais;
- d) em todos os casos, deve-se apresentar um relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade); e
- e) solicitação ao Presidente da FCP para emissão da certidão de autodefinição.

Nos casos em que houver necessidade, a FCP poderá realizar visitas técnicas à comunidade para obter informações e esclarecer possíveis dúvidas, sendo que os remanescentes de quilombo poderão auxiliar a Fundação na obtenção de documentos e informações importantes para instruir o processo administrativo de emissão da certidão de autodefinição (art. 4º da Portaria FCP nº 98/2007).

No que tange às normas que regulamentam a matéria referente à emissão das certidões de autodefinição no âmbito da Fundação Cultural Palmares, o quadro 4 relaciona os textos aplicáveis a partir do ordenamento jurídico brasileiro:

Quadro 4 – Legislação referente à emissão das certidões de autodefinição pela Fundação Cultural Palmares.

Norma	Conteúdo
Convenção nº 169 da OIT e Decreto nº 5.051, de 19 de abril 2004.	Documento internacional de reconhecimento de direitos aos povos indígenas e tribais
Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.	Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares
Portaria FCP nº 6, de 1º de março de 2004.	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombolas da Fundação Cultural Palmares.
Portaria FCP nº 98, 26 de novembro de 2007.	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombolas da Fundação Cultural Palmares.

Fonte: elaborado pela autora a partir do levantamento normativo sobre a certidão de autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares (2016).

Em relação aos procedimentos internos da FCP para emissão das certidões de autodefinição, é interessante destacar as principais alterações ocorridas com a revogação da Portaria FCP nº 6/2004 e a vigência da Portaria FCP nº 98/2007, conforme demonstra o quadro 5:

Quadro 5 – Diferenças entre as disposições da Portaria FCP nº 6/2004 e Portaria FCP nº 98/2007.

Portaria FCP nº 6/2004	Portaria FCP nº 98/2007
Art. 3º A Certidão de Registro prevista no parágrafo 4º, do art. 3º do Decreto nº 4.887/ 03, será impressa em modelo próprio e deverá conter o número do termo de registro no livro, a identificação dos declarantes e as informações sobre as características de remanescentes definidas no art. 2º do referido Decreto. § 1º Para as Comunidades com processos administrativos instaurados pela Fundação Cultural Palmares, que já possuam informações técnicas, a Certidão de Registro será emitida independentemente dos procedimentos previstos no caput deste artigo. § 2º A Fundação Cultural Palmares encaminhará para a comunidade interessada os originais da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, sem qualquer ônus para a mesma.	Art. 3º Para a emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - A comunidade que não possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada; II - A comunidade que possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata da assembléia convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada; III- Remessa à FCP, caso a comunidade os possua, de dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais; IV - Em qualquer caso, apresentação de relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade); V - Solicitação ao Presidente da FCP de emissão da certidão de autodefinição. § 1º. Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, havendo impossibilidade de assinatura de próprio punho, esta será feita a rogo ao lado da respectiva impressão digital. § 2º A Fundação Cultural Palmares poderá, dependendo do caso concreto, realizar visita técnica à comunidade no intuito de obter informações e esclarecer possíveis dúvidas.
Art. 4º Para cumprimento do previsto no art. 8 do Decreto nº 4.887, a Fundação Cultural Palmares emitirá parecer técnico quanto: I – A participação da Fundação Cultural Palmares nas ações de regularização fundiária e observação de registro de campo quando houver;	Art. 4º As comunidades quilombolas poderão auxiliar a Fundação Cultural Palmares na obtenção de documentos e informações para instruir o procedimento administrativo de emissão de certidão de autodefinição.

II – Aos procedimentos adotados pela FCP para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; III – À observação do cumprimento dos trabalhos, campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial da área ocupada pela comunidade, conforme previsto no Decreto nº 4.883/2003, sendo desnecessárias observações quanto ao procedimento administrativo de competência do INCRA. IV – À identificação de reminiscências históricas de antigos Quilombos. Parágrafo único: O prazo para manifestação da Fundação Cultural Palmares é de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento do relatório técnico do INCRA. Expirado o prazo e não havendo manifestação da FCP, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do referido relatório técnico.	
Art. 5º Nos casos em que houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto no Decreto nº 4.887/03, a Fundação Cultural Palmares intervirá nos respectivos processos como litisconsorte e realizará estudos, pesquisas e perícias que forem requeridas.	Art. 5º A Certidão de autodefinição será impressa em modelo próprio e deverá conter o número do termo de registro no livro de Cadastro Geral de que trata o Art. 1º desta Portaria. Parágrafo Único - A Fundação Cultural Palmares encaminhará à comunidade, sem qualquer ônus, os originais da Certidão de autodefinição.
Art. 6º Após a apreciação do relatório técnico elaborado pelo INCRA, identificadas reminiscências históricas de antigos quilombos, a Fundação Cultural Palmares procederá o reconhecimento da área, como Território Cultural Afro Brasileiro, e instituirá o respectivo processo de registro de patrimônio imaterial junto ao IPHAN, com fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.	Art. 6º As certidões de autodefinição emitidas anteriormente a esta portaria continuarão com sua plena eficácia sem prejuízo de a Fundação Cultural Palmares revisar seus atos.
Art. 7º Após a expedição do título de reconhecimento de domínio pelo INCRA, a Fundação Cultural Palmares solicitará àquele órgão cópia do procedimento administrativo, que garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades de quilombos, para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, em cumprimento ao Art. 16 do Decreto nº 4.887/03.	O conteúdo do art. 7º foi revogado.

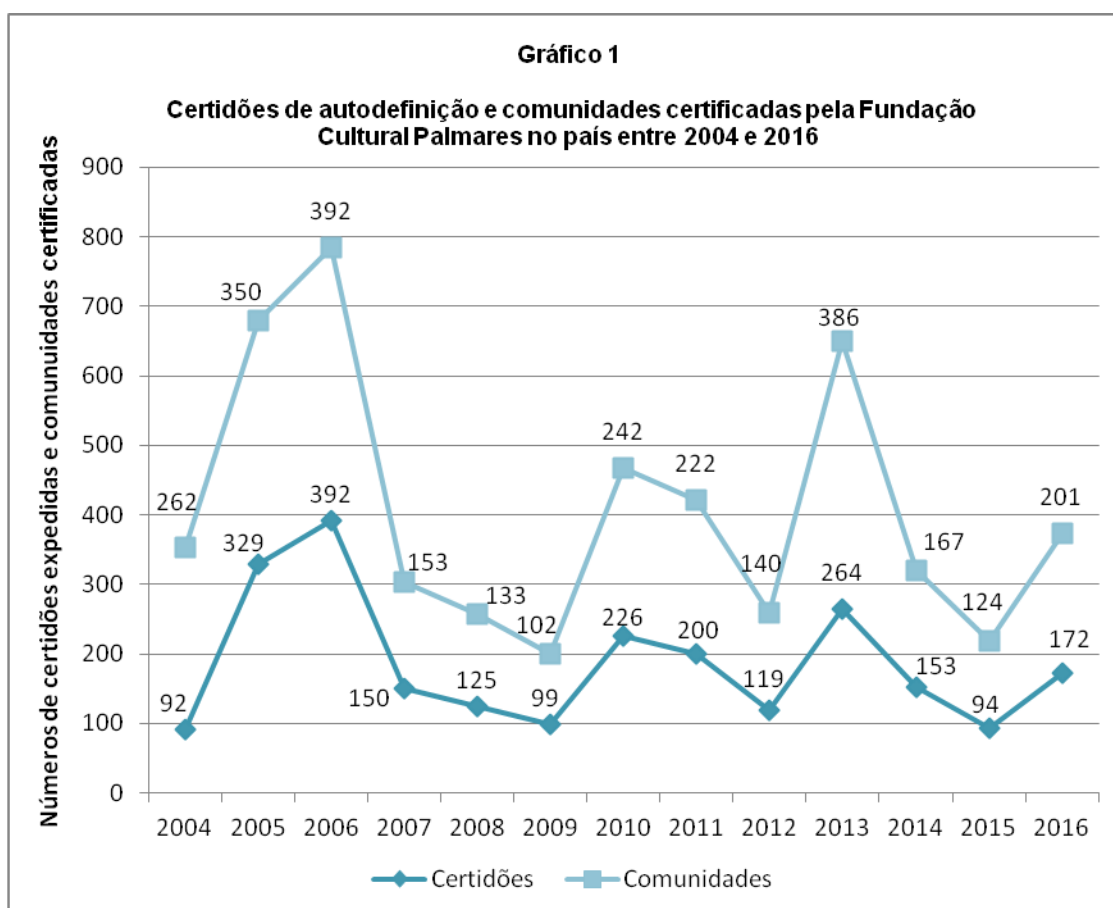
Art. 8º A assistência jurídica prevista no art. 16 do Decreto nº 4.887/03 será prestada pela Procuradoria Jurídica da Fundação Cultural Palmares, em articulação com a Procuradoria Geral da República, ou indiretamente ou por instrumento de convênio com outros órgãos ou entidades que prestam esta assistência, definindo o objeto específico e observados os trâmites legais.	O conteúdo do art. 8º foi revogado.
Art. 9º A Fundação Cultural Palmares desenvolverá estudos, pesquisas e projetos de apoio às comunidades remanescentes de quilombos, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 4.887/03, de modo a propiciar lhes a auto sustentabilidade.	O conteúdo do art. 9º foi revogado.
Art. 10 Os representantes das Associações remanescentes de quilombos participarão de todas as ações desenvolvidas pela Fundação Cultural Palmares relacionadas com as suas comunidades.	O conteúdo do art. 10º foi revogado.

Fonte: elaborado pela autora a partir do levantamento normativo sobre a certidão de autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares (2016).

Nota-se que a atuação da FCP, ao longo do tempo, foi se restringindo principalmente à emissão das certidões, sendo outras questões, como o reconhecimento de domínio, atribuídas a diferentes órgãos estatais.

No que diz respeito à competência da Fundação para emitir as certidões de autodefinição dos remanescentes das comunidades de quilombo no Brasil, para fins desta pesquisa foi realizado um levantamento de todas as certidões editadas pela FCP, publicadas no Diário Oficial da União (DOU), em relação aos grupos identificados enquanto quilombolas para se analisar os aspectos relevantes da atuação institucional nestes casos, destacando-se o ano de 2016 (ver anexo 1).

Assim, desde a Portaria nº 6/2004 que instituiu o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombo da Fundação Cultural Palmares, atualmente, se verificam os seguintes dados a nível nacional em relação às certificações emitidas até dezembro de 2016, sendo publicadas 2.415 certidões no Diário Oficial da União referentes a 2.874 remanescentes de quilombo em todo o Brasil, vejamos o gráfico 1.



Fonte: elaborado pela autora a partir das certidões da FCP publicadas no Diário Oficial da União (2016).

Constata-se, então, que logo no início da emissão das certidões, em 2004, houve o menor índice de certificações publicadas com um total de apenas 92, enquanto 2006 foi o ano com o maior número de publicações, totalizando 392 certidões de autodefinição.

Ademais, um dos maiores declínios na publicação dos referidos documentos ocorreu no ano de 2005 com apenas 94 certidões. Deve-se destacar a análise quantitativa e qualitativa de 2016, pois, apesar da instabilidade política e das alterações em relação à questão quilombola já tratadas neste trabalho, o número de certidões não apresenta uma acentuada discrepância em relação aos anos anteriores, destacando inclusive um aumento em relação a 2015.

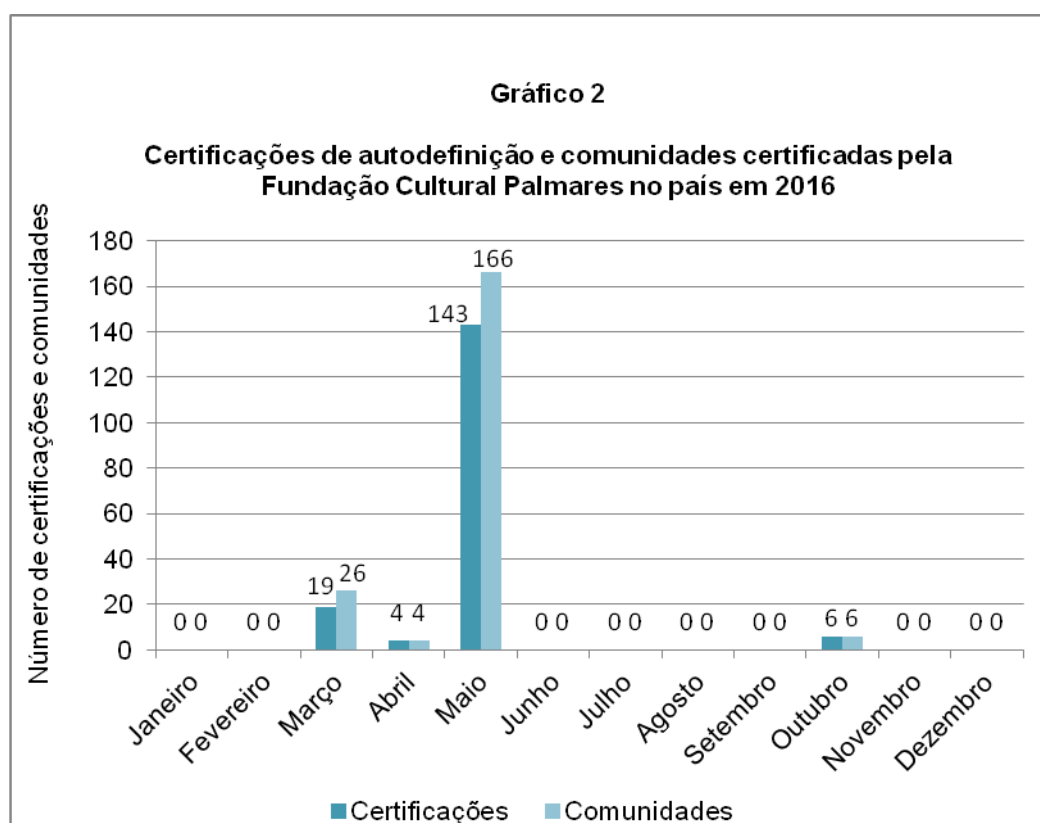
No que tange ao quantitativo de grupos remanescentes de quilombos certificados pela FCP, notou-se que 2009 foi o ano com o menor número de comunidades certificadas, representando um total de 102 grupos quilombolas,

sendo 2006 e 2013 os anos com os maiores números totais, representando 392 e 386 comunidades quilombolas certificadas respectivamente no país.

Em relação a 2016, observa-se que houve um aumento de 61% no número de comunidades certificadas, com 201 grupos quilombolas, comparado ao ano anterior com apenas 124 remanescentes das comunidades de quilombos.

No que diz respeito a uma análise global, contata-se que no período de 2004 a 2016, correspondente a 12 anos, não há uma linearidade tanto no número de certidões emitidas quanto na quantidade de comunidades certificadas, uma vez que nota-se diferentes subidas e descidas nas linhas do gráfico representando discrepâncias nos números apresentados de um ano para o outro.

Ao realizar o recorte para o estudo específico do ano de 2016, com um total de 172 certidões publicadas e 201 comunidades certificadas no Brasil pela FCP, elaboramos o gráfico 2.



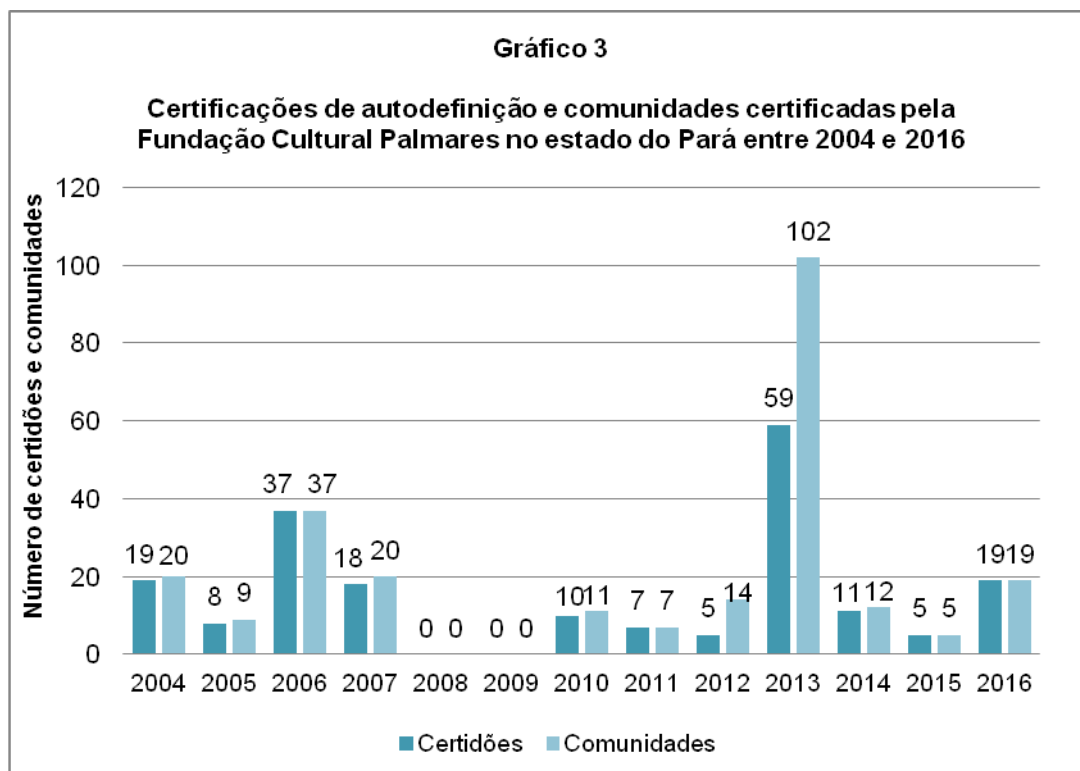
Fonte: elaborado pela autora a partir das certidões da FCP publicadas no Diário Oficial da União (2016).

É interessante notar como no decorrer do ano se apresentam os números relacionados à emissão de certidões e comunidades certificadas pela FCP, concluindo-se que não há qualquer continuidade em relação a esta competência, uma vez que no período de 12 meses analisados, no total de 8 meses não houve nenhuma edição de portaria da Fundação Cultural Palmares com certidões, sendo estes documentos publicados apenas nos meses de março, abril, maio e outubro de 2016.

Tendo em vista a instabilidade política e institucional constatada no referido ano, afirmamos que as publicações ocorreram de forma contínua em março e abril, pois nesse momento o país se encontrava no governo eleito da Presidenta Dilma Rousseff.

Já em maio é perceptível que ocorreu um acentuado aumento no número de certidões emitidas pela FCP, uma vez que este foi último mês antes da transição para o governo do Presidente Michel Temer, destacando-se que, durante as modificações de gestão interna no âmbito institucional no país, em 6 meses do novo governo foram emitidas apenas 6 certidões de autodefinição, todas estas no mês de outubro de 2016.

No que diz respeito especificamente aos dados referentes ao estado do Pará, verifica-se que até dezembro de 2016 foi publicado um total de 198 certidões no DOU correspondentes a 256 remanescentes de comunidades quilombolas inseridos em áreas públicas estaduais e federais, conforme demonstra o gráfico 3.



Fonte: elaborado pela autora a partir das certidões da FCP publicadas no Diário Oficial da União (2016).

No caso específico do Pará, observou-se que, enquanto no primeiro ano de atuação da FCP na emissão de certidões houve um total de 19 certificações publicadas correspondente a 20 comunidades, no ano seguinte, em 2005, ocorreu uma queda no número de emissões, totalizando apenas 8 documentos publicados referentes a 8 grupos quilombolas.

Constatou-se que nos anos de 2008 e 2009 não foram publicadas certidões de autodefinição pela FCP no Diário Oficial da União, algo que representava um significativo entrave na abertura dos processos administrativos de domínio em terras públicas federais, sob a competência do INCRA, uma vez que tal documento é requisito necessário para o andamento inicial dos procedimentos na esfera do órgão fundiário federal.

Nos anos de 2010, 2011 e 2012 observou-se uma continuidade no número total de certificações publicadas no DOU, correspondendo respectivamente a 10, 7 e 5 documentos em cada um dos anos mencionados.

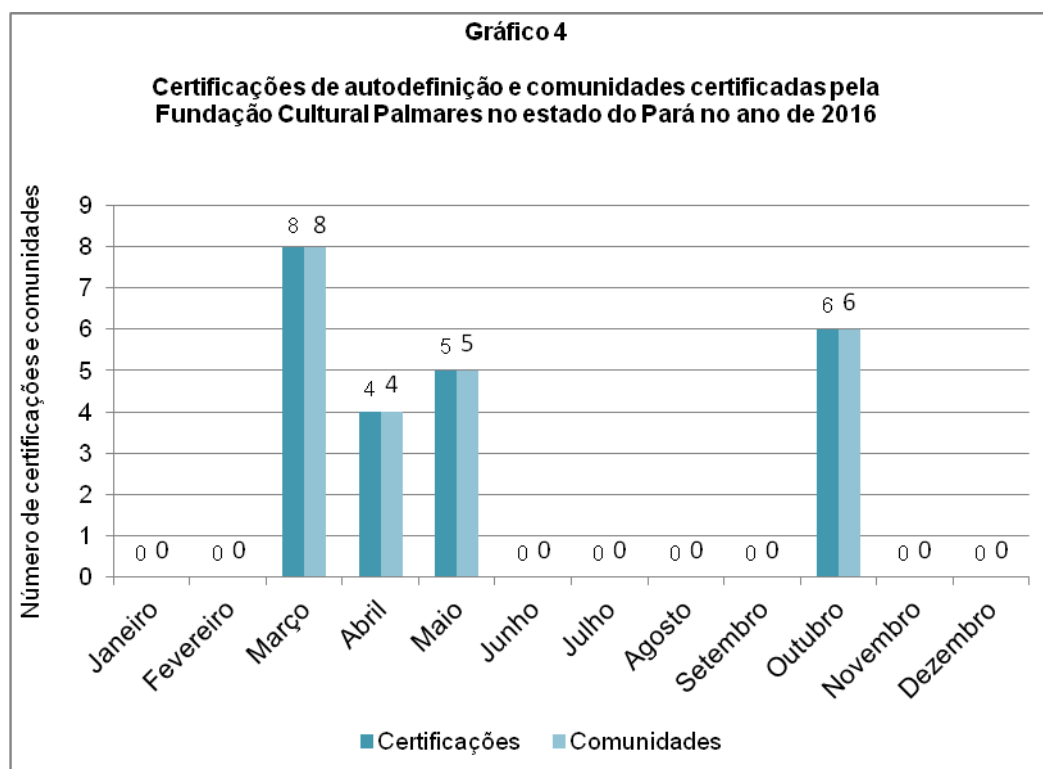
Ademais, em 2013 deve-se destacar que houve um acentuado aumento em relação aos períodos anteriores, uma vez que este foi o ano com maior número de publicações, totalizando 59 certidões emitidas pela FCP no

estado do Pará referentes a 102 comunidades, o que não se manteve nos anos seguintes, pois em 2014 e 2015 foram publicadas apenas 11 e 5 certificações correspondentes a 11 e 5 remanescentes comunidades de quilombos respectivamente.

No que diz respeito ao ano de 2016 particularmente, verificou-se um pequeno aumento no total de publicações em relação ao ano anterior, correspondendo a 19 certidões de autodefinição emitidas equivalentes a 19 comunidades quilombolas no total.

Em relação a uma análise geral dos números verificados no estado do Pará, entre 2004 e 2016, pode-se afirmar que, assim como no âmbito no nacional, não se observa uma continuidade na política de emissão das certificações pela FCP, pois há discrepância quantitativa de um período para o outro, assim como se destaca que por dois anos consecutivos, durante 2008 e 2009 não houve qualquer certificação publicada, o que reforça os entraves para o andamento dos processos em tramitação no INCRA.

O estudo específico a respeito dos meses dos anos de 2016 denota também uma descontinuidade na política de emissões das certificações publicadas pela FCP no estado do Pará, conforme ilustra o gráfico 4.



Fonte: elaborado pela autora a partir das certidões da FCP publicadas no Diário Oficial da União (2016).

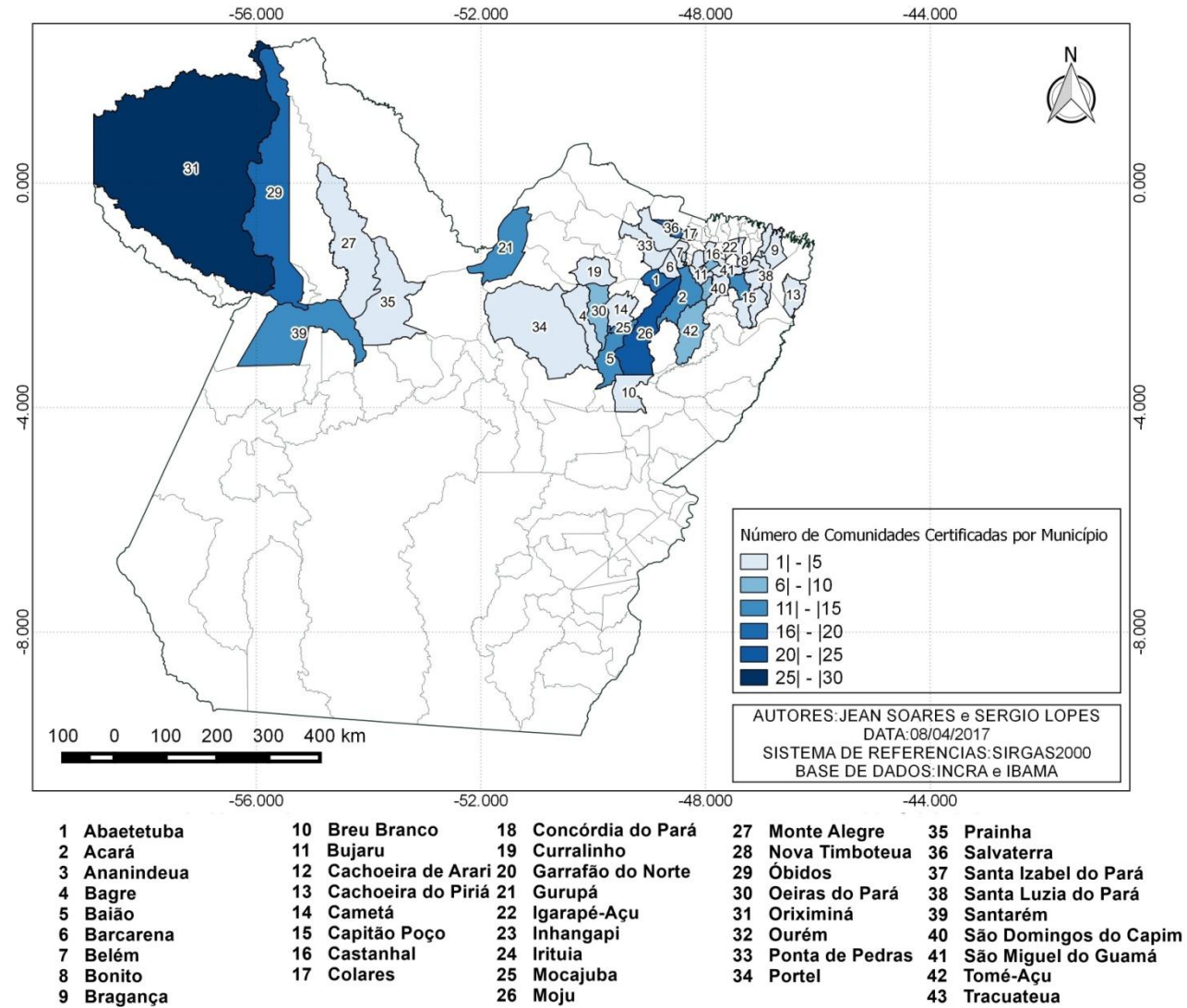
Observou-se, a partir do levantamento, que as emissões de certidões no estado do Pará ocorreram apenas nos meses de março com 8 certidões publicadas, abril com 4 certificações emitidas, maio com 5 documentos publicados e outubro com 6 certidões (ver anexo 2).

Ratificamos que a instabilidade política verificada no país, por conta da transição de governo e reconfiguração institucional em nível federal, constituiu-se como um dos fatores que influenciaram na não emissão de certidões pela FCP nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2016.

Com base no levantamento realizado também foi sistematizada a relação das comunidades certificadas e os respectivos municípios de localização destes grupos no estado do Pará entre os anos de 2004 e 2016 (ver anexo 3).

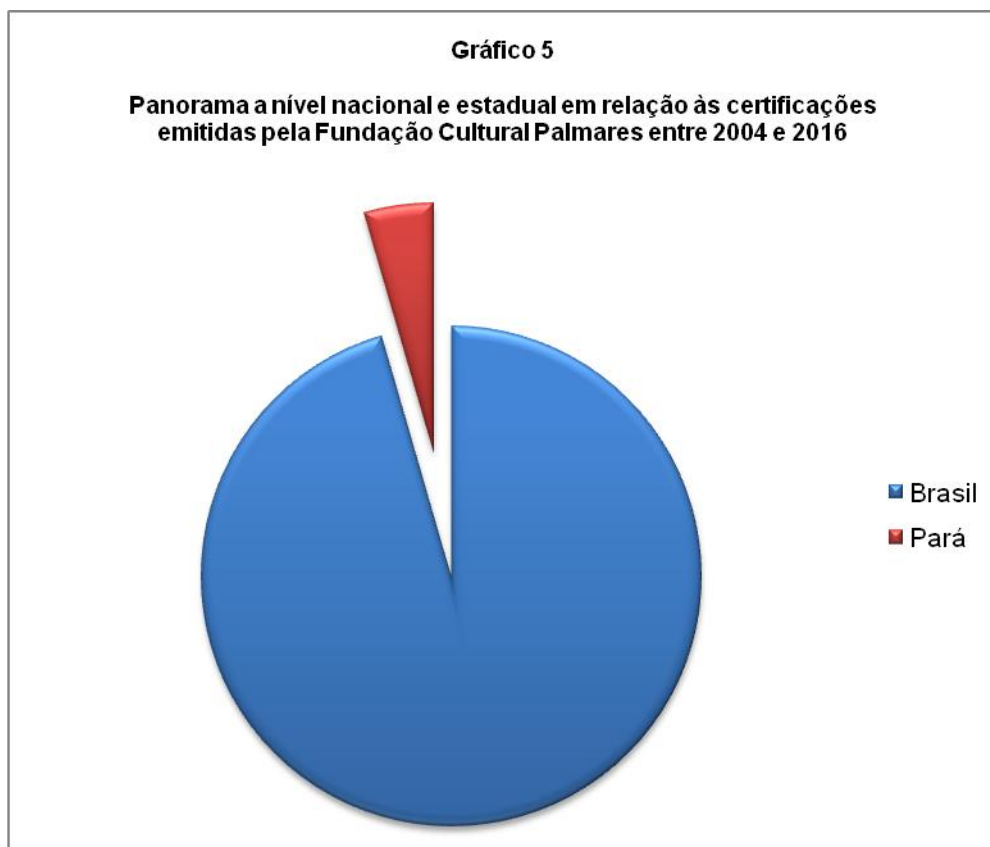
Em virtude deste levantamento se torna possível espacializar e visualizar a localização dos grupos que se autoidentificam enquanto remanescentes das comunidades de quilombo no estado do Pará, tal como demonstra a ilustração 1.

Ilustração 1 – Mapa dos municípios paraenses com áreas remanescentes de quilombo certificadas pela FCP.



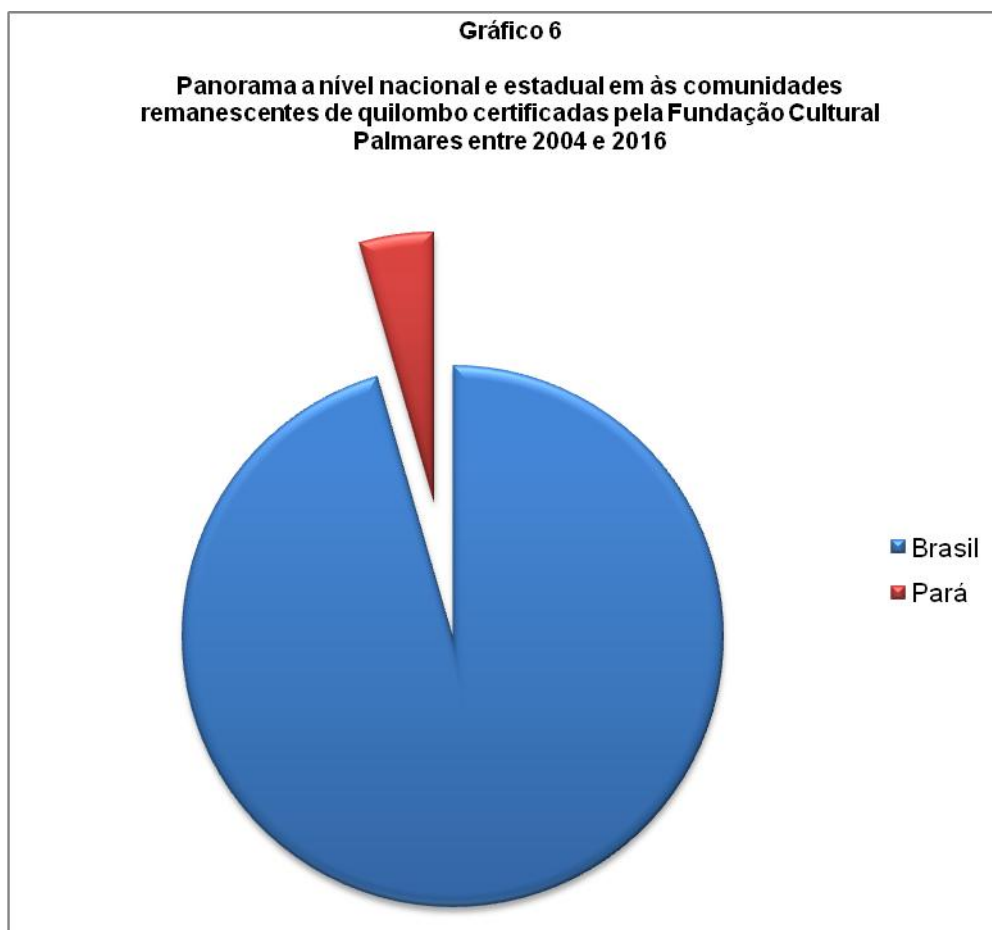
Observa-se pelo mapa acima que há uma concentração dos grupos quilombolas em áreas específicas no estado, identificando-se principalmente as comunidades certificadas nas áreas do nordeste e noroeste paraense, localidades nas quais há abundância em recursos naturais, a exemplo de rios e igarapés necessários à subsistência e reprodução segundo seus usos costumes e tradições.

Tendo em vista o panorama a nível nacional e estadual em relação aos remanescentes das comunidades de quilombo certificados pela Fundação Cultural Palmares, verificamos que, desde 2004 até 2016, do total de 2.415 certidões publicadas no DOU 198 são referentes ao estado do Pará, o que corresponde a 8,15% em relação ao universo pesquisado, vejamos o gráfico 5.



Fonte: elaborado pela autora a partir das certidões da FCP publicadas no Diário Oficial da União (2016).

No que diz respeito à relação entre o total de comunidades certificadas no Brasil e o número identificado no Pará, observou-se que no país há 2.874 grupos remanescentes das comunidades de quilombo sendo que 265 destes encontram-se no estado do Pará, representando 9,22% do universo analisado, conforme verificamos no gráfico 6.



Fonte: elaborado pela autora a partir das certidões da FCP publicadas no Diário Oficial da União (2016).

Nesse contexto, ratificamos que a identidade cultural diz respeito a uma construção social dos próprios grupos que se autodefinem enquanto comunidades remanescentes de quilombo, não cabendo ao Estado a interferência em tal definição.

A atuação do Poder Público ocorre na perspectiva da política emancipatória, pois a identidade também se relaciona com as questões políticas, conforme externam os próprios números apresentados, os quais retratam a realidade da atuação pública em um período de 12 anos.

Nesse sentido, é importante destacar o posicionamento de Giddens (2002), de acordo com o qual, a política emancipadora objetiva libertar os indivíduos e grupos das limitações que afetam negativamente suas oportunidades de vida.

A política emancipadora envolve os esforços para romper com as consequências negativas do passado e se volta à superação da dominação ilegítima de alguns sujeitos em relação a outros. Compreendemos, então, que tal conceito se coaduna com as definições de ações afirmativas, segundo Brito Filho (2014), as quais visam alcançar a igualdade material independentemente da identidade cultural dos grupos existentes no país.

Contudo, a atuação do Estado, no que diz respeito à certificação dos remanescentes das comunidades de quilombo, por meio da Fundação Cultural Palmares, desde 2004 até o presente momento, deve ser analisada tendo por pressuposto a perspectiva da autodefinição em relação à identidade cultural a partir das políticas emancipatórias.

3.1.2 Etapas do processo de reconhecimento das terras quilombolas na esfera federal

No âmbito federal o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária é responsável pela política de terras no Brasil, sendo este criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, sucedendo assim o extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.

De acordo com Treccani (2006), em 1995, o INCRA criou uma equipe incumbida de elaborar e acompanhar a execução da política quilombola destacando-se enquanto o primeiro órgão a titular um território quilombola no país, qual seja: a Comunidade de Boa Vista, localizada em Oriximiná, no Estado do Pará. Esta comunidade protocolou o seu pedido de reconhecimento de domínio junto à Unidade Avançada de Santarém, em 1994, já autodemarcando o território e estabelecendo seus limites ratificados posteriormente pelo INCRA.

Neste momento, em relação à regularização dos territórios quilombolas, já estava estabelecido o art. 68 do ADCT, sendo este regulamentado pela Portaria INCRA nº 307, de 22 de novembro de 1995, a qual determinava que as comunidades remanescentes de quilombo inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação sob a jurisdição do INCRA.

Segundo o item II da Portaria nº 307/1995, cabe ao INCRA facilitar a criação do Projeto Especial Quilombola em áreas públicas federais arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação para atender aos casos de comunidades quilombolas com títulos expedidos pelo órgão fundiário federal. Além disso, o inciso III da referida norma determina que tais projetos sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao *status quo* dos sujeitos atingidos por essa política pública, em consonância com o art. 68 do ADCT; e os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Após a vigência do Decreto nº 4.887/2003 regulamentação infraconstitucional do reconhecimento das terras dos remanescentes de quilombo consolida uma nova ordem legal que, segundo Rocha (2005), tem por propósito materializar a vontade disposta na Constituição Federal de 1988.

O referido decreto regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, em seu art. 3º expressamente incumbe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do INCRA, a competência titular os territórios quilombolas.

Em consonância com as disposições da Convenção nº 169 da OIT, o art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 trata especificamente dos sujeitos destinatários da política de titulação dos territórios quilombolas, determinando que consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à historicamente opressão sofrida.

Ratifica-se que, segundo o §1º, do art. 2º do decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos ocorre por meio da autodefinição do próprio grupo, sendo que o §4º do art. 3º determina que esta autodefinição será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, ratificando-se que trata-se de mera formalidade, sem que isto denote que será o Estado competente para definir quem é ou não é quilombola.

Em relação ao território, o §2º do art. 2º dispõe que são consideradas terras ocupadas por quilombolas as utilizadas para garantia da sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Dessa forma, destacamos a importância de outras áreas do saber, como a História e Antropologia, para subsidiar a concretização das políticas públicas formalizadas pela legislação brasileira. Assim, Chagas (2011) afirma que é necessário buscar realçar a importante compreensão de que os saberes jurídicos e antropológicos são instados à interdisciplinaridade como uma alternativa também para confrontar as concepções que buscam invisibilizar as garantias de reconhecimentos aos direitos territoriais quilombolas.

Em relação a esta primeira etapa, Treccani (2006) ressalta que o pedido da comunidade conterà a solicitação da área a ser reconhecida, sendo que em alguns processos instruídos nos Pará contém uma prévia autodemarcação do território quilombola apresentada pela própria comunidade⁴⁰.

Nesse sentido, destaca-se que a confecção dos mapas sempre foi a tarefa mais difícil, pois envolve a discussão com outros grupos que ocupam territórios próximos às áreas quilombolas, o que remete ao §3º do art. 2º, o qual dispõe que para a medição e demarcação das terras devem ser levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes.

Em relação aos órgãos que podem vir a atuar no processo de titulação sob a responsabilidade do INCRA, Rocha (2005) afirma que uma grande inovação trazida pelo Decreto se consubstancia na disposição do art. 4º sobre a competência da Secretaria Especial das Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)⁴¹, da Presidência da República, para assistir e acompanhar o INCRA nos processos de titulação a nível federal a fim de garantir a efetivação dos direitos étnicos e territoriais das comunidades quilombolas, uma vez que tal participação é fundamental para dar operatividade ao dispositivo constitucional.

⁴⁰ Cumpre destacar que, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 4.887/2003, é assegurada a participação dos remanescentes das comunidades dos quilombos em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes indicados pelo próprios grupo quilombola.

⁴¹ Atualmente, com a instabilidade política ocorrida no ano de 2016, a SEPPIR encontra-se extinta com a publicação da Medida Provisória nº 726/2016, a qual estabeleceu uma nova organização da Presidência da República e dos Ministérios do governo federal.

Em relação às questões cartoriais e ocupacionais, Treccani (2006) afirma que, após o levantamento cartorial, havendo a inexistência de títulos válidos na área, as terras devem ser arrecadadas e matriculadas em nome da União. O levantamento cartorial busca analisar a cadeia dominial elaborada a partir do Cartório de Registro de Imóveis com a disponibilização de informações sobre todos os ocupantes da área a ser titulada.

Nesse sentido, caso constate-se a incidência dos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos de título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, nem tornado ineficaz por outras questões, de acordo com a determinação do art. 13 do Decreto nº 4.887/2003, o INCRA deverá realizar a vistoria e avaliação do imóvel para que sejam adotados os atos adequados à sua desapropriação, caso sejam necessários.

Nas hipóteses em que houver a presença de terceiros na área pleiteada pelos remanescentes de quilombo, o INCRA, em consonância com o art. 14 do Decreto, deverá promover o reassentamento dos ocupantes não quilombolas pertencentes à denominada clientela da reforma agrária ou indenização das benfeitorias de boa-fé, sendo isto analisado caso a caso.

Já no que diz respeito ao levantamento ocupacional, este ocorre por meio de uma vistoria em que os técnicos do INCRA realizam entrevistas com os membros ocupantes do território e dos povoados vizinhos, devendo haver a apresentação e aprovação do mapa, bem como dos levantamentos ocupacionais com a realização de uma assembleia em que o órgão fundiário federal apresente a proposta de mapa a ser discutida com a comunidade.

Após a conclusão dos trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, haverá a publicação do edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizada o território quilombola, conforme as disposições do art. 7º do Decreto nº 4.887/2003. Tal publicação deve informar a denominação do imóvel ocupado; a circunscrição judiciária ou administrativa em que se situa o imóvel; os limites, as confrontações e dimensões constantes do memorial descritivo, e os títulos, registros e matrículas incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

Ademais, a publicação do edital deve ser afixada na sede da prefeitura municipal onde se localiza o imóvel, devendo o INCRA notificar todos os ocupantes e confinantes da área delimitada.

Em razão do contexto cultural e étnico que permeia o processo de titulação dos territórios quilombolas também depende da realização dos estudos antropológicos e históricos na área, uma vez que tais elementos são essenciais para a compreensão do grupo, sendo imprescindíveis para a elaboração do RTID, o qual, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 4.887/2003 deverá ser remetido no prazo de 30 dias, após a publicação no Diário Oficial da União (DOU) e Diário Oficial do Estado (DOE), aos seguintes órgãos para manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências: Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional e Fundação Cultural Palmares, sendo que expirado o prazo e não havendo manifestação destas entidades, será compreendida como uma concordância tácita em relação ao conteúdo do relatório técnico.

Em seguida, de acordo com o art. 9º do Decreto, abre-se o prazo de 90 dias após a publicação do RTID e notificações das entidades interessadas para oferecimento de contestações ao relatório, sendo que nos casos em que não houver impugnações ou quando estas forem rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação das terras ocupadas.

Importa destacar que, de acordo com o art. 10 do Decreto, quando as terras ocupadas incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA trabalhará em conjunto com a SPU para emitir o título de propriedade.

Nesse sentido, Treccani (2006) destaca o caso de Rio das Rãs, na Bahia, em que o INCRA inicialmente outorgou um termo de cessão de uso, possibilitando à comunidade o direito de ocupar o território regularmente, ainda que sem o título de propriedade, concluindo que esta alternativa garante o exercício da posse pacífica na área, mas não respeita as disposições constitucionais que determinam o reconhecimento de domínio, sendo este posicionamento endossado no Processo MP/SPU nº 04905.0039362/2005-09,

no qual consta o Memorando nº 2264 CGPES/SPU/MP, assinado por Gabriel Pazzini Mueller Carvalho.

Nesse sentido, em 8 de agosto de 2006 a Secretaria do Patrimônio da União expediu o título de reconhecimento de domínio à Comunidade de Pau D'Arco e Parateca, a qual se localiza à margem do Rio das Rãs, em uma área de 7.801,44840 hectares devidamente desmembrada do Patrimônio da União de acordo com a Certidão nº 2.046 do Serviço de Registro de Imóveis do Ibotirama, fls. 59 a 60, do Livro nº 2-1, em 01 de junho de 1998, devidamente certificado pelo INCRA nos termos da Portaria nº 17, 07 de julho de 2006 publicada em 24 de julho de 2006 no DOU.

Destaca-se a característica de localização da referida comunidade próxima às margens de rios em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 9.760/1946 o qual dispõe sobre bens imóveis da União.

Em relação aos territórios quilombolas localizados em áreas sobrepostas às unidades de conservação, espaços de segurança nacional, faixa de fronteira e terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares deverão tomar as medidas necessárias para garantir a sustentabilidade destas comunidades.

Ademais, nos termos do art. 12 do Decreto, nos casos em que o território quilombola se encontrar em de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, o INCRA deverá remeter o processo administrativo para órgão fundiário responsável que no caso específico do estado do Pará é representado pelo ITERPA.

Ao final do processo será então realizada a titulação reconhecida e registrada mediante a outorga de título coletivo, sem ônus para o grupo quilombola, e pró-indiviso aos remanescentes das comunidades de quilombo com as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, de acordo com as determinações do art. 17 do Decreto nº 4.887/2003.

No que tange a estas características específicas da titulação quilombola, cabe destacar o acertado posicionamento de Prioste (2011) de que um dos pontos que fomenta as teses jurídicas que visam limitar os direitos dos quilombolas no acesso à terra diz respeito ao fato de a titulação ser coletiva e

não admitida a venda, penhora, doação, arrendamento ou aquisição por usucapião.

Ao final da titulação serão remetidos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas serão remetidos ao IPHAN, bem como o processo será encaminhado à FCP para realização do tombamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, conforme previsão do art. 18 do Decreto nº 4.887/2003.

Além disso, nos termos da legislação federal referente à matéria, será criado um Comitê Gestor envolvendo diversas entidades governamentais para facilitar a gestão do território titulado com tratamento preferencial justamente aos remanescentes de quilombos em relação às ações de política agrícola e agrária.

Em síntese, a respeito do procedimento regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003 apresentamos o quadro 6 a seguir.

Quadro 6 – Síntese das etapas do processo administrativo de reconhecimento de domínio na esfera federal sob a competência do INCRA.

Etapas	Procedimento	Dispositivo normativo
Abertura do procedimento	Pode ser iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado de forma escrita ou verbal.	Art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003
Declaração de autodefinição como remanescente das comunidades de quilombola	A autodefinição será formalizada por meio do registro no Cadastro de Geral sob a competência da Fundação Cultural Palmares	Art. 3º, §4º do Decreto nº 4.887/2003
Identificação e delimitação da área realizada pelo INCRA	Realização do levantamento ocupacional, cartorial, topográfico, mapas e memoriais descritivos	Art. 7º do Decreto nº 4.887/2003
Elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação	Realizado por uma equipe técnica multidisciplinar do INCRA	Art. 8º do Decreto nº 4.887/2003.
Notificação de ocupantes confinantes da área delimitada	Notificação realizada pelo INCRA em relação ao processo de titulação do território quilombola	Art. 7º, §2º do Decreto nº 4.887/2003.
Prazo para apresentação da contestação ao RTID	Com a publicação do edital e da notificação, os interessados têm 90 dias para apresentar contestação às conclusões do RTID.	Art. 9º do Decreto nº 4.887/2003.
Consulta para a manifestação de órgãos e entidades	O RTID é enviado ao IPHAN, IBAMA, SPU, FUNAI, Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, FCP.	Art. 8º do Decreto nº 4.887/2003.

Etapas	Procedimento	Dispositivo normativo
Estudo sobre a possibilidade de existência de títulos públicos e privados válidos	Hipóteses analisadas: a) territórios quilombolas em terrenos de marinha; b) incidência de áreas de propriedade dos Estados, Distrito Federal ou Municípios; e c) configuração da sobreposição com unidades de conservação, áreas de segurança nacional, faixa de fronteira ou terras indígenas.	Arts. 10, 11 e 12 do Decreto 4.887/2003.
Desapropriação	Ocorre a possibilidade de desapropriação pós a regular vistoria e avaliação do imóvel após a devida análise da cadeia dominial.	Art. 14 do Decreto nº 4.887/2003
Reassentamento dos ocupantes não quilombolas	Há a possibilidade de reassentamento dos ocupantes não quilombolas e pagamento de indenização quando estes ocuparem o território quilombola de boa-fé e forem compatíveis com perfil dos sujeitos envolvidos nos projetos de assentamento para fins de reforma agrária executados pelo INCRA.	Art. 14 do Decreto nº 4.887/2003.
Outorga dos títulos coletivo de propriedade pro-indiviso	O título será emitido pelo INCRA em nome da associação representante do grupo remanescente de quilombo sem qualquer ônus aos beneficiários. O referido título é coletivo e pró-indiviso contendo as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.	Art. 17 do Decreto nº 4.887/2003.
Registro do título no Cartório de Imóveis	O registro será realizado sem ônus para os remanescentes das comunidades de quilombo	Art. 17 do Decreto nº 4.887/2003

Fonte: elaborado pela autora a partir da legislação referente à titulação quilombola (2016).

Realizada a exposição do procedimento previsto no Decreto nº 4.877/2003 sobre a regulamentação do reconhecimento das terras quilombolas a nível federal, cabe analisar as normas administrativas internas editadas pelo INCRA.

A normativa interna do INCRA sobre a regulamentação do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT surgiu a partir da Instrução Normativa (IN) INCRA nº 16, de 24 de março de 2004, sendo esta revogada pela Instrução Normativa INCRA Nº 20, de 19 de setembro de 2005, a qual foi posteriormente substituída pela IN INCRA nº 49, de 29 de setembro de 2008, depois pela IN INCRA nº 56/2009 e, finalmente, atualizada pela IN INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009.

Verificou-se que desde a partir da IN nº 20/2005 os referidos atos administrativos fazem referência enquanto fundamentação legal às seguintes normas: art. 68 do ADCT sobre a propriedade quilombola; os arts. 215 e 216 da Constituição Federal relativos aos direitos culturais; a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 definidora dos casos de desapropriação por interesse social; Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 denominada “Estatuto da Terra”; Decreto nº 59.428, de outubro de 1966, o qual trata da política de acesso à propriedade rural; o Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992 que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, através da compra e venda; Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a qual trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais sobre a reforma agrária; Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, norma atualmente vigente sobre a regulamentação da titulação quilombolas; Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003 relativo à Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial; e Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais.

Posteriormente, desde a IN INCRA nº 49/2008 foram adicionadas as seguintes normas como fundamentação legal: Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 sobre o processo administrativo no âmbito federal; Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que trata sobre modificações ao Estatuto da Terra; Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, a qual altera dispositivos legais sobre imóveis rurais; Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003 que institui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República; e a Convenção sobre Biodiversidade Biológica.

Já a partir da IN INCRA nº 56/2009 acrescentou-se o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 sobre a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Constatou-se que em todas estas instruções normativas o art. 3º dispõe que consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica ocorrida.

No que diz respeito à definição de terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, a IN INCRA nº 16/2004 e IN INCRA nº

20/2005 incluem as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes tradição, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Dessa forma, a partir da IN INCRA nº 49/2008 o conceito acima descrito é restringido para: “terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”, sendo esta disposição mantida pela IN INCRA Nº 56/2009 e, atualmente, pela IN INCRA nº 57/2009.

Em relação à competência do INCRA, a IN INCRA nº 16/2004 dispunha que competia ao órgão fundiário federal a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos grupos quilombolas, já na IN INCRA nº 20/2005 é incluída a competência para a desintrusão das áreas quilombolas.

Na IN INCRA nº 49/2008 a competência do INCRA se torna mais específica, pois são retirados os §§1º e 2º do art. 5º que constavam na normativa anterior. Assim, a redação é mantida na atual norma administrativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

No que diz respeito aos procedimentos administrativos para a abertura do processo, as duas primeiras instruções normativas dos anos de 2004 e 2005 previam que a abertura ocorreria com o requerimento de qualquer interessado, das entidades representativas ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo o pedido realizado de forma escrita ou reduzido a termo quando ocorresse verbalmente.

A partir da IN nº 49/2008 ocorre uma importante mudança nos requisitos administrativos para andamento do processo, uma vez que passa a ser exigida a partir de então a apresentação da certidão de autodefinição da comunidade emitida pela Fundação Cultural Palmares, mediante a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

Destacamos que, embora o Decreto nº 4.887/2003 previsse que autodefinição seria inscrita no cadastro da FCP, até 2008 não havia expressa vinculação entre o andamento do processo administrativo sob responsabilidade do INCRA ao procedimento realizado pela Fundação Cultural Palmares, o que

significa a criação de mais requisitos burocráticos, o que demanda ações positivas por parte da estrutura institucional estatal para a efetivação de um direito fundamental com aplicabilidade imediata.

Dessa forma, compartilhamos da reflexão de Treccani (2006) no sentido de que a excessiva burocratização destes procedimentos técnicos mostra a falta de um planejamento governamental de ação com objetivos claros que possibilitem o alcance de metas a médio e longo prazos com a fixação de um orçamento previamente delimitado para o cumprimento dos dispositivos constitucionais, tal como o art. 68 do ADCT.

No que tange especificamente à certificação, todas as instruções normativas do INCRA, a respeito do procedimento administrativo de titulação quilombola, são expressamente taxativas no sentido de que a caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante autodefinição da comunidade que será certificada pela FCP mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos em consonância com as disposições do §4º, do art. 3º do Decreto nº 4.887/2003.

Neste dispositivo a normatividade interna do INCRA positivamente alterou a redação das primeiras duas instruções normativas, as quais dispunham equivocadamente que a autodefinição seria confirmada pela FCP, contrariando a Convenção nº 169 da OIT, segundo a qual a autodefinição prescinde de qualquer regulamentação estatal.

Por outro lado, a IN INCRA nº 56/2009 apresenta um retrocesso, em relação às duas primeiras instruções, ao determinar que os procedimentos de identificação e delimitação previstos para a titulação quilombola somente terão início após a apresentação da certidão da FCP, o que, de acordo com o nosso entendimento, representa a criação de mais uma formalidade que constitui um entrave para o andamento inicial dos processos conforme verificado na análise documental no INCRA-SR01. Destaca-se que tamanho retrocesso permaneceu mantido pela atual IN INCRA Nº57/2009.

No que tange à identificação e delimitação, de acordo com o art. 8º da IN INCRA Nº 57/2009, a qual mantém as disposições das instruções anteriores, estes serão precedidos de reuniões com a comunidade e o Grupo Técnico

interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Nesse sentido, a atual instrução normativa do INCRA mantém a determinação de que a identificação dos limites das terras das terras quilombolas, a que se refere o art. 4º, deve ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como deve ter por base estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos para se consolidar a caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pelo grupo quilombola através do RTID elaborado pelo INCRA e remetido ao Comitê de Decisão Regional para aprovação e encaminhamentos posteriores, conforme o art. 9º.

Em relação à exigência dos relatórios antropológicos como parte integrante do RTID, estes foram incluídos a partir da IN INCRA nº 20/2005 e representam um significativo avanço na realização dos estudos de identificação e delimitação do território, como sustenta Costa Filho (2005), no sentido de que a sensibilidade sociológica visa a identificação e delimitação territorial com o conhecimento objetivo dos fatos e o fazer antropológico que envolve as questões etnográficas.

No que diz respeito à identificação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombo a partir da identificação feita pelos próprios beneficiários, além dos estudos técnicos e científicos já existentes, esta determinação se mostra em consonância com as disposições sobre a participação dos sujeitos das políticas públicas previstas na Convenção nº 169 da OIT, bem como com o art. 6º do Decreto nº 4.887/2003, o qual garante que: “fica assegurada aos remanescentes dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados” (BRASIL, 2003).

Ademais, tal participação é imprescindível para a legitimação do próprio processo administrativo de reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombo, uma vez que, para estes grupos, a concepção de propriedade é diferenciada, pois o direito territorial abrange a ideia de propriedade coletiva.

A referida concepção acerca da propriedade está diretamente correlacionada ao conceito de território usado de Santos (2011), de acordo com

o qual, esta categoria compreende a terra vinculada à identidade cultural do grupo que a ocupa.

Em relação a essa complexa relação entre grupos étnicos, a exemplo dos remanescentes de quilombos, e o território, destacamos o acertado posicionamento de Almeida (2011a):

Assim, eles estabelecem uma relação entre identidade coletiva e afirmação e manutenção do seu território. Há direitos territoriais em jogo no reconhecimento de comunidades e povos tradicionais, que levam em conta a politização dessa dimensão cultural e identitária e nesse sentido não são apenas fatores agrários. Esses direitos territoriais apontam para o futuro, principalmente na área de Floresta Amazônica, mais exposta à expansão dos agronegócios.

Não há, entretanto, uma coincidência entre a representação que o Estado tem de território e a territorialidade específica que a própria comunidade ou povo tem de si mesmo das suas necessidades, do seu conjunto de atividades culturais. Dessa forma é que é possível asseverar que essa mencionada autoconsciência cultural é fundamental para delimitar outra territorialidade, que se distingue da oficial, e que é aquela que o grupo considera importante para a sua reprodução física e cultural. Ela pode, inclusive, contraditar aquela do Estado, que se encontra mais aprisionada numa noção restritiva de imóvel rural e de suas variações num mercado de terras em largas expansão.

Desse modo, a reflexão acima exposta é elucidativa quanto à relevância da participação dos sujeitos beneficiários das políticas estatais, pois estes podem compartilhar entendimentos diferenciados, em relação às formalidades estatais, essenciais para a garantia de sua reprodução física e cultural.

Quanto à elaboração do RTID, as diferentes instruções normativas foram sendo alteradas em relação a estas disposições, uma vez que na IN INCRA nº 16/2004, em seu art. 10º exigia: a) levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas e históricas, junto às Instituições públicas e privadas; b) a planta e memorial descritivo do perímetro do território; c) cadastramento das famílias que ocupam o território; d) cadastramento dos possíveis ocupantes não quilombolas; e) levantamento da cadeia dominial completa de domínio e outros documentos relativos ao perímetro do território pleiteado; e f) parecer conclusivo sobre o pedido de reconhecimento do território.

A partir da IN INCRA nº 49/2008, nos termos do art. 10, são inseridas novas disposições sobre o RTID que se mantiveram até a presente IN INCRA nº 57/2009 passando a exigir que o relatório seja devidamente fundamentado

em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas, de forma a abranger dados gerais e específicos contendo:

- a) referencial teórico, em consonância com os critérios de autoatribuição que possibilite a caracterização da trajetória histórica com as relações territorial e a opressão histórica sofrida; bem como deve ser apresentada a metodologia de trabalho aplicada em campo;
- b) dados gerais com informações sobre a denominação do grupo, localização e aspectos demográficos; a caracterização do(s) município(s) e a região com sua denominação, localização e dados fundiários;
- c) histórico da ocupação com a descrição sobre a formação do grupo, levantamento de fontes documentais, contextualização da história da região com o grupo, levantamento do patrimônio cultural da comunidade, análise dos processos de expropriação da comunidade, caracterização da ocupação atual e estudo da situação da ocupação territorial do grupo tendo em vista o contexto em que a comunidade se encontra inserida;
- d) organização social com informações sobre a identidade étnica do grupo, análise dos critérios de pertencimento, descrição da genealogia da comunidade, estudo das questões de cosmologia, religião, festas, levantamento das práticas tradicionais, em como descrição das formas de representação política do grupo;
- e) ambiente e produção com o levantamento da lógica de apropriação dos recursos naturais, identificação da forma de apropriação tradicional, estudo das práticas produtivas, descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico, descrição das relações socioeconômicas da comunidade; e
- f) conclusão com a proposta de delimitação da terra, planta da área, descrição do território identificado e indicação das potencializadas da comunidade e da área aproveitada.

No levantamento fundiário deve constar, de acordo com o art. 10º, inc. II, da IN INCRA nº 57/2009, a identificação dos possíveis ocupantes não quilombolas, a descrição das áreas pertencentes aos quilombolas e as informações sobre títulos e documentos que incidam sobre a área.

O art. 10º, inc. III da IN INCRA nº 57/2009, dispõe sobre a planta e o memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes com o mapeamento e indicação dos imóveis em todo o território.

Já os incs. IV, V e VI do art. 10º da instrução normativa acima citada tratam do cadastramento das famílias que compõem o grupo quilombola; do levantamento a respeito da existência de unidades conservação, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou terras estatais; e do parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta apresentada.

No que diz respeito à publicidade dos trabalhos realizados, todas as instruções normativas do INCRA convergem no sentido das determinações do art. 11 da IN INCRA nº 57/2009, a qual dispõe que o RTID deve ser submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado onde localizada a área em análise.

A referida publicação deverá conter a denominação do imóvel ocupado, a circunscrição judiciária ou administrativa em que se situa, os limites, as confrontações e dimensão das terras, bem como os títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as áreas consideradas no estudo.

A atual instrução normativa mantém a obrigatoriedade da publicação ser fixada na sede da Prefeitura Municipal onde se localiza o território quilombola com o memorial descritivo e mapa da área, bem como o dever da Superintendência Regional do INCRA de notificar os ocupantes e confinantes da localidade a respeito do prazo para contestações, conforme expressam os §§1º e 2º do art. 11.

Deve-se ressaltar que, após a IN INCRA nº 49/2008 foram acrescentados o art. 11 outras disposições, quais sejam: em caso de não atendimento dos critérios estabelecidos para aprovação do RTID, o Comitê de

Decisão Regional do INCRA deverá devolvê-lo ao Coordenador do Grupo Técnico Interdisciplinar para a sua revisão ou complementação; caso o RTID conclua pela impossibilidade de reconhecimento da área ocupada, o Comitê de Decisão Regional do INCRA poderá determinar diligências complementares a serem realizadas ou o arquivamento do processo administrativo.

Ademais, a comunidade interessada e a FCP deverão ser notificadas da decisão que determine o arquivamento, a qual deverá ser regularmente publicada no DOU e no DOE, cabendo o pedido de desarquivamento fundamentado em legítima justificativa, sendo que em todos os casos a Superintendência do INCRA encaminhará cópia do edital para os remanescentes.

Após a publicação, a IN INCRA Nº 57/2009, em concordância com as disposições do art. 8º do Decreto nº 4.887/2003, determina que concomitantemente à publicação do RTID, este documento deverá ser remetido aos órgãos e entidades reelecionados no prazo de 30 dias para apresentação de manifestações em suas respectivas competências.

Em relação aos órgãos discriminados no art. 12 da IN INCRA nº 57/2009, destaca-se que após a IN INCRA nº49/2008 foram incluídos neste rol o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)⁴² e o Serviço Florestal Brasil (SFB) além do IPHAN, IBAMA, SPU, FUNAI, CDN e FCP.

Com a publicação dos editais do RTID e a realização das notificações, abre-se o prazo de 90 dias para a apresentação de possíveis contestações ao relatório junto à Superintendência Regional do INCRA com efeito devolutivo e suspensivo, nos termos da IN INCRA nº57/2009.

No transcurso da publicação das normas internas, inicialmente a IN INCRA nº 16/2004 estipulava apenas o prazo delimitando que o ônus probatório estava a cargo do recorrente, já na IN INCRA nº 20/2005 incluiu que o julgamento das contestações seria competência do CDR e que estes documentos teriam efeito devolutivo, com a edição da IN INCRA nº 49/2008 se previa o prazo de 180 para julgamento das contestações, com efeito devolutivo e suspensivo, a partir da data do protocolo e a possibilidade interposição de um

⁴² Destaca-se que o ICMBio somente foi incluído após a publicação da IN INCRA nº49/2008, pois foi criado em 2007 com a edição da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

recurso único com efeito apenas devolutivo ao Conselho Diretor do INCRA em até 30 dias a contar da notificação sobre o julgamento.

Atualmente, se o julgamento das contestações implicar alteração das informações contidas no edital de publicação do RTID será realizada uma nova publicação e notificação dos interessados (art. 14, §1º), e se o julgamento das contestações não implicar a alteração de informações, os interessados serão somente notificados a esse respeito (art. 14, §2º).

De acordo com o art. 15 da IN INCRA nº 57/2009, após o julgamento das contestações cabe recurso único ao Conselho Diretor do INCRA no prazo de 30 dias a contar da notificação. Caso o recurso seja provido, o Presidente do INCRA publicará no DOU e no DOE as possíveis alterações de informações ocorridas.

No que diz respeito à análise da situação fundiária das áreas pleiteadas, de acordo com o art. 16 da IN INCRA nº 57/2009, o INCRA deverá atuar em conjunto com o ICMBio, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional e a FUNAI para compatibilizar a sustentabilidade das comunidades com os interesses do Estado, nos casos em que as terras identificadas e delimitadas pelo RTID incidirem sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas.

Em relação à esta formal intenção de buscar conciliar os interesses dos Estado aos da comunidade, é relevante ponderar que em diferentes casos, os interesses do Estado podem ser inconciliáveis com as demandas essenciais dos grupos quilombolas, conforme defende Almeida (2011a).

A redação deste dispositivo passou a ser esta a partir da IN INCRA nº 49/2008, uma vez que a IN INCRA nº 16/2004 previa que nos casos de sobreposição dever-se-ia ouvir a SPU, o IBAMA, a FUNAI, a FCP e a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional. A IN INCRA nº 20/2005 dispunha que poderiam ser ouvidos, a depender do caso, o IBAMA ou a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, sendo que nas hipóteses de incidência de terrenos de marinha o processo deveria ir para a SPU.

Ainda de acordo com o dispositivo acima exposto, a SPU e a FCP serão ouvidas em todos os casos, sendo que os órgãos envolvidos deverão

prever instrumentos jurídicos apropriados para garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto houver a sobreposição de interesses.

Posteriormente, nos termos do art. 17 da IN INCRA nº 57/2009, o Presidente do INCRA publicará, no DOU e no DOE a portaria de reconhecimento e declaração dos limites da terra quilombola em até 30 dias. A referida disposição foi regulamentada desta forma a partir da IN INCRA nº 49/2008, sendo mantida até a presente norma interna.

Nos casos em que for constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular em áreas de domínio da União, a Superintendência Regional do INCRA deve encaminhará o processo à SPU para emissão do título em benefício das comunidades quilombolas.

Nesse sentido, Treccani (2006) afirma que a legislação brasileira só prevê a desapropriação quando o título domínio particular não possa ser invalidado por nulidade, prescrição ou comisso nem tornado ineficaz por qualquer fundamento.

Ademais, analisando de forma sistemática as normas vigentes sobre a titulação quilombola, nos casos em que for verificada a presença de ocupantes não quilombolas no território, o INCRA poderá promover o reassentamento das famílias pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber, conforme a determinação do art. 22 da IN INCRA nº 57/2009 e do art. 14 do Decreto nº 4.887/2003.

É importante destacar também a importância da possibilidade de o INCRA realizar convênios com as unidades da Federação para a execução dos procedimentos necessários à titulação, principalmente, nos casos de incidência das terras reconhecidas e declaradas sobre as áreas de propriedade dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o art. 20.

Em relação à titulação, o art. 24 da IN INCRA nº 57/2009 determina que o Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome da associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com a obrigatoriedade de inclusão das cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, registrado no Serviço Registral da Comarca em que se localiza o território quilombola.

Além disso, caso as terras incidam em áreas de domínio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, fica facultada a solicitação da emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo enquanto não for realizada a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio. Destaca-se que tal alternativa visa a viabilizar o exercício de direitos reais sobre a terra que ocupam sem que isto desobrigue a emissão do título de propriedade coletiva, conforme disposições dos §§1º e 2º do art. 24 da IN INCRA nº 57/2009.

É interessante notar que, embora o art. 26 determine que a atual instrução normativa do INCRA não implica em prejuízo de validade das demais fases iniciadas ou concluídas na vigência de outras normas internas ao órgão, em determinados casos a IN INCRA nº57/2009 passou a exigir requisitos adicionais aos previstos anteriormente. Assim, o anexo 4 descreve sinteticamente as principais distinções entre as instruções editadas pelo órgão fundiário federal em questão.

Haja vista o exposto, concluímos que o procedimento em nível federal encontra-se sob a competência do INCRA sendo regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003 e pelas instruções normativas editadas pelo órgão fundiário para viabilizar a efetivação do processo de titulação dos territórios quilombolas.

3.1.3 Etapas do processo de reconhecimento das terras quilombolas na legislação estadual do Pará

No âmbito do estado do Pará o reconhecimento do domínio das terras quilombolas se encontra expressamente previsto no art. 322 da Constituição Estadual, sendo regulamentado pela legislação e normas internas do ITERPA, responsável pela execução da política territorial quilombola.

De acordo com Treccani (2006), o reconhecimento de domínio das comunidades remanescentes de quilombos no Pará representa um marco para os movimentos sociais não só em nível estadual, mas com impacto em todo o Brasil.

Assim, o primeiro marco estadual sobre a matéria é justamente o art. 322 da Constituição do Estado do Pará que, em consonância com o art. 68 do ADCT, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, a propriedade definitiva, sendo dever do Estado

de emitir o título respectivo no prazo de um ano após a promulgação do referido texto.

Ocorre que, segundo Marques e Malcher (2009) o prazo de um ano, contado a partir de 5 de outubro de 1989, não foi respeitado, sendo que sequer tramitou qualquer processo administrativo nesse período e, embora o Pará tenha sido o primeiro Estado a criar uma norma regulamentadora desse direito, qual seja: o Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992, esta norma não foi eficaz, uma vez que esse decreto não resultou na expedição de nenhum título durante sua vigência.

A referida norma estadual dispunha sobre a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos ao nível estadual, estabelecendo que, aos grupos quilombolas que até 5 de outubro de 1989 estivessem ocupando terras onde seus ancestrais criaram quilombos, estaria reconhecida a propriedade, sendo competência do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) proceder a demarcação e expedir o título respectivo, nos termos do art. 1º.

A esse respeito retomamos a crítica já exaurida neste trabalho acerca da problemática de se instituir um marco temporal para o reconhecimento dos territórios quilombolas, uma vez que se limita um direito fundamental e deixa de considerar aspectos antropológicos, socioculturais e históricos relevantes em razão de uma ficção jurídica estabelecida com base apenas em critérios formais.

Em meio ao avanço do debate quilombola, o Decreto estadual nº 2.246, de 18 de julho de 1997, instituiu o Grupo de Trabalho composto por diferentes órgãos e representantes da sociedade civil que resultou, dentre outros encaminhamentos, no pedido de cadastramento de todas as áreas remanescentes de quilombo no estado do Pará a ser realizado pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (NAEA-UFGPA).

Nesse sentido, Treccani (2006) considera que a criação do referido grupo foi muito importante, pois o NAEA solicitou informações junto às comunidades quilombolas e promoveu o I Encontro das Comunidades Negras Rurais do Estado do Pará com a participação de muitos grupos quilombolas.

A movimentação fortalecida naquele período contribuiu para pressionar o Poder Público em relação à titulação destes territórios, sendo, então,

destacado por Marques e Malcher (2009) a relevância da presença da União como um desafio para garantir o respeito às particularidades etnosocioculturais dos grupos quilombolas que devem participar das discussões nas diferentes esferas governamentais.

Anos depois foi publicada a Lei estadual nº 6.165 de 02 de dezembro de 1998 em relação à legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a qual continha cinco artigos dispondo sobre a expedição dos títulos de propriedade conferidos em nome das associações legalmente constituídas sem ônus à comunidade, constando obrigatoriamente a cláusula de inalienabilidade.

Em seguida entrou em vigência o Decreto nº 3.572, de 22 de junho de 1999, o qual regulamenta a Lei estadual nº 6.165/1998. Nos termos do art. 1º do referido decreto compete ao ITERPA a execução dos procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedade de terras ocupadas por grupos quilombolas, sendo que o processo de titulação poderá ser iniciado de ofício pelo órgão fundiário estadual ou por meio do requerimento dos interessados.

Nos termos do art. 2º do decreto estadual são considerados remanescentes das comunidades de quilombo os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravos que compartilham identidade e referência histórica comuns. A condição quilombo no processo administrativo estadual será atestada mediante declaração da própria comunidade encaminhada ao ITERPA com abertura de prazo para contestação.

Nesse sentido, cabe ressaltar que no âmbito estadual, diferentemente do que ocorre no processo sob a responsabilidade do INCRA, não há exigência ou vinculação em relação à abertura e prosseguimento do processo administrativo quanto à emissão da certificação pela FCP.

Segundo o art. 3º do Decreto nº 3.572/1999 conceitua que a terra ocupada compreende à área necessária à reprodução física, abrangendo os espaços de moradia, conservação ambiental, exploração econômica, atividades socioculturais com espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer, sendo considerada a percepção de territorialidade da própria comunidade no decorrer do processo de identificação da área a ser titulada.

De acordo com o art. 5º, quando for verificada a presença de ocupantes não quilombolas na área pleiteada, o ITERPA deverá realizar convênios com os órgãos competentes para proceder o reassentamento ou a legitimação da parcela destacada do todo. Nesse mesmo sentido determina o art. 6º em relação ao domínio particular, às unidades de conservação e às terras públicas da União ou do Município.

Em razão da participação direta da comunidade no processo de titulação, o art. 7º dispõe que, uma vez aprovada pelo grupo interessado a proposta de perímetro da área a ser reconhecida, o Governo estadual em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos providenciará a demarcação topográfica da área, emissão do título e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao ITERPA e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, a criação de programas e projetos especiais de apoio ao desenvolvimento dos beneficiários desta política.

Posteriormente é editada a Instrução Normativa ITERPA nº 02, de 16 de novembro de 1999 que regulamenta a tramitação dos processos administrativos no âmbito do estado do Pará.

Em consonância com o Decreto nº 3.572/1999, o art. 2º da IN ITERPA nº 02/1999 determina que a execução do processo poderá ocorrer *ex-offício* por ato do Presidente do ITERPA ou por requerimento dos interessados.

O requerimento acima deve ser endereçado à Presidência do ITERPA, assinado pelo representante legal da associação de remanescentes de quilombos, por entidade civil legalmente constituída representando a comunidade ou por três pessoas representando a sociedade de fato.

Em relação à instauração do processo de legitimação de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos, o requerimento deve conter uma base documental que demonstre a condição de quilombola dos beneficiários mediante: a) simples declaração escrita da própria comunidade interessada; b) estudo histórico-antropológico assinado por profissional qualificado por instituição pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação; e c) Declaração da comunidade ou estudo histórico-antropológico assinado por profissional qualificado de instituição pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme determina o art. 3º do Decreto nº 3.572/1999.

De acordo com Treccani (2006), quando não é realizado um estudo que ateste a condição identitária comunidade é indispensável apresentar uma declaração de autodefinição quilombola, sendo importante também juntá-la mesmo nos casos em que exista estudo para fortalecer a concepção do autorreconhecimento quilombola da comunidade.

Após o conhecimento do requerimento pela Presidência do ITERPA e do parecer prévio do Chefe do Departamento Jurídico, quanto aos aspectos formais, expedido no prazo de um mês, se torna público o requerimento através de publicação no DOE e em um jornal de grande circulação com a fixação da informação na Prefeitura, na Câmara Municipal, no Fórum e nos Cartórios de Registros de Imóveis, por duas vezes, fixando o prazo de 15 dias para eventuais contestações, de acordo com o art. 3º, §1º da IN ITERPA nº 02/1999.

Ressalta-se que uma importante vantagem do processo estadual em relação ao federal diz respeito ao conteúdo do §1º, alínea a, do art. 3º da instrução normativa acima colocada, o qual dispõe que indeferido o requerimento por falhas formais, a parte interessada terá o prazo mínimo de 10 dias ou outro a ser assinalado por ato da Presidência, publicado no DOE, para que seja sanada referida falha. Caso não ocorra o saneamento, o processo será arquivado.

O avanço acima destacado ocorre porque a nível federal, há hipóteses em que no início do processo aguarda-se o envio de determinados documentos oficiais para impulso dos procedimentos, a exemplo da necessidade da certificação emitida pela FCP, sendo que nos casos em que não constam tal documento, os procedimentos não podem ser realizados pelo órgão fundiário federal. Tal ocorrência, em analogia à legislação estadual, deveria ser motivo para notificação dos remanescentes para o seu conhecimento e possível manifestação em relação aos órgãos competentes.

Diante da abertura do prazo de contestação, o interessado em apresentar suas objeções poderá obter cópia da declaração e/ou estudo histórico-antropológico mediante requerimento dirigido à Presidência informando a finalidade, sendo que as cópias destes documentos relacionados à condição quilombola podem ser fornecidos e consultados por terceiros interessados.

O art. 4º da IN INCRA nº 02/1999 é taxativo ao determinar que a contestação deve ser expressa e substantiva sobre a condição quilombola da comunidade, não podendo se dirigir à alegações sobre domínio ou posse da área a ser legitimada. Assim, de acordo com o §1º do art. 4º, o contestante pode, mediante requerimento, solicitar prazo para elaboração de estudo histórico-antropológico negativo da condição de quilombola elaborado por profissional qualificado de instituição pública ou particular reconhecida pelo Ministério da Educação a ser juntado nos autos em complemento à contestação podendo ser apresentado em até quatro meses sem direito de prorrogação, correndo todos os custos e ônus da contestação sob a responsabilidade do contestante.

Nesse sentido, Marques e Malcher (2009) esclarecem que no caso de haver contestação, ela deve ser relativa, exclusivamente, à situação quilombola da comunidade, sendo assim, se forem apresentados outros documentos relativos à posse ou ao domínio da terra, estes argumentos serão anexados ao processo para análise posterior.

Ocorrendo a contestação a respeito da condição quilombola, o art. 5º da IN ITERPA nº 02/1999 esclarece que o órgão fundiário estadual reunirá os elementos que atestem a caracterização da comunidade a partir de bibliografias e estudos específicos para essa finalidade, sendo facultada à comunidade interessada a apresentação de seus próprios estudos para instruir o processo dentro de quatro meses.

Posteriormente, nos termos do art. 6º, sendo concluída a Instrução do Contraditório da condição de quilombola, os autos serão remetidos ao Diretor da Diretoria Jurídica (DJ) para parecer final sobre o processo, o qual deverá submetido à Presidência do ITERPA para decidir sobre a aprovação do documento.

Nos termos §1º e 2º do art. 6º, da decisão do Presidente do ITERPA cabe recursos para o Secretário Executivo do Estado em até quinze dias contados da publicação do DOE, possuindo o recurso apenas o efeito devolutivo.

As etapas seguintes constituem o trabalho de campo para delimitação da área, levantamento cartorial e demarcação da terra ocupada pela(s) comunidade(s), sendo facultada ao grupo quilombola a possibilidade de

apresentação da proposta da área ser delimitada, medida e demarcada através croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica. Além disso, §6º do art. 7º determina que a proposta de perímetro da área será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada com a comunidade.

Nota-se a relevância da participação ativa dos beneficiários, conforme determina o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o art. 68 do ADCT; e o Decreto nº 3.572/1999 referente à regulamentação do art. 322 da Constituição do estado do Pará.

Nesse sentido, o art. 14 da IN ITERPA nº 02/1999 garante, aos grupos quilombolas diretamente e/ou através da titulação da indicação de peritos e às entidades do movimento negro, o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação e ao final a titulação das terras quilombolas com a implementação de projetos sociais específicos para a realidade da comunidade.

Na etapa de conclusão do processo, este será submetido à Presidência do ITERPA para aprovação final e, posteriormente, é enviado às comunidades quilombolas para aprovação através de audiência pública realizada no território a ser titulado. O conteúdo da audiência pública será lavrado em ata devidamente assinada pelos presentes, bem como pelos representantes da associação dos remanescentes de quilombos e Presidência do ITERPA, conforme dispõe o texto do art. 12 da IN ITERPA nº 02/1999.

Após a aprovação do perímetro pela comunidade, a Presidência deverá remeter o processo ao Governador do Estado para decretar a titulação em nome dos remanescentes de quilombos

Em relação aos custos da titulação, o ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis sem ônus para a comunidade, sendo que a propriedade será reconhecida e registrada mediante a outorga de título de reconhecimento de domínio aos remanescentes das comunidades dos quilombos por meio de suas associações com cláusula de inalienabilidade.

Em razão da necessidade orçamentária para efetivação de políticas públicas, o art. 15 da IN ITERPA nº 02/1999 prevê que a Presidência do ITERPA deverá encaminhar proposta anual de dotação orçamentária ao Governador do Estado para ser incluída no orçamento a fim de atender às

despesas dos processos administrativos de legitimação das áreas de terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombo e promover o desenvolvimento dessas comunidades com recursos para criação de programas especiais de apoio ao desenvolvimento destes grupos.

Por força da necessária atuação estatal é aprovado o Regulamento Geral do ITERPA através do Decreto nº 063, de 14 de março de 2007 que cria a Coordenadoria de Projetos Especiais e uma Gerência de Comunidades de Quilombos que cuidam da política de apoio às comunidades, sendo que, de acordo com Marques e Malcher (2009), a criação dessa Gerência trouxe a ampliação das ações previstas na política quilombola com atenção voltada para as particularidades desses agentes sociais.

Haja vista o exposto, conclui-se que o procedimento ao nível estadual possui uma regulamentação própria e diferenciada em relação ao processo federal, sendo em algumas hipóteses, inclusive, menos burocrático a fim de promover a efetivação da garantia da propriedade coletiva quilombola no estado do Pará.

3.2 O RECONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS SITUADOS NO ESTADO DO PARÁ

3.2.1 Títulos emitidos no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA SR-01)

A possibilidade de compreensão da realidade territorial vivenciada pelos remanescentes das comunidades de quilombo no Brasil e no estado do Pará se torna viável analisando conjuntamente a legislação aplicável à matéria e as titulações realizadas pelos órgãos competentes.

No que tange à emissão de títulos cabe destacar a acertada conclusão de Prioste (2015) a respeito dos procedimentos administrativos de reconhecimento de domínio dos territórios quilombolas no país, no sentido de que o INCRA é órgão do Estado incumbido de ultimar todos os procedimentos necessários à titulação.

De acordo com os dados oficiais sobre o andamento dos processos quilombolas disponibilizados pelo INCRA (2016), em todo o Brasil são

identificados os seguintes números referentes à área total trabalhada correspondente a 2.441.523,5845 hectares e 30.281 famílias beneficiadas em relação aos processos em andamento no país.

Ainda de acordo com as informações divulgadas pelo INCRA (2016), de 2005 a 2016, em todo o país foram publicados 231 RTIDs, 82 decretos, 134 portarias e 220 títulos de propriedade coletiva.

Em relação aos números acima expostos é importante destacar que eles podem levar em consideração na contagem as seguintes questões: I – territórios titulados pela FCP sem a retirada ou indenização dos ocupantes não quilombolas (proprietários e/ou posseiros); e II – territórios titulados por órgãos estaduais em parcerias ou convênios.

Nesse sentido, a sistematização realizada neste trabalho aponta que, até o ano de 2016, foram expedidos em todo o Brasil um total de 205 títulos de propriedade coletiva quilombola a partir da atuação de diferentes órgãos, dentre os quais se inclui o INCRA, referentes a 152 territórios constituídos por 294 grupos remanescentes de quilombos, correspondendo a 15.910 famílias, em uma área total de 1.102.831,59829 hectares tradicionalmente ocupados, sendo 754.437,1936 hectares efetivamente titulados, verificando-se que em relação à extensão territorial ocupada pelos grupos negros, 68% destas terras se encontram regularmente tituladas conforme demonstra o anexo 5.

Ademais, deve-se destacar que ao realizar o recorte do levantamento para analisar apenas os títulos expedidos exclusivamente pelo INCRA ou em parcerias ou convênios com outros órgãos, verificou-se que a referida instituição fundiária federal emitiu um total de 87 títulos referentes a 39 territórios ocupados por 4.826 famílias, totalizando uma área de 158.387,9680 hectares em todo o país (ver anexo 6), sendo todas essas comunidades devidamente certificadas pela FCP.

De 1995 a 2003 o INCRA expediu pontuais títulos de reconhecimento de domínio dos territórios quilombolas, sendo a Comunidade Boa Vista, localizada no município de Oriximiná (PA), com 112 famílias, a primeira a ser titulada pelo órgão fundiário federal, com título de propriedade emitido em 20/11/1995 referente a 1.125,0341 hectares, de acordo com INCRA (2016).

Ressalta-se que, de acordo com a Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República (2013), a primeira comunidade titulada no Brasil pelo

INCRA, Boa Vista, somente teve a sua certificação de autorreconhecimento emitida pela FCP em 2013, através da Portaria nº 109, de 26 de julho de 2013, publicada em 30 de julho de 2013, sob o registro de nº 1.866 resultante do Processo nº 0420.005188/2013-27.

De acordo com as informações disponibilizadas pelo INCRA (2016), até a vigência do Decreto nº 4.887/2003, havia apenas 1 título expedido em 1995, 2 titulações emitidas pelo órgão fundiário federal em 1996, 1 titulação em 1997, 2 títulos publicados em 1998, 1 titulação no ano de 2002, conforme o quadro 7.

Quadro 7 – Titulações realizadas pelo INCRA entre 1995 e 2003 no estado do Pará.

Nº de ordem	Território quilombola	Comunidade(s)	Nº de comunidades	Nº de famílias	Área (ha)	Município	UF	Data
1	Boa Vista	Boa Vista	1	112	1.125,0341	Oriximiná	PA	20/11/1995
2	Água Fria	Água Fria	1	15	557,1355	Oriximiná	PA	20/11/1996
3	Pacoval de Alenquer	Pacoval	1	115	7.472,8790	Alenquer	PA	20/11/1996
4	Trombetas (2º título)	Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá			23.862,4725	Oriximiná	PA	20/11/97
5	Itamaoari	Itamaoari	1	33	5.377,6028	Cachoeira do Piriá	PA	07/09/98
6	Erepecuru (1º título)	Pancada, Araçá, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarauacá e Acapú	7	154	57.584,8505	Oriximiná e Óbidos	PA	08/12/98
7	Narcisa	Narcisa	1	7	120,0530	Capitão Poço	PA	14/11/02
Totais			12	436	96.100,0274			

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelos INCRA (2016).

Em relação especificamente às comunidades de Água Fria e Pacoval, tituladas em favor de grupos quilombolas no Pará, é interessante destacarmos as informações trazidas por Salles (2013, p. 105-106):

A Fundação Cultural Palmares, principal instituição governamental com competência legal para proceder ao levantamento e mapeamento das comunidades negras rurais, ficou – e ao que parece à margem dos acontecimentos desencadeados com muita intensidade pela ação das empresas mineradoras e dos especuladores da terra que, gerando os conflitos iniciais, procuraram na esfera mais alta do governo uma acomodação, cujos frutos logo apareceram: no dia 20 de novembro de 1996, as comunidades Água Fria e Pacoval receberam da União, por meio do Incra, os títulos de reconhecimento de domínio de suas terras, em cerimônia realizada no Palácio do Planalto.

À Comunidade Água Fria, município de Oriximiná, onde residem 38 descendentes de quilombolas, foi reconhecida a propriedade de 557,1335 hectares. Representada pela Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná – ARQMO.

A Comunidade Pacoval, município de Alenquer, com 520 moradores, passou a ser proprietária de 7.472,8780 hectares. Representada pela Associação Comunitária de Negros do Quilombo Pacoval de Alenquer-Pará.

Em ambos os casos, o Incra representou a União.

A emissão de títulos de propriedade constitui, sem dúvida, uma vitória do povo negro. Isso foi possível porque as comunidades contaram com a solidariedade e apoio de intelectuais e setores expressivos da sociedade brasileira na luta pela garantia dos direitos territoriais dos quilombolas e souberam organizar-se em associações comunitárias para encaminhar suas reivindicações.

Nesse primeiro período, verificamos que todas as titulações federais foram realizadas no estado do Pará, beneficiando 12 grupos quilombolas, 436 famílias em uma área total correspondente a 96.100,0274 hectares. No contexto acima apresentado diferentes órgãos realizaram titulações em órgãos quilombolas em todo o país, conforme denota o quadro 8 a seguir.

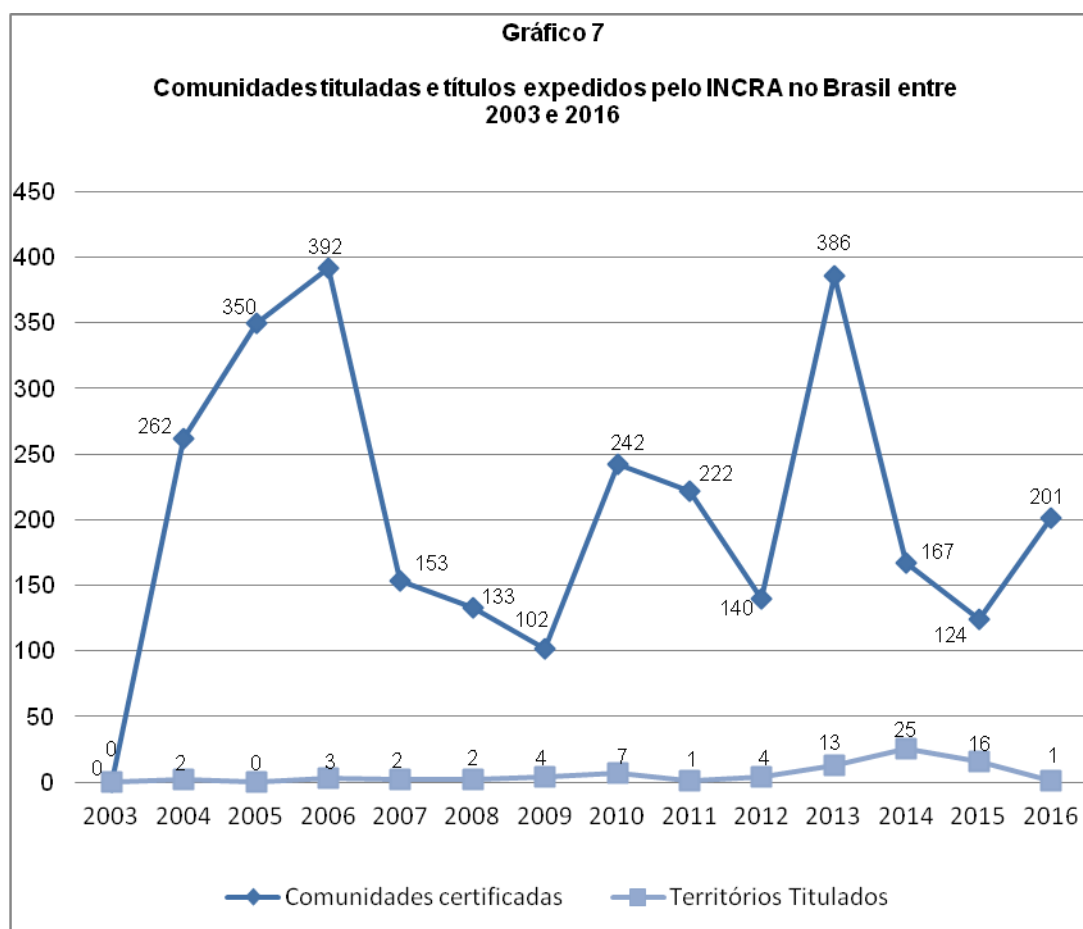
Quadro 8 – Titulações em territórios quilombolas realizados e os respectivos órgãos competentes.

Órgão expedidor	Número de títulos	Porcentagem
Coordenação de Desenvolvimento Agrário	14	6,36%
Fundação Cultural Palmares	2	0,91%
Idaterra	1	0,45%
Incra	83	37,73%
Interba	1	0,45%
Interpi	5	2,27%
Iterj	1	0,45%
Iterma	52	23,63%
Iterpa	52	23,63%
Itesp	6	2,73%
Secretaria de Assuntos Fundiários do Rio de Janeiro	1	0,45%
Secretaria de Patrimônio da União	2	0,91%
TOTAL	220	100%

Fonte: adaptado pela autora a partir das informações disponibilizadas pela Comissão Pró-Índio de São Paulo (2016).

Notou-se que, além da competência em relação aos territórios estaduais e da atribuição da FCP até 2003 para titular os territórios quilombolas em nível federal, diferentes órgãos atuaram na execução dessa política pública ao longo do tempo, tal como a Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA).

A partir da publicação do Decreto nº 4.887/2003 que determina a competência do INCRA para realizada o processo de identificação, delimitação e titulação dos territórios quilombolas em áreas federais, são verificados os dados apresentados no gráfico 7, vejamos.



Fonte: elaborado pela autora a partir das certificações da FCP publicadas no Diário Oficial da União e dos dados divulgados pelo INCRA até 2016.

O gráfico traz os dados sobre uma relação importante: as comunidades certificadas pela FCP e as titulações realizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Destaca-se que em 2003 não há titulações realizadas pelo INCRA, pois sua competência para realizar tal procedimento foi formalizada no final deste ano através do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Além disso, é marcante a inexistência de uma proporção entre o número de comunidades certificadas e aquelas que foram tituladas no mesmo ano.

Assim, em razão da importância da segurança do exercício do direito de propriedade por esses grupos, consideramos que, mesmo não sendo possível uma equidade entre as duas categorias, pois se tratam de procedimentos distintos em etapas e níveis de complexidade, deveria existir ao menos uma proporcionalidade, pois o total de titulações é muito inferior às comunidades existentes. A esse respeito, Almeida (2011b) é enfático ao afirmar que esse baixo número relativo à titulação enfraquece o instrumento da certificação.

Fica demonstrado quantitativamente que, em que pese o direito territorial quilombola seja muito importante para essas comunidades, poucos grupos têm o seu direito de propriedade reconhecido pelo Estado.

Reforçamos que, diante do cenário historicamente desfavorável aos remanescentes de quilombo, as titulações podem ter avançado em anos específicos, mas ainda se encontram aquém do satisfatório para o atendimento de uma questão fundamental.

Retornando à análise dos dados apresentados no gráfico 7, percebe-se que em 2004 enquanto a FCP certificou 262 comunidades, foram tituladas apenas dois territórios, quais sejam: a) Bela Aurora com 32 famílias, em uma área de 2.410,2754 hectares, no município de Cachoeira do Piriá, em 14 de dezembro de 2004; e b) Paca e Aningal, duas comunidades com 22 famílias, em uma área de 1.284,2398 hectares, na cidade de Viseu, em 14 de dezembro de 2004. Destaca-se que neste ano as duas titulações constatadas ocorreram no estado do Pará.

No seguinte, em 2005, não houve titulações, retornando apenas em 2006 com um título expedido referente à comunidade Conceição do Macacoari,

com 20 famílias em um território de 8.475,4710 hectares em Macapá, no Amapá, em 02 de janeiro de 2006. Nota-se que neste ano não houve nenhuma titulação referente ao Pará.

Em 2007 também foi emitido apenas um título de propriedade coletiva relativo à Comunidade Mel da Pereira, com 25 famílias, em área com 2.629,0532 hectares, na cidade de Macapá, estado do Amapá; em 21 de março de 2007. Assim como no ano anterior, em 2007 nenhum título foi expedido pelo INCRA em favor de grupos remanescentes de quilombos no estado do Pará. Destaca-se que no ano posterior, qual seja: 2008, não foram emitidos títulos de propriedade quilombola exclusivamente pelo INCRA no país.

Já em 2009, houve um pequeno aumento no total de titulações, totalizando 4 títulos expedidos a nível federal nos seguintes territórios: a) Chácara das Rosas, com 20 famílias, em uma área de 0,361944 hectares, em Canoas, no Rio Grande do Sul, em 21 de novembro de 2009; e b) Família Silva com 12 famílias, no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, em 21 de novembro de 2009, com a emissão de 3 títulos distintos no que tange à área, assim, na primeira titulação foi reconhecido um total de 0,132207440 hectares, já no segundo foram titulados mais 0,05190880 hectares e o terceiro título abrangeu uma área de 0,04625550 hectares.

Em relação à Comunidade Família Silva, localizada no Rio Grande do Sul, de acordo com Alves e Treccani (2016), trata-se um caso paradigmático no que tange ao processo de reconhecimento de terras quilombolas no país por se tratar do primeiro considerado urbano no Brasil.

Dessa forma, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação aponta que essa comunidade inicialmente encontrava-se instalada em zona rural do município de Porto Alegre, mas com o passar dos anos e a expansão dos limites territoriais da própria cidade, o Quilombo Família Silva foi abrangido pelo contexto urbano e se tornou sujeito, apesar da garantia da propriedade através da titulação, essa comunidade vivencia diversos problemas decorrentes do ambiente urbano, como a construção de condomínios fechados nas proximidades de seu território.

Observou-se que por dois anos seguidos, 2008 e 2009 não foram emitidos títulos pelo INCRA no âmbito do estado do Pará beneficiando as comunidades que se autodeclaram quilombolas.

Em 2010 foram verificados 7 títulos de propriedade coletiva em remanescentes das comunidades de quilombo, conforme sintetiza o quadro 9 a seguir:

Quadro 9 – Dados referentes aos títulos de propriedade coletiva expedidos em 2009.

Nº de ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de comunidades	Nº de famílias	Área (ha)	Município	UF	Data
1	Ivaporunduva (2º título)	Ivaporunduva	1		2.035,1200	Eldorado	SP	20/05/10
2	Jesus	Jesus	1	12	5.627,3058	São Miguel do Guaporé e Seringueiras	RO	20/08/10
3	ARQUINEC	Sto. Antonio, Ipanema, Igarapé Dona e Campo Verde	4	180	5.981,3412	Concórdia do Pará	PA	25/08/10
4	Casca (1º título)	Casca	1	85	867,1367	Mostardas	RS	20/10/10
5	Casca (2º título)	Casca	1	85	333,3071	Mostardas	RS	20/10/10
6	Casca (3º título)	Casca	1	85	7,2976	Mostarda	RS	20/11/10
7	Casca (4º título)	Casca			0,9616	Mostarda	RS	20/11/10
Totais			9	477	14.852,47			

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

Ressalta-se que no caso específico da ARQUINEC, titulada pelo órgão fundiário federal no estado do Pará, as informações disponibilizadas denotam que nesta titulação específica não houve indenização paga pelo Estado, pois todos os ocupantes eram quilombolas.

No ano seguinte, em 2011, houve uma queda no número total de títulos expedidos com apenas um documento emitido pelo INCRA referente à Colônia de São Miguel, com 28 famílias em uma área de 333,0736 hectares, em Maracajú, MS, na data de 08 de setembro de 2011.

Em 2012 são verificados quatro titulações nos seguintes territórios: a) Chácara Buriti com 19 famílias, em um espaço de 12,1812 hectares, no município de Campo Grande, no Mato Grosso, em 27 de abril de 2012; b) Mocambo, abrangendo 113 famílias, na cidade de Porto da Folha, no estado de Sergipe, em 21 de novembro de 2012, ocorrendo a expedição de dois títulos diferentes em razão da área, assim, a primeira área reconhecida correspondia a 46,5438 hectares, já a segunda abrangia 125,7602 hectares; e c) Lagoa dos Campinhos, correspondendo a 89 famílias, em uma área de 114,6210 hectares, no município de Amparo de São Francisco e Telha, no estado de Sergipe, em 21 de novembro de 2012.

Posteriormente, em 2013, constata-se um significativo avanço no quantitativo de títulos emitidos, com um total de 13 titulações realizadas pelo INCRA, conforme denota o quadro 10 abaixo.

Quadro 10 – Dados referentes aos títulos de propriedade coletiva expedidos em 2013.

Nº de ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de comunidades	Nº de famílias	Área (ha)	Município	UF	Data
1	Mocambo (3º título)	Mocambo			58,8255	Porto da Folha	SE	05/12/13
2	Mocambo (4º título)	Mocambo			30,7862	Porto da Folha	SE	05/12/13
3	Mocambo (5º título)	Mocambo			139,0755	Porto da Folha	SE	05/12/13
4	Mocambo (6º título)	Mocambo			31,3296	Porto da Folha	SE	05/12/13
5	Mocambo (7º título)	Mocambo			53,4142	Porto da Folha	SE	05/12/13
6	Mocambo (8º título)	Mocambo			32,3098	Porto da Folha	SE	05/12/13
7	Mocambo (9º título)	Mocambo			11,0326	Porto da Folha	SE	05/12/13
8	Mocambo (10º título)	Mocambo			126,9944	Porto da Folha	SE	05/12/13
9	Mocambo (11º título)	Mocambo			32,3719	Porto da Folha	SE	05/12/13
10	Mocambo (12º título)	Mocambo			15,6790	Porto da Folha	SE	05/12/13
11	Lagoa dos Campinhos (2º título)	Lagoa dos Campinhos			94,3837	Amparo de São Francisco e Telha	SE	05/12/13
12	Lagoa dos Campinhos (3º título)	Lagoa dos Campinhos			47,6673	Amapro de São Francisco e Telha	SE	05/12/13
13	Pirangi	Pirangi	1	43	71,3694	Capela	SE	05/12/13
Totais			1	43	745,2391			

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

Nota-se que em 2013 todas as titulações em nível federal, sob a competência do INCRA, ocorreram apenas em um estado do país, qual seja: Sergipe, bem como em uma data única: 05 de dezembro de 2013, sendo que dez destes títulos se referia à área territorial da Comunidade Mocambo.

Em 2014, foram expedidos 25 títulos de propriedade coletiva por meio da atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme denota o quadro 11 a seguir.

Quadro 11 – Dados referentes aos títulos de propriedade coletiva expedidos em 2014.

Nº de ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de comunidades	Nº de famílias	Área (ha)	Município	UF	Data
1	Rincão dos Martinianos (1º título)	Rincão dos Martinianos	1	55	1,4354	Restinga Seca	RS	11/06/14
2	Rincão dos Martinianos (2º título)	Rincão dos Martinianos			2,4550	Restinga Seca	RS	11/06/14
3	Rincão dos Martinianos (3º título)	Rincão dos Martinianos			7,2082	Restinga Seca	RS	11/06/14
4	Rincão dos Martinianos (4º título)	Rincão dos Martinianos			15,0617	Restinga Seca	RS	11/06/14
5	Jatobá (1º título)	Jatobá	1	18	20,1253	Patu	RN	12/09/14
6	Jatobá (2º título)	Jatobá			20,2540	Patu	RN	12/09/14
7	Jatobá (3º título)	Jatobá			45,3644	Patu	RN	12/09/14
8	Jatobá (4º título)	Jatobá			20,3814	Patu	RN	12/09/14
9	Jatobá (5º título)	Jatobá			6,4838	Patu	RN	12/09/14
10	Jatobá (6º título)	Jatobá			3,9230	Patu	RN	12/09/14
11	Jatobá (7º título)	Jatobá			14,2988	Patu	RN	12/09/14
12	Invernada dos Negros (1º título)	Invernada dos Negros	1	84	12,8457	Campos Novos e Abdon Batista	SC	18/09/14
13	Invernada dos Negros (2º título)	Invernada dos Negros			4,3367	Campos Novos e Abdon Batista	SC	18/09/14

Nº de ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de comunidades	Nº de famílias	Área (ha)	Município	UF	Data
14	Invernada dos Negros (3º título)	Invernada dos Negros			47,0713	Campos Novos e Abdon Batista	SC	18/09/14
15	Conceição das Crioulas (2º título)	Conceição das Crioulas			227,3733	Salgueiro	PE	22/09/14
16	Conceição das Crioulas (3º título)	Conceição das Crioulas			53,1796	Salgueiro	PE	22/09/14
17	Conceição das Crioulas (4º título)	Conceição das Crioulas			617,9475	Salgueiro	PE	22/09/14
18	Conceição das Crioulas (5º título)	Conceição das Crioulas			22,9082	Salgueiro	PE	02/12/14
19	Conceição das Crioulas (6º título)	Conceição das Crioulas			118,5013	Salgueiro	PE	02/12/14
20	Conceição das Crioulas (7º título)	Conceição das Crioulas			192,3477	Salgueiro	PE	02/12/14
21	Invernada dos Negros (4º título)	Invernada dos Negros			201,0626	Campos Novos e Abdon Batista	SC	02/12/14
22	Santa Maria dos Pretos (1º título)	Santa Maria dos Pretos	1	352	401,3321	Itapecuru Mirim	MA	02/12/14
23	Santa Maria dos Pretos (2º título)	Santa Maria dos Pretos			206,1931	Itapecuru Mirim	MA	02/12/14
24	Mata de São Benedito	Mata de São Benedito	1	35	54,7880	Itapecuru Mirim	MA	02/12/14

Nº de ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de comunidades	Nº de famílias	Área (ha)	Município	UF	Data
25	Juçaral/São Francisco Malaquias	São Francisco Malaquias	1	28	625,5662	Vargem Grande	MA	02/12/14
Totais			6	572	2.942,4443			

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

Observa-se pelo quadro acima que 2014 foi ano com o maior número de títulos emitidos pelo INCRA desde a vigência do Decreto nº 4.887/2003, constatando-se que durante o referido ano foram publicados títulos nos meses junho, setembro e dezembro. Ao todo, nesse período foram beneficiadas 7 comunidades diferentes em unidades da federação distintas.

Em 2015 o nível de titulações diminuiu em relação ao período antecessor, ocorrendo 16 titulações expedidas a nível federal conforme informa o quadro 12 a seguir.

Quadro 12 - Dados referentes aos títulos de propriedade coletiva expedidos em 2015.

Nº de ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de comunidades	Nº de famílias	Área (ha)	Município	UF	Data
1	Marambaia (1º título)	Marambaia	1	124	42,2014	Mangaratiba	RJ	08/10/15
2	Marambaia (2º título)	Marambaia			6,6380	Mangaratiba	RJ	08/10/15
3	Marambaia (3º título)	Marambaia			2,8945	Mangaratiba	RJ	08/10/15
4	Marambaia (4º título)	Marambaia			1,0607	Mangaratiba	RJ	08/10/15
5	Marambaia (5º título)	Marambaia			0,1320	Mangaratiba	RJ	08/10/15
6	Marambaia (6º título)	Marambaia			0,0673	Mangaratiba	RJ	08/10/15
7	Castainho (1º título)	Marambaia	1	206	38,2367	Garanhuns	PE	20/10/15
8	Jatobá				85,0000	Patu	RN	10/11/15
9	Conceição das Crioulas (8º título)	Conceição das Crioulas			410,0000	Salgueiro	PE	20/11/15
10	Conceição das Crioulas (9º título)	Conceição das Crioulas			437,0000	Salgueiro	PE	20/11/15
11	Kalunga (1º título INCRA)	Kalunga			1.405,2500	Cavalcante, Monte Alegre e Teresinha do Goiás	GO	20/11/15
12	Kalunga (2º título INCRA)	Kalunga			4.624,0800	Cavalcante, Monte Alegre e Teresinha do Goiás	GO	20/11/15

Nº de ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de comunidades	Nº de famílias	Área (ha)	Município	UF	Data
13	Lagoa dos Campinhos (4º título)	Lagoa dos Campinhos			6,0000	Amparo de São Francisco e Telha	SE	20/11/15
14	Lagoa dos Campinhos (5º título)	Lagoa dos Campinhos			17,0500	Amparo de São Francisco e Telha	SE	20/11/15
15	Lagoa dos Campinhos (6º título)	Lagoa dos Campinhos			2,6600	Amparo de São Francisco e Telha	SE	20/11/15
16	Serra da Guia (1º título)	Serra da Guia			340,0800	Poço Redondo	SE	20/11/15
Totais			1	330	7.418,3506			

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

O ano de 2015 se destaca por ser o segundo período com a maior quantidade de títulos de propriedade coletiva emitidos, sendo estes documentos datados nos meses de outubro e novembro no referido ano, beneficiando diferentes comunidades nos estados do Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Goiás e Sergipe.

Ao realizarmos um recorte específico para o ano de 2016, constata-se um decréscimo significativo no número de títulos sob a competência do INCRA, ocorrendo apenas uma única emissão. Dessa forma, apenas o território da Comunidade Tabacaria⁴³ foi titulado, beneficiando 89 famílias, em uma área de 400,0181 hectares no município de União dos Palmares, em Alagoas, em 20 de novembro de 2016, instituído como o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, por meio da Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011.

De acordo com informações da Comissão Pró-Índio de São Paulo (2016), o contexto atual fortalece os fatores que influenciam na baixa quantidade de títulos em favor dos remanescentes de quilombo no país, sinalizando que a previsão orçamentária do atual governo indica maiores dificuldades para a execução da política de regularização dos territórios quilombolas, ressaltando que a proposta encaminhada ao Congresso estabelece uma redução de 50% do orçamento do INCRA para a titulação de terras quilombolas se comparado ao ano anterior.

Reforça-se a constatação de que, além da desproporcionalidade entre os números relacionados às comunidades certificadas e as titulações anuais, não há uma continuidade na política de reconhecimento territorial quilombola, uma vez que em determinado ano se verifica uma quantidade de títulos sem qualquer parâmetro ou correlação com o total observado nos anos antecedentes e posteriores.

Nota-se que em vários períodos diferentes comunidades foram tituladas por mais de uma vez, alterando-se em cada novo título emitido a área reconhecida enquanto propriedade quilombola, isso ocorreu de tal maneira, pois em determinadas situações o INCRA inicialmente tituló as áreas que estavam disponíveis para tal procedimento e, na medida em que os decretos

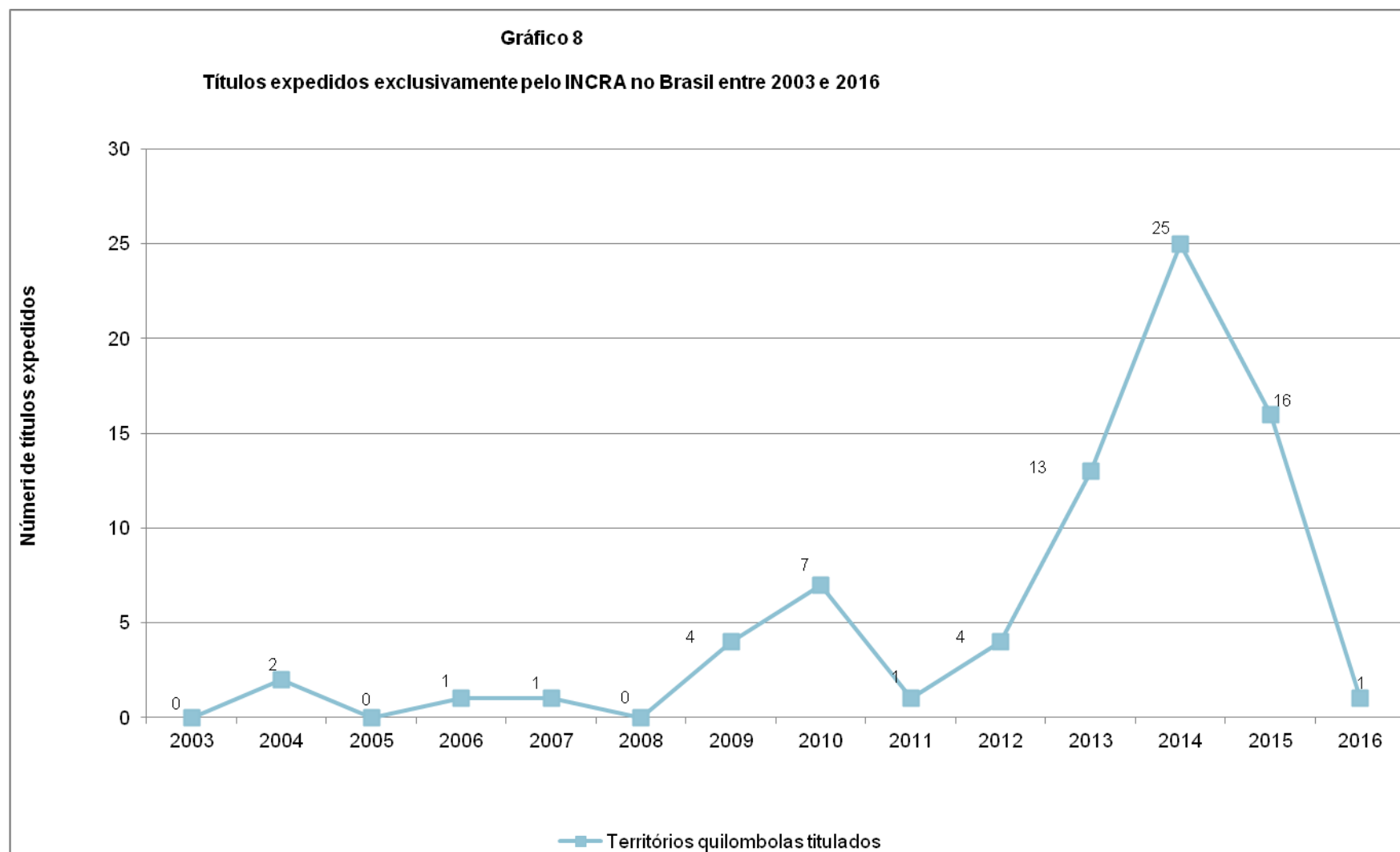
⁴³ Atualmente, ainda não constam titulações realizadas em 2017, sendo a Comunidade Tabacaria o último grupo titulado até o presente momento.

de desapropriação se concretizavam, as referidas extensões territoriais eram ampliadas para suprir as demandas destes sujeitos em relação à apropriação e uso da terra.

Assim, destacamos o posicionamento de Benatti (2011) no sentido de que a propriedade comum ou coletiva, cada vez mais ganha uma expressão territorial, social, ambiental e jurídica importante no cenário amazônico, partindo-se de uma visão pluralista que busca superar os limites impostos pelo direito oficial.

Embora seja reconhecida formalmente a relevância da segurança do direito à terras aos remanescentes de quilombo, a realidade apresentada pela Comissão Pró-Índio de São Paulo (2016) indica que a proposta orçamentária para 2017 prevê 4,1 milhões destinados à política de titulação das terras quilombolas, enquanto em 2016 este orçamento era de 8 milhões. Sendo assim, os números tendem a piorar, indicando que 92% das famílias quilombolas existentes no Brasil poderão permanecer na insegurança e vulneráveis às disputas e conflitos agrários enquanto aguardam a regularização de seus territórios.

A partir de uma análise global dos diferentes anos de execução da política territorial quilombola, sintetizamos os dados quantitativos coletados a partir do gráfico 8.



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados divulgados pelo INCRA até 2016.

Após o estudo de cada um dos anos apresentados no gráfico 8, de forma geral conclui-se que: a) em 2003, 2005 e 2008 não ocorreram titulações sob a competência do INCRA; b) em 2011 ocorre apenas uma titulação, notando-se uma discrepância em relação aos cinco anos anteriores; c) a partir de 2012 há uma retomada no crescente número de reconhecimento de propriedade coletiva com 13 emissões em 2013, 25 em 2014 e 16 em 2015; e, por fim, d) uma acentuada discrepância no total de expedições em 2016 com apenas 1 documento oficialmente contabilizado pelo INCRA em razão do contexto sociopolítico no país.

Em relação especificamente ao estado do Pará, o INCRA, através da Superintendência 01, emitiu 10 títulos de propriedade coletiva, cujo primeiro data do ano de 1995 e o último de 2010, conforme o quadro 13.

Quadro 13 – Títulos emitidos exclusivamente pelo INCRA-SR 01 no estado do Pará.

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área (ha)	Município	UF	Órgão Expedidor	Data
1	Boa Vista	Boa Vista	1	112	1.125,0341	Oriximiná	PA	INCRA	20/11/95
2	Água Fria	Água Fria	1	15	557,1355	Oriximiná	PA	INCRA	20/11/96
3	Pacoval de Alenquer	Pacoval	1	115	7.472,8790	Alenquer	PA	INCRA	20/11/96
4	Trombetas (2º título)	Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá			23.862,4725	Oriximiná	PA	INCRA	20/11/97
5	Itamaoari	Itamaoari	1	33	5.377,6028	Cachoeira do Piriá	PA	INCRA	07/09/98
6	Erepecuru (1º título)	Pancada, Araçá, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarauacá e Acapú	7	154	57.584,8505	Oriximiná e Óbidos	PA	INCRA	08/12/98
7	Narcisa	Narcisa	1	7	120,0530	Capitão Poço	PA	INCRA	14/11/02
8	Bela Aurora	Bela Aurora	1	32	2.410,2754	Cachoeira do Piriá	PA	INCRA	14/12/04
9	Paca e Aningal	Paca e Aningal	2	22	1.284,2398	Viseu	PA	INCRA	14/12/04
10	ARQUINEC	Sto. Antonio, Ipanema, Igarapé Dona e Campo Verde	4	180	5.981,3412	Concórdia do Pará	PA	INCRA	25/08/10
Totais			19	670	105.775,8838				

Fonte: sistematizado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

Verifica-se a partir dos dados acima expostos que há títulos expedidos pelo INCRA-SR01 desde 1995, sendo importante destacar que a partir de 2003, com a vigência do Decreto 4.887/2003, foi emitido um total de 3 títulos, reconhecendo os seguintes territórios: Bela Aurora; Paca e Aningal;e ARQUINEC.

Nota-se que a última titulação referente ao estado do Pará, sob a competência do INCRA-SR01, ocorreu em 25 de agosto de 2010, há quase sete anos, beneficiando as comunidades de Santo Antonio, Ipanema, Igarapé Dona e Campo Verde, com 180 famílias, em uma área de 5.981,3412 hectares, no município de Concórdia do Pará.

Haja vista o exposto, concluímos que a execução da política de reconhecimento territorial necessita ser aperfeiçoada para efetivar os direitos constitucionalmente reconhecidos aos remanescentes das comunidades de quilombo no Brasil, proporcionando a estes sujeitos a satisfação de direitos fundamentais, como ocorre com a garantia de acesso à terra.

3.2.2 Títulos emitidos no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA)

O reconhecimento formal da propriedade coletiva aos remanescentes das comunidades de quilombo no Pará em terras estaduais, conforme já exposto é competência do ITERPA, sendo o primeiro título expedido a este nível ocorreu em 20 de novembro de 1997 em benefício da Associação da Comunidade Remanescentes de Quilombo Bacabal, Aracuan de Cime, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá, segundo informações de Treccani (2006).

Nesse momento, o órgão fundiário estadual utilizou como fundamento jurídico para legitimar o ato administrativo o art. 68 do ADCT e o art. 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, sendo o título já expedido em nome da Associação quilombola legalmente constituída.

Segundo as informações consolidadas por Treccani (2006, p.266-267), temos os seguintes dados até o ano de 2005:

Graças aos instrumentos legais disponíveis, à pressão dos quilombolas e da FETAGRI Pará, e a ação do Programa Raízes, o Estado do Pará foi o primeiro a titular terras em favor dos quilombos, aquele que mais expediu títulos de reconhecimento de domínio (23 títulos de reconhecimento domínio estaduais e 9 federais,

contemplando 86 comunidades espalhadas por 16 municípios), aquele que reconheceu o maior volume de hectares (414,695,9428 hectares). Somando-se os 116.864,18 hectares reconhecidos pela União, alcançaram-se 531.560,1263 hectares que correspondem a 59,26% da área titulada no Brasil, beneficiando 3.705 famílias. Dividindo-se idealmente o território por cada família teríamos uma área de 142,28 há, um pouco superior a média nacional (123,45 ha) mas bem inferior aquela de Goiás onde os Kalunga detêm 421,99ha, cada família.

Nota-se que o estado do Pará é uma das unidades da federação mais atuantes no que diz respeito à execução da política territorial quilombola em terras públicas estaduais, despontando no contexto nacional como o primeiro a titular áreas beneficiando remanescentes das comunidades de quilombo.

Nesse mesmo sentido, Marques e Malcher (2009) apontam que o ITERPA compreende a relevância social e cultural das titulações quilombolas, afirmando que o Pará destaca-se no panorama nacional como o estado que mais titulou em áreas a favor dos quilombolas, pontuando que até aquele momento haviam sido expedidos 34 títulos, beneficiando 3.230 famílias totalizando uma área de 428.806,5013 hectares.

O ITERPA então tem buscado trabalhar em parceria com os órgãos das diferentes esferas: federal, estadual e municipal para garantir a efetivação do reconhecimento do direito à propriedade coletiva dos remanescentes das comunidades de quilombos.

Dessa forma, em relação às titulações realizadas pelo Instituto de Terras do Pará desde 1997 até 2016, verificamos que seja em atuações individuais ou em conjunto com o INCRA, 108 grupos remanescentes das comunidades de quilombo compostos por 5.858 famílias, em uma área de 608.131,5099 hectares em todo o estado do Pará, conforme sintetiza o anexo 7.

Ao passarmos para análise das titulações por cada ano, verificamos que no ano primeiro previsto no levantamento, qual seja: 1997, ocorreu a emissão do título de propriedade coletiva às Comunidades Aracuan do Baixo, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Jarauacá, Serrinha e Terra Preta II, no território Trombetas, com 138 famílias, em um território com 80.887,0941 hectares, localizados no município de Oriximiná, por meio de uma parceria entre INCRA e ITERPA.

No ano seguinte, em 1998 ocorreu a primeira titulação das Comunidades Acapú, Araçá, Boa Vista do Cuminá, Espírito Santo, Jarauacá, Jauari, Pancada, Varre Vento, na Terra Quilombola Erepecuru, com 154 famílias. Em 2000 o território foi titulado uma segunda vez e atualmente possui 218.044,2577 hectares.

Em 1999 foi titulado o território da Comunidade Abacatal-Aurá, com 53 famílias situadas no município de Ananindeua, região metropolitana de Belém. Assim como o território Erepecuru, a Comunidade do Abacatal foi titulada novamente em 2008, possuindo um território com extensão de 583,2838 hectares.

Em relação à comunidade acima citada, se faz importante destacar as informações trazidas por Marin e Castro (2004), no sentido de que este grupo, assim como outros, enfrentou diversos entraves para obter o reconhecimento formal de seu território pelo Estado, pois durante muitas décadas os próprios profissionais do Direito estiveram envolvidos neste caso representando os interesses de particulares e empresas que se intitulavam adquirentes ou proprietários daquelas terras.

No ano de 2000, ocorreram quatro titulações sob a responsabilidade do ITERPA, quais sejam: a) o segundo título emitido do território do Abacatal-Aurá; b) o segundo título também do Território do Erepecuru; c) Território do Gurupá, com as comunidades de Alto Ipixuna, Bacá do Ipixuna, Camutá do Ipixuna, Carrazedo, Flexinha, Gurupá-mirim e Jocojó, com 300 famílias, em um território de 83.437,1287 hectares, no município de Gurupá; e d) Território Maria Ribeira, com 32 famílias e 2.031,8727 também localizado em Gurupá.

Já em 2001, contabiliza-se apenas um título expedido pelo órgão fundiário estadual, referente ao Território Laranjituba/África com as comunidades África e Laranjituba, constituídas por 48 famílias, na cidade de Moju. Nesse caso, destaca-se que em 2008 houve uma segunda titulação em 2008, sendo este reconhecimento territorial realizado por meio de uma parceria entre ITERPA e INCRA, totalizando, atualmente, uma área de 1.226,2278 hectares.

O ano seguinte, 2002, é o período com maior quantitativo de títulos emitidos pelo ITERPA, com um total de 10 titulações realizadas no âmbito das terras públicas estaduais, vejamos o quadro 14.

Quadro 14 – Títulos emitidos pelo ITERPA no ano de 2002 no estado do Pará.

Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área (ha)	Município	Data
1	Bailique	Bailique Beira, Bailique Centro, Poção, São Bernardo	4	112	7.297,6910	Oeiras do Pará / Baião	2002
2	Bom Remédio	Bom remédio	1	116	588,1670	Abaetetuba	2002
3	Camiranga	Camiranga	1	39	320,6121	Cachoeira do Piriá	2002
4	Guajará Miri	Guajará Miri	1	70	1.024,1954	Acará	2002
5	Igarapé Preto	Araquenbaua, Baixinha, Campelo, Carará, Costeiro, Cupu, França, Igarapé Preto, Igarapezinho, Panpelônia, Teófilo, Varzinha	12	565	17.357,0206	Baião / Oeiras do Pará / Mocajuba	2002
6	Ilhas de Abaetetuba	Acaraqui, Alto Itacuruça, Arapapu, Arapapuzinho, Baixo Itacuruça, Jenipaúba, Médio Itacuruça, Rio Tauaré-açu	8	701	9.076,1909	Abaetetuba	2002

Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área (ha)	Município	Data
7	Jurussaca	Jurussaca	1	45	200,9875	Tracuateua	2002
8	Santa Fé/Santo Antônio	Santa Fé, Santo Antônio (Concórdia do Pará - PA)	2	28	830,8776	Baião	2002
9	Santa Rita de Barreira	Santa Rita de Barreira	1	35	371,3032	São Miguel do Guamá	2002
10	São José de Icatu	Icatu	1	80	1.636,6122	Baião/Mocajuba	2002
Totais			32	1.791	38.703,6575		

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo ITERPA (2016).

Em 2003, 4 títulos de propriedade coletiva foram expedidos pelo Instituto de Terras do Pará, conforme a sistematização do quadro 15.

Quadro 15 – Títulos emitidos pelo ITERPA no ano de 2003 no estado do Pará.

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área (ha)	Município	Data
1	Alto Trombetas	Abuí, Mãe Cue, Paraná do Abuí, Sagrado Coração, Tapagem	5	182	79.095,5912	Oriximiná	2003
2	Itancoã Miri	Itancoã Miri	1	96	968,9932	Acará	2003
3	Santa Maria do Mirindeua	Santa Maria do Mirindeua	1	85	1.763,0618	Moju	2003
4	Santo Cristo	Santo Cristo do Ipitinga de Mirindeua	1	52	1.767,0434	Moju	2003
Totais			8	415	83.594,6896		

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo ITERPA (2016).

O ano de 2004 foi um período sem emissão de títulos, sendo esta política retomada apenas em 2005 com um total de 3 titulações efetivamente expedidas, quais sejam: a) Território Quilombola Nossa Senhora da Conceição, com 54 famílias, em uma área de 2.393,0559 hectares; b) Santa Maria do Traquateua, com 27 famílias, em uma extensão de terras de 833,3833 hectares; e c) São Manoel, com 68 famílias em 1.163,6383 hectares. Destaca-se que todos os territórios quilombolas titulados neste ano se localizam na cidade Moju.

Em 2006 manteve-se total de 3 titulações quilombolas, como no ano anterior, beneficiando as seguintes comunidades: a) Carananduba, com 33 famílias em 644,5477 hectares, no município de Acará; b) Centro Ouro⁴⁴, com 123 famílias em uma área de 5.243,1409 hectares, na cidade Moju; e c) Jacunday, com 60 famílias em 1.701,5887 hectares também Moju.

O ano de 2007 contabiliza apenas 1 título emitido, referente ao Território Quilombola Porto Alegre com 54 famílias em 2.858,7114 hectares, em Cametá.

Em 2008 houve considerável aumento no número de documento de propriedade coletiva expedidos pelo ITERPA, totalizando ao final deste período 11 títulos, conforme denota as informações do quadro 16.

⁴⁴ Centro Ouro é um território constituído pelas seguintes comunidades: Bom Jesus Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças (Moju-PA), São Bernardino.

Quadro 16 – Títulos emitidos pelo ITERPA no ano de 2008 no estado do Pará.

Nº Geral	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área (ha)	Município	Data
1	2º Distrito de Porto Grande	Itabatinga (Baião/Mocajuba - PA), Mangabeira, Porto Grande, Santo Antônio de Viseu, São Benedito de Viseu, Uxizal, Vizânia	7	400	17.220,3792	Mocajuba	2008
2	Abacatal-Aurá	Abacatal-Aurá	1	53	583,2838	Ananindeua	2008
3	Jacarequara		1	55	1.236,9910	Santa Isabel do Pará	2008
4	Laranjituba/África	Laranjituba/África	2	48	1.226,2278	Moju	2008
5	Macapazinho	Macapazinho	1	33	91,1505	Santa Isabel do Pará	2008
6	Matias	Matias	1	45	1.424,6701	Cametá	2008
7	Menino Jesus	Menino Jesus (São Miguel do Guamá)	1	12	288,9449	São Miguel do Guamá	2008
8	Moju-Miri	Moju-Miri	1	28	878,6388	Moju/Abaetetuba	2008

Nº Geral	Território Quilombola	Comunidade(s)	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área (ha)	Município	Data
9	Ribeira do Jambu-Açu	Ribeira do Jambu-Açu	1	62	1.303,5089	Moju	2008
10	Samaúma	Samaúma	1	12	213,0550	Abaetetuba	2008
11	Tipitinga	Tipitinga	1	27	633,4357	Santa Luzia do Pará	2008
Totais			18	775	25.100,2857		

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo ITERPA (2016).

Em relação aos dados acima apresentados, é importante ressaltar que das 11 titulações verificadas, 9 delas decorreram de parcerias entre o ITERPA e o INCRA para serem efetivadas, nos casos de: 2º Distrito de Porto Grande, Jacarequara, Laranjituba/África, Macapazinho, Matias, Menino Jesus, Moju-Miri, Ribeira do Jambu-Açu e Tipitinga.

Ademais, o total das 11 titulações expedidas em 2008, nos casos das comunidades do Abacatal-Aurá e Laranjituba/África, estas já haviam sido tituladas respectivamente em 1999 e 2001.

No ano seguinte, em 2009, verificou-se um decréscimo na quantidade total de títulos emitidos, uma vez que o ITERPA titulou apenas 4 territórios quilombolas, são eles: a) Santa Luzia do Traquateua, constituído por 32 famílias, em uma área com 342,3018 hectares; b) Santana do Baixo com 34 famílias em 1.551,1216 hectares; c) São Sebastião de Tracuateua formado por 39 famílias em uma extensão de 962,0094 hectares; e d) Tambaí-Açu, com 66 famílias em 1.824,7852 hectares.

Ressalta-se que todos os reconhecimentos de domínio oficializados em 2009 decorreram da atuação conjunta do ITERPA e INCRA, bem como os territórios reconhecidos encontram-se em Moju, com exceção da Comunidade de Tambaí-Açu que está localizada no município de Mocajuba.

Em 2010 foi mantido o quantitativo de 4 emissões de títulos, tal como verificado no ano anterior, reconhecendo o domínio quilombola nos seguintes territórios: a) Itaboca-Quatro Bocas e Cacoal com 84 famílias em uma espaço com 446,6848 hectares, em Inhangapi; b) Nossa Senhora do Livramento constituído por 53 famílias em uma área de 128,9332 hectares, nas cidades de Igarapé Açu e Nova Timboteua; c) Ramal do Piratuba formado por 176 famílias em 959,8167 hectares, no município de Abaetetuba; e d) Santa Quitéria e Itacoãzinho, com 67 famílias em uma extensão territorial de 646,5774 hectares, no Acará.

No ano de 2011 não houve titulações contabilizadas, já no período seguinte, em 2012, apenas um título foi expedido em favor da Comunidade Mocambo, a qual reúne 102 famílias em um território com 652,1076 hectares, na cidade de Ourém.

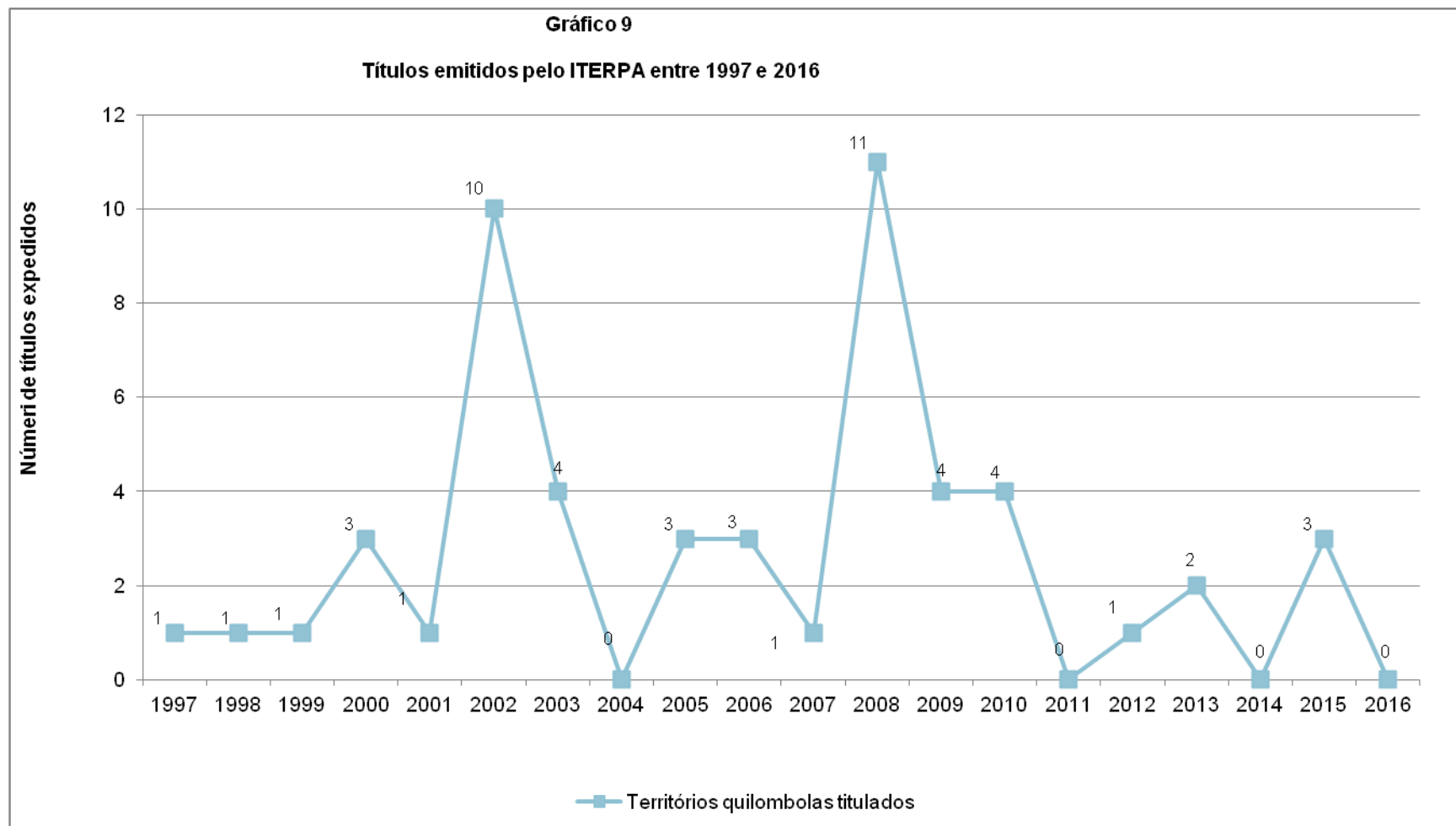
No ano posterior, em 2013, 2 títulos foram emitidos pelo ITERPA em favor das seguintes comunidades: a) Muruteuazinho com 38 famílias, em uma área de 628,4249 hectares, na cidade de Santa Luzia do Pará; e b) Terra Liberdade⁴⁵ formado por 7 comunidades e 189 famílias em 11.953,4934 hectares em Cametá.

Em 2014 não houve emissão de titulações, sendo que em 2015 verificou-se 3 emissões de títulos, beneficiando: a) Sítio Bosque, com 85 famílias em uma área de 1.152,7029 hectares, em Moju, b) Castanhalzinho localizado em Garrafão do Norte e c) Cotovelo situada do mesmo município da comunidade anterior. Destaca-se que nos dois últimos casos não foram localizadas informações oficiais a respeito do número de famílias nos referidos territórios, bem como o município de localização e extensão das áreas.

Em consonância com o contexto sociopolítico nacional vivenciado em 2016, enquanto no âmbito do INCRA houve a expedição de um título de reconhecimento territorial quilombola, na esfera do ITERPA não consta nenhuma titulação neste período.

Após a análise de cada um dos anos de execução da política territorial quilombola em nível estadual, sob a responsabilidade do Instituto de Terras do Pará, é possível visualizarmos quantitativamente estas emissões a partir do gráfico 9.

⁴⁵ O Território Quilombola Terra Liberdade é constituído pelas comunidades de Bonfim, Frade, Itabatinga, Itapocu, Mola, Taxizal., Tomázia, de acordo com as informações disponibilizadas pelo ITERPA (2016).



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo ITERPA (2016).

Assim como verificou-se que na política de reconhecimento do domínio das terras quilombolas a nível federal, executada pelo INCRA, não há uma continuidade no aspecto quantitativo das emissões de títulos de propriedade coletiva, no âmbito do ITERPA pode-se inferir a mesma conclusão, uma vez que há anos com índices baixos de expedições seguidos de períodos sem qualquer titulações, observando-se discrepantes períodos com elevados números de documentos oficializados.

Notou-se que há um curto período com continuidade nos números nos anos de 1997, 1998 e 1999, com um leve aumento em 2000 e uma acentuada elevação no gráfico exatamente 2002. Já em 2003 percebeu-se uma queda que se manteve em 2004, retomando a subida em 2005 e 2006.

O ano de 2007 representa uma diminuição em relação ao período anterior, sendo que 2008 destaca-se como o período com a maior quantidade de documento emitidos, observando-se um acentuado declínio em 2009 e 2010, o que se acentua em 2011 sem qualquer emissão de títulos.

A descontinuidade se mantém nos anos seguintes com oscilações entre períodos com baixa quantitativo e aqueles em que não ocorreu nenhuma emissão, como é o caso de 2016 em que não houve títulos expedidos em favor do reconhecimento de domínios de terras quilombolas no estado do Pará em terras públicas estaduais.

O panorama de descontinuidade da política de titulações dos territórios quilombolas representa um significativo entrave para a efetivação de um direito fundamental formalmente assegurado nos âmbitos internacional e nacional, uma vez que, a partir deste diagnóstico, não se pode traçar uma perspectiva futura de qual a proporção dos territórios podem vir a ser titulados em diferentes períodos.

Dessa forma, a impossibilidade de planejamento representa um problema a ser analisado pelo Estado e sociedade, pois trata-se uma política pública essencial para a existência e reprodução física, cultural e social dos grupos no negros no estado do Pará, algo que se diagnosticou em relação aos títulos emitidos até 2016, mas que diretamente reflete nos processos que encontram-se em tramitação no ITERPA e que tem por objeto a titulação quilombola.

Nesse sentido, atualmente, a partir do levantamento realizado no ITERPA, encontram-se em tramitação no referido órgão estadual um total de 54 processos administrativos de reconhecimento de domínio das terras quilombolas situadas em áreas públicas estaduais no estado do Pará, vejamos o anexo 8.

Dos 51 processos atualmente em tramitação no ITERPA, 19 deles encontram-se em uma etapa avançada dos procedimentos, pois tiveram os seus editais publicados por duas vezes consecutivas no Diário Oficial do estado do Pará, conforme determina a IN ITERPA nº 02/1999, vejamos o quadro 17 a seguir.

Quadro 17 – Processos administrativos de reconhecimento de domínio, sob responsabilidade do ITERPA, com editais publicados.

Nº Ordem	Nº do Processo	Comunidade(s)	Município	Área (ha)	Setor de tramitação	1ª Data do edital	1ª Data da publicação DOE	2ª Data do edital	2ª Data da publicação DOE
1	2006/137399	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos do Caeté	Abaetetuba e Barcarena	1.527,2164	GCQ	04/06/2008	04/06/2008	19/06/2008	19/06/2008
2	2002/178778	Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Espírito Santo	Acará	357,4282	S4 (DEAF)	04/10/2005	07/10/2005	20/10/2005	21/10/2005
3	2004/208421	Menino Jesus	Acará	661,4420	GCQ	22/05/2007	04/06/2007	18/05/2007	29/06/2007
4	2006/183847	Paraizo	Acará	506,8450	CPE	06/06/2007	12/06/2007	19/07/2007	28/07/2007
5	2010/152359	Vila São Miguel	Acará	84,9340	GCQ	16/09/2010	16/09/2010	01/10/2010	01/10/2010
6	2010/40428	Alto Acará (Turé, Formosa, Monte Sião, Ipitinga Grande, Ipitinga Médio e Massaranduba)	Acará	22.132,3411	GCQ	26/09/2011	18/10/2011	01/11/2011	03/11/2011

Nº Ordem	Nº do Processo	Comunidade(s)	Município	Área (ha)	Setor de tramitação	1ª Data do edital	1ª Data da publicação DOE	2ª Data do edital	2ª Data da publicação DOE
7	2005/65700	Comunidade Remanescente de Quilombo de (Tatituquara, Ajará, Boa Esperança e São Sebastião)	Bagre	13.488,2710	DJ	../04/2009	11/11/2009	30/11/2009	01/12/2009
8	1999/178762 e 2000/43824	Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Umarizal Centro, Boa Vista, Paritá Miri e Balieiro – ACORQBU (edital conjunto ARQBI+ACORQBU+ ARQIB)	Baião, Oeiras do Pará e Bagre	101.858,2579	GCQ/GCG	03/07/2000	03/07/2000	19/07/2000	19/07/2000
9	2009/84646	Associação dos Remanescentes de Quilombolas da Localidade de Mupi	Cametá	56,6174	GCQ	26/09/2011	18/10/2011	01/11/2011	03/11/2011
10	2010/117674	Associação dos Remanescentes de Quilombos da Ilha Grande do Cupijó-Arquicam	Cametá	2.157,0519	GCG	27/08/2012	24/09/2012	27/08/2012	09/10/2012

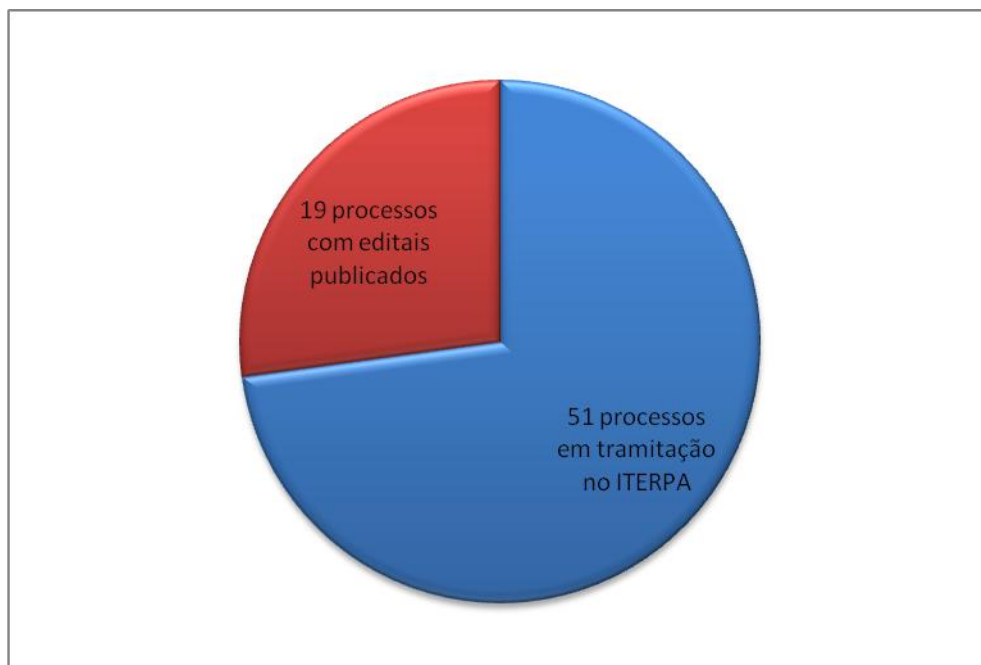
Nº Ordem	Nº do Processo	Comunidade(s)	Município	Área (ha)	Setor de tramitação	1ª Data do edital	1ª Data da publicação DOE	2ª Data do edital	2ª Data da publicação DOE
11	2009/3345 19	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos de Santa Luzia do Bom Prazer (POACE)	Moju	1.852,4599	GCQ	16/09/2010	22/09/2010	07/10/2010	08/10/2010
12	2005/3155 28	Comunidade Remanescente de Quilombos Ariramba	Óbidos (na planilha do ITERPA aparece Oriximiná)	10.223,523 5	GCQ	30/05/2007	26/06/2007	09/07/2007	09/07/2007
13	2004/1252 12	Associação dos Moradores da Comunidade Quilombos de Cachoeira Porteria-Amocreg-CPT	Oriximiná	228.552,00 00	CGIR	20/03/2012	28/03/2012	10/04/2012	12/04/2012
14	2007/3031 43	Tauerá, Buiçu, Taperu e Turu de Moradores do Maripi	Porto de Moz	21.652,729 5	GCQ	../05/2009	11/11/2009	30/11/2009	01/12/2009
15	2006/3223 30	Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade "Três Voltas"	Santa Luzia do Pará	1.080,0191	GCQ	22/05/2007	29/06/2007	18/06/2007	18/06/2007
16	2006/7719 6	Pau D'Arco	Santa Luzia do Pará	971,7092	GCQ	22/05/2007	04/06/2007	22/05/2007	29/06/2007

Nº Ordem	Nº do Processo	Comunidade(s)	Município	Área (ha)	Setor de tramitação	1ª Data do edital	1ª Data da publicação DOE	2ª Data do edital	2ª Data da publicação DOE
17	2007/247407	Nossa Senhora de Fátima do Crauateua	São Miguel do Guama	746,7239	GCQ	..04/2009	11/11/2009	30/11/2009	01/12/2009
18	2008/433027	São Pedro do Crauateua	São Miguel do Guamá	742,9242	GCQ	16/09/2010	16/09/2010	01/10/2010	01/10/2010
19	2010/110116	Associação Quilombola dos Produtores Rurais e Ribeirinhos do Canta Galo	São Miguel do Guamá	800,4184	GCQ	10/09/2014	26/09/2014	10/10/2014	14/10/2014

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo ITERPA (2016).

Os processos acima relacionados representam 37,25% em relação ao universo dos que se encontram em andamento no órgão fundiário estadual e têm por objeto o reconhecimento do domínio das terras quilombolas em áreas públicas do estado do Pará, vejamos o gráfico 10.

Gráfico 10 – Processos em tramitação no ITERPA com editais publicados.



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo ITERPA (2016).

Os dados acima apresentados são relevantes, pois significa que estes 19 processos se encontram uma fase avançada, aguardando poucos procedimentos até a emissão dos títulos definitivos de propriedade coletiva, conforme indica a exposição de Marques e Malcher (2009, p. 49-50) sobre a relevância da publicação dos editais:

No caso da documentação atender a todas as exigências, o Presidente do ITERPA mandará publicar o primeiro Edital no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação no Estado. Cópias do Edital são remetidas para Prefeitura Municipal, a Câmara dos Vereadores, o Juiz da Comarca e o Cartório de Registro de Imóveis através do Correio, por Aviso de Recebimento (AR), para haver certeza do recebimento. Quinze dias após a primeira publicação do Edital, uma segunda publicação é feita e, novamente, cópias são remetidas para as mesmas autoridades, anteriormente mencionadas. É importante que a comunidade acompanhe a tramitação dos processos de publicação do Edital nos municípios, exigindo do Prefeito, do Presidente da Câmara, do Juiz e do Cartório que remetam para o ITERPA um documento datado, no qual comunicam o recebimento das cópias documentais. No tempo estabelecido por cada edital – quinze dias – corre o prazo para a apresentação de eventuais contestações. No caso de haver

contestação, ela deve ser relativa exclusivamente, à situação quilombola da comunidade. Se forem apresentados outros documentos relativo à posse ou ao domínio (propriedade) de terceiros, serão anexados ao processo para análise futura. Se não houver contestação o processo continua sua tramitação.

Nesse sentido, seguindo a tramitação do processo, o ITERPA posteriormente deverá realizar os levantamentos cartorial e socioeconômico nestes processos e, por fim, emitir o título a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca onde se situa o território quilombola com domínio reconhecido.

Contudo, verificou-se uma atuação importante do ITERPA em relação à execução da política de reconhecimento das terras quilombolas a nível estadual, a qual deve ser permanentemente planejada para a melhoria em relação à continuidade das ações previstas a fim de efetivar um direito fundamental que é a propriedade coletiva.

3.3 CONCLUSÃO DA SEÇÃO

A autodeterminação é o lugar de partida, o referencial para compreender sem equívocos em quem consiste a competência da Fundação Cultural Palmares no que diz respeito à emissão das certidões de autorreconhecimento dos remanescentes das comunidades de quilombo no Brasil.

Ratifica-se que não cabe a este órgão a determinação sobre quem é ou não remanescente de quilombo, pois trata-se de um simples registro formal daqueles que assim apresentam requerimento para o assentamento no cadastro geral da FCP.

Assim, a base legal para atuação da Fundação é constituída pelo art. 1º da Lei nº 7.668/1998, pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051/2004 e pelo Decreto nº 4.887/ 2003, §§1º e 2º do art. 2º e §4º do art. 3º; e a Portaria Interna FCP nº 98/2007.

Destaca-se que é a Portaria FCP nº 98/2007 que atualmente institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares também denominadas Terras de Preto,

Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres.

Embora a autodefinição não necessite de qualquer formalização para ser considerada legítima, a certificação da FCP se faz importante para o acesso a determinadas políticas públicas voltadas aos grupos quilombolas, como é o caso do processo de titulação, especificamente no âmbito de competência do INCRA.

Nesse sentido, tendo em vista o levantamento das certificações realizado, compilando os dados referentes ao período de 2004 a 2016, verificou-se que desde o início da emissão das certidões, 2004 foi o ano com menor índice de certificações publicadas, com um total de apenas 92, já 2006 destacou-se como o ano com maior número de publicações, totalizando 392 certidões de autodefinição.

No que tange especificamente a 2016, verificou-se que, apesar da instabilidade política e das alterações em relação à questão quilombola, o número de certidões emitidas não é discrepante se comparado aos períodos anteriores, inclusive observou-se um crescimento nas emissões em relação ao período de 2015.

Em relação às comunidades certificadas, notou-se que 2009 foi o período com o menor número de grupos incluídos no Cadastro Geral dos Remanescentes das Comunidades de Quilombo da FCP, destacando-se 2006 e 2013 como os anos com maior quantidade de grupos certificados. Já em 2016 observou-se um aumento de 61% no número de comunidades certificadas enquanto quilombolas em relação ao ano de 2015.

De forma geral, no período de 2004 a 2016, totalizando 12 anos, não há uma continuidade tanto no número de certidões publicadas quanto na quantidade de comunidades devidamente certificadas, constando-se diversos aumentos e declínios de um período para o outro.

A referida ausência de linearidade se acentua em 2016, ano durante o qual ocorreu uma instabilidade política e institucional que resultou em diversas emissões de certidões em março e abril, durante o Governo da Presidente Dilma Rousseff; mas apenas 6 publicações após o Governo do Presidente Michel Temer.

No que diz respeito ao estado do Pará, verificou-se que até 2016 foram publicadas 198 certidões referentes a 256 remanescentes de comunidades de quilombo incluídos em áreas públicas federais e estaduais. Deve-se destacar que o contexto forjado no país também influenciou os números relacionados ao Pará, já que, por conta da transição de governo e reconfiguração institucional federal, não houve emissão de certidões nos meses de junho, julho, agosto e setembro.

A partir da relação de todas as comunidades quilombolas certificadas pela FCP no estado do Pará, pôde-se perceber que geograficamente estes grupos se encontram concentrados em áreas específicas do território, principalmente nas regiões nordeste e noroeste paraense, espaços estes com abundância natural, como: rios e igarapés.

As 265 comunidades certificadas no Pará representam 9,22% do universo de 2.874 grupos certificados pela Fundação Cultural Palmares em todo o Brasil.

Ratifica-se, mais uma vez, que a competência da FCP deve ser compreendida a partir do ponto de vista de uma política emancipadora, que busca a garantia da autonomia e do protagonismo dos remanescentes das comunidades de quilombo.

A respeito das etapas do processo de reconhecimento das terras quilombolas na esfera federal, destaca-se que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, desde a vigência do Decreto nº 4.887/2003, é o órgão competente pela execução da política de titulação destes territórios.

Nesse sentido, em concordância com as determinações da Convenção nº 169 da OIT, o Decreto nº 4.887/2003 estabelece que os beneficiários da política de reconhecimento territorial neste caso são os grupos étnicoraciais que se reconhecem enquanto tais a partir dos critérios de autoatribuição, compartilhando uma trajetória histórica própria e relações territoriais específicas.

Tendo em vista o embricamento entre o Direito e outras áreas do saber, se afirma o necessário diálogo entre a área jurídica, a História e a Antropologia para a análise de questões complexas que envolvem os grupos étnicos no Brasil.

Destaca-se que, embora a autodefinição não necessite de qualquer formalidade do Estado, a certificação é importante para o acesso a determinadas políticas públicas, como é o caso do reconhecimento de domínio das terras quilombolas a partir do procedimento específico do INCRA em terras públicas federais.

Em relação à execução da política de emissão de títulos pelo INCRA, tanto no Brasil quanto no estado do Pará, observou-se uma necessidade de continuidade nos números de títulos emitidos, pois constatou-se que a quantidade de documentos diverge de um período para outro.

Ressalta-se que, ao realizar um recorte do período específico de 2016, diagnosticou-se um decréscimo significativo na emissão de títulos, com apenas uma titulação realizada em todo o país por conta do contexto de instabilidade política vivenciado neste período, destacando-se que para 2017 a proposta de orçamento do INCRA aponta uma redução de 50% das verbas destinadas às titulações de territórios quilombolas.

Ratifica-se que, além da desproporcionalidade entre os números relacionados às comunidades certificadas e às titulações anuais, não se observa uma linearidade nas ações de reconhecimento do domínio das terras em análise neste trabalho.

No âmbito do estado do Pará, o INCRA-SR01 emitiu um total de 10 títulos no período entre 1995 e 2016, sendo 7 deles expedidos antes do Decreto nº 4.877/2003 e 3 emitidos após a referida norma de atribui a competência exclusiva do INCRA para realizar a titulação em áreas públicas federais.

Em relação à atuação do INCRA-SR01 destaca-se que a última titulação realizada em favor de comunidades quilombolas ocorreu em 25 de agosto de 2010, há sete anos, beneficiando quatro comunidades no município de Concórdia do Pará. Destaca-se que as titulações realizadas pelo INCRA no estado do Pará tiveram início com Superintendência de Santarém sendo o último título emitido em 1998.

Em relação às titulações realizadas pelo ITERPA, reforça-se o entendimento de que todos esses grupos enfrentam entraves para obter o reconhecimento formal, por parte do Estado, do território que ocupam tradicionalmente.

No âmbito estadual, o período que se destacou com o maior número de titulações foi o ano de 2002, com um total de 10 documentos publicados referentes às áreas públicas estaduais. Em relação às titulações realizadas em âmbito estadual, verificou-se que diversas destas foram viabilizadas pelas parcerias e convênios formalizados entre o INCRA e ITERPA.

Ademais deve-se ressaltar que, por conta do contexto político nacional no período de 2016, enquanto na esfera do INCRA foi contabilizado um título emitido, no âmbito do ITERPA não houve nenhuma titulação realizada.

Assim como na esfera federal, observou-se a partir dos dados analisados que a atuação estadual também apresenta discrepâncias quantitativas de um período para o outro, descontinuidade esta que representa um entrave para o andamento dos processos em tramitação, pois dificulta a consolidação de um planejamento estratégico com metas objetivas necessárias à efetivação do direito territorial quilombola.

4 ENTRAVES À CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE TITULAÇÃO EM ANDAMENTO NA ESFERA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

4.1 CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO PARA A ANÁLISE DOS ENTRAVES

4.1.1 A grilagem de terras no estado do Pará

A concentração de terras no estado do Pará decorre, dentre diferentes fatores, de problemas relacionados aos documentos públicos de propriedade, os registros imobiliários que ficam sob a responsabilidade dos Cartórios de Registros de Imóveis circunscritos a uma comarca específica.

De acordo com Treccani (2006) é consolidada uma corrente doutrinária, segundo a qual, somente podem ser considerados proprietários aqueles que possam comprovar o regular destaque das respectivas terras do patrimônio público.

Nesse sentido, o particular deverá provar a origem de terra pleiteada com a continuidade registral até que se chegue ao atual registro de forma regular, distinguindo-se das terras públicas e aquelas consideradas devolutas,

de acordo com o art. 3º da Lei nº 601, de 18 de janeiro de 1850, conhecida como Lei de Terras.

Nos casos em que não houver a comprovação da regular sucessão dominial por fraude de documentos públicos, afirmamos estar configurada a denominada “grilagem de terras”, a qual, segundo Rocha; Treccani; Benatti; Haber e Chaves (2015) é a forma popularmente conhecida da apropriação indevida de terras públicas que caracteriza o próprio processo de ocupação do país e, conseqüentemente, do estado do Pará. Assim, o termo se refere a uma prática irregular por parte de particulares para obterem terras indevidamente.

O termo grilagem, segundo o Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário (1999), é empregado para definir as terras apropriadas e registradas ilegalmente, fazendo alusão a um antigo artifício empregado para dar a aparência de velhos a documentos novos. Dessa forma, os fraudadores colocavam os documentos falsos recentemente emitidos em espaços ocupados com grilos e depois de um determinado período os documentos apresentavam características físicas que indicavam uma suposta ação do tempo, dando-lhes uma aparência de papeis antigos.

As modalidades e exemplos de irregularidades são diversos e se espalhavam por diferentes Cartórios de Registros de Imóveis localizados nos municípios do Pará, assim, com relação às práticas ilegais para fraudar documentos públicos, Rocha; Treccani; Benatti; Haber e Chaves (2015, p. 442-443):

O festival de irregularidades pode ser assim resumido:

- a) Registros com mais de 100.000 hectares incidindo sobre terras indígenas, unidades de conservação, terras devolutas estaduais ou terras públicas já devidamente matriculadas em nome da União e do Estado;
- b) Milhares de Títulos de Posse não legitimados declarados caducos pelo Decreto nº 1.054, de 16 de fevereiro de 1996, e sobre os quais pesa o protesto judicial apresentado pelo ITERPA no mesmo ano; Centenas de Títulos de Domínio, supostamente emitidos na década de 60, com área correspondente a uma légua quadrada (4.356 há), mas que foram levados a registro três décadas depois; Registros de áreas com mais de 1.500 hectares expedidos depois de 1989 sem a devida autorização legislativa prevista nos arts. 241-242 da Constituição estadual; Registros de áreas superiores a 500ha, sem que o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária tivesse aprovado o Plano de Utilização. Atualmente, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) instrumento consolidado como política a nível federal a partir da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal em vigência, vem sendo apontado como um

mecanismo potencialmente desvirtuado para fins de fraude.

De acordo com as informações noticiadas por Barros e Barcelos (2016), o desvirtuamento acima descrito teria sido constatado pela chamada “Operação Rios Voadores”, realizada em junho de 2016 sob a responsabilidade da Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal e Ibama. A referida operação concluiu que à frente do esquema realizado no estado do Pará havia o registro do CAR em nome de determinadas pessoas que serviam para o financiamento de desenvolvimento de atividades, principalmente de exploração de madeira, em terras públicas.

Ainda nesse contexto, a “Operação Madeira Limpa” revelou a atuação de um grupo que explorava madeira ilegal em assentamentos e unidades de conservação utilizando o CAR para obtenção de aprovação dos planos de manejo.

Destacamos que as diferentes formas de grilagem não constituem um fim em si mesmas, elas representam um instrumento de violação ao exercício do direito territorial dos grupos étnicos que ocupam terras eminentemente públicas, uma vez que estes particulares utilizam os documentos para se intitular proprietários e mediante esta afirmação falaciosa fomentam os conflitos com as comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas no estado do Pará.

Como um mecanismo ilegal de apropriação de terras, a fraude de documentos acirra os conflitos com aqueles que já se encontravam no território e que, em razão de sua cultura, possuíam uma relação especial com a terra, como é o caso dos remanescentes das comunidades de quilombo.

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (2006) afirma que a falsificação dos registros de propriedade com a cumplicidade dos cartórios de registro de imóveis e a utilização da violência se volta à expulsão de diferentes grupos étnicos por parte de madeireiros, pecuaristas, sojeiros e especuladores agrários.

Nesse sentido, ratificamos que em razão do valor da terra para o desenvolvimento de atividades econômicas rentáveis, uma vez reconhecida a propriedade coletiva aos quilombolas, esta terra é definitivamente retirada do mercado terras, conforme aponta Prioste (2011). Daí a insatisfação daqueles

que necessitam da especulação deste comércio para o andamento de suas atividades.

Com vistas a combater este problema foi editado o Provimento CJCI/TJE-PA nº 13, de 21 de junho de 2006 que objetiva o bloqueio das matrículas que violam os limites constitucionais⁴⁶, determinando o bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior que tenham sido registradas: a) entre 16/07/1934 a 08/11/1964 com área maior que 10.000 ha; b) entre 09/11/1964 a 04/10/1988 com extensão superior a 3.000 ha; c) a partir de 05/10/1988 referente à áreas maiores que 2.500 ha. Os bloqueios devem ser realizados exclusivamente pelos respectivos cartórios competentes.

De acordo com o referido Provimento, os cartórios não poderiam mais praticar nenhum ato, estendendo-se os efeitos do bloqueio a todas as eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas. Destaca-se que esta norma refere-se apenas à questão dos registros que não observaram os limites constitucionais da época em que foram lavrados.

Logo em seguida é editada a Instrução CJCI/TJE-PA nº 04, de 16 de agosto de 2006, prevendo o desbloqueio de matrículas de imóveis, sob competência das Varas Agrárias, por meio de procedimento administrativo com a juntada de certidão atualizada do ITERPA ou INCRA que comprove a regularidade do título; ou documento do Senado Federal e/ou do Congresso Nacional provando a autorização legislativa para aquisição da área.

Nesse mesmo sentido converge a Instrução CJCI/TJE-PA nº 06, de 04 de outubro de 2006, a qual versa sobre o desbloqueio de registros sob a competência dos oficiais do próprio cartório de registro de imóveis, para corrigir eventuais casos de bloqueios equivocadamente realizados com base no Provimento CJCI/TJE-PA nº 13, de 21 de junho de 2006. Nestes casos, o oficial responsável deve comunicar a realização do desbloqueio à Corregedoria do TJE-PA no prazo de 30 dias explicitando o motivo que deu causa ao desbloqueio.

⁴⁶ Com a Instrução CJCI/TJE-PA nº 05, de 05 de junho de 2008, cria-se a obrigatoriedade de os Juízes das Varas Agrárias ouvirem prévia e obrigatoriamente o ITERPA e o INCRA para poderem decidir sobre bloqueio de matrículas.

No ano seguinte, entra em vigor a Portaria TJE-PA nº 271, de 30 de janeiro de 2007, instituindo a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões ligadas à Grilagem sob a competência da Ouvidoria e outros órgãos envolvidos com vistas a auxiliar o TJE-PA nas ações relacionadas ao combate à grilagem de terras no Pará.

No mesmo ano é publicada a Instrução CJCI nº 01, de 31 de janeiro de 2007, a qual dá nova redação à Instrução CJCI/TJE-PA nº 04/2006, dispondo que o pedido de desbloqueio de matrícula de imóveis rurais pode ser dirigido diretamente à Corregedoria ou às Varas Agrárias, devendo o pedido ser instruído necessariamente com: certidão atualizada do ITERPA ou INCRA comprovando a regularidade do título de origem; a autorização legislativa para aquisição da área pleiteada; autorização legislativa para aquisição da área pelo Senado da República quando o registro for anterior à 05/10/1988; descrição do imóvel; e certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente⁴⁷.

Com a edição da Instrução CJCI/TJE-PA nº 02, de 19 de março de 2007, é ratificada a competência das Varas Agrárias para decidir sobre o desbloqueio de matrícula de imóveis rurais, sendo a Corregedoria o órgão exclusivamente recursal.

Posteriormente, foi editado o Provimento CJCI/TJE-PA nº 02, de 23 de agosto de 2010 tratando da responsabilidade dos Cartórios de Registro de Imóveis em efetuarem as averbações de cancelamento de matrículas remetendo obrigatoriamente via postal com aviso de recebimento comunicando o procedimento realizado a pessoa cujo nome constava no documento cancelado, bem como eventual titular de direito real, inscrito, averbado ou registrado a fim de dar ciência do cancelamento.

Nesse mesmo sentido, a Instrução CJCI/TJE-PA nº 03, de 16 de dezembro de 2010, passou a determinar que os oficiais de registros de imóveis

⁴⁷ De acordo com o item I, alíneas “d” e “e”, da Instrução CJCI nº 01/ 2007, a descrição do imóvel deverá conter seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão fixada pelo INCRA. Ademais a certidão emitida pelo CRI deverá conter a localização do imóvel com sua cadeia sucessória, informando: tamanho da área, nome dos transmitentes e adquirentes, indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade com os sucessivos remembramentos, como observa a Lei Federal de Registros Públicos nº 6.015/1973.

no Pará, ao apreciarem os pedidos de requalificação administrativa, devem analisar a idoneidade do registro cancelado, principalmente com relação aos limites territoriais, os quais deve estar atestado na certidão atualizada emitida pelo INCRA e ITERPA.

Em relação à possibilidade de requalificação de matrículas canceladas, o Provimento Conjunto CJCI/CJRMB nº 10, de 17 de dezembro de 2012, ratifica que as matrículas bloqueadas com base no Provimento CJCI/TJE-PA nº 013/2006 devem ser obrigatoriamente informadas pelo CRI à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém, aos Juízes das Varas Agrárias Competentes, bem como determina que os *shapes* destas áreas deverão ser encaminhados ao Sistema de Informações Geográficas do TJE-PA para inclusão no Sistema Estadual de Informações de Registros de Imóveis.

O procedimento de cancelamento dos registros com vícios deve obedecer às disposições da Lei de Registros Públicos que determina em seu art. 252: “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais (...)” (BRASIL, 1973).

Nesse sentido para que as ações necessárias sejam executadas é preciso o preparo das instituições competentes que devem trabalhar em conjunto para enfrentar a grilagem de terra no estado do Pará, especialmente, uma vez que a situação desta localidade é mais complexa, exigindo ações de nulidade e cancelamento de matrículas, transcrições e averbações do cartório de registro de imóveis, conforme aponta o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2006.

Diante desse contexto, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (2006) afirma que deve-se considerar também as limitações institucionais para lidar com o problema apresentado, pois estas enfrentam também problemas de esvaziamento e sucateamento, o que favorece o agravamento das questões fundiárias.

Nota-se através das normas acima que, apesar das limitações, o Estado tem atuado no sentido de desenvolver alternativas que visem à resolução da grilagem de terras no Pará e suas consequências negativas no acirramento de conflitos entre grileiros e os grupos étnicos na região, incluindo-se dentre estes os remanescentes das comunidades de quilombos.

Contudo, reafirmamos a necessidade do enfrentamento às irregularidades relacionadas à documentos públicos no estado do Pará como uma das formas de se buscar a diminuição dos conflitos pela posse da terra e exploração dos recursos naturais.

4.1.2 Os conflitos pela terra na Amazônia

A compreensão do território é um ponto importante para disputa pela terra e os conflitos forjados pelos diferentes grupos que se relacionam em busca da apropriação do solo, bem como dos recursos naturais necessários à sua subsistência ou ao mercado produtivo.

Segundo Saquet (2015), a categoria território envolve concomitantemente as relações entre o homem e natureza que resulta em uma atuação entre os grupos e comunidades com suas próprias percepções em relação à terra, à organização social, dentre outras questões.

Assim, para as comunidades tradicionais, povos indígenas e remanescentes das comunidades de quilombo a concepção de território, bem como de propriedade é coletiva e envolve os elementos culturais, sociais e religiosos específicos de seus próprios grupos.

De acordo com Benatti (2011), o denominado apossamento comum ocorre com a ocupação de um grupo sobre um determinado espaço que pode incluir recursos florestais ou aquáticos, por exemplo. Essa forma de apropriação é denominada pelo referido autor como posse agroecológica que se consubstancia na apropriação dos recursos naturais, bem como pela presença de práticas de trabalho fundamentadas no agroextrativismo.

Ocorre que esta lógica em geral é divergente da visão do agronegócio, madeireiros ou dos grandes projetos que se instalam na região amazônica, bem como no estado do Pará, objetivando a exploração dos recursos naturais para a geração de lucro, fato este demonstra que estas divergências culminam na intensificação dos conflitos pela posse da terra e dos recursos naturais existentes nesta localidade.

Quando se trata de conflitos em territórios quilombolas, estes podem se tornar mais intensos pela possibilidade do reconhecimento de domínio destas terras e sua consequente inalienabilidade, conforme assinala assertivamente

Almeida (2011a) no sentido de que a inalienabilidade das terras tradicionalmente ocupadas na perspectiva dos ruralistas restringe a possibilidade de expansão do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas em grande escala. Assim, a indisponibilidade de bens imóveis representaria uma espécie de freio à capacidade produtiva gerando um agravamento dos conflitos sociais.

Nota-se que não há compatibilidade entre a concepção de uso da terra para subsistência e o modelo de exploração consolidados pelo agronegócio na Amazônia.

O panorama descrito remonta a uma questão histórica na região que diz respeito à expansão da fronteira no país, como coloca Treccani (2006), a qual chegou aos territórios ocupados pelos descendentes quilombolas, colocando em risco o seu patrimônio e diversidade cultural.

Destaca-se que estes problemas não são atuais e remontam ao passado dos remanescentes de quilombo no estado do Pará, como aponta Salles (2013) ao colocar que historicamente a existência dos diversos grupos negros na região era do conhecimento das autoridades governamentais, sendo objeto de reiteradas expedições de captura de negros e destruição dos quilombos, de suas benfeitorias e lavouras.

Atualmente, mesmo com a proteção legislativa, se verificam diferentes casos inclusive em que o conflito ocorre pela afetação da terra enquanto unidade de conservação (UC), conforme o caso apresentado por Farias Junior (2010) no qual ocorreu a implantação de UC, excluindo os remanescentes de quilombos da área das trilhas, igarapés, caminhos dos castanhais, dos sítios históricos, próximos ao lago Erepecuru, dentre outras consequências negativas. Assim, a criação das UCs nessa localidade teria inviabilizado a reivindicação das comunidades quilombolas quanto à demarcação e titulação de suas terras tradicionalmente ocupadas.

Tendo em vista a situação acima exposta, compreendemos que deve-se discutir a relação entre a conservação do meio ambiente e o bem estar, bem como o desenvolvimento das pessoas que se encontram nessas áreas, pois não seria razoável manter o meio ambiente intacto deixando de proteger direitos básicos dos grupos que tradicionalmente se encontravam na localidade.

Outro caso importante trazido por Lerry (2010) diz respeito aos grupos que ocupam terras no município de Gurupá, no Baixo Amazonas, na denominada Região das Ilhas, área de estuário. Nessa localidade vivem pessoas que dependem da roça e da exploração de madeira em pequena escala, do palmito e do açaí, sendo as atividades executadas de forma coletiva. Mas, desde 1980, empresas madeireiras, legais e ilegais, começaram a se apropriar deste espaço considerado “devoluto” ou em outros casos apresentando-se enquanto supostos proprietários, cujos títulos se revelaram fraudulentos, tendo realizado ameaças e pressões para que os moradores de grupos tradicionais se retirassem do território ou pagassem por sua permanência da terra.

Nesse sentido, ratificamos o conflito de interesses que perdura na região e resulta em violações a direitos essenciais dos grupos étnicos que necessitam da terra para a sua reprodução física e cultural.

Assim, Shiraishi et. al. (2011) afirma que a aquisição ou ocupação de terras por grandes proprietários e empresas para o cultivo de monoculturas, por exemplo, evidencia o caráter predatório do processo econômico que se opõe às formas de uso da terra por parte de povos e comunidades tradicionais, ressaltando a resistência desses indivíduos através de suas articulações e do fortalecimento do instrumento da autoidentificação como relevante para o enfrentamento de situações adversas.

A constante valorização da propriedade e o aquecimento do mercado de terras têm imposto novas tentativas de usurpação de direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais na Amazônia, bem como no estado do Pará, acentuando os conflitos no campo em razão da constante pressão para a retirada destes grupos étnicos de seus territórios.

Nesse sentido, Almeida (2011b) constata que a explicação para o crescimento nos conflitos por terra decorrem dos seguintes fatores preponderantemente: a) elevação nos preços das *commodities* agrícolas e minerais para o agronegócio; b) a execução de obras de infraestruturas ou grandes projetos econômicos, de segurança como é o caso das bases militares ou política ambiental com a implementação de unidades de conservação ambiental de proteção integral; e, por fim, c) o direcionamento de interesses

empresariais para terras que mantêm a cobertura vegetal preservada possibilitando o comércio dentro do mercado de créditos de carbono.

No caso específico do Pará, Treccani (2006b) afirma que a maneira pela qual o latifúndio se apropriou do patrimônio territorial, provocando a concentração de terras, é a principal origem dos atuais problemas fundiários, tornando este estado conhecido pelos altos índices de violência no campo.

As diferentes concepções de propriedade, privada ou coletiva, são essencialmente divergentes entre si, não havendo compatibilidade entre a garantia de grupos remanescentes de quilombo em seu território e o compartilhamento deste espaço com destinações para implementação de espaços ambientalmente protegidos de forma integral, execução de bases militares ou grandes projetos econômicos.

Nota-se que os posicionamentos apontam para essa constante e crescente divergência entre a exploração econômica pensada a partir dos grandes projetos e concepção comunitária dos grupos étnicos que tradicionalmente ocupam seus territórios especialmente na região amazônica.

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (2015), estes conflitos também podem ser compreendidos enquanto ações de resistência e enfrentamento em decorrência de diferentes contextos sociais na área rural, envolvendo a luta pela terra, água, direitos, dentre outros. Ainda de acordo com este posicionamento embates ocorrem pela ausência ou má gestão das políticas públicas.

Dessa forma, Shiraishi et. al. (2011) argumenta que, diante da constante pressão sobre estes territórios, cabe o fortalecimento das instâncias coletivas dos diferentes grupos tradicionais como uma forma de estratégia para lidar o poder e a atuação dos agentes antagonistas.

Nota-se que os conflitos são históricos e que as garantias formais de reconhecimento territorial não são bastantes para a proteção física e cultural dos remanescentes de quilombos se não forem acompanhadas da efetiva execução das políticas públicas pelos órgãos legalmente competentes na atuação seja em áreas federais ou estaduais.

Por fim, concluímos que os grupos remanescentes de quilombo devem ser fortalecer enquanto coletividade para atuarem de forma contundente nos conflitos territoriais que se fortalecem em áreas economicamente estratégicas

como a região amazônica e, especialmente, o estado do Pará, dialogando com o Poder Público em favor do reconhecimento formal de suas terras tradicionalmente ocupadas.

4.1.3 A necessária discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239-DF

A grilagem de terras como instrumento de apropriação de áreas públicas e o fortalecimento da pressão em relação aos territórios amazônicos resulta no acirramento dos conflitos socioterritoriais que representam entraves ao reconhecimento territorial em favor dos remanescentes das comunidades quilombo como podemos observar.

Como um fator que é consequência dessa disputa pela posse da terra e que também representa um importante obstáculo para o andamento dos processos administrativos de titulação dos territórios quilombolas no Brasil, bem como no Pará, temos o atual debate sobre a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239-DF ajuizada pelo Partido da Frente Liberal, atual Democratas, em face do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A norma a qual se discute a pretensa inconstitucionalidade regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos objeto do art. 68 do ADCT.

Em relação a esse contexto que envolve a ADI 3239-DF, destacamos o posicionamento de Almeida (2011b), o qual afirma que a pressão constante sobre os territórios quilombolas decorre de medidas como a privatização das terras públicas, manutenção de florestas públicas sob o controle privado, tolerância com atos de grilagem, sendo a demora na titulação acentuada com a tentativa continuada de finalizar os efeitos do Decreto nº 4.887/2003 com o julgamento da referida Ação de Inconstitucionalidade inicialmente prevista para o ano de 2011 por não ter sido apreciada de pronto em 2010.

Ocorre que, em que pese a decisão final a esse respeito seja importante para o futuro da política territorial quilombola, o Supremo Tribunal Federal somente veio a se manifestar sobre a questão em 2012.

Em relação ao conteúdo do pedido inicial, o autor alega que o Decreto nº 4.887 apresenta vícios de inconstitucionalidade formais e materiais por haver uma invasão da esfera reservada à lei ao regulamentar diretamente o art. 68 do ADCT sem supedâneo em lei formal, listando os seguintes problemas de inconstitucionalidade material:

- a) em relação ao art. 13 no que diz respeito à previsão de desapropriação nos casos em que as terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos se encontrem em área de domínio particular, pois não haveria que se falar em propriedade alheia a ser desapropriada para fins de destinação aos grupos quilombolas, sendo o papel do Estado restrito à mera emissão dos títulos de propriedade coletiva;
- b) no que diz respeito ao art. 2º, §1º, ao determinar a autoatribuição como critério essencial para a identificação dos grupos remanescentes de quilombo titulares do direito de propriedade previsto no art. 68 do ADCT, supostamente submeteria a qualificação constitucional a uma simples declaração do próprio interessado; e
- c) quanto aos §§2º e 3º do art. 2º pela excessiva abrangência das áreas a serem reconhecidas como quilombolas, devendo o Estado brasileiro reconhecer apenas e tão somente o território em que comprovadamente os quilombos se consolidaram na fase do regime imperial.

A esse respeito, a manifestação do Advogado-Geral da União se deu no sentido de não conhecimento da ação. Já o parecer do Procurador-Geral da República concluiu pela improcedência da ADI argumentando que não há inconstitucionalidade formal, sendo o critério da autoatribuição reforçado por estudos antropológicos de cunho científico que atestam objetivamente a adequação da autodefinição.

Antes de adentrarmos no posicionamento já exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), diante da pesquisa normativa e doutrinária realizada, pode-se refutar os três raciocínios apresentados na petição inicial, pois: a) constata-se que a tese do marco temporal não converge com o direito de propriedade territorial quilombola e, além disso, a desapropriação é o instrumento cabível nos casos em que se verifiquem ocupantes não quilombolas porque, diferentemente destes, a reprodução física e cultural dos remanescentes de quilombo está diretamente relacionada ao território ocupado

pelo grupo; b) a autodefinição é assegurada não somente pela legislação nacional, mas encontra-se formalmente expressa na Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, não prosperando a tese de que este critério subverte a lógica constitucional como pleiteiam os autores da ADI; e c) não consta na atual legislação a previsão do marco temporal como requisito da titulação, considerando-se os territórios independentemente fase colonial, imperial ou republicana.

As afirmações acima construídas convergem com o posicionamento apresentado no Parecer da Procuradoria Regional da República (2ª Região) do Ministério Público Federal (2008), no sentido de que o Decreto nº 4.887/2003 resguarda uma norma de direito fundamental com aplicabilidade imediata, bem como a autodefinição é constitucional, sendo imposto pela Convenção nº 169 da OIT em vigor no país e, em relação à desapropriação, é destacado que é perfeitamente aplicável o pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas pelos ocupantes não quilombolas, tendo em vista o bem maior que é a importância da proteção física e cultural dos remanescentes de quilombo para o país.

Ocorre que o relator do caso, Ministro Cezar Peluso, se manifestou rejeitando arguição de inadmissibilidade da ADI; reconheceu a inconstitucionalidade formal do Decreto nº 4.887/2003 por ofensa aos princípios da legalidade e da reserva de lei; considerou materialmente inconstitucionais os dispositivos impugnados na petição inicial; conheceu e julgou procedente a ADI, modulando os efeitos da decisão para considerar válidos os títulos até então emitidos; e afastou os efeitos repristinatórios uma vez que o Decreto nº 4.887 revogou o Decreto nº 3.239/2001 mesmo não sendo este ponto abordado pelo autor da ADI.

Em relação ao posicionamento expressamente emitido pelo relator da ADI 3239-DF, nota-se um retrocesso em relação à progressista legislação que interdisciplinarmente reconhece um direito de propriedade que, inicialmente, não se encontrava abarcado pelo Direito estatal. Tal normatividade materializa a tese do Direito de Pasárgada desenvolvida por Santos (1988), segundo a qual a é possível a proteção de determinados grupos sociais diferenciados a partir do diálogo entre o Direito oficial e as diferentes sensibilidade jurídicas existentes.

Ao longo desta pesquisa, nota-se que os remanescentes de quilombo são cidadãos que por terem concepções socioculturais diferenciadas de outros grupos nacionais requerem uma proteção específica e isso demanda uma compreensão pluralista do Direito que possibilite levar em consideração posicionamentos históricos e antropológicos, algo que não se verificou na manifestação do Ministro Cezar Peluso.

A referida manifestação deu guarida ao pedido de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 que, revestindo-se de argumentos formalmente jurídicos, na verdade representa os anseios daqueles que são contrários à possibilidade de reconhecimento de propriedade coletiva aos grupos remanescentes de quilombo, pois como assevera expressamente Prioste (2011, p. 300):

Para melhor compreensão dos motivos da oposição dos ruralistas às políticas de reconhecimento territorial dos quilombolas, importa sublinhar que o atual regime jurídico de terras previsto no Decreto Federal nº 4.887/03 grava esses imóveis como bens fora do comércio. Além da titulação ser coletiva e registrada em nome da associação, o decreto ainda estabelece que a terra não pode ser vendida, doada, penhorada, arrendada ou adquirida por usucapião. Dessa maneira, a titulação das terras quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 4.887/2003, representa um impacto significativo na democratização do acesso à terra e, por outro lado, conduz a uma sensível indisponibilidade de terras para o mercado, levando em conta a grande extensão territorial que dificilmente poderá ser utilizada no modelo do agronegócio, dadas as restrições legais estabelecidas à propriedade rural quilombola.

Reforçar-se que a concepção de propriedade coletiva e sua indisponibilidade fortalecem as teses contrárias ao processo de titulação previsto pelo Decreto nº 4.887/2003, logo, a discussão da possibilidade de inconstitucionalidade por si só já representa um entrave para os processos em tramitação, seja no INCRA ou no ITERPA, pois permite cogitar a retirada da norma que regulamenta o direito territorial para a atuação da Administração Pública visando efetivar uma necessidade fundamental dos grupos negros no país.

Após o voto do relator, a Ministra Rosa Weber passou a se manifestar acompanhando o Ministro Cesar Peluzo quanto à rejeição de todas as preliminares arguidas, divergindo, porém, quanto mérito para julgar improcedente a declaração de inconstitucionalidade da norma em discussão.

Passemos em seguida a analisar os fundamentos apresentados pela eminente Ministra Rosa Weber.

No que tange à tese de invasão de esfera reservada à lei, de acordo com a qual o direito de propriedade coletiva não poderia ser tratado através de decreto, não prospera, pois o art. 68 do ADCT é uma norma definidora de direito fundamental de grupo étnicoracial minoritário, dotada de eficácia plena e aplicação imediata, sendo possível o exercício do direito nela assegurado, independentemente de integração legislativa.

De acordo com o acertado posicionamento da Ministra Rosa Weber, o direito fundamental previsto não demanda do Estado uma atuação legislativa, mas sim uma organização de estrutura administrativa capaz de viabilizar o gozo do direito de propriedade coletiva por seus legítimos titulares, os remanescentes das comunidades de quilombo. Ao Estado cabe o dever de possibilitar e assegurar que sejam efetivamente reconhecidos os territórios quilombolas buscando dirimir os entraves, e não fomentá-los, sendo importante destacar sua linha de raciocínio ao apontar que:

Tenho, pois, que, **levada a sério**, à norma constitucional – especialmente a definidora de direito fundamental – não pode ser atribuída exegese que lhe retire toda e qualquer densidade normativa. Em absoluto merece endosso, *data vênia*, interpretação atribuidora de sentido e eficácia que impliquem a própria **inexistência** do texto interpretado: impacto jurídico indistinguível de uma ordem jurídica carente do preceito.

De outra parte, como **o segundo enunciado contido no art. 68 do ADCT impõe ao Estado o dever de emitir os títulos correspondentes ao direito real nele reconhecido**, torna-se imperativo à **Administração normatizar a sua própria atuação** para atender o imperativo constitucional. A atuação positiva do Estado decorre do direito, a ele oponível, titularizado pelos destinatários da norma constitucional transitória que o consagra. (BRASIL, 2015, p. 18, grifos do autor).

No que diz respeito ao art. 2º, *caput*, e §1º, do Decreto nº 4.887/2003, os autores da ADI 3239 defendem que o critério de autodefinição é amplo o suficiente para supostamente possibilitar o reconhecimento do direito a um maior número de pessoas do que aquelas que realmente devem ser beneficiadas, alegando ser indispensável a comprovação enquanto remanescentes e de que a posse das terras ocorria quando da promulgação da Constituição.

A Ministra concluiu que a autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola não trata-se de ilegitimidade, pois, partindo-se do

princípio da boa-fé, a ninguém se pode negar a identidade a que o próprio indivíduo se define, destacando a vigência da Convenção nº 169 da OIT que consagra a autodefinição como requisito para definir os povos indígenas e tribais, incluindo-se neste segundo grupo os remanescentes das comunidades de quilombo.

No que tange ao critério da autodefinição, destacamos que, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional da República (2ª Região) do Ministério Público Federal (2008), a presença de uma trajetória histórica própria que mantenha relação com território ocupado e que tenha um passado relacionado à resistência e opressão podem ser aferidos através de estudos antropológicos, concluindo que a definição de quilombo sugerida pelos autores da ADI 3239 não se coaduna com os propósitos emancipatórios do art. 68 do ADCT.

Nesse mesmo sentido, O'Dwyer (2014) afirma que no reconhecimento das comunidades de quilombos, a pesquisa de campo etnográfica tem uma importância crucial ao analisar os vínculos consolidados entre o grupo étnico e as terras ocupadas para a garantia de sua reprodução física, cultural e social.

Em relação à impugnação do art. 2º, §§2º e 3º do Decreto nº 4.887/2003, a Ministra Rosa Weber conclui que não prospera o pedido de inconstitucionalidade, uma vez que inclusive normas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, garantem a participação dos povos interessados através de suas instituições representativas sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente.

O único ponto em que pode-se discordar do posicionamento apresentado no voto acima citado diz respeito à imposição do marco temporal como requisito essencial à proteção do art. 68 ADCT, reconhecendo o território apenas às comunidades que se encontravam ocupando suas terras em 5 de outubro de 1988, excluindo-se da política territorial quilombolas os grupos que já não estivessem mais em seu território ou aqueles que vieram a se consolidar após esta data.

Diverge-se da manifestação neste ponto, pois, conforme assevera Treccani (2006), os remanescentes de quilombo foram historicamente sujeitos a todos os tipos de esbulho na posse de seus territórios, sendo suas terras apropriadas por terceiros, em determinados casos. Dessa forma, deve-se levar

em consideração que diferentes grupos podem se autodefinir enquanto quilombolas, mas, em decorrência da pressão exercida sobre estes espaços, poderiam não estar ocupando suas terras no marco de 5 de outubro de 1988, podendo-se inclusive compreender essa ficção jurídica temporal enquanto um fator limitador do exercício do direito fundamental reconhecido no art. 68 do ADCT.

No que diz respeito ao art. 13, *caput* e §2º do Decreto nº 4.887/2003, a Ministra conclui não prosperar a concepção de que o reconhecimento territorial quilombola pelo INCRA não admita a execução de desapropriações, pois a propriedade quilombola, em razão de sua relevância, guarda preferência em detrimento daqueles que se encontrem nessas terras como simples proprietários.

De acordo com o voto em análise, a Constituição busca equacionar a questão procedimental nas hipóteses de eventuais existências de títulos em nome de terceiros, uma vez que não há determinações legais que os classifiquem enquanto nulos ou extintos, diferentemente do que ocorre nos casos das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, conforme dispõe o art. 231, §6º da CF/1988.

De todo modo, compartilhamos do entendimento exarado pela Ministra Rosa Weber no sentido de que não procede a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, devendo este sistema ser aperfeiçoado para uma melhoria de seus resultados enquanto política pública, mas sem se cogitar a sua paralisação sob a justificativa infundada de inconstitucionalidade.

Destaca-se que a relevância do posicionamento do STF em relação com o julgamento definitivo desta matéria que possui até o momento os votos acima analisados, quais sejam: do relator Ministro Cezar Peluso e da Ministra Rosa Weber.

Atualmente, a partir das pesquisas realizadas no endereço eletrônico do STF, verifica-se o processo se encontra desde 01 de julho de 2015 com devolução dos autos para julgamento após o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Ratifica-se as afirmações realizadas por Almeida (2011b) e Prioste (2011) de que a ADI 3239-DF se coaduna com os interesses daqueles que fomentam a pressão constante nos territórios quilombolas, pois a efetivação da

titulação retira essas terras da especulação imobiliária principalmente no estado do Pará. Assim, o julgamento sob a competência do STF é determinante para se verificar a situação dos atuais processos de reconhecimento das terras quilombolas em tramitação.

Por fim, compreende-se que a propriedade quilombola é um direito fundamental com eficácia plena e aplicabilidade imediata, não prosperando a tese que visa a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.997/2003, norma esta que representa um avanço importante na esfera de atuação institucional dos órgãos responsáveis pela efetivação desta política pública.

4.2 ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS EM ÁREAS FEDERAIS NO PARÁ

4.2.1 Os avanços procedimentais no ano de 2016 pelo INCRA

O ano de 2016 foi marcado pela instabilidade política gerada principalmente a partir da transição de governo na esfera federal, o que consequentemente atingiu o âmbito institucional, destacando-se primeiramente a edição da Medida Provisória nº 726/2016 que alterava e revogava as determinações da Lei nº 10.683/2003, extinguindo o Ministério do Desenvolvimento Agrário ao qual estava vinculado o INCRA.

Naquele momento a competência em titular os territórios quilombolas foi repassada à FCP, porém, logo em seguida, a referida norma foi retificada, retornando a competência ao INCRA que deu continuidade aos trabalhos em andamento, sendo ligado diretamente à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário junto à Casa Civil da Presidência da República.

Como ocorreram essas diferentes alterações a nível federal na política de reconhecimento dos territórios quilombolas, consequentemente houve uma certa instabilidade gerada pelas modificações, o que pode representar um entrave ao avanço dos processos em andamento por conta do tempo de paralisação e readaptação conforme as novas determinações foram sendo implementadas.

Nesse sentido, buscou-se verificar os dados referentes às ações realizadas especificamente no período correspondente ao ano de 2016 e, diante disso, constatou-se que foram publicados 16 RTIDS, o que corresponde a 62.993,5921 hectares relativos à 1.107 famílias em todo o Brasil, conforme informa o quadro 18.

Quadro 18 – RTIDs publicados em 2016.

2016							
SR	Nº	Nº Processo	Comunidade	Município	Área/ha	Nº de Famílias	Publicação no DOU
02/CE	1	54130.003558/2005-11	Água Preta	Tururu	175,9833	104	05 e 06/05/16
05/BA	2	54160.000824/2009-12	Fazenda Porteiros	Entre Rios	1.938,1820	148	27 e 28/04/16
	3	54160.001706/2008-41	Jiboia	Antônio Gonçalves e Filadélfia	2016,6172	224	22 e 23/12/16
	4	54160.001343/2013-19	Barreiro do Rio Pardo	Vitória da Conquista	143,3056	27	22 e 23/12/16
06/MG	5	54170.008053/2005-69 e 54170.008054/2005-11	Sete Ladeiras e Terra Dura	São João da Ponte	6.498,9215	73	29/02 e 01/03/16
08/SP	6	54190.003181/2004-05	Jaó	Itapeva	165,8325	64	08 e 09/11/2016
	7	54190.001696/2005-43	Pedro Cubas	Eldorado	3.795,6701	51	08 e 09/11/2016
09/PR	8	54200.001075/2008-46	Manoel Ciriáco dos Santos	Guaíra	37,1439	17	21 e 22/11/2016
	9	54200.001158/2007-54	Varzeão	Doutor Ulysses e Sengés	7.242,8994	35	22 e 23/12/2016
11/RS	10	54220.001402/2011-27	Costa da Lagoa	Capivari do Sul	48,9367	37	03 e 04/05/2016
	11	54220.000082/2005-40	Anastácia	Viamão	64,1264	16	30/12/16 e 02/01/17
	12	54220.001413/2006-40	Linha Fão	Arroio do Tigre	168,2439	33	30/12/16 e 02/01/17
21/AP	13	54350.000346/2004-07	Cunani	Calçoene	36.342,3459	38	04 e 07/11/2016
22/AL	14	54360.000119/2011-83	Abobreiras	Teotônio Vilela	487,799	38	30/12/16
23/SE	15	54370.000787/2006-24	Patioba	Japarutuba	1.512,1016	188	11 e 12/05/16
26/TO	16	54400.001267/2005-53	Lajeado	Dianópolis	2.355,4831	14	17 e 18/11/2016
TOTAL		16 RTIDs em 2016			62.993,5921	1.107	

Fonte: INCRA (2016).

Notou-se que foram publicados relatórios apenas nos estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Amapá, Alagoas, Sergipe e Tocantins. Assim, neste ano não ocorreram publicações no estado do Pará sob a competência do INCRA-SR01.

De acordo com Costa Filho (2005), em que pese a relevância do trabalho pericial realizado pelos antropólogos para a elaboração do RTID, uma das dificuldades decorrentes da natureza desta atividade é o prazo, pois normalmente de três a seis meses é um período insuficiente para analisar a dinâmica do contexto de cada grupo, sendo uma alternativa valer-se de estudos preexistentes, ou seja, quando o grupo já foi estudado, etnografado, o que não é tão comum nos casos de elaboração dos relatórios antropológicos de identificação e delimitação territorial dos remanescentes das comunidades de quilombo.

Destaca-se que, segundo as determinações do Decreto nº 4.887/2003 não há um prazo predeterminado para a conclusão do RTID, dispõe-se apenas que após a conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades interessados para que no prazo de trinta dias opinem sobre as matérias de suas respectivas competências, de acordo com o art. 8º, *caput*.

Em que pese não haja uma taxação do prazo para conclusão do relatório técnico de identificação e delimitação, após a sua publicação determina-se que em noventa dias os interessados possam oferecer contestações ao RTID, art. 9º.

Percebe-se, assim, que devido à importância do RTID para o andamento do processo administrativo de reconhecimento de domínio, devia-se estabelecer um período de duração razoável para a conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação, uma vez que as etapas seguintes dependem da publicação deste relatório.

Ao analisarmos os dados referentes às etapas seguintes à fase de identificação e delimitação, qual seja: portarias publicadas, verificou-se que em 2016 foram emitidas 22 portarias, totalizando 37.777,6629 hectares reconhecidos pelo INCRA como territórios dos remanescentes de quilombo em todo o Brasil, beneficiando 1.575 famílias, tal como demonstra o quadro 19.

Quadro 19 – Portarias publicadas pelo INCRA em 2016.

2016								
SR	Nº	Nº Processo	Comunidade	Município	Área/ha	Nº de Famílias	Portaria INCRA	Data D.O.U
02/CE	1	54130.002017/2009-91	Minador	Novo Oriente	1.886,1199	56	739 de 14/11/16	16/11/16
	2	54130.000544/2012-67	Boqueirão da Arara	Caucaia	718,5989	89	740 de 14/11/16	16/11/16
05/BA	3	54160.001700/2008-73	Lagoa Santa	Nilo Peçanha e Ituberá	653,1221	39	68 de 25/02/16	26/02/16
	4	54160.002024/2006-93	São Francisco do Paraguaçu	Cachoeira	4.562,5894	250	247 de 11/05/16	13/05/16
06/MG	5	54170.001373/2006-79	Mangueiras	Belo Horizonte	18,6713	35	17 de 11/01/16	14/01/16
07/RJ	6	54180.000972/2006-56	Alto da Serra do Mar	Rio Claro e Angra dos Reis	327,1900	20	172 de 19/04/16	20/04/16
	7	54180.001554/2006-86	São Benedito	São Fidélis	2.953,7400	60	171 de 19/04/16	20/04/16
	8	54180.001482/2004-13	Caveira	São Pedro da Aldeia	222,6017	163	246 de 11/05/16	13/05/16
08/SP	9	54190.000475/2005-58	São Pedro	Eldorado e Iporanga	4.692,3308	39	16 de 11/01/16	14/01/16
	10	54190.000474/2005-11	Galvão	Eldorado e Iporanga	2.177,1701	29	170 de 19/04/16	20/04/16
	11	54190.001281/2005-70	Porto Velho	Iporanga e Itaóca	958,2925	24	713 de 31/10/16	03/11/16
09/PR	12	54200.003344/2006-47	João Surá	Adrianópolis	6.422,2171	34	244 de 11/05/16	13/05/16
	13	54200.003342/2006-58	Água Morna	Curiúva	1.184,1277	16	243 de 11/05/16	13/05/16
11/RS	14	54220.000822/2004-67	Limoeiro	Palmares do Sul	708,5265	113	67 de 25/02/16	26/02/16
	15	54220.000183/2005-11	Quilombo dos Alpes	Porto Alegre	58,2834	62	173 de 19/04/16	20/04/16
17/RO	16	54300.001012/2008-61	Santa Fé	Costa Marques	1452,9224	41	825 de 29/12/16	30/12/16
19/RN	17	54330.000221/2010-55	Sítio Pavilhão	Bom Jesus	52,1668	23	741 de 14/11/16	16/11/16
20/ES	18	54340.000583/2005-60	Monte Alegre	Cachoeiro do Itapemirim	1.095,7494	102	803 de 21/12/16	22/12/16
21/AP	19	54350.000700/2004-95	Rosa	Macapá	4.939,8757	17	802 de 21/12/16	22/12/16
23/SE	20	54370.000321/2007-18	Pirangi	Capela	128,1984	43	174 de 19/04/16	20/04/16
	21	54370.000786/2006-80	Ladeiras	Japoatã	1.988,5688	272	245 de 11/05/16	13/05/16
30/STM	22	54501.016340/2006-34	Nossa Senhora das	Óbidos	576,6000	48	743 de 14/11/16	16/11/16

			Graças				
TOTAL	22	Portarias em 2016			37.777,6629	1.575	

Fonte: INCRA (2016).

Observou-se, a partir do quadro acima exposto, que foram publicadas portarias apenas pelas superintendências do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Amapá, Sergipe e Santarém. Não ocorrendo, portanto, publicações de portarias na superintendência responsável pelo estado do Pará, mais especificamente, pela Superintendência 01.

Outra etapa importante rumo à titulação diz respeito aos decretos publicados em 2016, totalizando cinco publicações em todo o Brasil referente à área de 23.005,5280 hectares, beneficiando 861 famílias nos estados do Rio Grande do Sul, Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe e Pará, conforme o quadro 20.

Quadro 20 – Decretos publicados pelo INCRA em 2016.

DECRETOS PUBLICADOS EM 2016								
SR	Nº	Nº Processo	Comunidade	Município	Área/ha	Nº de Famílias	Decreto	Data DOU
01/PA	1	54100.002233/2005-61	Gurupá	Cachoeira do Arari	10.026,1608	149	s/nº de 01/04/16	04/04/16
11/RS	2	54220.000183/2005-11	Alpes	Porto Alegre	58,2834	62	s/nº de 01/08/16	02/08/16
12/MA	3	54230.003794/2004-11	Monge Belo	Anajatuba e Itapecuru Mirim	7.246,6129	257	s/nº de 01/04/16	04/04/16
19/RN	4	54330.000698/2006-54	Macambira	Lagoa Nova, Santana do Matos e Bodó	2.589,1695	263	s/nº de 01/04/16	04/04/16
23/SE	5	54370.000783/2006-46	Caraíba e Adjacências	Canhoba, Aquidaba, Ceabra de São João, Telha e Amparo de São Francisco	3.085,3014	130	s/nº de 01/04/16	04/04/16
TOTAL		5 DECRETOS			23.005,5280	861		

Fonte: INCRA (2016).

No caso específico do estado do Pará, o decreto publicado pelo INCRA-SR01 diz respeito ao Processo administrativo nº 54100.002233/2005-61, referente à Comunidade Gurupá, localizada no município de Cachoeira do Arari com uma área de 10.026,1608 hectares, correspondente a 149 famílias. O Decreto s/nº de 01 de abril de 2016 foi publicado em 03 de abril do referido ano no Diário Oficial da União.

Ressalta-se que a publicação do decreto representa um significativo avanço no processo administrativo de domínio, pois posteriormente a ele prossegue para a etapa de emissão do título de reconhecimento dos territórios quilombolas, finalizando o processo de titulação.

Dessa forma, em relação aos decretos emitidos em 2016 pelo INCRA verificou-se que 5 foi o total de decretos emitidos, referentes à 23.005,5280 hectares, beneficiando 861 famílias em todo o país.

Destaca-se que há casos específicos em que são expedidas Concessões de Direito Real de Uso às comunidades quilombolas, sendo importante ratificar que esta medida pode ser tomada como uma alternativa às titulações sem que isso signifique a não emissão do título de propriedade coletiva, segundo as determinações no §§1º e 2º do art. 24 da IN INCRA nº 57/2009.

Assim, foi emitido um total de 7 Concessões de Direito Real de Uso aos remanescentes das comunidades de quilombo no país, totalizando 629,7375 hectares, no estados do Ceará, Maranhão, Paraíba e Rio Grande do Norte, destacando-se que não constam emissões destas concessões no Pará em 2016, vejamos o quadro 21 a seguir.

Quadro 21 – Concessões de Direito Real de Uso emitidas pelo INCRA em 2016.

CCDRU'S EXPEDIDOS ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS em 2016							
SR	Nº	Território Quilombola	Imóvel	Município	Área (ha)	Órgão Expedidor	Data
02/CE	1	SÍTIO ARRUDA	Baixa do Caldeirão	Campos Sales	189,8800	INCRA	29/03/16
	2		Bolandeira dos Esteves	Campos Sales	33,6994	INCRA	29/03/16
12/MA	3	SÃO BENEDITO DOS PRODUTORES RURAIS DE OUTEIRO	Oiteiro	Itapecuru Mirim	46,5901	INCRA	22/08/16
18/PB	4	Engenho Bonfim	Único imóvel	Areia	122,1234	INCRA	05/12/16
19/RN	5	BOA VISTA DOS NEGROS	Cachoeira Branca	Parelhas	27,6813	INCRA	08/08/16
	6		Sítio Boa Vista	Parelhas	157,6404	INCRA	08/08/16
	7		Sítio Boa Vista	Parelhas	52,1229	INCRA	08/08/16
					629,7375		

Fonte: INCRA (2016).

No que diz respeito à etapa final do processo: a titulação, é preciso reforçar que, em virtude do ano de instabilidade política, em 2016 houve a emissão de apenas um título de reconhecimento de domínio dos territórios quilombolas no Brasil.

O referido documento foi emitido, em 20 de novembro de 2016, pela SR-22 responsável pelo estado de Alagoas, em favor do território quilombola Tabacaria, no município de Palmeira dos Índios, abrangendo 89 famílias, em uma área de 400,0181 hectares, vejamos o quadro 22.

Quadro 22 – Titulações realizadas pelo INCRA em favor dos remanescentes das comunidades de quilombo no país.

2016									
Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Órgão Expedidor	Área (ha)	Data
1	Tabacaria	Tabacaria	Palmeira dos Índios	AL	1	89	INCRA	400,0181	20/11/16
TOTAIS	1 Título	1 Comunidade			1	89		400,0181	

Fonte: INCRA (2016).

Nota-se que há uma acentuada desproporção entre as 172 certidões emitidas em favor de 201 comunidades remanescentes de quilombo no Brasil no período de 2016 para apenas um título de propriedade coletiva expedido na esfera federal.

Em relação à ratificação da importância do título para esses grupos, Treccani (2006) afirma que, ao expedir esse documento, o Estado brasileiro não só repara uma dívida histórica, mas também resgata elementos fundamentais para esses grupos sociais, daí a relevância da atuação desses grupos no que diz respeito ao reconhecimento formal de seus territórios.

Para Almeida (2011b), esse tipo de propriedade se caracteriza como de uso comum que significa a liberdade ou espaços sociais livres de restrições e exigências impostas pelas transações de compra e venda que se traduzem na transformação da terra em simples mercadoria.

Destaca-se que a relevância da proteção desses espaços étnicoculturais deve ser levada em consideração e repensada no sentido de melhorá-la tendo como referências os dados resultantes das ações de cada órgão responsável.

Contudo, reafirmamos que ações na esfera federal de reconhecimento de domínio podem ser aperfeiçoadas a fim de buscar a plena materialização do direito de propriedade coletiva no Brasil por meio dos avanços realizados em decorrência da atuação estatal no país, bem como no Pará.

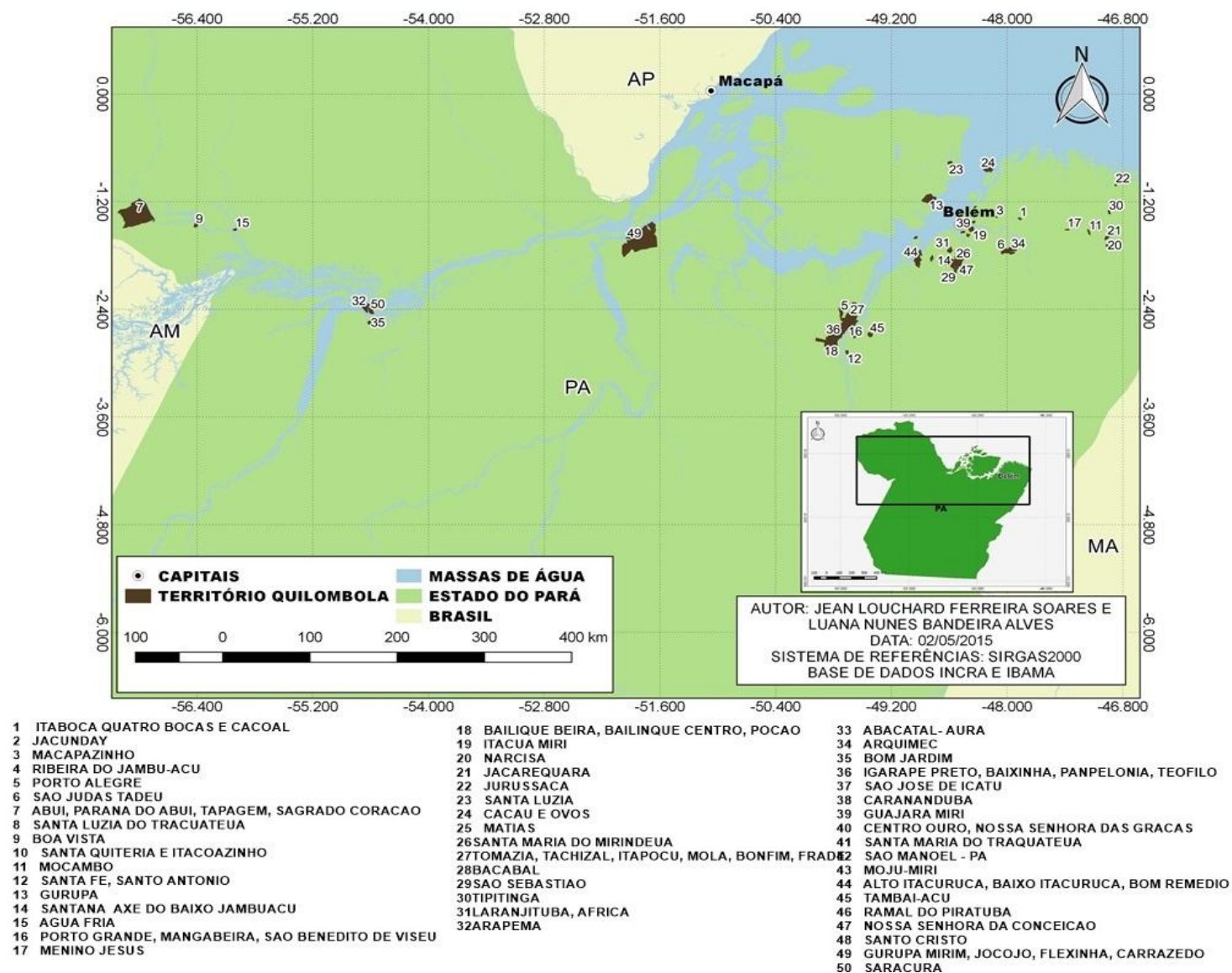
4.2.2 Processos em tramitação no INCRA-SR01

A pesquisa realizada buscou a sistematização teórica a respeito do processo de reconhecimento dos territórios tradicionalmente ocupados pelos grupos remanescentes de quilombos, em terras públicas federais e estaduais, a nível nacional e enfatizando o contexto na esfera do estado do Pará.

Em relação ao estudo dos casos empíricos, a partir da análise dos processos que atualmente se encontram em tramitação no âmbito burocrático-institucional, realizou-se o recorte para investigar os entraves nos processos de titulação quilombola no estado do Pará a partir do procedimento aplicado na esfera federal, em áreas públicas pertencentes à União, sob a competência do

INCRA, mais especificamente a Superintendência Regional – 01, responsável pela circunscrição do Pará, sendo interessante visualizar a partir dos dados já analisados a ilustração 2 que demonstra os territórios quilombolas verificados no estado, sejam estes titulados ou que ainda encontram-se em processo de titulação.

Ilustração 2 – Mapa dos territórios quilombolas localizados no estado do Pará.



O mapa acima apresentado compila os dados dos territórios quilombolas no Pará, sejam estes efetivamente titulados ou com processos administrativos em tramitação.

Nesse sentido, verificou-se que, atualmente, encontram-se em andamento no INCRA-SR01 um total de 40 processos que apresentam diferentes especificidades de cada caso particular, vejamos o quadro 23 com relação destes processos.

Quadro 23 – Processos em tramitação no INCRA-SR01.

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município	Tempo em tramitação (dias)*	Situação atual
1	54100.001686/2005-70	19/09/03	Salvá	Salvaterra	4.851	Aguardando etapas posteriores à certificação
2	54100.000321/2004-47	05/03/04	Campina	Salvaterra	4.683	Aguardando etapas posteriores à certificação
3	54100.002190/2004-32	30/12/04	ARQUIOB	Bujaru	4.384	Emissão do parecer jurídico
4	54100.002187/2004-19	30/12/04	Ilha Itamoary	Cachoeira do Piriá	4.384	Aguardando etapas posteriores à certificação
5	54100.000111/2005-30	15/02/05	Cacau e Ovos	Colares	4.337	Desintrusão
6	54100.000115/2005-18	16/02/05	Bacabal	Salvaterra	4.336	Portaria de Reconhecimento do Território
7	54100.000114/2005-73	16/02/05	Deus Ajude	Salvaterra	4.336	Certificação FCP
8	54100.000849/2005-05	30/04/05	Narcisa	Capitão Poço	4.262	Desintrusão
9	54113.000245/2005-10	04/07/05	Pimenteira	Santa Luzia Para	4.197	Aguardando etapas posteriores à certificação
10	54113.000248/2005-45	25/07/05	São Miguel Arcanjo	Irituia	4.176	Levantamento Fundiário
11	54100.001570/2005-31	29/08/05	ARQUINEC - Santo Antônio, Igarapé Dona, Campo Verde e Ipanema	Concórdia do Pará	4.141	Certificação do INCRA
12	54100.002233/2005-61	09/12/05	Gurupá	Cachoeira do Arari	4.040	Desintrusão
13	54100.002289/2005-15	20/12/05	Santa Luzia	Salvaterra	4.029	Fase Contestatória - CDR – Regional
14	54100.001837/2006-71	18/10/06	Vila Mariana	Viseu	3.726	Levantamento fundiário
15	54100.000038/2007-68	16/01/07	São José de Mutuaca	Curralinho	3.637	Abertura do processo
16	54100.000076/2007-11	30/01/07	Rosário	Salvaterra	3.623	Levantamento Fundiário
17	54100.000069/2007-19	30/01/07	São Benedito da Ponta	Salvaterra	3.623	Abertura do processo
18	54100.000075/2007-76	30/01/07	Paixão	Salvaterra	3.623	Abertura do Processo
19	54100.000290/2007-77	27/02/07	Caldeirão	Salvaterra	3.594	Certificação FCP
20	54100.000426/2007-49	20/03/07	Boa Vista	Salvaterra	3.573	Relatório Antropológico
21	54100.000458/2007-44	27/03/07	Pau Furado	Salvaterra	3.566	Relatório Antropológico
22	54100.000459/2007-99	27/03/07	São João	Salvaterra	3.566	Abertura do Processo
23	54100.000718/2007-81	10/04/07	ARQUINEC	Concórdia do Pa	3.552	Certificação FCP

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município	Tempo em tramitação (dias)*	Situação atual
24	54100.002880/2007-34	10/08/07	SAUÁ MIRIN/TAP./IPI XU	São Domingos do Capim	3.430	Certificação FCP
25	54100.000571/2009-91	27/02/09	Ass.Quil.Rural.V ila S.Jose Gurupi	Viseu	2.863	Abertura do processo
26	54100.016347/2009-11	05/10/09	FUGIDO RIO TUCUNARÉ	Baião	2.643	Relatório Antrpológico
27	54100.000589/2010-27	01/06/10	Mangueiras	Salvaterra	2.643	Certificação FCP
28	54100.001306/2010-64	22/11/10	Bairro Alto	Salvaterra	2.231	Certificação FCP
29	54100.011549/2011-91	22/12/11	Boa Vista do Itá	Santa Isabel do Pará	1.836	Certificação FCP
30	54100.000093/2013-04	14/02/13	Siricari	Salvaterra	1.416	Certificação FCP
31	54100.002023/2013-82	02/05/13	SÃO PEDRO	Tomé-Açu	1.338	Certificação FCP
32	54100.002024/2013-27	07/05/13	AMARQUALTA	Acará	1.333	Levantamento fundiário
33	54100.003164/2013-12	21/08/13	Santa Maria do Curuçá	Irituia	1.227	Certificação
34	54100.003652/2013-20	06/09/13	Tartarugueiro	Ponta de Pedra	1.211	Certificação FCP
35	54100.003655/2013-63	09/09/13	Providência	Salvaterra	1.208	Abertura do Processo
36	54100.003857/2013-13	26/11/13	Jacarequara	Santa Isabel do Pará	1.131	Certiificação FCP
37	54100.000433/2014-70	12/07/14	Ilha Santana	Ponta de Pedras	902	Certificação FCP
38	54100.000312/2015-17	16/03/15	Cajueiro	Viseu	655	Certificação FCP
39	54100.001487/2015-33	20/10/15	Igarapé Arirá	Oeiras do Pará	438	Certificação FCP
40	54100.001488/2015-88	20/10/15	Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo	Gurupá	438	Certificação FCP
* A data final considerada para a contagem do tempo de tramitação foi 31/12/2016, em virtude do recorte de análise ser o ano de 2016.						

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

Em relação aos processos em andamento no INCRA-SR01, notou-se que 5 destes se encontram na fase de abertura, o que representa 12,5% do total em relação ao universo de processos administrativos de reconhecimento de domínio.

Destaca-se que, nos casos de abertura processual, deve-se observar as determinações do art. 7º da IN INCRA nº 57/2009, a qual dispõe que o processo poderá ocorrer por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas dos quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo importante ressaltar que, nos termos do §3º do at. 7º, os procedimentos posteriores à abertura somente terão início com a apresentação da certidão de autodefinição quilombola sob responsabilidade da FCP através do Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos.

Ocorre que, em que pese a disposição da Convenção nº 169 da OIT prescindir de ações estatais, pois se trata de caráter identitário, a IN INCRA nº 57/2009 vincula o prosseguimento do processo após a sua abertura à emissão da certificação de autodefinição, mantendo parados todos os processos que aguardam a expedição do referido documento.

Nesse contexto, no caso específico do INCRA-SR01, verificou-se que 21 processos se encontram aguardando a certificação da FCP para que sejam iniciados os estudos de identificação e delimitação do território, o que representa uma porcentagem significativa do universo levantado, correspondendo a 52,5%, ou seja, mais do que a metade do total de 40 processos administrativos.

No que diz respeito ao levantamento fundiário, 4 processos se encontram nessa fase para a identificação dos limites das terras dos remanescentes das comunidades de quilombos, conforme taxa o art. 9º da IN INCRA nº 57/2009; bem como é imprescindível à elaboração do RTID, como informam os arts. 10 da referida instrução normativa e 7º do Decreto nº 4.887/2003.

Os processos que estão na etapa do levantamento fundiário são: a) Comunidade Vila Mariana, situada em Viseu, com data de abertura em 18/10/06; b) Rosário, localizada no município de Salvaterra, com data de abertura em 30/01/07; c) AMARQUALTA, na município de Acará, com abertura

em 07/05/13; e d) São Miguel Arcanjo, situada em Irituia, com processo aberto em 25/07/05. Nota-se que destes processos, três já se encontram em tramitação por mais de dez anos e apenas um deles possui menos de cinco anos em andamento.

Destaca-se que pela relevância e grau de aprofundamento no conteúdo a ser sistematizado no levantamento fundiário para que seja possível a confecção de um RTID bem fundamentado, pode-se inferir que esta etapa demanda um período razoável para a sua conclusão e prosseguimento à etapa seguinte que diz respeito ao relatório técnico de identificação e delimitação.

No que diz respeito ao RTID, 3 processos estão nesta etapa a qual deve objetivamente informar dados a respeito do histórico da ocupação, da organização social e cultural, bem como deverá conter as informações do levantamento fundiário, concluindo com uma proposta de delimitação da área ser titulada, como indica o art. 10º da IN INCRA nº 57/2009.

Encontra-se na referida fase os seguintes casos: a) Comunidade Fugido do Tucunaré, em Baião, com data de abertura do processo em 05/10/09; b) Pau Furado, situada em Salvaterra, com abertura em 27/03/07; e c) Boa Vista, também localizada em Salvaterra. Observou-se que estes processos representam 7,5% do universo que se encontra em tramitação no INCRA-SR01.

Em relação ao RTID, Costa Filho (2005) aponta que os instrumentos normativos, tal qual a IN INCRA nº 57/2009, mesmo com toda a sensibilidade sociológica pretendida objetiva, pela natureza do trabalho antropológico, o conhecimento dos fatos, sendo que, para os antropólogos, os dados e informações obtidos são construídos socialmente, concluindo que o caminho proposto pelos dispositivos normativos vai da evidência ao dado etnográfico.

Conjuntamente ao RTID, há também a emissão de um parecer jurídico sob a responsabilidade da Procuradoria Especializada do INCRA-SR01, sendo que atualmente 1 processo se encontra com este *status*, qual seja: Comunidade ARQUIOB, no município de Bujaru, com data de abertura em 30/12/04.

Posteriormente, estando o RTID em termos, este é submetido ao Comitê de Decisão Regional do INCRA que deliberará sobre sua aprovação, remetendo-o ao Superintendente Regional para a emissão da publicação do

edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e Diário Oficial da unidade federativa onde se encontra a área em estudo, conforme determina o art. 11 da IN INCRA nº 57/2009.

Com a publicação do RTID e notificação dos órgãos previstos no art. 8º do Decreto nº 4.877/2003, abre-se o prazo de 90 dias para o oferecimento de contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes, como determina o art. 9º do referido decreto.

Atualmente, no INCRA-SR01, 1 processo encontra-se na denominada fase contestatória, qual seja: Comunidade Santa Luzia, situada em Salvaterra, com abertura em 20/12/05.

Além dos processos acima destacados, encontram-se em fase de tramitação avançada, os seguintes casos: a) Bacabal, em Salvaterra, com abertura em 16/02/05 (etapa da portaria de reconhecimento; b) Cacau e Ovos, situada em Colares, 15/02/05 (fase de desintrusão); c) Narcisa, localizada em Capitão Poço, com processo aberto em 30/04/05 (etapa de desintrusão); d) Gurupá, localizada na cidade de Cachoeira do Arari, com abertura em 09/12/05 (fase de desintrusão); e e) Santa Maria do Curuçá, situada em Irituia, com processo aberto em 21/08/13.

Em relação à fase de emissão da portaria de reconhecimento, o art. 17 da IN INCRA nº 57/2009 determina que esta será emitida pelo Presidente do INCRA, publicada no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localizada a área. Esta portaria reconhece e declara os limites da terra quilombola, no prazo de 30 dias.

A portaria de reconhecimento demonstra-se uma importante etapa na medida em que delimita o território a ser titulado posteriormente, sendo esta área aquela que constará no título de propriedade coletiva e pró-indiviso.

No que tange à desintrusão é realizada quando se verifica a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, pois nestes casos, incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidada por nulidade, prescrição ou comisso, nem tornado ineficaz por outros motivos, o INCRA deverá adotar as medidas necessárias para obtenção dos imóveis por da desapropriação, conforme determina o art. 21 da IN INCRA nº 57/2009 e 13 do Decreto nº 4.887/2003.

Ademais, quando é verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA deve providenciar o reassentamento em outras áreas das famílias que preenchem os requisitos da clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé quando couber, tal como dispõe o art. 22 da IN INCRA nº 57/2009 e 14 do Decreto nº 4.887/2003.

Em relação à etapa denominada certificação, esta diz respeito à responsabilidade do INCRA incluir estes imóveis no cadastro de imóveis rurais para que conste a informação referente a esta nova área rural titulada enquanto propriedade coletiva.

É importante destacar que a partir deste panorama geral acerca do atual andamento dos processos em tramitação no INCRA-SR01, o qual abrange a área referente ao estado do Pará, foi realizada a seleção de 20 destes processos (ver anexo 9) para uma análise aprofundada a fim de diagnosticar, a partir da base teórica e concreta, os entraves mais significativos durante a tramitação dos procedimentos administrativos voltados ao reconhecimento de territórios quilombolas, concluindo-se pelos principais eixos expostos a seguir.

Contudo, reforça-se o significativo avanço representado pelo reconhecimento formal da propriedade quilombola, verificando-se que na prática os processos, dependendo de suas particularidades, se encontram em diferentes etapas de tramitação especificamente no âmbito do INCRA-SR01.

4.3 OS ENTRAVES DIAGNOSTICADOS

4.3.1 Paralisação dos procedimentos na etapa inicial e certificação da FCP

A previsão da competência da FCP quanto à emissão da certificação de autorreconhecimento dos remanescentes das comunidades de quilombo com fundamento no Decreto nº 4.887/2003 e a vinculação entre a expedição deste documento para acesso à política de reconhecimento territorial, conforme previsão do §3º, art. 7º da IN INCRA nº 57/2009, acarreta determinadas

consequências práticas diagnosticadas a partir da análise dos processos que se encontram em tramitação junto a INCRA.

No caso em estudo, verificou-se que determinados processos em andamento especificamente no INCRA-SR01 foram formalmente abertos, porém, para que sejam realizadas as etapas necessárias à titulação, deve-se obrigatoriamente apresentar a certidão prevista no parágrafo único do art. 6º da IN INCRA nº 57/2009 que expressamente dispõe:

A autodefinição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do art. 54º, do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Nesse contexto, observou-se que todos os processos que aguardam a emissão da certidão, em razão da determinação normativa, encontram-se impedidos de avançarem para os procedimentos seguintes, não havendo um prazo limite expresso na legislação em relação à expedição do referido documento.

Dessa forma, da relação de 40 processos em andamento no INCRA-SR01, foram selecionados 19 casos para um estudo específico e, a partir desta seleção, foram empiricamente observadas determinadas situações consideradas entraves à conclusão dos processos de reconhecimento, tal como ocorre com a paralisação dos procedimentos em razão da obrigatória emissão da certidão de autorreconhecimento sob a competência da FCP, vejamos a seguir o quadro 24 com a relação dos processos analisados no INCRA-SR01.

Quadro 24 – Processos analisados no INCRA-SR01.

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município	Tempo em tramitação (dias)*	Situação atual
1	54100.001686/2005-70	19/09/03	Salvá	Salvaterra	4.851	Certificação FCP
2	54100.000321/2004-47	05/03/04	Campina	Salvaterra	4.683	Certificação FCP
3	54100.002190/2004-32	30/12/04	ARQUIOB	Bujaru	4.384	Parecer jurídico
4	54100.002187/2004-19	30/12/04	Ilha Itamoary	Cachoeira do Piriá	4.384	Certificação FCP
5	54100.000115/2005-18	16/02/05	Bacabal	Salvaterra	4.336	Portaria de reconhecimento do território
6	54100.000849/2005-05	30/04/05	Narcisa	Capitão Poço	4.262	Desintrusão
7	54113.000245/2005-10	04/07/05	Pimenteira	Santa Luzia Pará	4.197	Certificação FCP
8	54100.001570/2005-31	29/08/05	ARQUINEC - Santo Antônio, Igarapé Dona, Campo Verde e Ipanema	Concórdia do Pa	4.141	Certificação do INCRA
9	54100.002233/2005-61	09/12/05	Gurupá	Cachoeira do Arari	4.040	Desintrusão
10	54100.001837/2006-71	18/10/06	Vila Mariana	Viseu	3.726	Levantamento Fundiário
11	54100.000075/2007-76	30/01/07	Paixão	Salvaterra	3.623	Abertura do Processo

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município	Tempo em tramitação (dias)*	Situação atual
12	54100.000459/2007-99	27/03/07	São João	Salvaterra	3.566	Abertura do Processo
13	54100.000571/2009-91	27/02/09	Ass.Quil. Rural.Vila S.Jose Gurupi	Viseu	2.863	Abertura do Processo
14	54100.000589/2010-27	01/06/10	Mangueiras	Salvaterra	2.643	Certificação FCP
15	54100.003857/2013-13	26/11/13	Jacarequara	Santa Isabel do Pará	1.131	Certificação FCP
16	54100.000433/2014-70	12/07/14	Ilha Santana	Ponta de Pedras	902	Certificação FCP
17	54100.000312/2015-17	16/03/2015	Cajueiro	Viseu	655	Certificação FCP
18	54100.001487/2015-33	20/10/15	Igarapé Arirá	Oeiras do Pará	438	Certificação FCP
19	54100.001488/2015-88	20/10/15	Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo	Gurupá	438	Certificação FCP
* A data final considerada para a contagem do tempo de tramitação foi 31/12/2016, em virtude do recorte de análise ser o ano de 2016.						

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

Após o panorama acima demonstrado, verificou-se que da relação dos 19 processos particularmente analisados, 13 estão em fase inicial, dividindo-se em duas situações: a) aqueles que foram abertos e aguardam a emissão da certidão de autodefinação; e b) os que já possuem a certificação emitida pela FCP, mas não têm os estudos necessários ao RTID iniciados, somando 10 casos, conforme sintetiza o quadro 25.

Quadro 25 – Processos abertos no INCRA-SR01 que se encontram na fase inicial dos procedimentos de titulação.

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município	Situação atual
1	54100.000075/2007-76	30/01/07	Paixão	Salvaterra	Abertura do Processo
2	54100.000459/2007-99	27/03/07	São João	Salvaterra	Abertura do Processo
3	54100.000571/2009-91	27/02/09	Associação.Q uilombola Rural Vila São José Gurupi	Viseu	Abertura do Processo
4	54100.001686/2005-70	19/09/03	Salvá	Salvaterra	Certificação FCP
5	54100.000321/2004-47	05/03/04	Campina	Salvaterra	Certificação FCP
6	54100.002187/2004-19	30/12/04	Ilha Itamoary	Cachoeira do Piriá	Certificação FCP
7	54113.000245/2005-10	04/07/05	Pimenteira	Santa Luzia Pará	Certificação FCP
8	54100.000589/2010-27	01/06/10	Mangueiras	Salvaterra	Certificação FCP
9	54100.003857/2013-13	26/11/13	Jacarequara	Santa Isabel do Pará	Certificação FCP
10	54100.000433/2014-70	12/07/14	Ilha Santana	Ponta de Pedras	Certificação FCP
11	54100.000312/2015-17	16/03/2015	Cajueiro	Viseu	Certificação FCP
12	54100.001487/2015-33	20/10/15	Igarapé Arirá	Oeiras do Pará	Certificação FCP
13	54100.001488/2015-88	20/10/15	Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo	Gurupá	Certificação FCP

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

4.3.1.1 Comunidade Vila de São José do Gurupi

O processo nº 54100.000571/2009-91 atualmente em tramitação na SR-01 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, diz respeito ao

reconhecimento do direito territorial da Comunidade Vila de São José do Gurupi representada pela Associação Quilombola Rural da Vila de São José do Gurupi (ARQUIRUVI), situada no município de Viseu.

O referido processo foi aberto em 27 de fevereiro de 2009, sendo que desde 2008 havia solicitação de reconhecimento deste território por parte do presidente da ARQUIRUVI.

É importante destacar que, em 10 de novembro de 1992, o Governo do Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará, emitiu um título de propriedade⁴⁸ a Sra. Maria das Dores Lopes da Costa, agricultora, referente ao Sítio Santa Luzia, no município de Viseu, no Estado do Pará.

Ressalta-se que até o presente momento há apenas uma planta preliminar oficial do imóvel, datada de 2013, bem como o processo encontra-se aguardando a emissão da certificação pela Fundação Cultural Palmares para poder iniciar os trabalhos referentes ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da comunidade.

4.3.1.2 Comunidade Paixão

Nesse contexto, outro caso importante diz respeito ao Processo da Associação Comunitária de Remanescentes de Quilombo de Paixão nº 54100.000075/2007-76, aberto em 30 de janeiro de 2007, sendo interessante ressaltar que em 24 de janeiro de 2007 foi protocolado junto ao INCRA SR-01 o pedido em nome da Comunidade com a assinatura de diversos requerentes quilombolas da localidade.

O referido pedido informa que a área pleiteada corresponde a 1.800,0000 hectares, no Município de Salvaterra, sendo ocupada por 31 famílias, as quais solicitam o reconhecimento do domínio sobre essa área com base no art. 68 do ADCT combinado com os art. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, em consonância também com a legislação infraconstitucional a partir do Decreto nº 4.887/2003.

Embora o processo encontre-se, atualmente, na pasta daqueles que aguardam a certificação da Fundação Cultural Palmares, esta comunidade foi

⁴⁸ O referido título de propriedade teve por fundamento o disposto no art. 188 da Constituição Federal; e art. 241, I, §§1º e 3º da Constituição do Estado do Pará.

publicamente certificada através da Portaria nº 28, de 03 de março de 2016, publicada no DOU em 07 de março de 2016, na folha nº 82.

Ademais, consta no processo a realização de um estudo preliminar ao RTID, o qual foi elaborado pela Associação de Universidades Amazônicas (UNAMAZ) por meio do Convênio nº 011/2012, o qual envolveu a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará (SEJU), Universidade Federal do Pará e o Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), sob a coordenação da Prof. Dra. Rosa Elizabeth Acevedo Marin.

De acordo com o referido estudo, Paixão é distante de Salvaterra e Joanes, sendo um dos menores povoados estudados no Pará e também um daqueles que rapidamente sofre constantes alterações em razão da luta pela titulação e da necessidade de fortalecimento de alianças para se opor ao poder aos fazendeiros e diferentes agentes locais.

Nesse sentido, apenas a etapa inicial do processo foi realizada, sendo que por questões de conflitos na região e o aguardo da atuação estatal na localidade, o processo encontra-se sem a realização do RTID há 9 anos no INCRA.

4.3.1.3 Comunidade São João

No caso da Comunidade Quilombola São João, localizada no município de Salvaterra, esta teve o seu processo iniciado em 27 de março de 2007, sendo que pelo fato de não se encontrar certificada, o processo não teve andamento no INCRA, estando ainda em etapa inicial.

De acordo com o Memorando nº 09/2010, de 29 de março de 2010, é informado que há 14 processos da região do Marajó sobre a titulação quilombola, os quais se encontram no aguardo da elaboração do RTID para ter o prosseguimento à titulação.

Ademais, existem os processos individuais dessas comunidades, as quais, no entanto, já manifestaram o desejo de que estes processos sejam unificados, pois se encontram em situações semelhantes e possuem uma mesma origem, além de se situarem no mesmo município.

Assim, até o presente momento, aguarda-se a certificação da Comunidade São João e encontra-se instituída a comissão para executar as

atividades de regularização dos territórios do Marajó, conforme a Ordem de Serviço nº 104/2010.

4.3.1.4 Comunidade Salvá

No que diz respeito ao Processo de Reconhecimento de Domínio dos Remanescentes de Quilombo da Comunidade Salvá nº 54100.001686/2005-70, estes encontram-se situados no município de Salvaterra, no Arquipélago do Marajó, sendo representados pela Associação Remanescentes de Quilombo Salvar.

O referido processo está no início dos procedimentos necessários à titulação, tendo poucos documentos juntados, como uma declaração de autorreconhecimento datada em 06 de janeiro de 2003, assinada pelo presidente da Associação.

Constatou-se que, embora o processo se encontre sob o *status* de aguardo da certificação emitida pela FCP, este documento foi expedido através da Portaria nº 28, de 03 de março de 2016, publicada no DOU em 07 de março de 2016, ressaltando-se que, mesmo existindo o estudo antropológico da área, ainda aguarda-se a realização do RTID.

4.3.1.5 Comunidade Campina

Em relação à Comunidade Campina, também localizada no município de Salvaterra, o processo administrativo sob nº 54100.000321/2004-47, aberto em 05 de março de 2004, foi iniciado a partir da solicitação da Associação Comunitária Cristã do Povoado de Campina.

Consta no referido processo um documento emitido pela Associação em 04 de março de 2004 em que seus membros se autodefinem enquanto quilombolas, sendo a certificação emitida pela FCP através da Portaria nº 19, de 14 de maio de 2004, publicada em 04 de junho de 2004 no DOU.

Ocorre que, de acordo com o Ofício INCRA nº 268/2006, datado de 13 de fevereiro de 2006, a respeito do levantamento cartorial de imóveis rurais, foi solicitada a emissão das certidões de cadeias dominiais atualizadas dos imóveis na localidade.

Em resposta à solicitação do INCRA, o Cartório Pedrosa do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, informou por meio do Ofício nº 03/2006, de 28 de fevereiro de 2006, que nada consta de bens imóveis registrados em nome da comunidade.

Ressalta-se que este processo se encontra na situação das demais comunidades localizadas na região do Marajó, sob os cuidados do Grupo de Trabalho Estadual para encaminhar a realização da Ação Discriminatória e Administrativa do Arquipélago do Marajó e apoio à efetivação de procedimentos destinados à regularização fundiária nessa localidade.

Dentre os principais argumentos apresentados para a criação do referido GT foi o fato de a localidade ser caracterizada por conflitos intensos, a expulsão forçada das comunidades quilombolas pelas elites agrárias.

De acordo com a Ordem de Serviço nº 104/2010, foi constituída a comissão responsável por executar as atividades referentes à regularização fundiária dos territórios quilombolas localizados no município de Salvaterra a fim de que fosse concluído o RTID no prazo de 180 dias com a devida publicação de seus resumos no Diário Oficial da União e do Estado do Pará, conforme as determinações da IN INCRA nº. 57/2009.

Segundo informações de servidores do órgão fundiário, os trabalhos encontram-se no aguardo do posicionamento da SPU em relação à ação discriminatória do Marajó, uma vez que o INCRA somente poderá atuar a partir do momento em que forem declaradas públicas as referidas áreas.

Assim, em razão da burocracia estatal e dos conflitos na localidade, o processo aberto em 2004 aguarda a realização dos estudos antropológicos para a produção do RTID.

4.3.1.6 Comunidade Itamoary

Os Remanescentes da Comunidade de Quilombo Itamoary (ver anexo 10), situados no município de Cachoeira do Piriá, através da representação do Centro Comunitário de Itamoary, CNPJ n. 02.320.971/0001-44, deram entrada

no Processo nº 54100.002187/2004-19 com data de abertura em 30 de dezembro de 2004⁴⁹.

Nesta situação específica, além deste processo se encontrar na etapa inicial, aguardando a realização dos estudos necessários à elaboração do RTID da área por um total de 12 anos até o momento, o que significava um entrave à conclusão, esta demanda teve início junto ao ITERPA sendo posteriormente encaminhando ao INCRA.

Destaca-se que, embora formalmente a certificação da FCP já tenha sido emitida por meio da Portaria nº 78, de 23 de maio de 2013, o processo encontra-se na fase inicial anterior ao RTID.

4.3.1.7 Comunidade Pimenteira

No que diz respeito à Comunidade Remanescente de Quilombo Pimenteira (ver anexo 11), a solicitação de reconhecimento de domínio do território ocorreu através de representação da Associação Quilombolas da Agricultura Familiar da Pimenteira (ARQAFAP) referente a uma área aproximada de 582,0000 hectares, no município de Santa Luzia do Pará, sendo constituído o processo nº 54113.000245/2005-10 com abertura em 04 de julho de 2005.

O grupo foi certificado pela Fundação Cultural Palmares por meio da Portaria nº 2, de 17 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2006⁵⁰, porém ainda assim o processo encontra-se entre aqueles que aguardam a realização dos estudos antropológicos.

Segundo a ata de reunião do dia 17 de dezembro de 2007, o INCRA realizou um debate junto aos representantes da comunidade Pimenteira com

⁴⁹ É importante destacar que a Comunidade Itamoary foi a primeira a ser titulada pelo INCRA SR-01 através do título de domínio nº 001/1998 emitido em 07 de setembro de 1998, durante do Governo de Fernando Henrique Cardoso, em favor do referido grupo, representado pelo Centro Comunitário de Itamoari. Ocorre que neste novo pedido, os remanescentes quilombolas solicitam uma extensão em relação à área já titulada pelo órgão fundiário.

⁵⁰ De acordo com o processo de reconhecimento do INCRA-SR01, em 17 de novembro de 2015 foi protocolado junto órgão fundiário federal um documento pela Associação Quilombola de Agricultores Familiares de Pimenteiras em que os membros da Associação se autoidentificam enquanto grupo remanescente das comunidades de quilombos em conformidade com o Decreto nº 4.887/2003, concluindo pela solicitação do registro no livro de cadastro geral e expedição de certidão como comunidade remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares.

objetivo de esclarecer os procedimentos de regularização pelo órgão fundiário. Nessa reunião foi informado que apenas um dos descendentes dos primeiros quilombolas apresentou óbices em relação à titulação coletiva, a área deste sujeito ficaria na entrada da comunidade e uma cerca separaria do território dos remanescentes de Pimenteiras.

Destaca-se que, de acordo com a referida ata de reunião, constava a previsão de finalização do estudo antropológico para o mês de julho de 2008 através de um convênio firmado pelo INCRA-SR01 com a Associação das Universidades da Amazônia.

Na ocasião do referido documento foi informado que os servidores iriam acompanhar o trabalho de elaboração do RTID por parte da UNAMAZ, ocorre que até o presente momento não há relatório produzido.

4.3.1.8 Comunidade Mangueiras

Outro caso envolvendo a demora para dar início aos estudos necessários à elaboração do RTID diz respeito os remanescentes de quilombo da Comunidade Mangueiras, situada em Salvaterra, sendo representada pela Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas “Mestre Julião Amador” (ACOJA), a qual deu início ao processo de nº 54100.000589/2010-27 com data de abertura em 01 de junho de 2010 no INCRA SR-01 referente a uma área de 3.000,0000 hectares.

O processo se encontra em fase inicial desde 2010 contendo apenas duas vias do Estatuto Social da Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas “Mestre Julião Amador”, uma relação com as assinaturas dos requerentes que compõem a associação e um mapa não oficial da área.

Embora a Comunidade já tenha sido certificada pela Fundação Cultural Palmares através da Portaria nº 28, de 03 de março de 2016, publicada em 07 de março de 2016 no DOU, o processo ainda não teve o seu relatório antropológico iniciado, conforme determina do Decreto nº 4.887/2003.

Assim, o referido processo teve início em um órgão não competente para atuar no reconhecimento do território e, em razão, da própria burocratização, mesmo já formalizado no órgão competente, aguarda a

elaboração de seu relatório antropológico para o prosseguimento que subsidia a titulação.

4.3.1.9 Comunidade Jacarequara

A Comunidade Jacarequara⁵¹ (ver anexo 12), também identificada como Brasil Novo, encontra-se situada no Município de Santa Isabel do Pará e, representada pela Associação de Agricultores Quilombolas da Comunidade Jacarequara, solicitou o reconhecimento de domínio de suas terras dando início ao Processo nº 54100.00387/2013-13 com data de abertura em 26 de novembro de 2013.

O referido caso se encontra em etapa inicial, havendo apenas a certificação da comunidade pela Fundação Cultural Palmares por meio da Portaria nº 161, de 16 de setembro de 2013, publicada em 19 de setembro de 2013 no Diário Oficial da União.

De acordo com o Memorando/INCRA/F-4/SR-01/N. 070/2013, é ratificada a competência do INCRA-SR01 para titular a referida comunidade, solicitando-se, dessa forma, maiores informações sobre a área por parte do Setor de Ordenamento Fundiário.

Nesse sentido, consta nos autos um mapa oficial elaborado pelo INCRA, o qual demonstra que parte do território da comunidade incide sobre uma área da Gleba Pernambuco.

De todo modo, mesmo o processo tendo sido aberto em 2013 e já havendo a certificação da FCP, o mesmo encontra-se na etapa inicial aguardando ainda a realização dos estudos necessários à elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

4.3.1.10 Comunidade Santana do Arari ou Ilha Santana

No caso da Comunidade Santana do Arari ou Ilha Santana, o processo nº 54100.000433/2014-70 foi aberto em 12 de julho de 2014 através de

⁵¹ De acordo com informações constantes no processo, esta comunidade é composta por 30 famílias, totalizando 200 habitantes, os quais desenvolvem atividades de agricultura de subsistência com cultivo de mandioca, macaxeira, milho, jerimum, dentre outros.

representação da Associação Remanescente Quilombola Agroextrativista Ilha Santana que solicitou junto ao INCRA-SR01 o reconhecimento de domínio do seu território.

A referida Associação juntou ao processo a ata de fundação da entidade com as assinaturas de seus membros, bem como também apresentou seu estatuto.

Nesse sentido, de acordo com um estudo preliminar presente no processo, a Comunidade Santana do Arari está localizada à margem direito do Rio Arari, próximo à Baía do Marajó, apresentando como limites: ao norte, Rio Arari; ao sul, a Comunidade de Crairu e Fábrica; ao leste, a Comunidade de Tartarugueiro e Baía do Marajó; e ao oeste, a Comunidade de Crairu.

Nesse contexto, a comunidade foi certificada pela Fundação Cultural Palmares através da Portaria nº 78, de 23 de maio de 2013, publicada em 24 de maio de 2013 no Diário Oficial da União, mas ainda assim, desde 2013 o processo encontra-se no aguardo da realização dos estudos necessários à elaboração do relatório antropológico.

4.3.1.11 Comunidade Igarapé Arirá

A Comunidade Igarapé Arirá é representada pela Associação Remanescente de Quilombos do Igarapé Arirá (ARQUIA) a qual teve o seu processo de reconhecimento de domínio iniciado em 20 de outubro de 2015.

De acordo com os dados do INCRA (2016), o processo encontra-se em fase inicial, sem elaboração do Relatório Técnico Antropológico, contendo apenas a certificação da Fundação Cultural Palmares emitida através da Portaria nº 103 de 16 de junho de 2016, publicada em 20 de junho de 2016 no DOU.

No processo constam apenas a ata de assembleia realizada em 23 de novembro de 2014 para a autodefinição dos associados da ARQUIA enquanto remanescentes de quilombos, sem ulteriores procedimentos por parte do Estado.

Assim, observou-se que de forma geral a maior parte dos processos efetivamente analisados se encontram na fase inicial, sendo verificadas duas situações específicas: processos abertos aguardando a certidão FCP para ter

continuidade; e aqueles que já possuem a certificação, mas não tiveram seus RTIDs concluídos.

Nota-se que estas etapas iniciais se prolongam por vários anos, verificando-se entraves como: a espera pela emissão das certidões para prosseguimento dos procedimentos, a existência de conflitos em diferentes comunidades, bem como os casos em que o pedido de reconhecimento foi realizado junto ao ITERPA sendo enviados anos depois para o INCRA em razão da competência do órgão fundiário federal para atuar em áreas pertencentes originariamente à União, conforme veremos no tópico seguinte.

Em virtude do exposto, os entraves diagnosticados inicialmente se apresentam nas primeiras etapas do processo de reconhecimento com a abertura e elaboração do RTID, apontando para a necessidade de uma maior atenção das ações públicas em relação à certificação, mediação dos conflitos e esclarecimento em relação à competência de cada um dos órgãos responsáveis pela efetivação da política territorial quilombola.

4.3.2 Casos que envolvem a competência ITERPA x INCRA

A competência legal para a realização do processo administrativo de reconhecimento de domínio é relevante para definição do órgão responsável pela atuação em áreas estaduais e federais.

Durante as análises realizadas, verificou-se que há casos em que o pedido de titulação foi realizado no ITERPA que, por não ter competência para titular territórios quilombolas situados em áreas federais, encaminhou estes processos ao INCRA-SR01. Constatou-se que a falta de clareza sobre qual o órgão responsável pela titulação destas comunidades atrasou consideravelmente a tramitação dos processos.

Dessa forma, há situações em que ocorrem mais de um entrave especificamente diagnosticado, uma vez que pode haver a problemática acima identificada relacionada ao andamento inicial do processo cumulada com o endereçamento do pedido ao órgão não incumbido da regularização de áreas federais, conforme observou-se durante a pesquisa.

4.3.2.1 Comunidade ARQUINEC

O reconhecimento de domínio do território quilombola da Associação Remanescente de Quilombo de Nova Esperança de Concórdia (ARQUINEC) (ver anexo 13) se encontra em tramitação no INCRA SR-01 por meio do Processo nº 54100.001570/2005.31 que, atualmente, localiza-se no Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas⁵².

De acordo com o Memorando nº 177/2005, as áreas objeto do processo são: Ipanema, Igarapé Dona, Santo Antonio e Campo Verde, sendo que todas estão sob a coordenação da ARQUINEC.

Ademais, este requerimento teve início no ITERPA em 2000 através do Processo nº 2000/166523 com data de abertura em 17 de agosto de 2000, referente apenas à área do Igarapé Dona, sendo posteriormente encaminhando ao INCRA-SR01 por se tratar de área da União e incorporado ao novo processo as áreas do Igarapé Santo Antonio, Ipanema e Campo Verde.

De acordo com informações do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação das Comunidades Remanescentes de Quilombos, denominadas Santo Antônio, Igarapé Dona, Ipanema e Campo Verde, localizadas no município de Concórdia do Pará, a área inicialmente proposta para reconhecimento era de 5.540,7630ha, sendo identificada uma área de 10.839,8730ha, com as seguintes confrontações: ao norte, terras da União; ao sul, terras da União; ao leste, terras da União e PA Nova Santa Maria; e ao oeste, Igarapé Cravo e Rio Bujaru.

⁵² O pedido de reconhecimento do território quilombola teve origem no ITERPA sob o n. 2000/166523 com o pedido realizado em nome da Comunidade Remanescentes de Quilombos do Dona, conforme a Declaração de Autodefinição Quilombola datada em 22 de junho de 2000. Ainda neste processo, conforme relatório datado em 28 de dezembro de 2000, a equipe do ITERPA se deslocou ao município de Concórdia do Pará para efetuar o levantamento com GPS Topográfico na referida comunidade, ressaltando-se que naquele momento foram coletados apenas alguns pontos nos ramais de acesso e na sede da comunidade, porém, o mesmo não foi feito nos pontos do perímetro, em virtude da área ter um título de posse. Contudo, este foi o único procedimento realizado pelo órgão que, em 18/01/2005, emitiu um despacho encaminhando os autos ao INCRA, pois de acordo com a cartografia, a área encontrava-se localizada no perímetro da Gleba Bujarú, competência do órgão federal. Nota-se, assim, que o pedido de regularização das terras quilombolas passou 5 anos, sendo realizado neste transcurso de tempo apenas um procedimento, para que fosse encaminhando e reiniciado em outra instituição, fato este que corrobora para a insegurança jurídica da propriedade quilombola e acesso a outros direitos básicos pela comunidade.

As principais atividades produtivas desenvolvidas no território das comunidades seriam a agricultura com plantio de diferentes espécies para subsistência da família, sendo os excedentes comercializados nas feiras livres do município.

Compartilham o território, 180 famílias constituídas por um total de 975 pessoas residentes na área que exploram essencialmente o plantio de arroz, milho, feijão e mandioca. Há também outros cultivos menores de pimenta-do-reino, cacau, cupuaçu, caju, coco-da-Bahia, açaí e castanha-do-Pará.

Ainda segundo o RTID, as áreas quilombolas estão inseridas no perímetro da Gleba Bujaru, discriminada administrativamente e arrecadada por meio da Portaria INCRA/DF nº 92, de 13 de dezembro de 1999, matriculada sob o nº 4.424, do Livro-2Z, fls. 73, em nome da União, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel, estado do Pará.

Nota-se, assim, que o endereçamento do pedido ao órgão não competente indica um entrave relevante para a demora à conclusão da titulação, uma vez que neste caso o procedimento demorou 5 anos para ser encaminhado à instituição formalmente responsável pelo reconhecimento territorial quilombola.

4.3.2.2 Comunidade Bacabal

A comunidade Bacabal (ver anexo 14), localizada em Salvaterra, apresentou, em 29 de agosto de 2000, declaração de autodefinição quilombola, requerendo que fosse feita a delimitação preliminar do perímetro das terras ocupadas tradicionalmente pela referida comunidade, publicação de edital para tornar pública a condição histórica pré-existente bem como o início da regularização das terras para o reconhecimento de domínio.

Consta também o ofício do Grupo Gestor do Programa Raízes, solicitando a ida de uma equipe do ITERPA à comunidade Bacabal, com o objetivo de coletar as coordenadas para a identificação das áreas pretendidas por essas comunidades. Assim, a área inicial seria de 452,6934 hectares, sendo o edital publicado no DOE nº 29606, de 28 de dezembro de 2001.

Em 01 de março de 2002 foi protocolado Ofício nº 047/2002-GRPU/PA, datado de 28 de fevereiro de 2002, no qual houve impugnação da titulação das

áreas remanescentes pela Gerência Regional de Patrimônio da União no Pará, uma vez que a localidade é de dominialidade da União e, portanto, a titulação deveria ser feita pelo órgão competente para atuar na esfera da União.

Em 16 de fevereiro de 2005 os documentos chegaram ao INCRA-SR01, sendo formalizados no Processo nº 54100.000115/2005-18 e encaminhados à Sala de Cidadania para prosseguimento na titulação.

Para atender à demanda de regularização do território, são apresentadas as seguintes propostas: a primeira é a criação de um grupo de trabalho nacional para discutir a Ação Discriminatória e Administrativa no Arquipélago do Marajó, congregando as secretarias e os órgãos de governo que se encontram diretamente envolvidas com as questões que dizem respeito às demandas apresentadas pelas populações das ilhas, tais como: SPU, ANA, AGU, INCRA, ITERPA, MPU e Movimento Quilombola.

Tendo em vista que a análise da situação fundiária é essencial para os procedimentos de regularização quilombola, a realização da ação discriminatória administrativa e a arrecadação sumária no arquipélago do Marajó se apresentam como um instrumento essencial para dar segurança jurídica e celeridade aos processos de regularização dos referidos territórios.

A segunda proposta seria a constituição urgente de uma equipe técnica interdisciplinar do INCRA para dar início ao trabalho de campo necessário à elaboração dos RTIDs das comunidades com processo em tramitação na SR01, uma vez que as mesmas já possuem relatório antropológico que comprova a identidade e ancestralidade étnica.

Dessa forma, este é mais um caso específico em que o processo de reconhecimento foi iniciado no órgão de competência estadual, para somente 5 anos depois ser encaminhado à instituição legalmente responsável pela titulação quilombola.

4.3.2.3 Comunidade Itamoary

No caso da Comunidade Itamoary, observou-se que, além de encontrar-se há 12 anos na etapa inicial do processo administrativo no INCRA-SR01, este caso somente foi encaminhando ao órgão competente 5 anos após

o pedido de reconhecimento de domínio ser protocolado junto a ITERPA através do Processo nº 1999/200789.

Diagnosticou-se que apenas um levantamento fundiário foi efetivamente realizado pelo ITERPA antes do encaminhamento ao INCRA-SR01, o que leva a indicar que esta situação representa um problema para a efetivação da propriedade coletiva quilombola por implicar na demora para emissão do título.

4.3.2.4 Comunidade Mangueiras

Outra situação semelhante é a da Comunidade Mangueiras que ingressou com o pedido de reconhecimento de domínio junto ao ITERPA através do Processo nº 2000/175882, observando-se que o referido processo foi iniciado em 2000 e encaminhando em 2005 para o INCRA-SR01 por ser verificado o impedimento de atuação do órgão fundiário estadual em áreas sob a competência da União.

Assim, notou-se que mais uma vez transcorreram 5 anos de paralisação do pedido junto ao ITERPA em razão da matéria de competência para regularizar o território quilombola.

4.3.2.5 Comunidades Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo

Destaca-se também a situação das Comunidades Remanescentes dos Quilombos Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo (ver anexo 19), localizadas no Município de Gurupá, as quais, através da representação da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo (ARQFBC), deram entrada no seu processo de reconhecimento, o qual foi aberto em 20 de outubro de 2015.

O referido processo teve início com um Ofício ARQFBC nº 001/2014, endereçado à SR-01, o qual informa que há uma área 83.437,1287ha titulada pelo Instituto de Terras do Pará com base no Decreto Estadual nº 3.572/1999 e na IN ITERPA nº 02/1999, bem como solicita que na área, ocupada pela comunidade, seja realizada uma nova titulação coletiva pró-indiviso.

De acordo com o Título de Reconhecimento de Domínio emitido em 20 de julho de 2000, pelo Governo do Estado Pará, através do ITERPA, consta a informação a respeito da outorga em favor da Associação dos Remanescentes de Quilombos de Gurupá na área localizada no Município de Gurupá com extensão de 83.437,1287ha.

O processo também traz a Certidão emitida pelo Cartório Lobato, da Comarca de Gurupá, a qual informa a mudança de nome da associação com alteração de seu estatuto social, a qual passa a denominar-se Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo (ARQFBC) desde 16 de maio de 2014.

No dia 21 de janeiro de 2015, foi emitido o Memorando INCRA/F-4/SR-01/n. 05/2015, o qual solicita informação do setor de cartografia do órgão fundiário federal acerca da circunscrição da comunidade quilombola de Gurupá, para certificar se a área pertence realmente à União ou se é de domínio do Estado do Pará.

Em resposta à solicitação, o setor de cartografia, informou que não foi obtido o gráfico do território quilombola oriundo do ITERPA, uma vez que o órgão estadual não respondeu à solicitação do INCRA, concluindo que na área pleiteada não consta sobreposição de projetos agroextrativistas ou unidades de conservação, bem como não incide em gleba federal arrecadada, cabendo, então, verificar se há corpos de águas pela Agência Nacional de Águas.

Dessa forma, verificou-se que neste caso, o processo aguardava a certificação da FCP, a qual fora emitida em 2016, cabendo ao órgão analisar se há incidências de áreas federais no território pleiteado pela comunidade, bem como realizar uma comunicação interinstitucional com o ITERPA a fim de verificar se o novo pleito se sobrepõe à área já titulada pelo órgão estadual.

Observou-se, então, que dos 19 processos analisados 5 destes apresentam a existência deste entrave que paralisa por um período o avanço à titulação, uma vez que somente o órgão competente pode realizar tais procedimentos. Vejamos o quadro 26 a seguir.

Quadro 26 – Processos em tramitação no INCRA-SR01 que foram inicialmente formalizados no ITERPA.

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município
1	54100.002187/2004-19	30/12/04	Itamoary	Cachoeira do Piriá

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município
2	54100.000589/2010-27	01/06/10	Mangueiras	Salvaterra
3	54100.001570/2005-31	29/08/05	ARQUINEC - Santo Antônio, Igarapé Dona, Campo Verde e Ipanema	Concórdia do Pa
4	54100.000115/2005-18	16/02/05	Bacabal	Salvaterra
5	54100.001488/2015-88	20/10/15	Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo	Gurupá

Fonte: elaborada pela autora a partir das informações disponibilizadas pelo INCRA (2016).

Observou-se também que alguns destes processos apresentam outros fatores considerados problemáticos para a realização da titulação, como é o caso da Ilha Itamoary e Mangueiras que ainda encontram-se na fase inicial do processo administrativo de reconhecimento de domínio.

Contudo, concluímos que é relevante verificar a competência do órgão em razão da área a ser reconhecida, uma vez protocolado o pedido em instituição inadequada a atuar pode levar à paralisação por um período considerável até a emissão do título de propriedade coletiva.

4.3.3 As consequências da incidência de ocupantes não quilombolas

Os conflitos se intensificam em virtude determinados fatores já discutidos neste trabalho, sendo um deles a existência de ocupantes não quilombolas nas áreas pleiteadas pelos remanescentes das comunidades de quilombo.

Dessa forma, verificou-se que dos processos estudados em tramitação no INCRA-SR01, 8 deles apresentam conflitos na localidade que interferem no prosseguimento pela apresentação de contestação ao processo, conforme prevê o art. 9º do Decreto nº 4.887/2003; e a possibilidade de pagamento de indenização e o reassentamento dos ocupantes não-quilombolas presentes na área objeto dos processos de reconhecimento, tal como dispõe o art. 14 do referido Decreto. Vejamos a relação dos processos identificados com a presença deste entrave a partir do quadro 27.

Quadro 27 – Processos em tramitação no INCRA-SR01 com presença de ocupantes não-quilombolas

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município
1	54100.001570/2005-31	29/08/05	ARQUINEC - Santo Antônio, Igarapé Dona, Campo Verde e Ipanema	Concórdia do Piriá
2	54100.002190/2004-32	30/12/04	ARQUIOB	Bujaru
3	54100.000115/2005-18	16/02/05	Bacabal	Salvaterra
4	54100.002233/2005-61	09/12/05	Gurupá	Cachoeira do Arari
5	54100.000849/2005-05	30/04/05	Narcisa	Capitão Poço
6	54100.000075/2007-76	30/01/07	Paixão	Salvaterra
7	54113.000245/2005-10	04/07/05	Pimenteira	Santa Luzia
8	54100.001837/2006-71	18/10/06	Vila Mariana	Viseu

Fonte: elaborada pela autora a partir das informações disponibilizadas pelo INCRA (2016).

4.3.3.1 Comunidade ARQUINEC

O caso da Comunidade ARQUINEC, além da problemática da competência para regularizar a área, apresenta um segundo complicador que diz respeito à presença de conflitos na região, uma vez que o Memorial nº 030, de 16 de outubro de 2007, informa a identificação da senhora Dóris Rodrigues Pereira que não aceita a titulação aos moldes da propriedade quilombola, pois é proprietária de um lote e a possibilidade de titulação coletiva dividiria o terreno em duas partes. Desse modo, foi realizada a notificação da proprietária com o prazo de 90 dias para contestar o RTID.

Posteriormente, em 30 de novembro de 2007, Dóris Rodrigues Pereira apresentou uma declaração de que, na qualidade de ocupante do imóvel rural denominado Sítio Ipanema II, com área 43,9155 ha, localizado na Gleba Bujaru, no município de Concórdia do Pará, requerendo a desistência e, conseqüentemente, o arquivamento do Processo Administrativo nº 191680219378.

Nesse sentido, autorizou o INCRA-SR01 a adotar as medidas necessárias para o cancelamento da titulação individual, tão logo ocorra o reconhecimento do domínio da área dos remanescentes de quilombos.

Além da referida ocupante, há outros casos de pessoas que tinham processos de titulação individuais e declinaram dos mesmos em razão do reconhecimento da comunidade quilombola (ver anexo 15).

Nesse contexto, foi emitido o Parecer Técnico INCRA/QUIL/N. 04/2008 objetivando dar cumprimentos às adequações necessárias ao andamento do processo. Assim, é informado que os trabalhos realizados para elaboração do RTID estavam sob a responsabilidade de uma equipe anterior em relação àquela que se encontra atualmente respondendo pelo Serviço de Regularização Quilombola.

Inicialmente foram realizadas reuniões em conjunto com membros da Associação que representa as comunidades quilombolas de Concórdia do Pará, pleiteando-se uma área inicial de 10.839,8738ha, porém, foi proposta para titulação coletiva apenas a área de 5.540,7463ha correspondente às comunidades de Santo Antonio, Campo Verde, Igarapé Dona e Ipanema, uma vez que somente nestas havia consenso por parte dos moradores em relação à coletividade da titulação.

Ainda segundo o referido parecer, mesmo comprovada a ancestralidade étnica, os profundos graus de parentesco, a relação construída com o local, diferentes pessoas não concordavam com a titulação coletiva, sendo importante notar que as pessoas que não concordam com a titulação coletiva, passam a ser, de acordo com o art. 21 IN INCRA nº 20 de 19 de setembro de 2005 “ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos”, atualmente, o art. 22 da IN INCRA nº 57/2009 indica a questão dos ocupantes não quilombolas.

No decorrer do referido processo, consta uma documentação emitida pela Procuradoria Federal do INCRA, ressaltando determinados pontos considerados problemáticos, principalmente em relação a não inclusão das comunidades Cravo e Cururé no procedimento, explicada pelo fato de que o INCRA já havia emitido títulos provisórios e definitivos às famílias habitantes com a implantação de projetos de assentamento no programa de Reforma Agrária.

Dessa forma, os beneficiários teriam que abrir mão de seus títulos individuais para a titulação coletiva e isso somente ocorreu nos casos das comunidades envolvidas no processo representando pela ARQUINEC.

Ao final do parecer, a Procuradoria entendeu que sanados ou esclarecidos os possíveis vícios no processo, este pôde ser encaminhado para publicação da portaria de reconhecimento e delimitação pela Presidência do INCRA.

Após os tramites administrativos, em 25 de agosto de 2010, foi emitido o título de reconhecimento de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Nova Esperança de Concórdia do Pará, em conformidade com o art. 68 do ADCT, arts. 215 e 216 da Constituição de 1988, Decreto nº 4.887/2003, IN INCRA nº 57/2009.

O referido título foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Concórdia do Pará, no Livro 2-A, à fl. 75. Para a finalização, o processo aguarda-se apenas a remessa à FCP e ao IPHAN, conforme art. 30 da IN INCRA nº 57/2009.

4.3.3.2 Comunidade Bacabal

No que diz respeito ao caso dos remanescentes da Comunidade de Bacabal, em Salvaterra, representada pelo Processo nº 54100.002190/2004-32, aberto em 30 de dezembro de 2004, este também cumula diferentes entraves, uma vez que, além de ter sido inicialmente solicitado ao ITERPA, há conflitos identificados na localidade.

Consta neste processo o relatório do Projeto de Pesquisa “Estudos e publicações sobre Grupos Negros no Pará” realizado através do convênio entre a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará (SEJU), Associação de Universidades Amazônicas (UNAMAZ), Universidade Federal do Pará (UFPA), Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) intitulado “Território quilombola de Salvaterra: Bacabal, Santa Luzia, São Benedito da Ponta, Campo Alegre, Vila Nova e os conflitos com a fazenda São Macário Salvaterra – Pará” (MARIN, 2007).

O referido relatório informa que a situação de conflitos com a fazenda São Macário ocorre desde os anos quarenta, com momentos de menor intensidade e outros de acirramento, sendo destacado que em 2004 houve a construção de uma porteira que fomentou a disputa pela terra.

Aponta-se que, somente com a atuação das diferentes instâncias do governo federal e estadual é possível de buscar alternativas para a resolução

dos conflitos na área. Assim, demonstram-se as demoras procedimentais e os obstáculos que os órgãos competentes enfrentam para aplicar a lei e reconhecer direitos étnicos e territoriais, tal como ocorre com a implementação das disposições do Decreto nº 4.887/2003.

No que tange à configuração de conflitos internos, destacam-se as disputas na própria comunidade Salvá, no município de Salvaterra, em que ocorreu uma ruptura de relações de reciprocidade entre a família dos Nascimento que abandonaram as terras, se transfeririam para Belém, ignorando os direitos territoriais dos membros da comunidade Salvá.

Assim, a demora no reconhecimento de domínio destas terras permeia os próprios problemas internos, constituindo estas disputas um desafio para o órgãos fundiários lidarem com a correlação de forças entre diferentes famílias, grupos e segmentos, conforme aponta Costa Filho (2005) ao afirmar que por vezes das desigualdades e tensões internas ao grupo demonstram conflitos intra e interfamiliares, existindo situações em que se verifica a própria negação de pertencimento, o que interfere nos processos administrativos de titulação por conta dos diversos interesses externalizados pelos sujeitos envolvidos.

Atualmente, em que pese os entraves verificados no processo, este encontra-se em fase avançada para a titulação com a portaria de reconhecimento do território.

4.3.3.3 Comunidade Cajueiro

Nesse contexto, outro caso relevante em que se diagnosticou conflitos na área diz respeito à Comunidade Cajueiro, localizada no município de Viseu, estado do Pará, próximo ao Rio Piriá, composta por 14 famílias em uma área de 200,0000 hectares, a qual requereu junto ao INCRA-SR o reconhecimento de domínio de suas terras por meio do Processo nº 54100.000312/2015-17.

O referido grupo foi certificado por meio da Portaria nº 139, de 9 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de dezembro de 2014.

No corpo do processo encontram-se determinados documentos manuscritos elaborados pela própria comunidade, são eles: a ata da reunião realizada no dia 11 de janeiro de 2014 em que os moradores se

autoidentificaram enquanto quilombolas; a solicitação de emissão da certificação da FCP; um relatório informando a formação da comunidade a partir da fuga de 35 escravos na região.

Em 18 de junho de 2015, o Serviço de Cadastro Rural do INCRA-SR01 informou que, em razão de pesquisas realizadas no Sistema Nacional de Cadastro Rural, foi localizado o cadastro do imóvel rural em nome de Maria Rosa da Silva, sob o código de número 950.181.101.133-0, denominado Sítio da Maria Rosa, localizado no município de Viseu, com área de 16,500 hectares, qualificado como simples posse.

Destaca-se que em 09 de dezembro de 2013, a Comunidade Cajueiro já havia protocolado o Ofício nº 01/2013 informando que a Sra. Maria Rosa da Silva, às escondidas, foi ao Sindicato Rural de Viseu e pediu o registro de parte do território quilombola, tendo o referido sindicato atendido tal pedido e encaminhando uma representação junto ao órgão fundiário federal para proceder a titulação da requerente, concluindo com pleito de cancelamento deste título, uma vez que esta senhora não é pertencente à comunidade quilombola.

Em 08 de abril de 2015, foi protocolado um novo documento em que o grupo quilombola ratifica a gravidade da situação envolvendo a ocupante não quilombola na área. Ainda segundo a comunidade, a Sra. Maria Rosa da Silva frequentemente ameaça os membros da comunidade afirmando que determinado lote ocupado é de sua propriedade e que naqueles limites pessoas estranhas não estão autorizadas a adentrar, assim, proíbe que diversos quilombolas possam trabalhar para prover o sustento de suas famílias. O documento foi assinado por 50 membros da Comunidade Cajueiro.

Em razão das informações sobre o conflito na localidade, em 21 de maio de 2015, o INCRA-SR01 informou que seria realizada a averiguação da área de ocupação da senhora Maria Rosa da Silva.

Nesse contexto, em 03 de junho de 2015, foram informadas as atividades previstas para ida em campo pelos servidores do INCRA-SR01, as quais deveriam ocorrer no período de 24 a 26 de junho de 2015, dentre os encaminhamentos que seriam realizados: mobilização da comunidade, reunião inicial para apresentação da equipe do INCRA, elaboração de um croqui com

parte do território da comunidade, uso do GPS para marcação dos pontos da área em discussão, bem como a conversa com a ocupante não quilombola.

Ocorre que o trabalho não pôde ser realizado por falta de recursos, além disso, de acordo com informações prestadas por técnico do INCRA-SR01, o processo em questão ficou desaparecido por um ano e dois meses, sendo reencontrado e reconstituído pelos servidores do Setor de Regularização Quilombola.

Em relação à Comunidade Cajueiro pode-se concluir que o conflito na área é um problema para a titulação, bem como as questões administrativas, tais como o desaparecimento do processo por mais de um ano.

4.3.3.4 Comunidade Gurupá

Outro caso emblemático, diz respeito à Comunidade de Gurupá (ver anexo 16), situada no município de Cachoeira do Arari, cujo processo de reconhecimento nº 54100.002233/2005-61 foi iniciado em 09 de dezembro de 2005 e se refere a uma área quilombola localizada no Município de Cachoeira do Arari, na Ilha do Marajó, pertencente à comunidade de Gurupá. Atualmente, este processo se encontra no Setor de Regularização Quilombola, INCRA-SR01.

A comunidade foi regularmente certificada pela Fundação Cultural Palmares através da Portaria nº 82, de 30 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2005. O cadastramento de remanescentes ocupantes da área inserido no Programa Brasil Quilombola foi realizado nos dias 22 e 23 de agosto de 2005.

Em 21 de agosto de 2008 foi promovida uma reunião na Sede da Comunidade dos Remanescentes de Quilombos do Gurupá - Rio Gurupá, Cachoeira do Arari, com a presença de várias entidades para discutir os problemas relacionados a esta área, sendo assegurado pelo Ministério Público Federal a segurança das comunidades em seus territórios.

Ocorre que em 15 de setembro de 2009 e 07 de outubro de 2009, a Associação dos Remanescentes de Quilombo do Rio Gurupá oficiou junto ao MPF relatando que os conflitos não haviam cessado na área e requerendo, então, a atuação do referido órgão na localidade.

No mesmo ano o MPF ingressa com uma Ação Civil Pública (ACP) na Justiça Federal de nº 2008.39.00.011852-0 em face do Sr. Liberato Magno da Silva Castro, uma vez que este fazendeiro tem realizado ações violentas, através de pistoleiros fortemente armados, contra a comunidade quilombola.

Neste território praticamente cada família ocupava um igarapé à margem do Rio Arari, sendo compulsoriamente expulsos pelo Sr. Liberato Castro, suposto proprietário da Fazenda São Joaquim Ltda.

De acordo com os termos da ACP, as famílias estavam espalhadas pelos igarapés: Murucutu, Comichão, São João, Aninganzinho, Furo, Cabelo, Feitiço, Acará, Lago das Carobas, Lago das Carobas Vaquejador, Igarapé Mirim, Catingas, Saparará-Miri, Bom Jesus do Torromba, Saparará Grande, Piramanha, Gurupá-Miri e Boca do Gurupá.

Nas duas notificações realizadas, o Sr. Liberato Castro não conseguiu comprovar a dominialidade privada da área tradicionalmente ocupada pelos quilombolas, pois não apresentou qualquer título legítimo de propriedade. Ademais, grande parte da área de sua pretensa propriedade é terreno de marinha ou várzea, portanto, bens da União, conforme determina o art. 20 da Constituição Federal de 1988.

Em caráter liminar, o MPF solicitou à Justiça Federal: a retirada do requerido e seus prepostos do território compreendido entre o Igarapé Murucutu no Rio Arariaté, o Igarapé do Caju, englobando os Lagos da Estiva e das Corobas com a citação do réu para reconhecimento da ilegitimidade dos títulos apresentados e do conhecimento de sobreposição da área, com a intimação do INCRA e da União.

A ACP teve por base também o Relatório Antropológico realizado entre UNAMAZ-INCRA sob a coordenação da Prof. Dra. Rosa Acevedo Marin finalizado em junho de 2008.

No dia 11 de fevereiro de 2009, ocorreu uma audiência na Justiça Federal, em que o Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará determinou a retirada do Sr. Liberato e seus prepostos da área em questão sob pena de pagamento de multa diária de cem mil reais, além da responsabilidade penal pelo descumprimento da decisão liminar, porém em 31 de julho de 2009 foi formalizado junto Polícia Civil em Cachoeira do Arari um boletim de ocorrência do Sr. Manoel da Natividade Batista dos Santos, na qualidade de

Diretor Executivo dos Quilombolas, em razão da queima de barracos realizada próximo às margens do Rio Arari por prepostos do Sr. Liberato Castro, os senhores Raimundo da Silva Feio e Josinaldo Sebastião Feio, relatando que não houve vítimas no episódio.

Inconformado com a decisão liminar da Justiça Federal, o Sr. Liberato Castro protocolou agravo de instrumento, alegando que a área foi adquirida por sucessão, encontrando-se atualmente incorporada ao patrimônio da Sociedade Empresarial Fazenda São Joaquim Agropecuária Ltda, da qual é sócio, sendo incabível considerar ilegítima a cadeia dominial do imóvel.

Em 07 de abril de 2010, o INCRA oficiou o MPF, endereçando informações sobre o processo de regularização da Comunidade de Gurupá, informando que já havia sido realizado o RTID, porém, o levantamento fundiário não pôde ser concluído com dados fundiários, cartográficos, cartoriais e ambientais, estando pendente desde 2009 em virtude da tensão na área com ameaças de retaliações aos servidores do INCRA-SR01, sendo informado também que com a finalização do RTID prosseguiria a publicação do mapa necessário para dar publicidade à questão.

Nesse contexto, em 28 de julho de 2010, foi realizada pela Ouvidoria Agrária Nacional, a 120ª Reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, presidida pelo Ouvidor Agrário Nacional, em Belém, na sede do INCRA-SR01 em que foi consignado que o órgão fundiário poderia dar continuidade ao processo de reconhecimento independentemente da ação discriminatória das terras da Ilha do Marajó, sendo deliberado que seriam disponibilizados servidores para trabalhar em conjunto com a SPU no cadastramento dos imóveis indecentes na ação discriminatória.

Assim, na época de realização do levantamento fundiário foi diagnosticada a presença de 149 famílias na área. Em 22 de novembro de 2012 foi realizada a primeira publicação do resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação no Diário Oficial da União e a segunda publicação no dia 23 de novembro de 2012.

No dia 21 de novembro de 2012 saiu no Diário Oficial do Estado do Pará e no dia 22 de dezembro de 2012 houve a segunda publicação. Após a divulgação no diário oficial em 22 de fevereiro de 2013 foi encaminhado um ofício ao município de Cachoeira do Arari para afixação do edital na Sede da

Prefeitura. Logo em seguida foram notificados os interessados para o prazo de contestação entre 27 de fevereiro e 22 de março de 2013.

Em 27 de junho de 2013 foi então protocolada a contestação do espólio de Carlos Ernani Dacier Lobato alegando que o RTID era insubsistente, afrontando os ditames constitucionais, além da falta de impessoalidade dos órgãos em relação à demarcação e da inexistência de identificação precisa das terras e seus respectivos proprietários.

Em seguida, no dia 29 de maio de 2013 todos os órgãos foram notificados com cópia do RTID para apresentar manifestação sobre a matéria de sua competência no prazo de 30 dias, sendo informadas as seguintes instituições: IPHAN; FCP, FUNAI, SPU, SFB, SEPPIR, SEMA, ICMBio; e IBAMA. Consta também a informação de remessa da cópia do RTID para a Comunidade Quilombola de Gurupá.

No dia 31 de maio de 2013 foi protocolada a contestação de Dilerço Dias dos Santos, Eulando Mendes da Costa, Leni de Souza Calandrini, Oseas Cardoso Barbosa, Joana Dias Calandrini e Antonio Euclides Pontes Ramos. Os requerentes são moradores da localidade Santa Clara na região do Rio Carará, na Ilha do Marajó, área que faz parte das terras do processo de reconhecimento de domínio da Comunidade Remanescente do Quilombo do Rio Gurupá, juntando à contestação um abaixo assinado com 92 assinaturas de pessoas que moram na área, mas não são associadas à ARQUIG.

No dia 13 de maio de 2013 foi protocolada a contestação de Liberato Magno da Silva Castro alegando que teria propriedade da área, conforme a Lei 6.015/1973 e o Código Civil de 2002. O lote com matrícula aberta em 1827 seria pertencente à empresa São Joaquim Agropecuária Ltda.

As referidas terras teriam sido adquiridas em hasta pública por Theodozio Constantino de Chermont, sendo posteriormente vendidas a José Maria Monteiro de Barros que as repassou a Bertino de Miranda e Maria Leopoldina Lobato de Miranda, sendo esta última mãe de Liberato Castro que adquiriu por via sucessória as glebas Murucutu-Miry, Acará, Saparará-Miry, Saparará, Igarapé da Roça e Gurupá.

Dessa forma, o pretenso proprietário juntou diversos documentos ao processo, mas não conseguiu comprovar a continuidade da cadeia dominial.

Assim, a contestação sequer foi analisada por ser intempestiva, ou seja, protocolada após o prazo legal.

No dia 6 de dezembro de 2013 o Comitê de Decisão Regional se reuniu para deliberar sobre a regularização fundiária do território quilombola da Comunidade Remanescente de Gurupá decidindo pela aprovação unânime do reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pela Comunidade de Gurupá.

Em 16 de setembro de 2014 foi protocolado o recurso único de Liberato Magno da Silva Castro alegando que houve cerceamento de defesa no prazo para contestação, pois lhe teria sido negado acesso aos autos, requerendo, assim, a inteira devolução do prazo para contestar o RTID desde a data da protocolização até a disponibilidade dos autos ao requerente; afirmou que é equivocada a manifestação de que seria um mero ocupante da área, uma vez que a cadeia dominial seria regular, remontando a uma sesmaria do século de XVII; bem como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural também estaria sendo pago, conforme cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais.

Destaca-se que já foi formalizada a declaração de interesse social, para fins de desapropriação, dos imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Gurupá, localizados no Município de Cachoeira do Arari, conforme o texto do Decreto de 1º de abril de 2016.

Após a análise do processo, verifica-se que os principais obstáculos a sua conclusão são: a) a violência no campo em relação aos remanescentes das comunidades de quilombo na área a ser regularizada; b) as ameaças e coerções aos servidores públicos responsáveis pelo processo de reconhecimento de domínio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e c) a grilagem de terras públicas com a ocupação indevida destas áreas sem os documentos necessários à comprovação da dominialidade da localidade a fim de demonstrar o destaque do patrimônio público para o particular.

4.3.3.5 Comunidade Narcisa

O processo nº 54100.000849/2005-05 também se destaca enquanto um caso emblemático e se refere ao reconhecimento de domínio do território quilombola de Narcisa (ver anexo 17), localizada no município de Capitão Poço, pleiteado pela Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo de Narcisa e aberto em 30 de abril de 2005.

O referido grupo foi certificado em 04 de julho de 2005 por meio da Portaria FCP nº. 28 publicada no dia 12 de julho 2005 no Diário Oficial da União.

Em 26 de abril de 2005, ocorreu uma reunião na vila de Narcisa com a equipe do INCRA, a fim de esclarecer que o objetivo da visita era a retomada, por parte de Superintendência do INCRA em Belém, da regularização da área a partir do estudo étnico-antropológico realizado pelo CEDENPA em maio de 2000 e que em um novo processo administrativo seria constituído, aproveitando partes das peças do processo anterior, formalizado pelo ITERPA em 2000.

De acordo com os documentos juntados ao processo, em 11 de julho de 1985 o INCRA emitiu um título definitivo de propriedade, sob condição resolutiva, ao Sr. José Meireles da Silva referente ao imóvel com área de 23,7410 ha compreendido no chamado “Projeto Paragominas” no município de Capitão Poço, sendo também emitido na data de 19 de julho de 1986 um título ao Sr. Francisco Carmo dos Santos acerca de um imóvel com área de 23,7570ha também no município de Capitão Poço.

Foram também emitidos títulos, no município de Capitão Poço, aos senhores Osmarino Meireles da Silva, referente a uma área de 24,9345 ha em 19 de julho de 1986; e a Guilherme de Farias Soares sobre uma área de 69,8890 ha em 07 de setembro de 1985.

Nesse sentido, em 31 de agosto de 2008 o INCRA realizou o encaminhamento de ofícios para notificação dos órgãos competentes no sentido de informar sobre o RTID e a possibilidade de manifestação no prazo de 30 dias, sendo então notificados o IBAMA, o CEDENPA, o IPHAN e o Programa Raízes. É importante destacar que foram também notificados órgãos

que não se encontravam previstos na Instrução Normativa INCRA nº 20/2005 em vigência neste período.

De acordo com as informações do RTID, baseado no levantamento histórico do CEDENPA e das informações da própria comunidade, as famílias residentes na área descendem de escravos negros fugidos das fazendas de Ourém, no século XVIII, sendo que este quilombo teria sido constituído no ano de 1865.

Segundo o relato da Sra. Maria Alcântara, os primeiros a olhar a área foram seu avô, Nunhe Alves do Nascimento; seu pai, Benedito Alves do Nascimento; e seu tio, Morgênio Alves do Nascimento.

Atualmente, os residentes de Narcisa são originários da descendência direta de D. Maria Alcântara e seus irmãos falecidos, Durval Alves do Nascimento e Herpídia Alves do Nascimento.

O imóvel rural denominado “Comunidade de Narcisa” tem área de 315,8143 ha, situado à margem esquerda do Rio Guamá, no município de Capitão Poço, sendo parte integrante da Gleba Capitão Poço A-1, arrecadada administrativamente e matriculada em nome da União Federal, no Cartório de Registro de Imóveis do Único Ofício da Comarca de Capitão Poço, estado do Pará, averbada sob nº 1.250, fls. 153/154, do Livro 2-G-Registro Geral, em 26 de outubro de 2001.

A respeito dos dados cartográficos, o RTID informa que, de acordo com o levantamento realizado pelo CEDENPA, o tamanho da área equivaleria a 421,2878 ha, porém, após o questionamento levantado pela própria comunidade e uma nova checagem por GPS, diagnosticou-se que a área corresponde a cerca de 315,8143 ha. Além disso, o lado leste e sul, limita-se com o Rio Guamá; e o lado oeste com o braço da Serra Grande e afluentes que cortam a área em diversos sentidos.

Atualmente, residem em Narcisa 7 famílias, com um total de 41 pessoas, sendo 18 crianças. Ademais, a sustentabilidade no local vem principalmente do cultivo de mandioca e seus derivados.

Nesse contexto, nos dias 5 e 30 de outubro de 2005 foram publicados no Diário Oficial da União os editais de convocação para possíveis contestações ao RTID da Comunidade Narcisa, respeitando o prazo de 90 dias a contar da data de publicação do relatório no DOU.

Neste íterim, é interessante notar que a notificação para contestação enviada no dia 29 de setembro de 2005 ao Sr. Mitchio Sato foi devolvida, uma vez este se recusou a receber o documento, sendo notificados todos os outros ocupantes não quilombolas, quais sejam: Antonio Rodrigues da Silva (parte do lote nº 169), José Alencar da Silva (parte do lote nº 257), Antonio Pinheiro (parte do lote nº 169), Vicente Odilon de Abreu (lote nº 142), “Ocupante do lote nº 333” (confinante) e José Pereira (parte do lote nº 436).

No dia 07 de novembro de 2007 foi encaminhado ao setor de Ordenamento da Estrutura Fundiária o Memorando nº 37/2007, sugerindo o reinício dos trabalhos de regularização na área de Narcisa devendo ser realizada uma ação conjunta com a Ouvidoria Agrária Regional para apurar as denúncias encaminhadas ao INCRA-SR01.

Ademais, informa-se no processo formalizado junto ao INCRA que uma questão central neste caso é a tensão relacionada a inúmeros conflitos pela posse da terra, sendo urgente a retomada dos trabalhos para definição do perímetro da área onde se situa a comunidade a fim de dar andamento ao reconhecimento formal do domínio.

No dia 03 de março de 2008 foi enviado ao INCRA um documento assinado pelo Presidente da Associação dos Remanescentes de Quilombo Narcisa denunciando a ação de indivíduos que estariam ocupando uma área nos limites do Quilombo Narcisa desde o mês de novembro de 2007, seguem informando que: “foram vendidos terras posteriormente cercadas com arames farpados, cultivando um pimental, criação de gado e construção de uma casa de taipa coberta com telha de cimento”.

A denúncia também informa que a comunidade não fez a ocorrência policial por receio de represálias, pois os invasores estariam dispostos a permanecer na terra, podendo inclusive fazer uso de armas de fogo. Assim, o presidente da Associação solicitou o apoio do INCRA sobre a questão.

Como retorno à denúncia, no dia 10 de março de 2008, foi enviado o Memorando nº 009/2005 para a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR 01, solicitando o encaminhamento urgente à Ouvidoria Agrária Regional do INCRA para que fossem tomadas as medidas necessárias para sanar os problemas causados pela ocupação da área pelo Movimento Sem Terra.

Nesse contexto, foi determinada a realização de um novo RTID, em conformidade com a IN INCRA nº 20/2005, o qual se fundamentou em informações coletadas *in loco* com manifestações dos quilombolas, membros da Associação, lideranças comunitárias dentre outros por meio de entrevistas, vistorias em terrenos da comunidade e reuniões com a Associação.

De acordo com o RTID a área fica à margem esquerda do rio Guamá, nordeste do Estado do Pará, mesorregião geográfica do Nordeste Paraense, microrregião geográfica do Guamá, município de capitão Poço, gleba Capitão Poço, arrecadada com fundamento no art. 13 da Lei nº 6.383/1976, através da Portaria INCRA/DF/N. 309 de 19/11/1980 e matriculada em nome da União sob o nº 1.250/1.250, Livro 2-G, fls. 153-158, em 26/10/2001.

A Gleba arrecadada foi dividida em lotes, sendo observadas 14 áreas que incorrem sobre o território, quais sejam: 169 A, 169, 464, 257, 436, 333, 218 A, 206 A, 230 A, 230, 230 B, 518 A, 581 e 412.

Dentre esses lotes se encontram posses, propriedade e a fazenda Agropel ou Sato, propriedade do Sr. Michio Sato. Segundo o levantamento fundiário do RTID, dos 14 lotes, não são titulados: 230 B, 281 A e 436, 518 A, 581 e 333; sendo titulados apenas: 230, 230 A, 206 A, 169, 412, 464 e 257. De todos os lotes, somente o 169 A, pertencente à ACORQUIN; e o 412, pertencente a Vicente Odilon Abreu, constituem o território quilombola.

Em relação aos limites e confrontações, ao norte o confrontante é o Sr. Antonio Batista Pereira e José Silva Farias, ao leste é rio Guamá; ao sul é o Sr. Mitchio Sato; e ao oeste é o Sr. Mitchio Sato e Projeto de Assentamento Pau Amarelo.

As principais atividades desenvolvidas pelos membros da comunidade consistem na agricultura familiar, por meio de pequenas roças de milho, mandioca e arroz; e extrativismo do açaí; criação de galinhas e porcos. Em geral, a exploração dos recursos naturais e a produção são familiares, podendo ser categorizadas como individual ou coletiva, a exemplo do que descreve Almeida (2011b) sobre as denominadas terras de uso comum.

O relatório aponta que, inicialmente, seria realizado reconhecimento de domínio destas áreas com a titulação coletiva do território pretendido e posteriormente seriam implementadas políticas públicas disponibilizadas pelo

Programa Brasil Quilombola desenvolvido pela Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência República.

No dia 16 de dezembro de 2010 foi realizada uma reunião entre os servidores do INCRA e os moradores do quilombo, durante a qual o RTID foi aprovado por unanimidade pela comunidade.

Em seguida, no dia 23 de dezembro de 2010 o Comitê de Decisão Regional apreciou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da comunidade quilombola Narcisa, localizada no município de Capitão Poço decidindo pela aprovação unânime do referido relatório,

Posteriormente, em 25 de outubro de 2011, a Procuradoria Federal do INCRA emitiu um parecer jurídico sobre a titulação da comunidade Narcisa determinando: a) a juntada da certidão imobiliária atualizada da Gleba Capitão Poço I, matriculada em nome da União; b) a localização da informação sobre a regular liberação das condições resolúveis estabelecidas quando da titulação definitiva dos lotes 206-A, 230-A, 230, 412, 169-A, 464 e 257 para ainda fazer a juntada das certidões no cartório de registro de imóveis indicando o atual titular destas áreas; c) o sobrestamento de todos os processos administrativos de regularização fundiária com incidência, total ou parcial, sobre área de 618,9320ha; e d) a deliberação de que as terras remanescentes dos lotes 206-A, 230 e 230-A ficarão agregadas à área de Mitchio Sato.

No dia 04 de outubro de 2012 o CDR encaminhou as providências necessárias para elaboração e publicação do edital do RTID da Comunidade Narcisa, conforme decisão tomada na reunião no dia 27 de setembro de 2012.

Após as notificações sobre a possibilidade de contestações, no dia 22 de fevereiro de 2013 foi protocolada a contestação do espólio de Inácio Manoel de Souza, representado por seu filho Luiz Carlos de Souza, uma vez que a área quilombola da Comunidade Narcisa estaria englobando o imóvel que teria sido adquirido em 14 de junho de 2006 por Inácio Manoel de Souza, anteriormente pertencente a José Valdemir de Oliveira Carneiro, o qual havia comprado de Antonio Pinheiro, em 01 de junho de 2005 que, por sua vez, havia adquirido a área de João Paulo de Farias em 20 de junho de 1989.

Ocorre que os documentos juntados à contestação atestam somente a posse do lote, e não comprovam o destaque do patrimônio público para o particular de forma legítima. Há apenas um recibo de compra e venda,

reconhecido em cartório, o qual atesta a transação realizada no valor de 35.000,00 reais referente a um lote de 37,5000ha situado a beira do Rio Guamá, no município de Capitão Poço. Os confinantes seriam: pela frente, o Sr. Benedito da Paixão; pelo lado esquerdo com “a divisão sempre viva”; pelo lado direito, com o Sr. Alencar e pelos fundos com o Sr. Cláudio Reis Cunha. As benfeitorias seriam 1.300 pés de pimenta-do-reino, 5 tarefas de mandioca, 100 pés de “laranja Brasilit”, com 6 compartimentos.

No dia 06 de dezembro de 2013, houve a Reunião Ordinária nº 07/2013 do Comitê de Decisão Regional, na qual foi discutido que o processo que trata da regularização fundiária do território da comunidade remanescente de quilombo se encontra amparado no Decreto nº 4.887/2003 e na IN INCRA nº 57/2009, com área total de 618,9320ha, localizada no município de Capitão Poço, sendo que após a reunião, o Comitê decidiu de forma unânime aprovar o reconhecimento, a delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos Remanescentes da Comunidade de Quilombo Narcisa.

No dia 28 de março de 2014, por meio do Parecer nº 22/2014, a Procuradoria Federal Especializada do INCRA concluiu que o processo atende a todas as etapas procedimentais contidas no Decreto nº 4.887/2003 e na IN INCRA nº 49/2008 (para todos os atos produzidos à época de sua vigência), bem como está consonância com as determinações da atual IN INCRA nº 57/2009, devendo o processo ser encaminhado à Presidência do INCRA, na forma do art. 2º, caput, da NE/CONJUNTA/df/dt/Nº. 03/2010 para que seja publicada a Portaria de Reconhecimento e Delimitação.

Após as contestações apresentadas pelo espólio do Sr. Ignácio Manoel de Souza, por meio de seu representante Luiz Carlos de Souza, o INCRA lhe remeteu um documento formal no sentido de lhe informar que não foi devidamente comprovado o destaque do patrimônio público para o particular, conforme pleiteado pelo requerente.

Assim, para a conclusão do processo, deve-se indenizar os ocupantes não quilombolas em suas benfeitorias e realizar o reassentamento para fins de reforma agrária, caso os sujeitos se enquadrem nos projetos de assentamentos do INCRA.

4.3.3.6 Comunidade Paixão

No caso específico da Comunidade Paixão, além de se encontrar na etapa inicial da titulação, há também a incidência de conflitos na área pleiteada pelo grupo quilombola.

Destaca-se que, de acordo com a ata de reunião realizada pela Coordenação das Associações das Comunidades Quilombolas do Município de Salvaterra, a qual teve como encaminhamento principal o pedido providências do INCRA em razão do acirramento de conflitos na região.

Segundo o referido documento e fotografias anexas ao processo, estas comunidades enfrentam um problema com a implementação de cercas elétricas ou de arame farpado em seus territórios, as quais têm impedido os quilombolas de acessarem igarapés e lagos necessários à pesca das comunidades.

4.3.3.7 Comunidade Pimenteira

Ressalta-se que o caso da Comunidade Pimenteira é se enquadra junto àqueles que apresentam mais de um entrave, pois além de haver demora na etapa inicial dos procedimentos, observou-se a existência de conflitos internos, uma vez que haveria um morador contrário à titulação coletiva; e externos, pois há a reivindicação de uma área pleiteada por um fazendeiro conhecido como Nédio dentro do território quilombola.

Assim, segundo a ata de reunião do dia 17 de dezembro de 2007, o INCRA realizou um debate junto com os representantes da comunidade Pimenteira com objetivo de esclarecer os procedimentos de regularização pelo órgão fundiário. Nessa reunião foi informado que apenas um dos descendentes dos primeiros quilombolas não pretenderia fazer parte da titulação coletiva, sendo informado que os moradores não querem incluir a área citada no território reivindicado pela comunidade.

Nessa oportunidade também foi relatado pelo grupo quilombola que há a existência de um conflito extenso entre a comunidade e o fazendeiro chamado Nédio, destacando-se que este tem uma área dentro do território

reivindicado pelos quilombolas e estaria realizando contínuas ações violentas, como desmatamento e queimada da floresta.

Dessa forma, observou-se que o processo se encontra ainda na fase inicial desde 2005, sendo constado que os principais entraves ao andamento ocorrem em razão da presença de ocupantes não quilombolas na área, dos conflitos com fazendeiros que geram violência na localidade, bem como por questões internas à burocracia estatal, pois os estudos antropológicos estavam previstos para serem realizados em 2008 e até o presente momento se encontram parados.

4.3.3.8 Comunidade Vila Mariana

Dentro do contexto de conflitos, também verificou-se o caso da Comunidade Vila Mariana representada por meio da Associação Quilombola de Vila Mariana, a qual formalizou junto ao INCRA-SR01 o pedido de reconhecimento de domínio de seu território através do Processo nº 54100.001837/2006-71 aberto em 18 de outubro de 2006.

A referida comunidade foi certificada pela FCP por meio da Portaria nº 29, de 12 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2006.

De acordo com a ata da reunião realizada em 27 de novembro de 2012, a equipe técnica multidisciplinar responsável pelos estudos de identificação da área foi nomeada através da Ordem de Serviço INCRA nº 142, de 9 de novembro de 2010. Esta reunião contou com a presença de 63 moradores da comunidade e teve por objetivo informar aos remanescentes de quilombo sobre os procedimentos para a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do território pleiteado.

Segundo o Memorando/INCRA/F-4/SR-01/N. 02/2013, datado de 23 de janeiro de 2013, as terras da Comunidade Vila Mariana encontram-se em parte com interferência sobre a área de investimento da reforma agrária através do Projeto Cidapar III, sob jurisdição da SR-01.

Dessa forma, o documento relata que, tomando conhecimento da situação de tensão entre grupos que insistem na regularização das terras como

Projeto de Assentamento e os remanescentes de quilombos que defendem a regularização coletiva de seu território em consonância com o art. 68 do ADCT.

O memorando acima citado destaca alguns pontos relevantes para análise do processo de titulação desta comunidade, quais sejam:

- a) no rio Gurupi está localizada a Comunidade Paca-Aningal, titulada pelo ITERPA; à direita, rio acima, vizinha à Comunidade Vila Mariana, se encontra a Comunidade de Vila Aurora, titulada pelo INCRA, sendo importante determinar os limites precisos da área a ser reconhecida;
- b) incidem na região de Vila Mariana títulos emitidos pelo ITERPA e INCRA; e
- c) jusante, ao território, através do rio Gurupi, se encontra a Reserva Extrativista de Gurupi-Piriá.

Nesse sentido, ratifica-se que a Ordem de Serviço nº 142/2012 instituiu a comissão técnica responsável pela execução das atividades relacionadas à Regularização Fundiária dos Territórios das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Vila Mariana, sendo determinado o prazo de um ano para a conclusão do RTID.

Ocorre que até presente o presente momento, o RTID não foi finalizado, encontrando-se ainda na fase de realização dos trabalhos necessários à elaboração do referido relatório.

De acordo com o relato de viagem datado de 22 de julho de 2013, com o objetivo de realizar a apresentação das equipes técnicas responsáveis pela elaboração do relatório antropológico das comunidades remanescentes de quilombos de Rosário e Boa Vista no município de Salvaterra; e Vila Mariana, no município de Viseu, foi realizado o deslocamento dos servidores do INCRA-SR01 no período de 08 a 16 de julho de 2013.

Segundo mensagem encaminhada via e-mail por uma das responsáveis pelo RTID, foi repassada a informação de que a empresa terceirizada responsável pela elaboração, qual seja a Associação Positiva de Brasília, encaminharia o material parcialmente concluído para o INCRA-SR01.

Nesse sentido, segundo o Parecer Técnico INCRA N. 004/2013, informou que o “Relatório Parcial do Território Quilombola de Vila Mariana, Viseu/PA” apresente consistência teórica, rica etnografia e atinge parcialmente os aspectos teórico-metodológicos, etnográficos, históricos, antropológicos,

geográficos, socioambientais, culturais, cartográficos, dentre outros que constituem elementos necessários para o atendimento à IN INCRA nº 57/2009.

O último documento juntado ao processo foi a Ata de Reunião do dia 19 de junho de 2014, realizada entre a equipe técnica do INCRA-SR01, a Comunidade Quilombola de Vila Mariana e a equipe de pesquisa da Associação Positiva de Brasília para discutir e aprovar o croqui a respeito do perímetro do território pretendido pelos quilombolas a fim de dar prosseguimento ao processo de reconhecimento de domínio.

No episódio desta reunião, o documento informa que havia expressiva presença de agricultores familiares, comunitários de Vila Mariana, os quais não se identificam enquanto quilombolas, sendo colocado por estes sujeitos as preocupações com relação às famílias que vivem no lugar desde que nasceram, onde nasceram também seus filhos e netos, existindo diversos títulos emitidos pelo ITERPA e INCRA.

De acordo com a ata desta reunião ainda, foi indagado pelos moradores não quilombolas da localidade, sobre o valor dos documentos emitidos pelos órgãos fundiários e quais os direitos lhes seriam cabíveis, sendo esclarecido pelos servidores do INCRA que o direito dos quilombolas não exclui o dos demais ocupantes da área.

Dessa forma, é interessante destacar o croqui que demonstra que o território da Comunidade de Vila Mariana faz divisa com o Território Quilombola de Paca e Aníngal, seguindo por sua confrontação, até a confluência com a margem direita do Rio Arirama, verificando-se pela margem direita do mesmo rio a comunidade denominada Vila Nova.

Em relação à Comunidade Vila Mariana, notou-se que, em razão de diversos ocupantes não quilombolas e do RTID elaborado parcialmente, o processo aguarda andamento em relação à finalização e publicação do relatório.

4.3.3.9 Comunidade São Judas Tadeu

Nesse contexto dos casos em que se verificou a presença de ocupantes não quilombolas na área pleiteada pelos remanescentes, destacou-se também a situação dos remanescentes da Comunidade de Quilombo São

Judas Tadeu (ver anexo 18) que foram certificados pela Fundação Cultural Palmares através da Portaria de nº 11, de 06 de junho de 2006, publicada em 07 de junho de 2006 no Diário Oficial da União, sendo o seu pedido de reconhecimento de domínio já estava formalizado através do Processo nº 54100.002190/2004-32 cuja data de abertura remonta a 30 de dezembro de 2004.

Destaca-se que dois anos antes de ser certificada pela FCP, a Comunidade São Judas Tadeu, representada pela Associação de Remanescentes de Quilombos do Município de Bujaru (ARQUIOB), já havia constituído processo administrativo para obtenção do título coletivo pró-indiviso.

De acordo com informações do Relatório Agrônômico de Levantamento de Informações, o território da comunidade confronta: ao norte, com o Ramal do Santana e Terras da União; ao sul, com o igarapé do Cravo e Comunidade Quilombolas da ARQUICEC; ao leste, com o igarapé Cravo e Comunidades Quilombolas da ARQUICEC; e ao oeste, com a Fazenda do Sr. Miguel Bernardo da Costa.

No dia 13 de fevereiro de 2006 foi emitido o Ofício nº 272/2006 endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bujaru a fim de obter o levantamento cartorial de imóveis rurais, solicitando o fornecimento das “certidões de cadeias dominiais e certidões negativas” a partir dos nomes relacionados na qualidade de ocupantes da Comunidade Quilombola Oxalá de Bujaru.

Em reposta à solicitação do INCRA, o Cartório Marques Serviço Notarial e Registral, do Município de Bujaru, remeteu uma certificação de que nada consta nos livros de registro de imóveis acerca das pessoas relacionadas, sendo que Vitorina Cordeiro Chaves, Estácio dos Santos Chaves, Pedro Batista da Conceição, Gino Ronaldo da Silva Sá e Natalino Santiago Pastana não constam na certidão emitida pelo cartório.

O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação foi elaborado a partir de um convênio entre a Secretaria de Justiça, Programa Raízes do Governo do Estado do Pará e a Universidade do Amazonas em maio de 2003, sob responsabilidade da Prof. Dra. Edna Castro, o qual tratou em sete

capítulos sobre: a economia e organização da produção na região Guajarina; as cartas de sesmarias no Rio Bujaru nos séculos XVIII e XIX, a constituição dos quilombos na localidade, a origem do município e o pedido de titulação coletiva das terras quilombolas.

Com a conclusão dos trabalhos do RTID este foi enviado ao Comitê de Decisão Regional para análise e aprovação na reunião do dia 18 de abril de 2007, durante a qual foi relatada a necessidade de se sobrestar o processo enquanto não fosse realizado o procedimento de cartografia da área.

Em razão da notificação exigida pelo art. 12, inc. IV, da IN INCRA nº 57/2009, a FUNAI enviou o Ofício n. 180/2007 destacando que não há qualquer incidência do território quilombola da Comunidade de São Judas Tadeu em terra indígena, sendo a mais próxima a Terra Indígena Turé Mariquita II no estado do Pará, distante aproximadamente 63 km, inexistindo qualquer pleito indígena nas imediações do território quilombola. Assim, a FUNAI se manifestou pelo prosseguimento do processo.

Ademais, na data de 19 de outubro de 2007, foram endereçadas notificações aos ocupantes não quilombolas informando sobre a possibilidade de apresentação de contestação ao processo de reconhecimento de domínio da área pleiteada.

Nesse caso é importante destacar que, de acordo com o Despacho nº 00/2008, de 11 de fevereiro de 2008, que foi juntado ao processo os requerimentos de quilombolas que tinham processos individuais no INCRA para obtenção de Título Definitivo ou Licença de Ocupação, solicitando o cancelamento de seus respectivos títulos em favor da titulação coletiva da Comunidade São Judas Tadeu.

O referido despacho também recomendou que, por não haver contestações apresentadas dentro do prazo legal, o processo fosse encaminhando à Procuradoria Regional Especializada para análise, manifestação e posterior apreciação do Comitê de Decisão Regional.

No dia 31 de outubro de 2008, foi realizada reunião do Comitê de Decisão Regional durante a qual foi informado que já havia sido realizado o levantamento cartorial, a vistoria com levantamento fundiário para elaboração do RTID, identificação dos lotes na área, estudo antropológico, dentre outros procedimentos necessários ao prosseguimento da titulação. Por fim, os

membros do CDR aprovaram por unanimidade o encaminhamento do processo à presidência do INCRA objetivando a titulação coletiva da Comunidade São Judas Tadeu.

Ressalta-se que após análise do processo e em consulta ao Diário Oficial da União, houve apenas uma publicação do RTID em esfera da imprensa federal, datada em 06 de dezembro de 2006.

De acordo com o Parecer nº 534/2008 elaborado pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA SR-01, o processo encontra-se regularmente instruído, devendo ser dado prosseguimento aos demais procedimentos necessários à titulação da comunidade.

Após a publicação do RTID, foi realizada a notificação do único confinante ao território da comunidade, o Sr. Miguel Bernardino Viana, o qual se manifestou informando não ter qualquer oposição à regularização das terras quilombolas.

Dessa forma, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 214, de 17 de julho de 2009, a qual reconheceu o território quilombola São Judas Tadeu com uma área de 2.436,3101ha, localizada no Município de Bujaru, no estado do Pará.

De acordo com a Informação nº 192/2010 da Procuradoria do INCRA SR-01, o processo foi devolvido pela Consultoria Jurídica do MDA no ano de 2010, porque haveria na área cinco ocupantes não quilombolas, bem como parte dos lotes inseridos no pleito da Comunidade São Judas Tadeu estaria acobertada por títulos provisórios e definitivos outorgados pelo INCRA, os quais não teriam sido levados a registro imobiliário.

Nesse contexto, foi emitido um pedido de informações à Unidade Avançada de Tomé-Açu, a qual informou que nenhum dos ocupantes identificados enquanto não quilombolas possuíam documentação até aquele momento.

Ademais, o documento da Procuradoria determina o retorno do processo à SR-01 para detalhar os títulos definitivos e provisórios expedidos pelo INCRA na área em questão a fim de que o setor jurídico retornasse a analisar o processo de titulação.

Dessa forma, notou-se que no caso da Comunidade ARQUIOB, não há grandes entraves ao processo, mas verifica-se a necessidade de uma maior

atenção em relação à presença dos ocupantes não quilombolas no sentido de uma fundamentada certificação em relação à inexistência de títulos de domínio privado na localidade pleiteada pelos remanescentes de quilombo.

Haja vista o exposto, a partir dos casos analisados, nota-se que a presença de ocupantes não quilombolas é um elemento potencial para a intensificação de conflitos, bem como resulta em situações de violência e ameaça aos grupos remanescentes de quilombo.

4.4 CONCLUSÃO DA SEÇÃO

Os processos em tramitação no INCRA-SR01 apresentam-se em diferentes etapas, sendo os principais entraves diagnosticados nas fases iniciais do processo a questão da emissão da certidão pela FCP, a demora para elaboração do RTID, a competência para realizar a titulação e os conflitos que atingem os territórios quilombolas.

Observou-se que em um mesmo processo são identificados diferentes entraves, como o caso da Comunidade Itamoary em que, além do período de 12 anos para a realização dos estudos necessários à elaboração do RTID, houve também a solicitação do pedido inicialmente ao ITERPA que, diante da impossibilidade de atuação em áreas federais, encaminhou posteriormente o processo ao INCRA-SR01.

Destacam-se também as situações em que a exigência em relação à certificação da FCP é cumprida, mas os remanescentes de quilombo ainda assim aguardam pelo início da realização dos estudos antropológicos para elaboração do RTID, como ocorre, por exemplo, com as comunidades Pimenteiras, Jacarequara, Santana do Arari e Igarapé Arirá.

Além disso, deve-se ressaltar a importante discussão sobre o órgão competente para atuar no reconhecimento territorial quilombola em cada área específica, seja estadual ou federal, pois notou-se que, nos casos em que o processo teve início indevido no ITERPA, foram anos de espera até que fossem encaminhados ao INCRA-SR01, instituição fundiária competente para regularizar terras quilombolas no âmbito federal.

Observou-se que há casos, como o da Comunidade Itamoary em que o processo passou 5 anos no ITERPA para poder ser remetido ao INCRA-SR01.

O mesmo ocorreu com a Comunidade Mangueiras que ingressou com o pedido de reconhecimento de domínio junto ao órgão estadual, o qual não pôde atuar em razão de tratar-se de área federal.

Nesse sentido, a partir do diagnóstico de 5 processos nessa situação em tramitação no INCRA, pode-se apontar a necessidade de verificar minuciosamente o órgão responsável pela titulação, uma vez que o pedido em instituição inadequada pode levar à paralisação do pedido por um período considerável até a finalização dos procedimentos relativos à titulação.

Além disso, outros fatores influenciam como entraves na tramitação dos processos de titulação coletiva em favor de remanescentes de quilombo, a exemplo da incidência de ocupantes não quilombolas nessas áreas, totalizado 8 processos dos 19 analisados no INCRA-SR01.

Os 8 processos em que verificou a existência de não quilombolas na área se reportam às comunidades de ARQUINEC, ARQUIOB, Bacabal, Gurupá, Narcisa, Paixão, Pimenteira e Vila Mariana, localizadas em diferentes municípios do estado do Pará.

Nesse sentido, na situação específica da Comunidade ARQUINEC, além da problemática do órgão competente para regularizar o território, verificou-se que a senhora Dóris Rodrigues Pereira, inicialmente, não concordava com a titulação coletiva, uma vez que era proprietária de um lote individual, desistindo posteriormente desta titulação em favor dos remanescentes de quilombo.

Ademais, verificou-se que nesta localidade havia 56 pessoas com processos relacionados à concessão de títulos individuais, os quais terminaram por ser arquivados em razão do declínio destes pedidos para a continuidade do processo de titulação coletiva. Observou-se que diversos sujeitos não concordavam, inicialmente, com a concepção da propriedade coletiva.

Outro caso relevante diz respeito à Comunidade Cajueiro em Viseu, na qual ocorre um conflito em razão da Sra. Maria Rosa da Silva que teria solicitado a regularização de determinado lote, sendo posteriormente denunciada pela comunidade através de um pedido de cancelamento deste título, uma vez que esta senhora não pertenceria ao grupo quilombola que tradicionalmente ocupa a localidade.

Nesse contexto, há informações de que Maria Rosa da Silva realiza ameaças aos membros da comunidade afirmando que determinado lote ocupado é propriedade sua e que os remanescentes de quilombo estariam proibidos de adentrar nessa área específica.

Ainda em relação a este caso, houve o planejamento da realização de visitas à área para discussão do processo de titulação, atividade esta que não foi executada naquele momento por falta de recursos, bem como outro fator verificado como entrave neste caso foi o desaparecimento do processo administrativo de reconhecimento de domínio por um período de um ano e dois meses.

Ressalta-se também o processo que envolve a Comunidade de Gurupá, localizada em Cachoeira do Arari, que encontra-se em avançada etapa do processo de titulação, mas está envolvida em uma intensa e longa situação de conflitos na área.

Dessa forma, desde 2009 há documentos elaborados pelo grupo quilombola endereçados ao INCRA-SR01 informando a existência de confrontos na localidade, havendo inclusive a tramitação da ACP nº 2008.39.00.011852-0 na Justiça Federal, proposta pelo MPF em face do Sr. Liberato Magno da Silva Castro em virtude das ações violentas perpetradas por meio de pistoleiros fortemente armados contra a Comunidade de Gurupá.

Verificou-se que as práticas de pistolagem objetivavam a expulsão das famílias quilombolas da área sob a justificativa de que esta localidade seria propriedade do Sr. Liberato Castro. Ocorre que nas duas notificações efetivadas, não houve a comprovação legítima da dominialidade privada da terra tradicionalmente ocupada pelos remanescentes de quilombo, sendo importante também destacar que a pretensa extensão de terras é configurada como terreno de marinha ou várzea, ou seja, são bens da União.

Ainda em 2009 foram realizadas ações no sentido de determinar a retirada de Liberato Castro e de seus empregados da localidade sob pena de pagamento de multa diária de cem mil reais. Inconformado com as ações contrárias a sua permanência nestas terras, Liberato Castro apresentou contestação ao RTID da Comunidade Gurupá alegando discordância em relação à condição quilombola do grupo.

Neste caso observou-se a ocorrência de dificuldades para a realização dos trabalhos referentes ao levantamento fundiário, cartográfico e cartorial em virtude da tensão na área e da possibilidade de retaliações ao trabalho desenvolvido pelo INCRA-SR01.

É importante ratificar que, apesar de ter apresentado diferentes documentos, não restou provada a continuidade da cadeia dominial da área, sendo interessante destacar que a contestação apresentada por Liberato Castro não foi apreciada no mérito por conta da intempestividade do protocolo.

Dessa forma, houve o protocolamento do recurso único apresentado pelo fazendeiro justificando a medida em razão do cerceamento de defesa no prazo para contestação. Sendo verificado que, neste caso, os principais entraves na tramitação do processo envolvem a violência no campo em relação aos remanescentes, coerção aos técnicos do INCRA-SR01 e a grilagem de terras públicas para indevida aquisição de propriedade.

No caso da Comunidade Narcisa é ressaltada a informação relacionada à importância do prosseguimento do processo de reconhecimento de domínio dos territórios quilombolas como uma alternativa para lidar com os conflitos em áreas tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes de quilombo.

Observou-se a ocorrência de situações em que as comunidades temem pelas ações de represálias por parte dos agentes agressores que utilizam de armas de fogo, ameaça e violência para espoliar os grupos quilombolas de seus territórios.

Destaca-se a relevante informação apresentada pelo INCRA-SR01 no sentido de que a retomada dos trabalhos necessários ao reconhecimento territorial da comunidade é uma estratégia para diminuição dos conflitos na área.

Assim como no caso de Gurupá, os ocupantes não quilombolas que requerem a dominiliade do território não conseguiram comprovar o legítimo destaque do patrimônio público para o particular, demonstrando apenas a posse da área.

Os conflitos externos também ocorrem no caso da Comunidade Paixão, incorporando também Barro Alto, Pau Furado, Bacabal, Santa Luzia,

São Benedito da Ponta, Boa Vista, Siricari, Deus Me Ajude, Providência, Mangueira, Salvá, Rosário, Paixão, Vila União e Caldeirão.

Nestes casos, os atos de violência ocorrem com a implementação de cercas elétricas e arames farpados que impedem os quilombolas de acessarem igarapés e lagos para a sua subsistência.

Contudo, observou-se que de forma geral, os conflitos nos territórios com processo de reconhecimento de domínio em tramitação interferem negativamente na emissão dos títulos de propriedade coletiva em favor dos remanescentes das comunidades de quilombo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente o processo de escravidão dos negros africanos se iniciou na América a partir das grandes navegações que objetivavam a expansão ultramarina europeia para os denominados “novos mundos”, a fim de consolidar outros mercados o que demandou a mão-de-obra identificada no continente africano.

O tráfico negreiro se intensificava progressivamente no Brasil colônia em decorrência da manutenção das atividades econômicas desenvolvidas para o sustento da Coroa Portuguesa seja através da economia do açúcar, café ou mineração. Assim, os ciclos econômicos impostos na América foram mantidos, eminentemente, a partir do trabalho escravo dos negros.

Na região amazônica não foi diferente, pois a intensificação deste trabalho ocorreu principalmente sob a regência da administração pombalina com a implementação do negro africano nos canaviais e lavouras às margens dos rios Guamá, Capim, Acará, Moju e Igarapé-Miri.

Nos anos do período imperial notou-se uma intensificação nas estratégias de resistência, verificando-se já neste momento da consolidação dos primeiros quilombos concentrando-se, principalmente, na Bahia, bem como na zona Guajarina e baixo Tocantins, na região amazônica.

Assim, fortalece-se também as discussões abolicionistas que resultam na edição de leis importantes para a liberação gradual dos negros africanos

escravizados no Brasil, dentre esta legislação, destacam-se principalmente as leis: do Ventre Livre, Saraiva Cotegipe ou do Sexagenários e, enfim a lei Áurea.

Ressalta-se que, embora formalmente livres, os negros foram mantidos à margem da sociedade, uma vez que não havia qualquer previsão de política pública voltada à inserção deste grupo nas áreas de acesso à educação, saúde, trabalho ou moradia digna.

Após anos de invisibilização dos negros no Brasil, apenas a partir de 1988, com o marco da Constituição da República Federativa do Brasil, verificou-se a garantia de direitos voltados aos negros no país, destacando-se neste trabalho o direito territorial quilombola constitucionalmente previsto pelo art. 68 do ADCT.

O referido dispositivo legal é resultado de um diálogo do direito estatal com diferentes noções de propriedade, possibilitando a formalização da propriedade coletiva essencial à manutenção física, social e cultural dos remanescentes das comunidades de quilombo.

Assim, a partir da análise de determinadas concepções de pluralismo jurídico, conclui-se como a tese mais adequada aquela denominada de Direito de Pasárgada, pois se mostra mais próxima do contexto e especificidades da América Latina, possibilitando a ampliação do conceito de direito a partir da possibilidade compatibilização entre diferentes sensibilidades jurídicas resultantes também na formalização dos arts. 215 e 216 que garantem a diversidade social, cultural e étnica no país.

Com base na constitucionalização dos direitos étnicos, implementaram-se diferentes instrumentos voltados à regulamentação do art. 68 do ADCT, o qual institui a obrigatoriedade estatal na emissão dos títulos de definitivos de domínio quilombola, culminando, atualmente, com a vigência do Decreto nº 4.887/2003 que dispõe sobre o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados pelos remanescentes das comunidades de quilombo, atribuindo ao INCRA a competência legal para o desenvolvimento dessas ações no âmbito das terras públicas federais.

Na esfera específica das terras públicas estaduais do Pará, a Constituição Estadual positiva o direito territorial quilombola em seu art. 322, o qual é posteriormente regulamentado pela Lei estadual nº 6.165/1998.

De forma geral, além da legislação nacional, o direito internacional também prevê a necessidade de garantia dos referidos direitos em discussão a partir da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.051/2004.

Em virtude das disposições legais, a autodeterminação mostra-se como o ponto de partida para compreender os sujeitos abrangidos pela política de reconhecimento territorial quilombola, concluindo-se que atuação de emissão das certidões de autodefinição pela FCP deve ser compreendida enquanto um simples registro formal, sem o condão de analisar ou definir quem pode ser considerado remanescente de quilombo.

Nesse contexto, em relação à atuação da Fundação Cultural Palmares, entre os anos de 2004 e 2016, observou-se que especificamente em 2016, apesar da instabilidade política em âmbito nacional, não houve grande discrepância na emissão das certidões em relação aos períodos anteriores.

Em relação às comunidades certificadas no estado do Pará, notou-se que geograficamente estes grupos se concentram em partes específicas do território, eminentemente nas regiões nordeste e noroeste onde há abundância de recursos naturais, como rios e lagos. Observou-se que as 265 comunidades certificadas no Pará representam 9,22% do total de 2.874 grupos certificados pela FCP no país.

No que tange à política de emissão dos títulos de reconhecimento territorial, verificou-se a necessidade de uma continuidade nos números de titulações realizadas, pois diagnosticou-se que a quantidade de documentos diverge de um período para o outro, seja no âmbito do INCRA quanto no do ITERPA.

No caso específico do INCRA, o último título de propriedade coletiva que foi expedido no estado do Pará ocorreu no ano de 2010, há sete anos, no município de Concórdia do Pará; sendo que no âmbito nacional em 2016 houve a titulação de uma comunidade no estado do Alagoas.

Diante da situação acima destacada, notou-se, a partir dos processos em tramitação particularmente no INCRA-SR01, que os principais entraves à conclusão dos procedimentos necessários à emissão do título de propriedade

ocorrem pela vinculação entre o andamento dos processos e a emissão da certidão pela FCP, pela demora para elaboração do RTID, pela discussão sobre a esfera de competência dos órgãos fundiários, bem como em razão dos conflitos que são forjados nos territórios quilombolas.

Observou-se casos em que há a incidência de mais de um entrave para a finalização da titulação, como ocorre com a Comunidade Itamoary. De outro lado, verificou-se situações em que mesmo sendo emitida a certificação da FCP, as comunidades aguardam a realização dos estudos antropológicos, como acontece com os grupos: Pimenteiras, Jacarequara, Santana do Arari e Igarapé Arirá.

Além disso, merecem destaque os conflitos intensificados a partir da existência de não-quilombolas nas áreas pleiteadas pelos remanescentes de quilombo, como ocorre com as comunidades: ARQUINEC, ARQUIOB, Bacabal, Gurupá, Narcisa, Paixão, Pimenteira e Vila Mariana.

Assim, concluiu-se que tais problemáticas interferem inclusive na possibilidade de atuação estatal nestas localidades, pois em diferentes casos, como por exemplo a Comunidade Gurupá, constata-se ameaças e retaliações em relação aos próprios técnicos responsáveis pela execução da política de reconhecimento territorial no estado do Pará.

Haja vista o exposto, notou-se que os diferentes desafios identificados para a realização das titulações representam uma relevante problemática a ser assimilada e discutida pelo Poder Público em conjunto com a sociedade com vistas a buscar alternativas para a materialização do direito territorial quilombola já consolidado enquanto um direito humano pelas legislações nacional e internacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. A reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In SAUER, Sergio; ALMEIDA, Wellington (Org.). **Terras e Territórios na Amazônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011a. p. 27-44.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e novas etnias**. Manaus> UEA, 2011b.

_____. **Quilombos e as novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011b. p. 171-187.

ALVES, Luana Nunes Bandeira Alves; TRECCANI, Girolamo Domenico Treccani. Regularização Fundiária e Comunidades Remanescentes de Quilombo: a criação de terras quilombolas em áreas periurbanas. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Brasília, v. 2. n. 1, p. 33-53, jan/jun. 2016. Disponível em:< <http://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/919>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. Distribuição espacial das comunidades remanescentes de Quilombo no Brasil. **Humanidades**, Brasília, n. 47, p. 87-98, nov. 1999.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **O velho Senado**. Brasília: Senado Federal, 1989.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. **Território negro em espaço branco: estudo antropológico de Vila Bela**. Brasília: Editora Brasiliense, 1988.

BARCELOS, Iuri; BARROS, Ciro. Crime e grilagem com uso do Cadastro Ambiental Rural (CAR). **Eco Debate: cidadania e meio ambiente**. Disponível em: < <https://www.ecodebate.com.br/2016/08/08/crime-e-grilagem-com-uso-do-cadastro-ambiental-rural-car/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BENATTI, José Heder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e território na Amazônia: as demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 93-114.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. **Movimentos, povos & cidadanias indígenas: inscrições constitucionais e direitos étnicos na América Latina**. In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**. Red de derechos humanos y educación superior, 2014. p. 251-284. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a Questão do Comércio de Escravos 1807-1869**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BOBBIO, Noberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOYER, Véronique. A construção do objeto quilombo: da categoria colonial ao conceito antropológico. **Revista Antropolítica**. Niterói, RJ, n. 27, p. 131-157, 2 sem., 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/view/10/9>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estado Unidos do Brasil**. Disponível:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1969**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0311.htm>. Acesso em: 23 jan. 2016.

_____. Decreto de 1º de abril de 2016. **Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Gurupá, localizados no Município de Cachoeira do Arari, Estado do Pará**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/dsn/Dsn14349.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016.

_____. Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002. **Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 311, de 2 de março de 1938. **Dispõe sobre a divisão territorial do país.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0311.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966. **Regulamenta os Capítulos I e II do Título II dentre outros da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59428.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992. **Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0433.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Decreto nº 966, de 27 de outubro de 1993. **Aprova a Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0966.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016.

_____. Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970. **Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1110.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016.

_____. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. **Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, 05 de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm>. Acesso em 12 mar. 2017.

_____. Decreto n. 3.912, de 10 de setembro de 2001. **Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.** Disponível em: 31 de março de 1965. **Regulamenta dispositivos do Estatuto da Terra.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Decreto nº .6040, de 7 de janeiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei nº 601, de 18 janeiro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. **Define os casos de desapropriação por interesse social**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4132.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. **Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4947-6-abril-1966-350664-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

_____. Lei nº 6.015, de 13 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. **Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10267.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. **Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.678.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. **Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011. **Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12519.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Lei nº 12.288, de 20 julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/>. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. Decreto nº 8.780, de 27 de maio de 2016. **Transfere a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para a Casa Civil da Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8780.htm>. Acesso em: 28 nov. 2016.

_____. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. Fundação Cultural Palmares. Portaria nº 6, de 1º de março de 2004. **Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas “Terras de Preto”, “Comunidades Negras”, “Mocambos”, “Quilombos”.** Disponível: < <http://www.cpisp.org.br/html/leis/page.aspx?LeilD=141>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. Fundação Cultural Palmares. Portaria n. 35, de 06 de dezembro de 2004. Certificação de Comunidades Quilombolas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 237, fl. 8, 10 dez. 2004. Seção I.

_____. Fundação Cultural Palmares. Portaria n. 98, de 26 de novembro de 2007. **Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares.** Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2016.

_____. Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República. Portaria FCP nº 109 de 26 de julho de 2013. **Registro no Livro de Cadastro Geral e certificação de autodefinição como remanescentes de quilombo.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=16&data=30/07/2013>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs).** Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/crqs/quadro-geral-por-estado-ate-23-02-2015.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2016.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 2, de 17 de janeiro de 2006.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=18.&data=07/03/2016>>. Acesso em: 26. fev. 2017.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 19, de 14 de maio de 2004.**

_____. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 28, de 03 de março de 2016.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=18.&data=07/03/2016>>. Acesso em: 09. fev. 2017.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 29, de 12 de dezembro de 2006.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=18.&data=07/03/2016>>. Acesso em: 09. fev. 2017.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 19, de 14 de maio de 2004.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=19&data=04/06/2004>>. Acesso em: 09. fev. 2017.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 78, de 23 de maio de 2013.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=24/05/2013>>. Acesso em: 09. fev. 2017.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 103, de 20 de maio de 2016.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=24/05/2013>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 139, de 9 de dezembro de 2014.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=24/05/2013>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Resolução n. 1, de 25, de fevereiro de 2005. **A definição, implantação, e manutenção do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) é de responsabilidade do IBGE, assim como o estabelecimento das especificações e normas gerais para levantamentos geodésicos.** Brasília, 2005. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/geodesia/projeto_mudanca_referencial_geodesico/legislacao/rpr_01_25fev2005.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Portaria nº 17, 07 de julho de 2006.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=5&pagina=29&data=07/07/2006>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Fundação Nacional do Índio. Despacho do Presidente. **Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaxuyana – Tunayana.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=22&data=20/10/2015>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Normativa nº 16, de 24 de março de 2004. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombo de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes_instrucao_normativa/IN20_190905.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/fed22.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Disponível em: <http://incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes/instrucao_normativa/IN49_290908.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Normativa nº 56, de 7 de outubro de 2009. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação,**

desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes/instrucao_normativa/in_56_2009_quilombolas.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003.** 2009. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/243-instrucao-normativa-n-57-20102009>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Portaria nº 307, de 22 novembro de 1995. **Dispõe sobre o reconhecimento das terras dos remanescentes das comunidades quilombos.** Disponível em: <<http://www.cpis.org.br/html/leis/fed4.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

_____. Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. **Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10,683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm>. Acesso em: 28 nov. 2016.

_____. Medida Provisória nº 2.183, de 24 de agosto de 2001. **Acresce e altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 dentre outras disposições.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2183-56.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. **Parecer da Procuradoria Regional da República (2ª Região) do Ministério Público Federal.** Elaborado pelo Procurador Regional da República. Daniel Sarmento. Rio de Janeiro: MPF, 2008. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmiento.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000321/2004-47.** Belém: INCRA, 2004.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.002190/2004-32.** Belém: INCRA, 2004.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.002187/2004-19.** Belém: INCRA, 2004.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.001686/2005-70.** Belém: INCRA, 2005.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000115/2005-18.** Belém: INCRA, 2005.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000849/2005-05.** Belém: INCRA, 2005.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54113.000245/2005-10.** Belém: INCRA, 2005.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.001570/2005-31.** Belém: INCRA, 2005.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.002233/2005-61.** Belém: INCRA, 2005.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.001837/2006-71.** Belém: INCRA, 2006.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000075/2007-76.** Belém: INCRA, 2007.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000459/2007-99.** Belém: INCRA, 2007.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000571/2009-91.** Belém: INCRA, 2009.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000589/2010-27.** Belém: INCRA, 2010.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.003857/2013-13.** Belém: INCRA, 2013.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000433/2014-70.** Belém: INCRA, 2014.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.000312/2015-17.** Belém: INCRA, 2015.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.001487/2015-33.** Belém: INCRA, 2015.

_____. **Processo Administrativo INCRA nº 54100.001488/2015-88.** Belém: INCRA, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF. **Trata da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Voto proferido em: 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF. **Trata da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Voto Ministra Rosa Weber em: 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2014.

CHAGAS, Míriam de Fátima. Da invisibilidade jurídica aos direitos de coletividades: fazer antropológico em terra de quilombos. In ZHOURI, Andréa (Org.). **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais.** Belo Horizonte: UFMG, 2012. p. 255-297.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão:** ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil.** São Paulo: Cortez Editora, 2012.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Terras quilombolas:** número de títulos por órgão expedidor. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/terras/asp/orgao.aspx>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

CONDURÚ, Marise Teles; PEREIRA, José Almir Rodrigues. **Elaboração de trabalhos acadêmicos:** normas, critérios e procedimento. Belém, 2010.
COSTA, Emília Viotti da. **A abolição.** 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. **Sur:** revista internacional de direitos humanos. São Paulo, v. 6, n. 10, jun. 2009.

DAVIS, Mike. **Planeta favela.** São Paulo: Boitempo, 2006. p.15-77.

DAHL, Robert A. **Poliarquia.** São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2005.

DUPRAT, Débora. O Direito sobre o marco da pluriethnicidade /multiculturalidade. In DUPRAT, Débora (org). **Pareceres Jurídicos:** Direito dos povos e comunidades tradicionais. Manaus: UEA. 2007. pp. 9-19.

_____. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **Revista Culturas Jurídicas**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 51-72, 2014.

_____. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Déborah. **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

ENDLICH, Ângela Maria. Perspectivas sobre o urbano e o rural. In: SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão; WHITACKER, Arthur Magon (orgs.). **Cidade e campo: relações e contradições entre rural e urbano**. São Paulo: Expressão Popular, 2006. p. 11-32.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa sociedade pós-socialista. **Cadernos de campo**. Tradução: Julio Assis Simões. São Paulo, 2006. p. 1-382. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes/Editora Vozes/Instituto Cultural Português, 1980.

FRY, Peter. Diferenças, desigualdade e discriminação. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012. p. 227-233.

GARAVITO, César Rodríguez; MORRIS, Meghan (dirs.). **La consulta previa a pueblos indígenas: los estándares del derecho internacional**. Universidad de los Andes: Bogotá, 2010.

GÓMEZ VALENCIA, Herinaldy. Justicias orales indígenas y sus tensiones con la ley escrita. In: CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, Maria Teresa (Org.). **Justicia y diversidad en América Latina: pueblos indígenas ante la globalización**. México/Ecuador: Ciesas/Flacso, 2011. p. 407-426.

GOMES, Flávio dos Santos. **A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)**. São Paulo: Ed, UNESP: Ed, Polis, 2005.

GUEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GUEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios de antropologia interpretativa**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 249-356.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. Herança Quilombola: negros, terras e direitos. In: Moura, Clóvis (org.). **Os quilombos na dinâmica social do Brasil**. Maceió: EDUFAL, 2001. p. 337-349.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 65-101.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ. **Ata da realização da consulta, prévia, livre e informada à Comunidade Remanescentes de Quilombos de Cachoeira Porteira, Oriximiná, Pará**. IDESP: Pará, 2013. Disponível em: <<http://idesp.pa.gov.br/pdf/cachoeiraPorteira/atas/AtaReuniaoinformacao230813.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Instrução Normativa nº 001/2013. **Dispõe sobre o procedimento de consulta à Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira**. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/page.aspx?LeiID=465>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Andamento de processo quilombolas: quadro geral**. 2015. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2016.

_____. Andamento dos processos quilombolas. **Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf>**. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Incra avalia processos de regularização quilombola no Oeste do Pará. Santarém**. 2015. Disponível em: <<https://incraoestepara.wordpress.com/2014/11/20/incra-tem-18-processos-de-regularizacao-quilombola-no-oeste-do-para/>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. **Títulos expedidos**. 2015. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/tree/info/file/7709>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

Instituto de Terras do Pará - ITERPA. **Formulário de pesquisa dos territórios quilombolas**. 2015. Disponível em: <<http://www.iterpa.pa.gov.br/content/quilombolas>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Instrução Normativa n. 2, de 16 de novembro de 1999. **Regulamenta o processo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombo**. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/pa05.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

KLEIN, Herbert S. **A escravidão africana: América Latina e Caribe**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LEITE, Ilka Boaventura.; CARDOSO, Luis Fernando Cardoso. Registrando a nova etapa de regularização fundiária dos quilombos. In: LEITE, Ilka Boaventura.; CARDOSO, Luis Fernando Cardoso; MOMBELLI, Raquel. **Boletim informativo do NUER: territórios quilombolas reconhecimento e titulação das terras**. V. 2. N. 2. Florianópolis, NUER/UFSC, 2005.

LEITE, Ilka Boaventura.; MOMBELLI, Raquel. As perícias antropológicas realizadas pelo NUER e as lutas por reconhecimento e titulação das terras de quilombos. In: LEITE, Ilka Boaventura.; CARDOSO, Luis Fernando Cardoso; MOMBELLI, Raquel. **Boletim informativo do NUER: territórios quilombolas reconhecimento e titulação das terras**. V. 2. N. 2. Florianópolis, NUER/UFSC, 2005. p. 45-59.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Hervert S. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

MARQUES, Jane Aparecida; MALCHER, Maria Ataíde Malcher (Org.). **Cadernos ITERPA: territórios quilombolas**. Vol. 3. Belém: ITERPA, 2009. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/caderno_territorios_quilombola.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2016.

MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo; CASTRO, Edna Maria Ramos de. **No caminho de pedras de Abacatal: experiência social de grupos negros no Pará**. Belém: NAEA/UFPA, 2ª ed. 2004.

_____. **Território quilombola de Salvaterra: Bacabal, Santa Luzia, São Benedito da Ponta, Campo Alegre, Vila Nova e os conflitos com a fazenda São Macário, Salvaterra – Pará**. Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2007.

_____. **Território quilombola nos rios Arari e Gurupá: sistemas de uso, conflituosidade e poder em Cachoeira do Arari – Pará**. Belém: UNAMAZ, 2008.

MORAES, Evaristo. **A escravidão africana no Brasil: das origens à extinção**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

MOURA, Clóvis. **Os quilombo e a rebelião negra**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

NETO, José Maia Bezerra. **A escravidão negra no Grão-Pará sécs. XVII-XIX**. Belém: Paka-Tatu, 2011.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **A ADI, o reconhecimento de direitos constitucionais às comunidades remanescentes de quilombo e o fazer antropológico**. Santa Catarina: UFSC, 2014. Disponível in: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/sobras/adi3239/a-adi-o-reconhecimento-de-direitos-constitucionais-as-comunidades-remanescentes-de-quilombo-e-o-fazer-antropologico-eliane-cantarino-o2019dwyer/view_>. Acesso em 03 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitoshumanos/textosinternacionaisdh/tidhuniversais/pdeliminacao-discrimina-racial.html>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aplicación Del convenio num. 169 de la OIT por tribunales nacionales e internacionales en América Latina**. Departamento de Normas Internacionales Del Trabajo, 2009. Disponível em: <http://pro169.org/res/materials/es/general_resources/Aplicacion%20del%20C169%20por%20tribunales%20en%20America%20Latina.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2016.

_____. Convenção n. 169, de 27 de junho de 1989. **Sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 26.abr.2016.

_____. **Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales: un manual**. 1ª ed. França: Dumas Titoulet Imprimeurs, 2003. Disponível em: <http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/files/manual_oit169.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

PARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Pará**. Disponível em: <<http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Decreto Estadual n. 713, de 07 de dezembro de 2007. **Cria o Pró-Assentamento Estadual (PROA-PA) e os Projetos Estaduais de Assentamentos usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, da Constituição do Estado Pará**. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/pa14.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

_____. Decreto Estadual n. 3.572, de 22 de junho de 1999. **Regulamenta a Lei n. 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/pa04.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

_____. Lei estadual nº 6.165, de 02 de dezembro de 1998. **Dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos**. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/pa03.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Provimento nº 013/2006-CJCI. **Dispõe sobre a averbação de bloqueio de matrículas de áreas rurais nos cartórios de registro de imóveis nas comarcas do interior**. Disponível

em: < <https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/provimento-13-2006-corregedoria-do-interior1.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução nº 004/2006-CJCI. **Dispõe sobre o desbloqueio de matrículas.** Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3480>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 06, de 04 de outubro de 2006. **Dispõe sobre o desbloqueio de matrículas.** Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3482>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 01, de 04 de outubro de 2006. **Dá nova redação à Instrução nº 004/2006-CJCI.** Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3485>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 02, de 19 de março de 2007. **Dispõe sobre a competência das varas agrárias para decidir sobre pedido de desbloqueio de matrícula de imóveis rurais.** Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3487>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 02, de 30 de setembro de 2010. **Estabelece normas complementares ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios dos Registros de Imóveis do Interior do Estado, objeto de decisões da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3494>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 03, de 16 de setembro de 2010. **Estabelece normas complementares à Instrução nº 02/2010-CJCI, referente ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado.** Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3492>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 10, de 17 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre a resolução dos problemas fundiários e outros decorrentes dos cancelamentos indevidos e organização de procedimento visando a requalificação dessas matrículas e registros.** Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3449>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2009.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**: as razões da escravidão sexualidade e vida cotidiana as formas de resistência. São Paulo: Contexto, 2004.

PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. Grupos étnicos e etnicidade. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Coord.). **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/Laced/ABA, 2012. pp. 69-78.

PRIOSTE, Fernando G. V., ALVES, Carolina C. N., CAMERINI, João Carlos B. Quem tem medo da Constituição Federal? Quilombos e o direito ao território. In SAUER, Sergio; ALMEIDA, Wellington (Org.) **Terras e Territórios na Amazônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 297-316.

PRIOSTE, Fernando; BARRETO, André. **Território quilombola**: uma conquista cidadã. Material de apoio para oficina de formação com jovens lideranças quilombolas. Nov. 2012. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Cartilha-forma%C3%A7%C3%A3o-com-jovens-quilombola.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do caso. In: GHIRARDI, José Garcez (Org.). **Métodos de ensino em Direito**: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49-60.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Cidadania e minorias no mundo globalizado. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012. p. 219-226.

VALLE, Carlos Guilherme O. do. Identidade e subjetividade. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012. p. 86-93.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Cidadania e minorias no mundo globalizado. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012. p. 219-226.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder, HABER, Lilian Mendes, CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional**: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. O decreto nº 4.887 e a regulamentação dos remanescentes das comunidades dos quilombos. In: LEITE, Ilka Boaventura.; CARDOSO, Luis Fernando Cardoso; MOMBELLI,

Raquel. **Boletim informativo do NUER:** territórios quilombolas reconhecimento e titulação das terras. V. 2. N. 2. Florianópolis, NUER/UFSC, 2005.

RODRIGUES, Eder Bonfim. A igualdade racial no Estado Democrático de Direito. In: SIMÃO NETO, Calil. **Estatuto da Igualdade Racial**. Leme: Mizuno, 2011. p.25-44

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio:** propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: UNICAMP/CECULT, 2000.

SALGADO, Juan Manuel. **Convenio 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas** (comentado y anotado). 1ª ed. Neuquén: EDUCO, 2006. Disponível em: <http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/files/Manual_critico_C169_OIT.pdf> . Acesso em: 13 mar. 2016.

SAKAMOTO, Cleusa Kazue; SILVEIRA, Isabel Orestes. **Como fazer projetos de iniciação científica**. São Paulo: Paulus, 2014.

SALLES, Vicente. **O negro na formação da sociedade paraense**. Belém: Paka-Tatu, 2004. p. 33-218.

_____. **Os mocambeiros**. Belém: IAP, 2013.

SANTOS, Milton. O dinheiro e o território. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha K. (Org.). **Território, territórios:** ensaios sobre o ordenamento territorial. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011. p. 13-21.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território**. 4 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf> . Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf> . Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Caso do Povo Yakye Axa Vs. Paraguai**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf> . Acesso em: 11 mar. 2017.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO. **Comunidades quilombolas: direito à terra.** Brasília: Fundação Culturalmente Palmares/MinC/Editorial Abaré, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Parecer a respeito dos direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente habitadas.** São Paulo: 2012. Disponível em: <https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9-afonso-marco-temporal_.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SIERRA, Maria Teresa. Pluralismo jurídico e interlegalidad: debates antropológicos en torno al derecho indígena y las políticas de reconocimiento. In: CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, Maria Teresa (Org.). **Justicia y diversidad en América Latina: pueblos indígenas ante la globalización.** México/Ecuador: Ciesas/Flacso, 2011. p. 385-406.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais.** Curitiba: Appris, 2014.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de quilombo: caminhos e entraves da titulação.** Belém: Secretaria Executiva de Justiça, Programa Raízes, 2006.

_____. Populações tradicionais e mineração. In: DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcus Alan de Melo. (Org.). **Direito e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, Belém, São Paulo: Forense e Cesupa, 2014. p. 161-190.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da declaração universal dos direitos humanos: conquistas do Brasil.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 13-46.

VALE, Ana Rute do; GERARDI, Lucia Helena de Oliveira. Crescimento urbano e teorias sobre o espaço periurbano: analisando o caso do município de Araraquara (SP). In: GERARDI, Lucia Helena de Oliveira; CARVALHO, Pompeu Figueiredo (orgs.). **Geografia: ações e reflexões,** 2006. p. 232-246. Disponível em: <http://www.rc.unesp.br/igce/geografia/pos/downloads/2006/crescimento_urban_o.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2015.

VEIGA, José Eli da. Mudanças nas relações entre espaços rurais e urbanos. In: PIQUET, Rosélia; OLIVEIRA, Elzira de. **Economia e território no Brasil contemporâneo**. 2007. Disponível em: <http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2012/06/Mudancas_nas_relacoes_entre_espacos.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. Nem tudo é urbano. In: **Ciência e cultura**. Vol. 56. n. 2. São Paulo: 2004. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252004000200016&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 jan. 2016.

ZHOURI, Andréia e OLIVEIRA Raquel. Quando o lugar resiste ao espaço. Colonialidade, modernidade e processos de territorialização. In ZHOURI, Andréia e LASCHEFSKI (Org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 439-479.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega Ltda, 2011.

ANEXO 1 – SISTEMATIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES EMITIDAS PELA FCP NO BRASIL EM 2016

N° Total	UF	Comunidade	Município	N° Comunidades	Livro	Fls.	N°	N° Port.	Data Port.	DOU
1	PA	Tucumandeua	Tomé-Açú	1	17	77	2.257	28	03/03/2016	07/03/2016
2	PA	Rosa de Saron	Tomé-Açú	1	17	78	2.258	28	03/03/2016	07/03/2016
3	PA	Nova Betal	Tomé-Açú	1	17	79	2.259	28	03/03/2016	07/03/2016
4	PA	Providência	Salvaterra	1	17	80	2.260	28	03/03/2016	07/03/2016
5	PA	Mangueira	Salvaterra	1	17	81	2.261	28	03/03/2016	07/03/2016
6	PA	Salva	Salvaterra	1	17	82	2.262	28	03/03/2016	07/03/2016
7	PA	Paixão	Salvaterra	1	17	83	2.263	28	03/03/2016	07/03/2016
8	PA	Sítio Bosque	Moju	1	17	84	2.264	28	03/03/2016	07/03/2016
9	AP	Lago do Papaguaio	Macapá	1	17	85	2.265	28	03/03/2016	07/03/2016
10	AP	Rio Pescado	Macapá	1	17	86	2.266	28	03/03/2016	07/03/2016
11	AP	Santo Antonio da Pedreira	Macapá	1	17	87	2.267	28	03/03/2016	07/03/2016
12	AP	Abacate da Pedreira	Macapá	1	17	88	2.268	28	03/03/2016	07/03/2016
13	AP	Queimada do Tiano, Erva Cidreira e Lagoa do Gado	Cafarnaum	3	17	89	2.269	28	03/03/2016	07/03/2016
14	BA	Presídio, Charel, Curralinho e Roça do Meio	Cafarnaum	4	17	90	2.270	28	03/03/2016	07/03/2016
15	BA	Bandeira, Salminho e Umbuzeiro	Carfanaum	3	17	91	2.271	28	03/03/2016	07/03/2016
16	BA	Lagoa Nova	Irecê	1	17	92	2.282	28	03/03/2016	07/03/2016
17	BA	Tererê	Vera Cruz	1	17	93	2.273	28	03/03/2016	07/03/2016
18	BA	Maragojipinho	Vera Cruz	1	17	94	2.274	28	03/03/2016	07/03/2016
19	MG	Irmandade do Rosário de Justinópolis	Ribeirão das Neves	1	17	95	2.275	28	03/03/2016	07/03/2016
20	MA	Chapada Grande	São João Batista	1	17	96	2.276	64	28/04/2016	29/04/2016
21	MA	Preguiça Velha	Matinha	1	17	97	2.277	64	28/04/2016	29/04/2016
22	MG	Salto do Borrachudo	Bonito de Minas	1	17	98	2.278	64	28/04/2016	29/04/2016

N° Total	UF	Comunidade	Município	N° Comunidades	Livro	Fls.	N°	N° Port.	Data Port.	DOU
23	MG	Cabeceira do Salto	Bonito de Minas	1	17	99	2.279	64	28/04/2016	29/04/2016
24	MA	Barreira	Bacuri	1	17	100	2.280	104	16/05/2016	20/05/2016
25	MA	Santa Rosa	Bacari	1	17	101	2.281	104	16/05/2016	20/05/2016
26	MA	Cabeceira do Centro	Barreirinhas	1	17	102	2.282	104	16/05/2016	20/05/2016
27	MA	Fura Braço	Barreirinhas	1	17	103	2.283	104	16/05/2016	20/05/2016
28	MA	Marcelino	Barreirinhas	1	17	104	2.284	104	16/05/2016	20/05/2016
29	MA	Santa Cruz	Barreirinhas	1	17	105	2.285	104	16/05/2016	20/05/2016
30	MA	Santa Maria II	Barreirinhas	1	17	106	2.286	104	16/05/2016	20/05/2016
31	MA	Santa Rita	Barreirinhas	1	17	107	2.287	104	16/05/2016	20/05/2016
32	MA	Boa Vista	Cajari	1	17	108	2.288	104	16/05/2016	20/05/2016
33	MA	Tambá, Livramento, Corrente e Cajueiro	Catanhede	4	17	109	2.289	104	16/05/2016	20/05/2016
34	MA	Vargem do Forno	Chapadinha	1	17	110	2.290	104	16/05/2016	20/05/2016
35	MA	Boqueirão	Icatu	1	17	111	2.291	104	16/05/2016	20/05/2016
36	MA	Quarteis	Icatu	1	17	112	2.292	104	16/05/2016	20/05/2016
37	MA	Timbotitua	Icatu	1	17	113	2.293	104	16/05/2016	20/05/2016
38	MA	Jaibara dos Rodrigues	Itapecuru Mirim	1	17	114	2.294	104	16/05/2016	20/05/2016
39	MA	Corrente II	Itapecuru Mirim	1	17	115	2.295	104	16/05/2016	20/05/2016
40	MA	São José dos Matos	Itapecuru Mirim	1	17	116	2.296	104	16/05/2016	20/05/2016
41	MA	Samauma	Itapecuru Mirim	1	17	117	2.297	104	16/05/2016	20/05/2016
42	MA	Tingidor	Itapecuru Mirim	1	17	118	2.298	104	16/05/2016	20/05/2016
43	MA	Terra Preta	Itapecuru Mirim	1	17	119	2.299	104	16/05/2016	20/05/2016
44	MA	Jacuica	Matinha	1	17	120	2.300	104	16/05/2016	20/05/2016
45	MA	Preguiça Nova	Matinha	1	17	121	2.301	104	16/05/2016	20/05/2016
46	MA	Santa Maria	Matinha	1	17	122	2.302	104	16/05/2016	20/05/2016
47	MA	Alto da Pedra	Matinha	1	17	123	2.303	104	16/05/2016	20/05/2016

N° Total	UF	Comunidade	Município	N° Comunidades	Livro	Fls.	N°	N° Port.	Data Port.	DOU
48	MA	Assuviante	Matões	1	17	124	2.304	104	16/05/2016	20/05/2016
49	MA	Colônia	Mirinzal	1	17	125	2.305	104	16/05/2016	20/05/2016
50	MA	Mata de Pantaleão	Mirinzal	1	17	126	2.306	104	16/05/2016	20/05/2016
51	MA	Paraíso e Anajasau	Mirinzal	2	17	127	2.307	104	16/05/2016	20/05/2016
52	MA	Amapá dos Lucindos	Nina Rodrigues	1	17	128	2.308	104	16/05/2016	20/05/2016
53	MA	Melhada do Adão	Nina Rodrigues	1	17	129	2.309	104	16/05/2016	20/05/2016
54	MA	Enseada Grande	Matinha	1	17	130	2.310	104	16/05/2016	20/05/2016
55	MA	Mirinzal	Presidente Juscelino	1	17	131	2.311	104	16/05/2016	20/05/2016
56	MA	Tabuleiro	Azeitão	1	17	132	2.312	104	16/05/2016	20/05/2016
57	MA	Quiá e Nova Brasília	São João Batista	2	17	133	2.313	104	16/05/2016	20/05/2016
58	MA	Olho D'Água dos Bodes	São João Batista	1	17	134	2.314	104	16/05/2016	20/05/2016
59	MA	Catanhede	São Vicente Ferrer	1	17	135	2.315	104	16/05/2016	20/05/2016
60	MA	Limão	São Vicente Ferrer	1	17	136	2.316	104	16/05/2016	20/05/2016
61	MA	Outeiro de Maria Justina	São Vicente Ferrer	1	17	137	2.317	104	16/05/2016	20/05/2016
62	MA	Poleiro	São Vicente Ferrer	1	17	138	2.318	104	16/05/2016	20/05/2016
63	MA	Povoado de Pachora	São Vicente Ferrer	1	17	139	2.319	104	16/05/2016	20/05/2016
64	MA	Santa Bárbara	São Vicente Ferrer	1	17	140	2.320	104	16/05/2016	20/05/2016
65	MA	São Francisco das Aroucas	São Vicente Ferrer	1	17	141	2.321	104	16/05/2016	20/05/2016
66	MA	São Marcos	São Vicente Ferrer	1	17	142	2.322	104	16/05/2016	20/05/2016
67	MA	São Pedro	São Vicente Ferrer	1	17	143	2.323	104	16/05/2016	20/05/2016
68	MA	Soares	São Vicente Ferrer	1	17	144	2.324	104	16/05/2016	20/05/2016
69	MA	Tabocal e Ilha D'Água	São Vicente Ferrer	2	17	145	2.325	104	16/05/2016	20/05/2016
70	MA	Soledade	Serrano do Maranhão	1	17	146	2.326	104	16/05/2016	20/05/2016
71	MA	São Benedito	Serrano do Maranhão	1	17	147	2.327	104	16/05/2016	20/05/2016

N° Total	UF	Comunidade	Município	N° Comunidades	Livro	Fls.	N°	N° Port.	Data Port.	DOU
72	MA	Crispim	Turiçu	1	17	148	2.328	104	16/05/2016	20/05/2016
73	MA	Boa Vista	Vargem Grande	1	17	149	2.329	104	16/05/2016	20/05/2016
74	MA	Santa Helena II	Viana	1	17	150	2.330	104	16/05/2016	20/05/2016
75	RS	Rincão do Irapuazinho	Cachoeira do Sul	1	17	151	2.331	104	16/05/2016	20/05/2016
76	RS	Flor da Serra	Carazinho	1	17	152	2.332	104	16/05/2016	20/05/2016
77	RS	Vila Joaquina	Cerro Grande do Sul	1	17	153	2.333	104	16/05/2016	20/05/2016
78	RS	Vila Ventura	Cerro Grande do Sul	1	17	154	2.334	104	16/05/2016	20/05/2016
79	RS	Maria Joaquina	Formigueira	1	17	155	2.335	104	16/05/2016	20/05/2016
80	RS	Costaneira	Fortaleza dos Valos	1	17	156	2.336	104	16/05/2016	20/05/2016
81	RS	Unidos do Lajeado	Lajeado	1	17	157	2.337	104	16/05/2016	20/05/2016
82	RS	Mato Grande	Muitos Capões	1	17	158	2.338	104	16/05/2016	20/05/2016
83	RS	Bino	Rodeio Bonito	1	17	159	2.339	104	16/05/2016	20/05/2016
84	RS	Caleira	São Gabriel	1	17	160	2.340	104	16/05/2016	20/05/2016
85	RS	Beira Campo	Sarandi	1	17	161	2.341	104	16/05/2016	20/05/2016
86	RS	Boa Vista	Terra de Areia	1	17	162	2.342	104	16/05/2016	20/05/2016
87	RS	Zâmbia	Terra de Areia	1	17	163	2.343	104	16/05/2016	20/05/2016
88	RS	Morada da Paz	Triunfo	1	17	164	2.344	104	16/05/2016	20/05/2016
89	SE	Campo Crioulo, Crioulo, Madalena, Pindoba e Saco Tigre	Lagarto	5	17	165	2.345	104	16/05/2016	20/05/2016
90	SE	Castanhal	Siriri	1	17	166	2.346	104	16/05/2016	20/05/2016
91	MT	Água Doce	Barra do Bugres	1	17	167	2.347	104	16/05/2016	20/05/2016
92	PB	Terra Nova	São Bento	1	17	168	2.348	104	16/05/2016	20/05/2016
93	PE	Mocós	Bom Conselho	1	17	169	2.349	104	16/05/2016	20/05/2016
94	PI	Santa Maria do Campo	Campo Alega do Fidalgo	1	17	170	2.350	104	16/05/2016	20/05/2016

N° Total	UF	Comunidade	Município	N° Comunidades	Livro	Fls.	N°	N° Port.	Data Port.	DOU
95	PI	Sombrio	Paulistana	1	17	171	2.351	104	16/05/2016	20/05/2016
96	PI	Marinheiro	Piripiri	1	17	172	2.352	104	16/05/2016	20/05/2016
97	PI	Vaquejador	Piripiri	1	17	173	2.353	104	16/05/2016	20/05/2016
98	TO	Lagoa Azul	Ponte Alta do Tocantins	1	17	174	2.354	104	16/05/2016	20/05/2016
99	ES	Sítio dos Crioulos	Jerônimo Monteiro	1	17	175	2.355	104	16/05/2016	20/05/2016
100	ES	Degredo	Linhares	1	17	176	2.356	104	16/05/2016	20/05/2016
101	SP	Rio das Minas	Caranéia	1	17	177	2.357	104	16/05/2016	20/05/2016
102	MG	Santo Antônio dos Moreiras	Angelândia	1	17	178	2.358	104	16/05/2016	20/05/2016
103	MG	Mandus	Bonito de Minas	1	17	179	2.359	104	16/05/2016	20/05/2016
104	MG	Vargem Grande	Bonito de Minas	1	17	180	2.360	104	16/05/2016	20/05/2016
105	MG	Brejo	Berilo	1	17	181	2.361	104	16/05/2016	20/05/2016
106	MG	Cruzeiro	Berilo	1	17	182	2.362	104	16/05/2016	20/05/2016
107	MG	Tabuleiro	Berilo	1	17	183	2.363	104	16/05/2016	20/05/2016
108	MG	Santo Antônio Fanado	Capelinha	1	17	184	2.364	104	16/05/2016	20/05/2016
109	MG	Mutuca de Cima	Coronel Murta	1	17	185	2.365	104	16/05/2016	20/05/2016
110	MG	Faceira	Chapada do Norte	1	17	186	2.366	104	16/05/2016	20/05/2016
111	MG	Córrego do Rocha	Chapada do Norte	1	17	187	2.367	104	16/05/2016	20/05/2016
112	MG	Sangradouro Grande	Januária	1	17	188	2.368	104	16/05/2016	20/05/2016
113	MG	Tatu	Januária	1	17	189	2.369	104	16/05/2016	20/05/2016
114	MG	Vila Silvolândia	Jenipapo de Minas	1	17	190	2.370	104	16/05/2016	20/05/2016
115	MG	Bem Posta	Minas Novas	1	17	191	2.371	104	16/05/2016	20/05/2016
116	MG	Robertos	Paulistas	1	17	192	2.372	104	16/05/2016	20/05/2016
117	MG	Barra/Santo Antônio	Sabinópolis	1	17	193	2.373	104	16/05/2016	20/05/2016
118	MG	Marcineiros	Santa Helena de Minas	1	17	194	2.374	104	16/05/2016	20/05/2016

N° Total	UF	Comunidade	Município	N° Comunidades	Livro	Fls.	N°	N° Port.	Data Port.	DOU
119	MG	Campinhos	Virgem da Lapa	1	17	195	2.375	104	16/05/2016	20/05/2016
120	MG	Capim Puba	Virgem da Lapa	1	17	196	2.376	104	16/05/2016	20/05/2016
121	MG	Mutuca de Baixo, Lavrinha, Pianos, Pacheco, Córrego do Brejo e Morro Redondo	Virgem da Lapa	6	17	197	2.377	104	16/05/2016	20/05/2016
122	MG	Gravatá e Massacará	Virgem da Lapa	2	17	198	2.378	104	16/05/2016	20/05/2016
123	MG	Onça	Virgem da Lapa	1	17	199	2.379	104	16/05/2016	20/05/2016
124	MG	São Jose	Virgem da Lapa	1	17	200	2.380	104	16/05/2016	20/05/2016
125	BA	Barra dos Catolés	Abaíra	1	18	2	2.381	103	16/05/2016	20/05/2016
126	BA	Ginete	Barra da Estiva	1	18	3	2.382	103	16/05/2016	20/05/2016
127	BA	Cafelândia	Barro Alto	1	18	4	2.383	103	16/05/2016	20/05/2016
128	BA	Olhos D'Aguinha	Boninal	1	18	5	2.384	103	16/05/2016	20/05/2016
129	BA	Baliza	Bonito	1	18	6	2.385	103	16/05/2016	20/05/2016
130	BA	Gameleira do Dida	Campo Formoso	1	18	7	2.386	103	16/05/2016	20/05/2016
131	BA	Tamanduá	Cansação	1	18	8	2.387	103	16/05/2016	20/05/2016
132	BA	Lagoinha	Casa Nova	1	18	9	2.388	103	16/05/2016	20/05/2016
133	BA	Engenho da Raiz Mangalô	Coração de Maria	1	18	10	2.389	103	16/05/2016	20/05/2016
134	BA	Serradinha	Fátima	1	18	11	2.390	103	16/05/2016	20/05/2016
135	BA	Morrinhos	Filadélfia	1	18	12	2.391	103	16/05/2016	20/05/2016
136	BA	Mato Grosso	Gentil do Ouro	1	18	13	2.392	103	16/05/2016	20/05/2016
137	BA	Bananeira	Jacobina	1	18	14	2.393	103	16/05/2016	20/05/2016
138	BA	Lázaro do Timbo	Jacobina	1	18	15	2.394	103	16/05/2016	20/05/2016
139	BA	Juazeiro dos Capotes	Jeremoabo	1	18	16	2.395	103	16/05/2016	20/05/2016
140	BA	Alagadiço	Juazeiro	1	18	17	2.396	103	16/05/2016	20/05/2016
141	BA	Baixa Grande	Muritiba	1	18	18	2.397	103	16/05/2016	20/05/2016
142	BA	Almeida	Mirangaba	1	18	19	2.398	103	16/05/2016	20/05/2016

N° Total	UF	Comunidade	Município	N° Comunidades	Livro	Fls.	N°	N° Port.	Data Port.	DOU
143	BA	Pedrinhas	Muquem de São Francisco	1	18	20	2.399	103	16/05/2016	20/05/2016
144	BA	Cipó I	Muquem de São Francisco	1	18	21	2.400	103	16/05/2016	20/05/2016
145	BA	Góis	Novo Horizonte	1	18	22	2.401	103	16/05/2016	20/05/2016
146	BA	Angico	Palmas de Monte Alto	1	18	23	2.402	103	16/05/2016	20/05/2016
147	BA	Vargem Comprida	Palmas de Monte Alto	1	18	24	2.403	103	16/05/2016	20/05/2016
148	BA	Barra, Juazeirinho e Adjacências	Palmas de Monte Alto	2	18	25	2.404	103	16/05/2016	20/05/2016
149	BA	Aroeira, Toquinha, Brasileira e Adjacências	Palmas de Monte Alto	3	18	26	2.405	103	16/05/2016	20/05/2016
150	BA	Lagora Seca e Regiões Vizinhas	Palmas de Monte Alto	1	18	27	2.406	103	16/05/2016	20/05/2016
151	BA	Comunidade Empoeira	Palmas de Monte Alto	1	18	28	2.407	103	16/05/2016	20/05/2016
152	BA	Jurema	Palmas de Monte Alto	1	18	29	2.408	103	16/05/2016	20/05/2016
153	BA	Fazenda Campos Sítio Leão	Palmas de Monte Alto	1	18	30	2.409	103	16/05/2016	20/05/2016
154	BA	Jequitibá	Mundo Novo	1	18	31	2.410	103	16/05/2016	20/05/2016
155	BA	Terreno do Governo	São Félix	1	18	32	2.411	103	16/05/2016	20/05/2016
156	BA	Quilombo, Pau Grande e Santo Antônio da Jaqueira	São Félix	3	18	33	2.412	103	16/05/2016	20/05/2016
157	BA	Subahuma e Engenhosa	São Félix	2	18	34	2.413	103	16/05/2016	20/05/2016
158	BA	Tejuco	Palmeiras	1	18	35	2.414	103	16/05/2016	20/05/2016
159	PA	Itapuama	Acará	1	18	36	2.415	103	16/05/2016	20/05/2016
160	PA	Patuá Umirinzal	Óbidos	1	18	37	2.416	103	16/05/2016	20/05/2016
161	PA	São Tomés de Tauçú	Portel	1	18	38	2.417	103	16/05/2016	20/05/2016
162	PA	Cipoal do Rio Pacajá	Portel	1	18	39	2.418	103	16/05/2016	20/05/2016

N° Total	UF	Comunidade	Município	N° Comunidades	Livro	Fls.	N°	N° Port.	Data Port.	DOU
163	PA	Igarapé Arirá	Oeiras do Pará	1	18	40	2.419	103	16/05/2016	20/05/2016
164	RJ	Santa Justina/Santa Izabel	Mangaratiba	1	18	41	2.420	103	16/05/2016	20/05/2016
165	RJ	Quilombo do Grotão	Niterói	1	18	42	2.421	103	16/05/2016	20/05/2016
166	SP	Bairro das Ostras	Eldorado	1	18	43	2.422	103	16/05/2016	20/05/2016
167	PA	Sítio Conceição	Barcarena	1	18	44	2.423	221	14/10/2016	17/10/2016
168	PA	Sítio Cupuaçu/Boa Vista	Barcarena	1	18	45	2.424	222	14/10/2016	17/10/2016
169	PA	Sírio São João	Barcarena	1	18	46	2.425	223	14/10/2016	17/10/2016
170	PA	Gibrié de São Lourenço	Barcarena	1	18	47	2.426	218	14/10/2016	17/10/2016
171	PA	Santa Maria do Retiro	Irituia	1	18	48	2.427	219	14/10/2016	17/10/2016
172	PA	Santo Antonio	Irituia	1	18	49	2.428	220	14/10/2016	17/10/2016

Fonte: elaborado pela autora a partir das certidões da FCP publicadas no Diário Oficial da União até 2016

ANEXO 2 – SISTEMATIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES EMITIDAS PELA FCP NO ESTADO DO PARÁ EM 2016

Nº Total	Comunidade	Município	Nº Comunidades	Livro	Fl.	Nº.	Nº Port.	Data Port.	DOU
1	Tucumandeua	Tomé-Açú	1	17	77	2.257	28	03/03/2016	07/03/2016
2	Rosa de Saron	Tomé-Açú	1	17	78	2.258	28	03/03/2016	07/03/2016
3	Nova Betal	Tomé-Açú	1	17	79	2.259	28	03/03/2016	07/03/2016
4	Providência	Salvaterra	1	17	80	2.260	28	03/03/2016	07/03/2016
5	Mangueira	Salvaterra	1	17	81	2.261	28	03/03/2016	07/03/2016
6	Salva	Salvaterra	1	17	82	2.262	28	03/03/2016	07/03/2016
7	Paixão	Salvaterra	1	17	83	2.263	28	03/03/2016	07/03/2016
8	Sítio Bosque	Moju	1	17	84	2.264	28	03/03/2016	07/03/2016
9	Itapuama	Acará	1	18	36	2.415	103	16/05/2016	20/05/2016
10	Patuá Umirinzal	Óbidos	1	18	37	2.416	103	16/05/2016	20/05/2016
11	São Tomés de Tauçú	Portel	1	18	38	2.417	103	16/05/2016	20/05/2016
12	Cipoal do Rio Pacajá	Portel	1	18	39	2.418	103	16/05/2016	20/05/2016
13	Igarapé Arirá	Oeiras do Pará	1	18	40	2.419	103	16/05/2016	20/05/2016
14	Sítio Conceição	Barcarena	1	18	44	2.423	221	14/10/2016	17/10/2016
15	Sítio Cupuaçu/Boa Vista	Barcarena	1	18	45	2.424	222	14/10/2016	17/10/2016
16	Sítio São João	Barcarena	1	18	46	2.425	223	14/10/2016	17/10/2016
17	Gibrié de São Lourenço	Barcarena	1	18	47	2.426	218	14/10/2016	17/10/2016
18	Santa Maria do Retiro	Irituia	1	18	48	2.427	219	14/10/2016	17/10/2016
19	Santo Antonio	Irituia	1	18	49	2.428	220	14/10/2016	17/10/2016

Fonte: elaborado pela autora a partir do levantamento normativo sobre direito territorial quilombola (2016).

ANEXO 3 - COMUNIDADES CERTIFICADAS E SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS DE LOCALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
1	Saracura	Santarém	19	14/05/2004	04/06/2004
2	Campina**	Salvaterra	19	14/05/2004	04/06/2004
3	Arapemã	Santarém	19	14/05/2004	04/06/2004
4	Paca e Aningal*	Viseu	19	14/05/2004	04/06/2004
5	Bela Aurora*	Cachoeira do Piriá	19	14/05/2004	04/06/2004
6	Fugidos/Rio Tucunaré**	Baião	35	06/12/2004	10/12/2004
7	Bom Jardim	Santarém	35	06/12/2004	10/12/2004
8	Tiningu	Santarém	35	06/12/2004	10/12/2004
9	Jocojo*	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
10	Alto Ipixuna*	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
11	Arinoá	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
12	Carrazedo**	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
13	Flexinha**	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
14	Gurupá Mirim*	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
15	Maria Ribeira*	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
16	Camutá do Ipixuna*	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
17	São Francisco Médio Ipixuna	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
18	Bacá do Ipixuna*	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
19	Alto Pucurui	Gurupá	35	06/12/2004	10/12/2004
20	Narcísa***	Capitão Poço	28	04/07/2005	12/07/2005
21	Murumuru	Santarém	41	03/11/2005	11/11/2005
22	São Raimundo do Ituí	Santarém	41	03/11/2005	11/11/2005
23	Nova Vista do Ituí	Santarém	41	03/11/2005	11/11/2005

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
24	São José do Ituí	Santarém	41	03/11/2005	11/11/2005
25	Maicá	Santarém	41	03/11/2005	11/11/2005
26	Murumurutuba	Santarém	41	03/11/2005	11/11/2005
27	Cacau e Ovos**	Colares	43	08/11/2005	09/11/2005
28	Pimenteiras**	Santa Luzia do Pará	2	17/01/2006	20/01/2006
29	Nossa Senhora do Perpétuo Socorro da Montanha	Irituia	11	06/06/2006	07/06/2006
30	São José do Açaiteua	Irituia	11	06/06/2006	07/06/2006
31	Santa Maria do Curaçá**	Irituia	11	06/06/2006	07/06/2006
32	São Judas Tadeu**	Bujaru	11	06/06/2006	07/06/2006
33	Menino Jesus**	Acará	11	06/06/2006	07/06/2006
34	Bacabal**	Salvaterra	15	25/07/2006	28/07/2006
35	Santa Luzia**	Salvaterra	15	25/07/2006	28/07/2006
36	Boa Vista do Itá**	Santa Izabel do Pará	15	25/07/2006	28/07/2006
37	Macapazinho*	Santa Izabel do Pará	15	25/07/2006	28/07/2006
38	Umarizal**	Baião	29	12/12/2006	13/12/2006
39	Cumaru	Inhangapi	29	12/12/2006	13/12/2006
40	Camiranga*	Cachoeira do Piriá	29	12/12/2006	13/12/2006
41	Rosário**	Salvaterra	29	12/12/2006	13/12/2006
42	Vila União/Campina	Salvaterra	29	12/12/2006	13/12/2006
43	Vila Mariana**	Viseu	29	12/12/2006	13/12/2006

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
44	Nossa Senhora da Conceição Caruperê	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
45	Nossa Senhora da Conceição Ipanema***	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
46	Santo Antônio***	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
47	Igarapé Dona Caruperê***	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
48	Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
49	Timboteua Cravo	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
50	Campo Verde***	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
51	Santa Terezinha	Irituia	29	12/12/2006	13/12/2006
52	Tipitinga*	Santa Luzia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
53	Jacarequara **	Santa Luzia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
54	Medianeira das Graças	Irituia	29	12/12/2006	13/12/2006
55	Passagem	Monte Alegre	29	12/12/2006	13/12/2006
56	Peafú	Monte Alegte	29	12/12/2006	13/12/2006
57	Nossa Senhora do Carmo do Igarapé da Ponte	Irituia	29	12/12/2006	13/12/2006
58	São Manoel*	Moju	29	12/12/2006	13/12/2006
59	Jambuaçu	Moju	29	12/12/2006	13/12/2006
60	Santa Maria do Mirindeua*	Moju	29	12/12/2006	13/12/2006
61	Bracinho	Irituia	29	12/12/2006	13/12/2006
62	Velho Expedito	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
63	Ariramba	Óbidos	29	12/12/2006	13/12/2006

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
64	Nossa Senhora das Graças Vila do Cravo	Concórdia do Pará	29	12/12/2006	13/12/2006
65	Paritá Miri**	Baião	8	30/01/2007	07/02/2007
66	Nova Laudicéia	Irituia	23	28/02/2007	02/03/2007
67	Muratubinha	Óbidos	25	07/03/2007	13/03/2007
68	Igarapé-Açu	Óbidos	25	07/03/2007	13/03/2007
69	Mondongo	Óbidos	25	07/03/2007	13/03/2007
70	Arapucu	Óbidos	25	07/03/2007	13/03/2007
71	Peruana	Óbidos	25	07/03/2007	13/03/2007
72	Nossa Senhora das Graças (Paraná de baixo)	Óbidos	25	07/03/2007	13/03/2007
73	Bandeira Branca	Inhangapi	25	07/03/2007	13/03/2007
74	Boa Vista**	Baião	25	07/03/2007	13/03/2007
75	Umarizal Beira	Baião	25	07/03/2007	13/03/2007
76	São Francisco do Maracaxeta	Irituia	25	07/03/2007	13/03/2007
77	Arapemã, localizada no bairro da Pérola do Maicá	Santarém	25	07/03/2007	13/03/2007
78	São José do Patauateua	Irituia	25	07/03/2007	13/03/2007
79	Boa Vista	Salvaterra	51	14/05/2007	16/05/2007
80	Itabóca, Cocal e Quatro Bocas*	Inhangapi	51	14/05/2007	16/05/2007
81	São Pedro-Bacuri	Castanhal	51	14/05/2007	16/05/2007
82	Vila Nova Cachoeira Porteira	Oriximiná	51	14/05/2007	16/05/2007
83	Santa Quitéria e Itacoãzinho*	Acará	59	27/04/2010	28/04/2010
84	Gurupá**	Cachoeira de Arari	82	30/06/2010	06/07/2010
85	Paraíso**	Acará	135	27/10/2010	04/11/2010
86	Bailique***	Oeiras do Pará e Baião	135	27/10/2010	04/11/2010

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
87	Deus Ajude**	Salvaterra	162	21/12/2010	27/12/2010
88	Bairro Alto**	Salvaterra	162	21/12/2010	27/12/2010
89	Caldeirão**	Salvaterra	162	21/12/2010	27/12/2010
90	Pau Furado**	Salvaterra	162	21/12/2010	27/12/2010
91	União São João	Prainha	162	21/12/2010	27/12/2010
92	São Benedito da Ponta**	Salvaterra	162	21/12/2010	27/12/2010
93	São José do Icatu*	Mocajuba	28	09/02/2011	10/02/2011
94	São Pedro**	Tomé-Açu	65	09/05/2011	11/05/2011
95	Santa Maria de Itacoã Mirim	Acará	181	03/11/2011	08/11/2011
96	Unidos do Rio Capim	São Domingos do Capim	195	29/11/2011	01/12/2011
97	Jutaí	Breu Branco	211	21/12/2011	22/12/2011
98	Siricarí**	Salvaterra	211	21/12/2011	22/12/2011
99	Santa Rita de Barreiras*	São Miguel do Guamá	211	21/12/2011	22/12/2011
100	Tambai-Açu*	Mocajuba	64	30/03/2012	04/04/2012
101	Guarajá Miri*	Acará	85	17/05/2012	18/05/2012
102	Menino Jesus*	São Miguel do Guamá	122	09/07/2012	10/07/2012
103	Ilhas de Abaetetuba (Alto e Baixo Itacuruçá, Campopema, Jenipaúba, Acaraqui, Igarapé São João, Arapapu, Rio Tauaré-Açú) *	Abaetetuba	177	31/08/2012	03/09/2012
104	Abacatal-Aurá*	Ananindeua	189	28/09/2012	01/10/2012
105	Cabeceiras (São José, Silêncio, Mata, Cuecê, Apui e Castanhaduba)	Óbidos	28	12/03/2013	13/03/2013
106	Abuí	Oriximiná	28	12/03/2013	13/03/2013
107	Paraná do Abuí	Oriximiná	28	12/03/2013	13/03/2013

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
108	Alto Trombetas (Tapagem, Sagrado Coração e Mãe Cue)*	Oriximiná	36	05/04/2013	08/04/2013
109	Curaçá	Oriximiná	48	16/04/2013	18/04/2013
110	Jamari	Oriximiná	48	16/04/2013	18/04/2013
111	Juquirizinho	Oriximiná	48	16/04/2013	18/04/2013
112	Juquri Grande	Oriximiná	48	16/04/2013	18/04/2013
113	Moura	Oriximiná	48	16/04/2013	18/04/2013
114	Nova Esperança	Oriximiná	48	16/04/2013	18/04/2013
115	Palhal	Oriximiná	48	16/04/2013	18/04/2013
116	Último Quilombo Erepecuru***	Oriximiná	48	16/04/2013	18/04/2013
117	Ramal do Bacuri**	Abaetetuba	78	23/05/2013	24/05/2013
118	Laranjituba e África*	Abaetetuba	78	23/05/2013	24/05/2013
119	Caeté**	Abaetetuba	78	23/05/2013	24/05/2013
120	Alto do Acará**	Acará	78	23/05/2013	24/05/2013
121	Espírito Santo**	Acará	78	23/05/2013	24/05/2013
122	Baleiro**	Bagre	78	23/05/2013	24/05/2013
123	Tatituquara, São Sebastião, Ajará e Boa Esperança**	Bagre	78	23/05/2013	24/05/2013
124	Itamoari***	Cachoeira do Piriá	78	23/05/2013	24/05/2013
125	Matias*	Cametá	78	23/05/2013	24/05/2013
126	Castanhalzinho*	Garrafão do Norte	78	23/05/2013	24/05/2013
127	Cutuvelo*	Garrafão do Norte	78	23/05/2013	24/05/2013
128	Maju-Miri*	Moju	78	23/05/2013	24/05/2013
129	Ribeira do Jambu-Açu*	Moju	78	23/05/2013	24/05/2013
130	Santana do Arari**	Ponta de Pedras	78	23/05/2013	24/05/2013
131	Tartarugueiro**	Ponta de Pedras	78	23/05/2013	24/05/2013

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
132	Três Voltas	Santa Luzia do Pará	78	23/05/2013	24/05/2013
133	Cigano	Tracuateua	78	23/05/2013	24/05/2013
134	Ramal do Piratuba*	Abaetetuba	78	23/05/2013	24/05/2013
135	Boa Vista*	Oriximiná	109	26/07/2013	30/07/2013
136	Porto Alegre*	Cametá	109	26/07/2013	30/07/2013
137	Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II, Jarauacá (Existem 2 Titulos no INCRA) *	Oriximiná	109	26/07/2013	30/07/2013
138	Mocambo*	Ourém	109	26/07/2013	30/07/2013
139	São José da Povoação do Rio Mutuacá**	Curralinho	109	26/07/2013	30/07/2013
140	Patos do Ituiqui	Santarém	109	26/07/2013	30/07/2013
141	Carananduba*	Acará	109	26/07/2013	30/07/2013
142	Santa Fé e Santo Antônio*	Baião	109	26/07/2013	30/07/2013
143	Nossa Senhora do Livramento*	Igarapé-Açu e Nova Timboteua	109	26/07/2013	30/07/2013
144	Porto Grande, Mangabeira, São Benedito de Viseu, Santo Antônio de Viseu, Uxizal, Vizânia e Ibatinga*	Mocajuba	109	26/07/2013	30/07/2013
145	Bom Jesus Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças e São Bernadinho*	Moju	109	26/07/2013	30/07/2013
146	Oxalá de Jacunday*	Moju	109	26/07/2013	30/07/2013
147	Nossa Senhora da Conceição*	Moju	109	26/07/2013	30/07/2013
148	Santa Ana do Baixo Jambuaçu*	Moju	109	26/07/2013	30/07/2013
149	Santa Luzia do Tracuateua*	Moju	109	26/07/2013	30/07/2013
150	Santa Maria Traquateua	Moju	109	26/07/2013	30/07/2013

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
151	Santo Cristo do Ipitinga do Mirindeua*	Moju	109	26/07/2013	30/07/2013
152	São Sebastião*	Moju	109	26/07/2013	30/07/2013
153	Igarapé Preto e Baixinha (Igarapé Preto, Baixinha, Panpelônia, Teófilo, Varzinha, Campelo, Cupu, França, Araquembáua, Carará, Costeiro e Igarapezinho) ***	Oeiras do Pará, Baião e Mocajuba	109	26/07/2013	30/07/2013
154	Água Fria***	Oriximiná	109	26/07/2013	30/07/2013
155	Pancada, Araça, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarucá e Acapu***	Oriximiná / Óbidos	109	26/07/2013	30/07/2013
156	Jurussaca*	Tracuateua	109	26/07/2013	30/07/2013
157	Samauma*	Abaetetuba	161	16/09/2013	19/09/2013
158	Cuxiú**	Bonito	161	16/09/2013	19/09/2013
159	Terra Amarela	Colares	161	16/09/2013	19/09/2013
160	Jacarequara*	Santa Izabel do Pará	161	16/09/2013	19/09/2013
161	Canta Galo	São Miguel do Guamá	161	16/09/2013	19/09/2013
162	Nossa Senhora de Fátima do Crauateua	São Miguel do Guamá	161	16/09/2013	19/09/2013
163	São Sebastião de Burajuba	Barcarena	221	20/12/2013	23/12/2013
164	Bom Remédio***	Abaetetuba	61	20/05/2014	21/05/2014
165	Cacoal e Divino Espírito Santo	Moju	87	30/07/2014	31/07/2014
166	Juquirí	Moju	87	30/07/2014	31/07/2014
167	Sucurijuquara	Belém	87	30/07/2014	31/07/2014
168	Muruteuazinho*	Santa Luzia do Pará	87	30/07/2014	31/07/2014
169	Forte do Castelo	Tomé Açu	87	30/07/2014	31/07/2014

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
170	Santa Luzia do Bom Prazer	Moju	87	30/07/2014	31/07/2014
171	Itancuã Miri*	Acará	104	23/09/2014	24/09/2014
172	São Benedito**	Cametá	139	09/12/2014	10/12/2014
173	Igarapé Marupaúba	Tomé Açu	139	09/12/2014	10/12/2014
174	Cajueiro**	Viseu	139	09/12/2014	10/12/2014
175	Paraíso	Inhangapi	19	30/01/2015	02/02/2015
176	Menino Jesus de Petimandeuá	Inhangapi	19	30/01/2015	02/02/2015
177	Itabocal Ponte	Tomé Açu	19	30/01/2015	02/02/2015
178	São Jorge	Moju	19	30/01/2015	02/02/2015
179	América	Bragança	19	30/01/2015	02/02/2015
180	Tucumandeuá	Tomé-Açu	28	03/03/2016	07/03/2016
181	Rosa de Saron	Tomé-Açu	28	03/03/2016	07/03/2016
182	Nova Betal	Tomé-Açu	28	03/03/2016	07/03/2016
183	Providência**	Salvaterra	28	03/03/2016	07/03/2016
184	Mangueira**	Salvaterra	28	03/03/2016	07/03/2016
185	Salva**	Salvaterra	28	03/03/2016	07/03/2016
186	Paixão**	Salvaterra	28	03/03/2016	07/03/2016
187	Sítio Bosque*	Moju	28	03/03/2016	07/03/2016
188	Itapuama	Acará	103	16/05/2016	20/05/2016
189	Patuá Umirinzal	Óbidos	103	16/05/2016	20/05/2016
190	São Tomés de Tauçú	Portel	103	16/05/2016	20/05/2016
191	Cipoal do Rio Pacajá	Portel	103	16/05/2016	20/05/2016
192	Igarapé Arirá**	Oeiras do Pará	103	16/05/2016	20/05/2016
193	Sítio Conceição	Barcarena	221	14/10/2016	17/10/2016
194	Sítio Cupuaçu/Boa Vista	Barcarena	222	14/10/2016	17/10/2016
195	Sírio São João	Barcarena	223	14/10/2016	17/10/2016

N° Total	Comunidade	Município	N° Port.	Data Port.	DOU
196	Gibrié de São Lourenço	Barcarena	218	14/10/2016	17/10/2016
197	Santa Maria do Retiro	Irituia	219	14/10/2016	17/10/2016
198	Santo Antonio	Irituia	220	14/10/2016	17/10/2016
* - comunidade titulada. ** - comunidade com processo em tramitação *** - comunidade titulada e com processo em tramitação.					

Fonte: elaborado pela autora a partir das certidões da FCP publicadas no Diário Oficial da União (2016).

ANEXO 4 – INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA A RESPEITO DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TITULAÇÃO QUILOMBOLA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2004	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2005	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49/2008	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56/2009	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57/2009
Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos	Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências	Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.		Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.	históricas dos antigos quilombos.			
Art. 5º Compete ao INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. §1º As atribuições contidas na presente Instrução serão coordenadas e supervisionadas pela Superintendência	Art. 5º Compete ao INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. §1º As atribuições contidas na presente Instrução serão coordenadas e executadas pelos setores competentes	Art. 5º. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		Art. 5º. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nacional do Desenvolvimento Agrário – SD e executdas pelas Superintendências Regionais – SR e Unidades Avançadas –UA do INCRA, através de Divisão Técnica, grupos ou comissões constituídas através de ordem de serviço do Superintendente Regional. §2º Fica garantida a participação dos Gestores Regionais e dos Asseguradores do Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia da Superintendência Regional em todas as fases do processo de	da Sede, dos órgãos regionais, e também por grupos ou comissões constituídas através de atos administrativos pertinentes. §2º Fica garantida a participação dos Gestores Regionais e dos Asseguradores do Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia da Superintendência Regional em todas as fases do processo de regularização das áreas das Comunidades Remanescentes de Quilombos.			
--	--	--	--	--

regularização das áreas das Comunidades Remanescentes de Quilombos. §3º A Superintendência Regional do INCRA poderá, sempre que necessário, estabelecer convênios, contratos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.				
Art. 6º O processo administrativo terá	Art. 6º O processo administrativo terá	Art. 7º O processo administrativo terá		Art. 7º O processo administrativo terá

início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal. §1º A comunidade ou o interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto da identificação. §2º À Superintendência Regional incumbe fornecer à SD, de	início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal. §1º A comunidade ou o interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto da identificação. §2º À Superintendência Regional incumbe fornecer à SD, de	início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal. §1º A comunidade ou o interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto da identificação. §2º Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações		início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal. §1º A comunidade ou o interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto da identificação. §2º Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações
--	--	--	--	--

forma sistemáticas, as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das Comunidades de Quilombos e dos processos em curso com vistas à inclusão dos dados no Sistema de Obtenção de Terras SISOTE e no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA, para monitoramento e controle.	pedidos de regularização das áreas remanescentes das Comunidades de Quilombos e dos processos em curso com vistas à inclusão dos dados no Sistema de Obtenção de Terras SISOTE e no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA, para monitoramento e controle.	concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das comunidades de quilombos e dos processos em curso nos Sistemas do INCRA. §3º Os procedimentos de que tratam os arts. 8º e seguintes somente terão início após a apresentação da certidão prevista no parágrafo único do art. 6º. 4º§ Os órgãos e as entidades de que trata o art. 12 serão notificados pelo Superintendente Regional do INCRA, imediatamente após a instauração do procedimento administrativo de que trata o caput, com o		concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das comunidades de quilombos e dos processos em curso nos Sistemas do INCRA. §3º Os procedimentos de que tratam os arts. 8º e seguintes somente terão início após a apresentação da certidão prevista no parágrafo único do art. 6º. 4º§ Os órgãos e as entidades de que trata o art. 12 serão notificados pelo Superintendente Regional do INCRA, imediatamente após a instauração do procedimento administrativo de que trata o caput, com o
--	--	---	--	---

		objetivo de apresentarem, se assim entenderem necessário, informações que possam contribuir com os estudos previstos nos arts. 8º e seguintes.		objetivo de apresentarem, se assim entenderem necessário, informações que possam contribuir com os estudos previstos nos arts. 8º e seguintes.
Art.7º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade. Parágrafo Primeiro – a autodefinição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada ou beneficiária, com dados de ancestralidade negra, trajetória histórica, resistência à	Art.7º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade. §1º a autodefinição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada, nos termos do Artigo 2º do Decreto 4.887/2003. §2º A autodefinição da Comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares – FCP, mediante Certidão de	Art. 6º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade. Parágrafo único. A auto-definição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do art.4º, do		Art. 6º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade. Parágrafo único. A auto-definição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do art.4º, do

opressão , culto e costumes. Parágrafo Segundo – A autodefinição da Comunidade deverá ser confirmada pela Fundação Cultural Palmares – FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do §4º, do art.3º, do Decreto nº 4.887/2003. Parágrafo Terceiro – O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo INCRA, por cópia, àquela fundação para as	Registro no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do §4º, do art.3º, do Decreto nº 4.887/2003. §3º O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo INCRA, por cópia, àquela fundação para as providencias, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.	art. 3º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.		art. 3º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
--	---	--	--	--

providencias, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.				
Art. 9º A identificação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos consiste na caracterização espacial da área ocupada pela comunidade e será realizada mediante Relatório Técnico de Identificação, elaborado pela Superintendência Regional, a partir da indicação feita pela própria comunidade, além de estudos técnicos e científicos já existentes, encaminhados ao INCRA com anuência da comunidade	Art. 9º A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o artigo 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos , consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo da Divisão Técnica da	Art. 9º A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o artigo 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos , consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo		Art. 9º A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o artigo 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos , consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo

	Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Superintendente Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.	da Divisão Técnica da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Superintendente Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.		da Divisão Técnica da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Superintendente Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.
Art. 10. O Relatório Técnico de Identificação será elaborado pela Divisão Técnica e se dará pelas seguintes etapas: I - levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas e históricas, junto às Instituições públicas e privadas (Secretaria de	Art. 10 O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação será feito por etapas, abordando informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, e compor-se-á das seguintes peças: I - relatório antropológico de	Art. 10º		Art. 10º

Patrimônio da União - SPU, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, Ministério da Defesa, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Institutos de Terra, etc); II - Planta e memorial descritivo do perímetro do território; III - Cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se o formulário específico do SIPRA e contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) Composição	caracterização histórica, econômica e sócio-cultural do território quilombola identificado, devendo conter a descrição e informações sobre: a) as terras e as edificações que englobem os espaços de moradia; b) as terras utilizadas para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural do grupo humano a ser beneficiado; c) as fontes terrestres, fluviais, lacustres ou marítimas de subsistência da população; d) as terras detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos costumes, tradições,			
--	---	--	--	--

familiar. b) Idade, sexo, data e local de nascimento e filiação de todos. c) Tempo de moradia no local (território) d) Atividade de produção principal, comercial e de subsistência. IV Cadastramento dos demais ocupantes e presumíveis detentores de título de domínio relativos ao território pleiteado, observadas as mesmas informações contidas nas alíneas "a " a "d" do inciso III; V Levantamento da cadeia dominial	cultura e lazer da comunidade; c) as terras e as edificações destinadas aos cultos religiosos; e) os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos. II - planta e memorial descritivo do perímetro do território, bem como mapeamento e indicação das áreas e ocupações lindeiras de todo o entorno da área; III cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do SIPRA; IV - cadastramento dos demais ocupantes e presumíveis detentores de títulos			
--	--	--	--	--

completa do título de domínio e outros documentos inseridos no perímetro do território pleiteado; VI Parecer conclusivo sobre a proposta de território e dos estudos e documentos apresentados pelo interessado por ocasião do pedido de abertura do processo.	de domínio relativos ao território pleiteado; V - levantamento da cadeia dominial completa do título de domínio e de outros documentos similares inseridos no perímetro do território pleiteado; VI - levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, ou situadas em terrenos de marinha, em terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou SPU e em terras dos estados e municípios; VII - Parecer conclusivo da área			
--	---	--	--	--

	técnica sobre a legitimidade da proposta de território e a adequação dos estudos e documentos apresentados pelo interessado por ocasião do pedido de abertura do processo. § 1º Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas necessárias à instrução do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, as quais poderão ser valoradas e utilizadas pelo INCRA. § 2º O início dos trabalhos de campo deverá ser precedido de comunicação prévia a eventuais proprietários ou ocupantes de terras localizadas no território pleiteado, com			
--	---	--	--	--

	antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.			
Art. 11. A Superintendência Regional, após concluir os trabalhos de identificação, delimitação e levantamentos ocupacional e cartorial, publicará por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa o extrato do edital de reconhecimento dos Remanescentes de Comunidades de Quilombos e notificação da realização de vistoria aos presumíveis detentores de título de domínio, ocupantes, confinantes e	Art. 11 Estando em termos o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, o Superintendente Regional publicará resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada. § 1º A publicação será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel. § 2º A Superintendência Regional notificará os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados no território pleiteado,	Art. 11 Estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações: I – denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das		Art. 11 Estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações: I – denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das

demais interessados nas áreas objeto de reconhecimento, contendo as seguintes informações: I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos; II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel; III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e IV - títulos, registros e matrículas	informando-os prazo para de apresentação contestações.	comunidades dos quilombos; II – circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel; III – limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e IV – títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação. §1º A publicação será fixada na sede da Prefeitura Municipal onde está situado o imóvel, acompanhada de memorial descritivo e mapa da área estudada. §2º A Superintendência		comunidades dos quilombos; II – circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel; III – limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e IV – títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação. §1º A publicação será fixada na sede da Prefeitura Municipal onde está situado o imóvel, acompanhada de memorial descritivo e mapa da área estudada. §2º A Superintendência
---	---	---	--	---

eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação. § 1º A publicação do extrato do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel. § 2º A Superintendência Regional notificará os ocupantes e confinantes, não detentores de domínio, identificados no território pleiteado, para apresentar recurso.		Regional do INCRA notificará os ocupantes confinantes, detentores de domínio ou não, identificados na terra pleiteada, informando-os do prazo para apresentação de contestações. §3º Não sendo verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para a elaboração do RTID, o Comitê de Decisão Regional do INCRA o devolverá ao Coordenador do Grupo Técnico Interdisciplinar para sua revisão ou complementação que, uma vez efetivada, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo.		Regional do INCRA notificará os ocupantes confinantes, detentores de domínio ou não, identificados na terra pleiteada, informando-os do prazo para apresentação de contestações. §3º Não sendo verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para a elaboração do RTID, o Comitê de Decisão Regional do INCRA o devolverá ao Coordenador do Grupo Técnico Interdisciplinar para sua revisão ou complementação que, uma vez efetivada, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo.
---	--	--	--	--

		§4º Na hipótese de o RTID concluir pela impossibilidade do reconhecimento da área estudada como terra ocupada por remanescente de comunidade de quilombo, o Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradores Regional, poderá determinar diligências complementares ou, anuindo com a conclusão do Relatório, determinar o arquivamento do processo administrativo. §5º A comunidade interessada e a Fundação Cultural Palmares serão notificadas da		§4º Na hipótese de o RTID concluir pela impossibilidade do reconhecimento da área estudada como terra ocupada por remanescente de comunidade de quilombo, o Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradores Regional, poderá determinar diligências complementares ou, anuindo com a conclusão do Relatório, determinar o arquivamento do processo administrativo. §5º A comunidade interessada e a Fundação Cultural Palmares serão notificadas da
--	--	--	--	--

		decisão pelo arquivamento do processo administrativo e esta será publicada, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área estudada, como o extrato do Relatório, que contenha os seus fundamentos. § 6º Da decisão de arquivamento do processo administrativo de que trata o art. 4º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado. § 7º A Superintendência Regional do INCRA encaminhará cópia do edital para os remanescentes das comunidades dos quilombos.		decisão pelo arquivamento do processo administrativo e esta será publicada, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área estudada, como o extrato do Relatório, que contenha os seus fundamentos. § 6º Da decisão de arquivamento do processo administrativo de que trata o art. 4º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado. § 7º A Superintendência Regional do INCRA encaminhará cópia do edital para os remanescentes das comunidades dos quilombos.
--	--	--	--	--

Art. 13. Após os trabalhos de identificação e delimitação, conforme disposto no artigo 8º, do Decreto 4.887, de 20/11/2003, concomitantemente com a publicação do edital, a Superintendência Regional do INCRA remeterá o Relatório Técnico de Identificação aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, apresentar manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;	Art. 12 Concomitantemente à sua publicação, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN; II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual; III Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;	Art. 12 Concomitantemente a sua publicação, o RTID será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; II – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual; III – Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento,		Art. 12 Concomitantemente a sua publicação, o RTID será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; II – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual; III – Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento,
---	--	---	--	---

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional; VI - Fundação Cultural Palmares. §1º No caso dos incisos V e VI, a Superintendência Regional procederá	IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional; VI - Fundação Cultural Palmares. Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância sobre o conteúdo do relatório técnico.	Orçamento e Gestão; VI - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN VI - Fundação Cultural Palmares; VII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e seu correspondente na Administração Estadual; e VIII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB. §1º O Presidente do INCRA encaminhará o RTID a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quando verifique a repercussão em suas áreas de	Orçamento e Gestão; VI - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN VI - Fundação Cultural Palmares; VII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e seu correspondente na Administração Estadual; e VIII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB. §1º O Presidente do INCRA encaminhará o RTID a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quando verifique a repercussão em suas áreas de
---	--	--	--

a consulta através da Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário. §2º Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância sobre o conteúdo do relatório técnico.		interesse, observando o procedimento previsto neste artigo, §2º O INCRA remeterá o arquivo digital do memorial descritivo (<i>shape file</i>) à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para inclusão em sistema georreferenciado, de amplo acesso a todos os órgãos e entidades. §3º Expirado o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da cópia do RTID, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o seu conteúdo.		interesse, observando o procedimento previsto neste artigo, §2º O INCRA remeterá o arquivo digital do memorial descritivo (<i>shape file</i>) à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para inclusão em sistema georreferenciado, de amplo acesso a todos os órgãos e entidades. §3º Expirado o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da cópia do RTID, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o seu conteúdo.
--	--	---	--	---

		§4º O INCRA terá um prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas cabíveis diante de eventuais manifestações dos órgãos e entidades. §5º Fica assegurado à comunidade interessada o acesso imediato à cópia das manifestações dos órgãos e entidades referidos neste artigo, bem como o acompanhamento das medidas decorrentes das respectivas manifestações.		§4º O INCRA terá um prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas cabíveis diante de eventuais manifestações dos órgãos e entidades. §5º Fica assegurado à comunidade interessada o acesso imediato à cópia das manifestações dos órgãos e entidades referidos neste artigo, bem como o acompanhamento das medidas decorrentes das respectivas manifestações.
Art. 12. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para oferecer recurso contra a conclusão do relatório,	Art. 13 Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto à	As disposições sobre contestação passaram a ser incluídas em três artigos distintos: art. 13, art. 14 e art. 15.		As disposições sobre contestação passaram a ser incluídas em três artigos distintos: art. 13, art. 14 e art. 15.

juntando as provas pertinentes, encaminhando-as para as Superintendências Regionais e ou Unidades Avançadas do INCRA, que as recepcionará para subseqüentes encaminhamentos.	Superintendência Regional, juntando as provas pertinentes. § 1º Competirá ao Comitê de Decisão Regional - CDR o julgamento das contestações oferecidas. § 2º As contestações e os recursos oferecidos pelos interessados serão recebidos apenas em efeito devolutivo.			
Art. 14. A Superintendência Regional fará análise da situação fundiária dos territórios pleiteados, considerando a incidência de títulos públicos e privados, conforme descrições a seguir: I - Quando as terras ocupadas por Remanescentes	Art. 16 Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando garantir a	Art. 16 Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto,	Art. 16 Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto,	

das Comunidades dos Quilombos incidirem sobre terrenos de marinha, a Superintendência Regional através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário encaminhará os documentos à Secretaria do Patrimônio da União - SPU para a expedição do instrumento de titulação; II - Quando as terras ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos estiverem sobrepostas à unidade de conservação	sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente -IBAMA, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional. Art. 17 Se os territórios reconhecidos e declarados incidirem sobre terrenos de marinha, a Superintendência encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.	respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado. §1ª A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, em todos os casos. §2º As manifestações quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado: I – em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da	respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado. §1º A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas em todos os casos. § As manifestações quanto às medidas cabíveis, referidas no caput, ficarão restritas ao âmbito de cada competência	
--	---	--	---	--

constituída, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, a Superintendência Regional, através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, adotará as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, ouvidos o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente -IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Fundação Cultural Palmares; III - Constatado que		República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; II – sobre a questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8ºC, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. §4º Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e no §1º do art. 12 o disposto neste artigo. §5º Os órgãos e as Entidades de que	institucional. §3º Verificada controvérsia quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado: I – em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; II – sobre questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, Lei Complementar nº	
---	--	---	---	--

as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem em terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional proporá a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação para execução dos procedimentos e encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação; IV - Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição		trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses.	73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8º C, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. §4º Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e o §1º do art. 12 o disposto neste artigo. §5º Os órgãos e entidades de que trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses.	
---	--	--	--	--

ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua obtenção. V Constatado a incidência nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos de área de posse particular de domínio da União, será feita a abertura de processo administrativo para retomada da área em nome do poder público; VI - Para os fins desta Instrução, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel				
--	--	--	--	--

de propriedade particular, após as publicações editalícias do art. 11º para efeitos de comunicação prévia.				
--	--	--	--	--

Fonte: elaborado pela autora a partir do levantamento normativo sobre direito territorial quilombola (2016).

**ANEXO 5 – TÍTULOS EXPEDIDOS PELOS DIFERENTES ÓRGÃOS FUNDIÁRIOS NO
BRASIL ATÉ 2016**

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
1	Boa Vista	Boa Vista	Oriximiná	PA	1	112	1.125,0341	INCRA	1.125,0341	20/11/95	100%
2	Água Fria	Água Fria	Oriximiná	PA	1	15	557,1355	INCRA	557,1355	20/11/96	100%
3	Pacoval de Alenquer	Pacoval	Alenquer	PA	1	115	7.472,8790	INCRA	7.472,8790	20/11/96	100%
4	Trombetas	Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá	Oriximiná	PA	7	138	80.887,0941	ITERPA	57.024,6216	20/11/97	100%
								INCRA	23.862,4725	20/11/97	
5	Itamaoari	Itamaoari	Cachoeira do Piriá	PA	1	33	5.377,6028	INCRA	5.377,6028	07/09/98	100%
6	Erepecuru	Pancada, Araçá, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarauacá e Acapú	Oriximiná e Óbidos	PA	7	154	218.044,2577	INCRA	57.584,8505	08/12/98	100%
								ITERPA	160.459,4072	12/05/00	
7	Mangal e Barro Vermelho	Mangal e Barro Vermelho	Sítio do Mato	BA	1	295	9.195,5182	INTERBA / FCP	153,8043	30/01/99	2%
8	Campinho da Independência	Campinho	Paraty	RJ	1	59	287,9461	SEHAF	287,9461	19/03/99	100%
9	Abacatal-Aurá	Abacatal-Aurá	Ananindeua	PA	1	53	583,2838	ITERPA	317,9366	13/05/99	100%
								ITERPA	265,3472	02/12/08	
10	Eira dos Coqueiros	Eira dos Coqueiros	Codó	MA	1	35	1.011,8271	ITERMA	1.011,8271	20/08/99	100%
11	Mocorongo	Mocorongo	Codó	MA	1	24	162,6254	ITERMA	162,6254	20/08/99	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
12	Santo Antonio dos Pretos	Santo Antonio dos Pretos	Codó	MA	1	102	2.139,5500	ITERMA	2.139,5500	20/08/99	100%
13	Curiau	Curiau	Macapá	AP	1	108	3.321,8931	FCP	3.321,8931	03/12/99	100%
14	Barra do Brumado	Barra e Bananal	Rio de Contas	BA	2	148	1.339,2768	CDA / FCP	1.339,2768	22/12/99	100%
15	Cabeceiras	São José, Silêncio, Mata, Cuecê, Apui e Castanhaduba	Óbidos	PA	6	445	17.189,6939	FCP	17.189,6939	08/05/00	100%
16	Rio das Rãs	Rio das Rãs	Bom Jesus da Lapa	BA	1	300	2.100,5400	FCP	2.100,5400	14/07/00	100%
17	Gurupá	Gurupá Mirin, Jocojó, Flexinha, Carrazedo, Camutá do Ipixuna, Bacá do Ipixuna, Alto Ipixuna e Alto Pucuruí	Gurupá	PA	8	300	83.437,1287	ITERPA	83.437,1287	20/07/00	100%
18	Maria Ribeira	Maria Ribeira	Gurupá	PA	1	32	2.031,8727	ITERPA	2.031,8727	20/11/00	100%
19	Porto dos Pilões	Porto dos Pilões	Iporanga	SP	1	51	5.908,6824	ITESP	5.908,6824	15/01/01	100%
20	São Pedro	São Pedro	Eldorado e Iporanga	SP	1	39	4.686,9803	ITESP	4.558,1986	15/01/01	97%
21	Maria Rosa	Maria Rosa	Iporanga	SP	1	20	3.375,6582	ITESP	3.375,6582	15/01/01	100%
22	Laranjituba e África	Laranjituba e África	Moju	PA	2	48	1.226,2278	ITERPA	118,0441	04/12/01	100%
								ITERPA	1.108,1837	02/12/08	
23	Camiranga	Camiranga	Cachoeira do Piriá	PA	1	39	320,6121	ITERPA	320,6121	16/01/02	100%
24	Ilhas de Abaetuba	Bom Remédio	Abaetetuba	PA	1	116	588,1670	ITERPA	588,1670	05/05/02	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
25	Ilhas de Abaetuba	Alto e Baixo Itacuruça, Campopema, Jenipaúba, Acaraqui, Igarapé São João, Arapapu e Rio Tauaré-Açu	Abaetetuba	PA	8	701	9.076,1909	ITERPA	9.076,1909	05/06/02	100%
26	Bailique	Bailique Beira, Bailique Centro, Poção e São Bernardo	Oeiras do Pará e Baião	PA	4	112	7.297,6910	ITERPA	7.297,6910	19/07/02	100%
27	Jurussaca	Jurussaca	Traquateua	PA	1	45	200,9875	ITERPA	200,9875	14/09/02	100%
28	Santa Rita de Barreiras	Santa Rita de Barreiras	São Miguel do Guamá	PA	1	35	371,3032	ITERPA	371,3032	22/09/02	100%
29	Santa Fé e Santo Antônio	Santa Fé e Santo Antônio	Baião	PA	2	28	830,8776	ITERPA	830,8776	29/09/02	100%
30	Igarapé Preto	Igarapé Preto, Baixinha, Panpelônia, Teófilo, Varzinha, Campelo, Cupu, França, Araquenbaua, Carará, Costeiro e Igarapezinho	Oeiras do Pará, Baião, Mocajuba e Bagre	PA	12	565	17.357,0206	ITERPA	17.357,0206	29/09/02	100%
31	Narcisa	Narcisa	Capitão Poço	PA	1	7	618,9320	INCRA	120,0530	14/11/02	19%
32	Guajará Miri	Guarajá Miri	Acará	PA	1	70	1.024,1954	ITERPA	1.024,1954	26/11/02	100%
33	São José de Icatu	São José do Icatu	Baião	PA	1	80	1.636,6122	ITERPA	1.636,6122	30/11/02	100%
34	Jenipapo	Jenipapo	Caxias	MA	1	74	558,5242	ITERMA	558,5242	01/11/02	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
35	Ivaporunduva	Ivaporunduva	Eldorado	SP	1	102	2.707,4044	ITESP	672,2844	20/03/03	100%
								INCRA	2.035,1200	20/05/10	
36	Pedro Cubas	Pedro Cubas	Eldorado	SP	1	40	3.795,6701	ITESP	2.443,7210	20/03/03	64%
37	Santa Maria de Mirindeua	Santa Maria de Mirindeua	Moju	PA	1	85	1.763,0618	ITERPA	1.763,0618	23/08/03	100%
38	Santo Cristo	Santo Cristo	Moju	PA	1	52	1.767,0434	ITERPA	1.767,0434	23/08/03	100%
39	Alto Trombetas	Abui, Paraná do Abui, Tapagem, Sagrado Coração e Mãe Cue	Oriximiná	PA	5	182	79.095,5912	ITERPA	79.095,5912	20/11/03	100%
40	Itacoã Miri	Itacoã Miri	Acará	PA	1	96	968,9932	ITERPA	968,9932	20/11/03	100%
41	Bela Aurora	Bela Aurora	Cachoeira do Pirá	PA	1	32	2.410,2754	INCRA	2.410,2754	14/12/04	100%
42	Paca e Aningal	Paca e Aningal	Viseu	PA	2	22	1.284,2398	INCRA	1.284,2398	14/12/04	100%
43	Nossa Senhora da Conceição	Nossa Senhora da Conceição	Moju	PA	1	54	2.393,0559	ITERPA	2.393,0559	20/11/05	100%
44	Santa Maria do Traquateua	Santa Maria do Traquateua	Moju	PA	1	27	833,3833	ITERPA	833,3833	20/11/05	100%
45	São Manuel	São Manuel	Moju	PA	1	68	1.163,6383	ITERPA	1.163,6383	20/11/05	100%
46	Altamira	Altamira	Pinheiro	MA	1	68	1.220,9398	ITERMA	1.220,9398	27/12/05	100%
47	Jamary dos Pretos	Jamary dos Pretos	Turiaçu	MA	1	162	6.613,0630	ITERMA	6.613,0630	27/12/05	100%
48	Olho D'Água do Raposo	Olho D'Água do Raposo	Caxias	MA	1	72	187,3333	ITERMA	187,3333	27/12/05	100%
49	São Sebastião dos Pretos	São Sebastião dos Pretos	Bacabal	MA	1	62	1.010,2186	ITERMA	1.010,2186	27/12/05	100%
50	Conceição do Macacoari	Conceição do Macacoari	Macapá	AP	1	20	8.475,4710	INCRA	8.475,4710	02/01/06	100%
51	Queluz	Queluz	Anajatuba	MA	1	105	255,2392	ITERMA	255,2392	31/07/06	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
52	Furnas da Boa Sorte	Furnas da Boa Sorte	Corguinho	MS	1	52	1.486,4011	IDATERRA	73,3177	02/08/06	5%
53	Pau D'Arco e Parateca	Pau D'Arco e Parateca	Malhada	BA	2	500	41.780,0000	SPU	7.801,4484	08/08/06	19%
54	Santa Izabel	Santa Izabel	Candido Mendes	MA	1	60	837,6155	ITERMA	837,6155	30/08/06	100%
55	Cipó	Cipó	São João do Soter	MA	1	124	2.404,9567	ITERMA	2.404,9567	01/09/06	100%
56	Imbiral	Imbiral	Pedro do Rosário	MA	1	44	46,4981	ITERMA	46,4981	01/09/06	100%
57	Rio dos Peixes	Rio dos Peixes	Pinheiro	MA	1	47	54,2234	ITERMA	54,2234	01/09/06	100%
58	Santana	Santana	Santa Rita	MA	1	41	201,1171	ITERMA	201,1171	01/09/06	100%
59	Santo Inácio	Santo Inácio	Pinheiro	MA	1	79	1.363,4178	ITERMA	1.363,4178	01/09/06	100%
60	Uzina Vleha	Uzina Velha	Caxias	MA	1	76	1.160,9576	ITERMA	1.160,9576	01/09/06	100%
61	Bom Jesus	Bom Jesus	Candido Mendes	MA	1	58	216,3937	ITERMA	216,3937	20/11/06	100%
62	Lago Grande	Lago Grande	Peritoró	MA	1	44	906,8315	ITERMA	906,8315	20/11/06	100%
63	Juçaral/Santa Helena	Juçaral/Santa Helena	Itapecuru-Mirim	MA	1	30	345,4331	ITERMA	345,4331	20/11/06	100%
64	Olho D'Água dos Pires	Olho D'Água dos Pires	Esperantina	PI	1	89	626,8390	INTERPI / INCRA	626,8390	20/11/06	100%
65	Sítio Velho	Sítio Velho	Assunção do Piauí	PI	1	92	847,8211	INTERPI / INCRA	847,8211	20/11/06	100%
66	Carananduba	Carananduba	Acará	PA	1	33	644,5477	ITERPA	644,5477	23/11/06	100%
67	Centro Ouro	Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças e São Bernardino	Mojú	PA	3	123	5.243,1409	ITERPA	5.243,1409	23/11/06	100%
68	Jacunday	Jacunday	Mojú	PA	1	60	1.701,5887	ITERPA	1.701,5887	23/11/06	100%
69	Galvão	Galvão	Eldorado e Iporanga	SP	1	32	2.177,1701	ITESP	1.869,5711	18/01/07	86%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
70	Jatobá	Jatobá	Muquém de São Francisco	BA	1	69	12.717,2620	SPU	1.778,8900	21/05/07	14%
71	Mel da Pedreira	Mel da Pedreira	Macapá	AP	1	25	2.629,0532	INCRA	2.629,0532	21/03/07	100%
72	Volta do Campo Grande	Volta do Campo Grande, Retiro, Ponta do Morro, Capitãozinho, Vaca Brava, Serrote, Boca da Baixa e Emparedado	Campinas do Piauí	PI	8	129	10.897,5945	INTERPI / INCRA	10.897,5945	25/09/07	100%
73	Porto Alegre	Porto Alegre	Cametá	PA	1	54	2.858,7114	ITERPA	2.858,7114	20/11/07	100%
74	Jacarequara	Jacarequara	Santa Luzia do Pará	PA	1	55	1.236,9910	ITERPA	1.236,9910	13/05/08	100%
75	Macapazinho	Macapazinho	Santa Isabel do Pará	PA	1	33	91,1505	ITERPA	91,1505	13/05/08	100%
76	Matias	Matias	Cametá	PA	1	45	1.424,6701	ITERPA	1.424,6701	13/05/08	100%
77	Menino Jesus	Menino Jesus	São Miguel do Guamá	PA	1	12	288,9449	ITERPA	288,9449	13/05/08	100%
78	Tipitinga	Tipitinga	Santa Luzia do Pará	PA	1	27	633,4357	ITERPA	633,4357	13/05/08	100%
79	Campo Redondo	Campo Redondo	Bacabal	MA	1	38	1.521,1087	ITERMA	1.521,1087	14/11/08	100%
80	Cotovelo	Cotovelo	Pinheiro	MA	1	55	1.220,3410	ITERMA	1.220,3410	14/11/08	100%
81	Pedrinhas	Pedrinhas	Anajatuba	MA	1	28	128,6363	ITERMA	128,6363	14/11/08	100%
82	Fazenda Nova	Fazenda Nova, Carreira da Vaca, Umburana e Santa Inês	Isaías Coelho	PI	4	168	6.429,1091	INTERPI / INCRA	5.592,5036	20/11/08	87%
83	Morrinhos	Morrinho, Sapé, Cipoal, Barreiras e Cabeça da Vaca	Isaías Coelho	PI	5	146	2.532,8489	INTERPI / INCRA	2.532,8489	20/11/08	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
84	Moju-Miri	Moju-Miri	Moju	PA	1	28	878,6388	ITERPA	878,6388	02/12/08	100%
85	Ribeira do Jambu-Açu	Ribeira do Jambu-Açu	Moju	PA	1	62	1.303,5089	ITERPA	1.303,5089	02/12/08	100%
86	Samaúma	Samaúma	Abaetetuba	PA	1	12	213,0550	ITERPA	213,0550	02/12/08	100%
87	2º Distrito	Porto Grande, Mangabeira, São Benedito de Viseu, Santo Antônio de Viseu, Uxizal, Vizânia e Itabatinga	Mocajuba	PA	7	400	15.073,2371	ITERPA **	15.073,2371	02/12/08	100%
88	Família Silva	Família Silva	Porto Alegre	RS	1	12	0,6511	INCRA	0,13207440	21/09/09	35%
									0,05190880	21/09/09	
									0,04625550	21/09/09	
89	Chácara das Rosas	Chácara das Rosas	Canoas	RS	1	20	0,361944	INCRA	0,361944	21/09/09	100%
90	Santa Rita do Vale	Santa Rita do Vale	Santa Rita	MA	1	120	319,4535	ITERMA	319,4535	14/10/09	100%
91	Santa Luzia do Tracuateua	Santa Luzia do Tracuateua	Moju	PA	1	32	342,3018	ITERPA	342,3018	30/11/09	100%
92	Sanat Ana de Baixo	Sanat Ana de Baixo	Moju	PA	1	34	1.551,1216	ITERPA	1.551,1216	30/11/09	100%
93	São Sebastião	São Sebastião	Moju	PA	1	39	962,0094	ITERPA	962,0094	30/11/09	100%
94	Tambaí-Açú	Tambaí-Açú	Mocajuba e Baião	PA	1	66	1.824,7852	ITERPA	1.824,7852	30/11/09	100%
95	Nossa Senhora do Livramento	Nossa Senhora do Livramento	Igarapé-Açu e Nova Timboteua	PA	1	53	128,9332	ITERPA	128,9332	06/05/10	100%
96	Jesus	Jesus	São Miguel do Guaporé e Seringueiras	RO	1	12	5.627,3058	INCRA	5.627,3058	25/08/10	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
97	ARQUINEC	Sto. Antonio, Ipanema, Igarapé Dona e Campo Verde	Concórdia do Pará	PA	4	180	5.981,3412	INCRA	5.981,3412	25/08/10	100%
98	Casca	Casca	Mostardas	RS	1	85	2.387,8596	INCRA	867,1367	20/10/10	51%
									333,3071	20/11/10	
									7,2976	20/11/10	
									0,9616	20/11/10	
99	Itaboca-Quatro Bocas e Cacoal	Itaboca-Quatro Bocas e Cacoal	Inhangapi	PA	2	84	446,6848	ITERPA	446,6848	17/12/10	100%
100	Ramal do Piratuba	Ramal do Piratuba	Abaetetuba	PA	1	176	959,8167	ITERPA	959,8167	17/12/10	100%
101	Santa Quitéria e Itacoãzinho	Santa Quitéria e Itacoãzinho	Acará	PA	2	67	646,5774	ITERPA	646,5774	17/12/10	100%
102	Contenda	Contenda	Viana	MA	1	55	1.070,0259	ITERMA	1.070,0259	18/08/11	100%
103	Santa Rosa e Adjacencias	Santa Rosa e Adjacencias	Viana	MA	1	40	343,5436	ITERMA	343,5436	18/08/11	100%
104	Santa Rosa	Santa Rosa	Viana	MA		32	605,6808	ITERMA	605,6808	18/08/11	100%
105	São Manoel	São Manoel	Viana	MA	1	22	223,3642	ITERMA	223,3642	18/08/11	100%
106	Cajueiro	Cajueiro	Viana	MA	1	65	271,2850	ITERMA	271,2850	19/08/11	100%
107	Aguiar	Aguiar	Viana	MA	1	50	906,4145	ITERMA	906,4145	22/08/11	100%
108	Carangueijo	Carangueijo	Viana	MA	1	26	274,3079	ITERMA	274,3079	22/08/11	100%
109	Ferreira	Ferreira	Viana	MA	1	50	309,1675	ITERMA	309,1675	22/08/11	100%
110	Mucambo	Mucambo	Viana	MA	1	110	397,0043	ITERMA	397,0043	22/08/11	100%
111	Colônia de São Miguel	São Miguel	Maracajú	MS	1	28	420,6821	INCRA	333,0736	08/09/11	79%
112	Preto Fôrro	Preto Fôrro	Cabo Frio	RJ	1	12	90,5403	ITERJ	90,5403	04/11/11	100%
113	Barreira	Barreira	Bacuri	MA	1	45	889,0185	ITERMA	889,0185	19/12/11	100%
114	Bem Posta	Bem Posta	Presidente Sarney	MA	1	64	385,1886	ITERMA	385,1886	19/12/11	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
115	Cutia e Cocal	Cutia e Cocal	Presidente Sarney	MA	2	66	17,6973	ITERMA	17,6973	19/12/11	100%
116	Chácara Buriti	Chácara Buriti	Campo Grande	MS	1	19	43,0080	INCRA	12,1812	27/04/12	28%
117	Mocambo	Mocambo-PA	Ourém	PA	1	102	657,6820	ITERPA	657,6820	13/11/12	100%
118	Mocambo	Mocambo-SE	Porto da Folha	SE	1	113	2.100,5400	INCRA	46,5438	21/11/12	34%
									125,7602	21/11/12	
									58,8255	05/12/13	
									30,7862	05/12/13	
									139,0755	05/12/13	
									31,3296	05/12/13	
									53,4142	05/12/13	
									32,3098	05/12/13	
									11,0326	05/12/13	
									126,9944	05/12/13	
									32,3719	05/12/13	
									15,6790	05/12/13	
119	Lagoa dos Campinhos	Lagoa dos Campinhos	Amparo de São Francisco e Telha	SE	1	89	1.263,9493	INCRA	114,6210	21/11/12	22%
									94,3837	05/12/13	
									47,6673	05/12/13	
									6,0000	20/11/15	
									17,0500	20/11/15	
									2,6600	20/11/15	
120	Porto Coris	Porto Coris	Leme do Prado	MG	1	21	1.121,4200	CEMIG	1.121,4200	24/05/13	100%
121	Terra da Liberdade	Tomázia, Tachizal, Itapocu, Mola, Bonfim, Frade, Laguinho e Itabatinga Médio	Cametá e Mocajuba	PA	8	189	11.953,4934	ITERPA	11.953,4934	02/07/13	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
122	Muruteuazinho	Muruteuazinho	Santa Luzia do Pará	PA	1	38	628,4249	ITERPA	628,4249	04/09/13	100%
123	Pirangi	Pirangi	Capela	SE	1	43	128,1984	INCRA	71,3694	05/12/13	56%
124	Rincão dos Martinianos	Rincão dos Martinianos	Restinga Seca	RS	1	55	98,6341	INCRA	1,4354	11/06/14	27%
									2,4550	11/06/14	
									7,2082	11/06/14	
									15,0617	11/06/14	
125	Vazante	Vazante	Seabra	BA	1	45	2.495,4825	CDA	2.495,4825	27/06/14	100%
126	Jatobá	Jatobá	Patu	RN	1	18	219,1934	INCRA	20,1253	12/09/14	98%
									20,2540	12/09/14	
									45,3644	12/09/14	
									20,3814	12/09/14	
									6,4838	12/09/14	
									3,9230	12/09/14	
									14,2988	12/09/14	
127	Invernada dos Negros	Invernada dos Negros	Campos Novos e Abdon Batista	SC	1	84	265,3163	INCRA	85,0000	10/11/15	100%
									12,8457	18/09/14	
									4,3367	18/09/14	
									47,0713	18/09/14	
128	Conceição das Crioulas	Conceição das Crioulas	Salgueiro	PE	1	750	16.865,0678	INCRA	201,0626	02/12/14	12%
									227,3733	22/09/14	
									53,1796	22/09/14	
									617,9475	22/09/14	
									22,9082	02/12/14	
									118,5013	02/12/14	
									192,3477	02/12/14	
									410,0000	20/11/15	
									437,0000	20/11/15	

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
129	Baixão Velho	Baixão Velho	Seabra	BA	1	95	3.817,7706	CDA	3.817,7706	27/09/14	100%
130	Agreste	Agreste	Seabra	BA	1	72	2.340,5536	CDA	2.340,5536	27/09/14	100%
131	Conceição	Conceição	Boninal	BA	1	178	2.693,8879	CDA	2.693,8879	27/09/14	100%
132	Lagoa Verde	Lagoa Verde	América Dourada	BA	1	75	1.275,2692	CDA	1.275,2692	27/09/14	100%
133	Serra do Queimadão	Serra do Queimadão	Seabra	BA	1	150	1504,4741	CDA	1.504,4741	19/11/14	100%
134	Vão das Palmeiras	Vão das Palmeiras	Seabra	BA	1	300	1.022,0150	CDA	1.022,0150	19/11/14	100%
135	Mulungu	Mulungu	Boninal	BA	1	258	2.378,5163	CDA	2.378,5163	19/11/14	100%
136	Cutia	Cutia	Boninal	BA	1	258	1.160,1228	CDA	1.160,1228	20/11/14	100%
137	Mocambo e Cachoeira	Cachoeira da Várzea e Mocambo da Cachoeira	Seabra	BA	2	200	3.376,0633	CDA	3.376,0633	20/11/14	100%
138	Santa Maria dos Pretos	Santa Maria dos Pretos	Itapecuru Mirim	MA	1	352	5.584,1620	INCRA	401,3321	02/12/14	11%
									206,1931	02/12/14	
139	Mata de São Benedito	Mata de São Benedito	Itapecuru Mirim	MA	1	35	1.114,3978	INCRA	54,7880	02/12/14	5%
140	Juçaral/São Francisco Malaquias	São Francisco Malaquias	Vargem Grande	MA	1	28	1.089,0918	INCRA	625,5662	02/12/14	57%
141	Algodões	Algodões	Jussara	BA	1	102	4.193,8079	CDA	4.193,8079	12/12/14	100%
142	Boitaraca	Boitaraca	Nilo Pessanha	BA	1	110	621,0781	CDA	621,0781	12/12/14	100%
143	Sítio Novo	Sítio Novo	Jussara	BA	1	94	978,6809	CDA	978,6809	15/12/14	100%
144	Castanhalzinho	Castanhalzinho	Garrafão do Norte	PA	1	62	291,0781	ITERPA	291,0781	20/06/15	100%
145	Cutuvelo	Cutuvelo	Garrafão do Norte	PA	1	47	497,1703	ITERPA	497,1703	20/06/15	100%

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
146	Marambaia	Marambaia	Mangaratiba	RJ	1	124	52,9939	INCRA	42,2014	08/10/15	100%
									6,6380	08/10/15	
									2,8945	08/10/15	
									1,0607	08/10/15	
									0,1320	08/10/15	
									0,0673	08/10/15	

147	Castainho	Castainho	Garanhuns	PE	1	206	189,7738	INCRA	38,2367	20/10/15	20%
-----	-----------	-----------	-----------	----	---	-----	----------	-------	---------	----------	-----

Nº Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Área Território (ha)	Órgão Expedidor	Área Título (ha)	Data	% de Área Titulada do Território
148	Kalunga	Areia, Barra, Barrinha, Boa Esperança, Boa Sorte, Bom Jardim, Bonito, Buriti, Buriti Velho, Buritizinho, Calda, Capela, Capim Puro, Capivara, Carolina, Côco, Congonha, Contenda, Córrego da Ser, Córrego Fundo I e II, Curriola, Diadema, Ema, Engenho II, Faina, Fazendinha, Gameleira, Gonçalves Vão das Almas, Jurema, Lagoa, Limoeiro, Maiadinha, Paiol da Roda, Parida, Pé de Morro, Pedra Preta, Prata, Redenção, Riachão, Ribeirão, Salinas, São Pedro, Sucuri, Suçuarana, Taboca, Terra Vermelha, Tinguizal, Ursa, Vão das Almas,	Cavalcante, Monte Alegre e Teresinha do Goiás	GO	54	888	261.999,6987	INCRA	1.405,2500	20/11/15	2%
									4.624,0800	20/11/15	

		Vargem Grande, Vasantão, Volta do Canto									
149	Serra da Guia	Serra da Guia	Poço Redondo	SE	1	197	9.013,1831	INCRA	340,0800	20/11/15	4%
150	Mirinzal da Julita	Mirinzal da Julita	Presidente Juscelino	MA	1	25	330,1586	ITERMA	330,1586	07/11/16	100%
151	Tabacaria	Tabacaria	Palmeira dos Índios	AL	1	89	410,0181	INCRA	400,0181	20/11/16	98%
152	Santa Tereza	Santa Tereza	Mirinzal	MA	1	37	262,7899	ITERMA	262,7899	15/12/16	100%
TOTAIS	205 Títulos 152 Territórios	294 Comunidades			294	15.910	1.102.831,9829		754.437,1936		68%

Fonte: INCRA (2016).

ANEXO 6 – TÍTULOS EXPEDIDOS PELO INCRA NO BRASIL

Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Órgão Expedidor	Área (ha)	Data
1	Boa Vista	Boa Vista	Oriximiná	PA	1	112	INCRA	1.125,0341	20/11/95
2	Água Fria	Água Fria	Oriximiná	PA	1	15	INCRA	557,1355	20/11/96
3	Pacoval de Alenquer	Pacoval	Alenquer	PA	1	115	INCRA	7.472,8790	20/11/96
4	Trombetas	Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá	Oriximiná	PA	7	138	INCRA	23.862,4725	20/11/97
5	Itamaoari	Itamaoari	Cachoeira do Piriá	PA	1	33	INCRA	5.377,6028	07/09/98
6	Erepecuru	Pancada, Araçá, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarauacá e Acapú	Oriximiná e Óbidos	PA	7	154	INCRA	57.584,8505	08/12/98
7	Narcisa	Narcisa	Capitão Poço	PA	1	7	INCRA	120,0530	14/11/02
8	Ivaporunduva	Ivaporunduva	Eldorado	SP	1	102	INCRA	2.035,1200	20/05/10
9	Bela Aurora	Bela Aurora	Cachoeira do Piriá	PA	1	32	INCRA	2.410,2754	14/12/04
10	Paca e Aningal	Paca e Aningal	Viseu	PA	2	22	INCRA	1.284,2398	14/12/04
11	Conceição do Macacoari	Conceição do Macacoari	Macapá	AP	1	20	INCRA	8.475,4710	02/01/06
12	Olho D'Água dos Pires	Olho D'Água dos Pires	Esperantina	PI	1	89	INTERPI / INCRA	626,8390	20/11/06

Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Órgão Expedidor	Área (ha)	Data
13	Sítio Velho	Sítio Velho	Assunção do Piauí	PI	1	92	INTERPI / INCRA	847,8211	20/11/06
14	Mel da Pedreira	Mel da Pedreira	Macapá	AP	1	25	INCRA	2.629,0532	21/03/07
15	Volta do Campo Grande	Volta do Campo Grande, Retiro, Ponta do Morro, Capitãozinho, Vaca Brava, Serrote, Boca da Baixa e Emparedado	Campinas do Piauí	PI	8	129	INTERPI / INCRA	10.897,5945	25/09/07
16	Fazenda Nova	Fazenda Nova, Carreira da Vaca, Umburana e Santa Inês	Isaías Coelho	PI	4	168	INTERPI / INCRA	5.592,5036	20/11/08
17	Morrinhos	Morrinho, Sapé, Cipoal, Barreiras e Cabeça da Vaca	Isaías Coelho	PI	5	146	INTERPI / INCRA	2.532,8489	20/11/08
18	Família Silva	Família Silva	Porto Alegre	RS	1	12	INCRA	0,13207440	21/09/09
								0,05190880	21/09/09
								0,04625550	21/09/09
19	Chácara das Rosas	Chácara das Rosas	Canoas	RS	1	20	INCRA	0,361944	21/09/09
20	Jesus	Jesus	São Miguel do Guaporé e Seringueiras	RO	1	12	INCRA	5.627,3058	25/08/10

Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Órgão Expedidor	Área (ha)	Data
21	ARQUINEC	Sto. Antonio, Ipanema, Igarapé Dona e Campo Verde	Concórdia do Pará	PA	4	180	INCRA	5.981,3412	25/08/10
22	Casca	Casca	Mostardas	RS	1	85	INCRA	867,1367	20/10/10
								333,3071	20/11/10
								7,2976	20/11/10
								0,9616	20/11/10
23	Colônia de São Miguel	São Miguel	Maracajú	MS	1	28	INCRA	333,0736	08/09/11
24	Chácara Buriti	Chácara Buriti	Campo Grande	MS	1	19	INCRA	12,1812	27/04/12
25	Mocambo	Mocambo-SE	Porto da Folha	SE	1	113	INCRA	46,5438	21/11/12
								125,7602	21/11/12
								58,8255	05/12/13
								30,7862	05/12/13
								139,0755	05/12/13
								31,3296	05/12/13
								53,4142	05/12/13
								32,3098	05/12/13
								11,0326	05/12/13
								126,9944	05/12/13
								32,3719	05/12/13
								15,6790	05/12/13

Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Órgão Expedidor	Área (ha)	Data
26	Lagoa dos Campinhos	Lagoa dos Campinhos	Amparo de São Francisco e Telha	SE	1	89	INCRA	114,6210	21/11/12
								94,3837	05/12/13
								47,6673	05/12/13
								6,0000	20/11/15
								17,0500	20/11/15
								2,6600	20/11/15
27	Pirangi	Pirangi	Capela	SE	1	43	INCRA	71,3694	05/12/13
28	Rincão dos Martinianos	Rincão dos Martinianos	Restinga Seca	RS	1	55	INCRA	1,4354	11/06/14
								2,4550	11/06/14
								7,2082	11/06/14
								15,0617	11/06/14
29	Jatobá	Jatobá	Patu	RN	1	18	INCRA	20,1253	12/09/14
								20,2540	12/09/14
								45,3644	12/09/14
								20,3814	12/09/14
								6,4838	12/09/14
								3,9230	12/09/14
								14,2988	12/09/14
								85,0000	10/11/15
30	Invernada dos Negros	Invernada dos Negros	Campos Novos e Abdon Batista	SC	1	84	INCRA	12,8457	18/09/14
								4,3367	18/09/14
								47,0713	18/09/14
								201,0626	02/12/14

Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Órgão Expedidor	Área (ha)	Data
31	Conceição das Crioulas	Conceição das Crioulas	Salgueiro	PE	1	750	INCRA	227,3733	22/09/14
								53,1796	22/09/14
								617,9475	22/09/14
								22,9082	02/12/14
								118,5013	02/12/14
								192,3477	02/12/14
								410,0000	20/11/15
								437,0000	20/11/15
32	Santa Maria dos Pretos	Santa Maria dos Pretos	Itapecuru Mirim	MA	1	352	INCRA	401,3321	02/12/14
								206,1931	02/12/14
33	Mata de São Benedito	Mata de São Benedito	Itapecuru Mirim	MA	1	35	INCRA	54,7880	02/12/14
34	Juçaral/São Francisco Malaquias	São Francisco Malaquias	Vargem Grande	MA	1	28	INCRA	625,5662	02/12/14
35	Marambaia	Marambaia	Mangaratiba	RJ	1	124	INCRA	42,2014	08/10/15
								6,6380	08/10/15
								2,8945	08/10/15
								1,0607	08/10/15
								0,1320	08/10/15
								0,0673	08/10/15
36	Castainho	Castainho	Garanhuns	PE	1	206	INCRA	38,2367	20/10/15
37	Kalunga	Kalunga	Cavalcante, Monte Alegre e Teresinha do Goiás	GO	54	888	INCRA	1.405,2500	20/11/15
								4.624,0800	20/11/15
38	Serra da Guia	Serra da Guia	Poço Redondo	SE	1	197	INCRA	340,0800	20/11/15

Nº de Ordem	Território Quilombola	Comunidade(s)	Município	UF	Nº de Comunidades	Nº de Famílias	Órgão Expedidor	Área (ha)	Data
39	Tabacaria	Tabacaria	Palmeira dos Índios	AL	1	89	INCRA	400,0181	20/11/16
TOTAIS	87 Títulos 39 Territórios	122 Comunidades				122	4.826	158.387,9680	

Fonte: INCRA (2016).

ANEXO 7 – TÍTULOS EXPEDIDOS PELO ITERPA ENTRE 1997 E 2016

Nº de ordem	Terra Quilombola	Comunidades	Nº de comunidades	Famílias	Dimensão (ha)	Município	Órgão Expedidor	Ano da Titulação
1	Trombetas	Aracuan de Baixo, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Bacabal, Jarauacá, Serrinha, Terra Preta II	6	138	80.887,0941	Oriximiná	Incra, Iterpa	1997, 1997
2	Gurupá	Alto Ipixuna, Bacá do Ipixuna, Camutá do Ipixuna, Carrazedo, Flexinha, Gurupá-mirin, Jocojó	7	300	83.437,1287	Gurupá	Iterpa	2000
3	Maria Ribeira	Maria Ribeira	1	32	2.031,8727	Gurupá	Iterpa	2000
4	Erepecuru	Acapú, Araçá, Boa Vista do Cuminá, Espírito Santo, Jarauacá, Jauari, Pancada, Varre Vento	8	154	218.044,2577	Oriximiná	Iterpa, Incra	2000, 1998
5	Bailique	Bailique Beira, Bailique Centro, Poção, São Bernardo	4	112	7.297,6910	Oeiras do Pará / Baião	Iterpa	2002
6	Bom Remédio	Bom Remédio	1	116	588,1670	Abaetetuba	Iterpa	2002
7	Camiranga	Camiranga	1	39	320,6121	Cachoeira de Piriá	Iterpa	2002

Nº de ordem	Terra Quilombola	Comunidades	Nº de comunidades	Famílias	Dimensão (ha)	Município	Órgão Expedidor	Ano da Titulação
8	Guajará Miri	Guajará Miri	1	70	1.024,1954	Acará	Iterpa	2002
9	Igarapé Preto	Araquenbaua, Baixinha, Campelo, Carará, Costeiro, Cupu, França, Igarapé Preto, Igarapezinho, Panpelônia, Teófilo, Varzinha	12	565	17.357,0206	Baião / Oeiras do Pará / Mocajuba	Iterpa	2002
10	Ilhas de Abaetetuba	Acaraqui, Alto Itacuruça, Arapapu, Arapapuzinho, Baixo Itacuruça, Jenipaúba, Médio Itacuruça, Rio Tauaré-açu	8	701	9.076,1909	Abaetetuba	Iterpa	2002
11	Jurussaca	Jurussaca	1	45	200,9875	Tracuateua	Iterpa	2002
12	Santa Fé/Santo Antônio	Santa Fé, Santo Antônio (Concórdia do Pará - PA)	2	28	830,8776	Baião	Iterpa	2002
13	Santa Rita de Barreira	Santa Rita de Barreira	1	35	371,3032	São Miguel do Guamá	Iterpa	2002
14	São José de Icatu	Icatu	1	80	1.636,6122	Baião / Mocajuba	Iterpa	2002

Nº de ordem	Terra Quilombola	Comunidades	Nº de comunidades	Famílias	Dimensão (ha)	Município	Órgão Expedidor	Ano da Titulação
15	Alto Trombetas	Abuí, Mãe Cue, Paraná do Abuí, Sagrado Coração, Tapagem	5	182	79.095,5912	Oriximiná	Iterpa	2003
16	Itancoã Miri	Itancuã Miri	1	96	968,9932	Acará	Iterpa	2003
17	Santa Maria do Mirindeua	Santa Maria do Mirindeua	1	85	1.763,0618	Moju	Iterpa	2003
18	Santo Cristo	Santo Cristo do Ipitinga de Mirindeua	1	52	1.767,0434	Moju	Iterpa	2003
19	Nossa Senhora da Conceição (PA)	Nossa Senhora da Conceição (PA)	1	54	2.393,0559	Moju	Iterpa	2005
20	Santa Maria do Traquateua	Santa Maria do Traquateua	1	27	833,3833	Moju	Iterpa	2005
21	São Manoel (PA)	São Manuel	1	68	1.163,6383	Moju	Iterpa	2005
22	Carananduba	Carananduba	1	33	644,5477	Acará	Iterpa	2006
23	Centro Ouro	Bom Jesus Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças (Moju - PA), São Bernardino	3	123	5.243,1409	Moju	Iterpa	2006
24	Jacunday	Jacunday	1	60	1.701,5887	Moju	Iterpa	2006
25	Porto Alegre	Porto Alegre	1	54	2.858,7114	Cametá	Iterpa	2007

Nº de ordem	Terra Quilombola	Comunidades	Nº de comunidades	Famílias	Dimensão (ha)	Município	Órgão Expedidor	Ano da Titulação
26	2º Distrito de Porto Grande	Itabatinga (Baião/Mocajuba - PA), Mangabeira, Porto Grande, Santo Antônio de Viseu, São Benedito de Viseu, Uxizal, Vizânia	7	400	17.220,3792	Mocajuba	Iterpa	2008
27	Jacarequara	-	-	55	1.236,9910	Santa Isabel do Pará	Iterpa	2008
28	Macapazinho	Macapazinho	1	33	91,1505	Santa Isabel do Pará	Iterpa	2008
29	Matias	Matias	1	45	1.424,6701	Cametá	Iterpa	2008
30	Menino Jesus	Menino Jesus (São Miguel do Guamá)	1	12	288,9449	São Miguel do Guamá	Iterpa	2008
31	Moju-Miri	Moju-Miri	1	28	878,6388	Moju / Abaetetuba	Iterpa	2008
32	Ribeira do Jambu-Açu	Ribeira do Jambu-Açu	1	62	1.303,5089	Moju	Iterpa	2008
33	Samaúma (PA)	Samaúma	1	12	213,0550	Abaetetuba	Iterpa	2008
34	Tipitinga	Tipitinga	1	27	633,4357	Santa Luzia do Pará	Iterpa	2008
35	Abacatal – Aurá	Abacatal - Aurá	1	53	583,2838	Ananindeua	Iterpa, Iterpa	2008, 1999
36	Laranjituba/África	África, Laranjituba	2	48	1.226,2278	Moju	Iterpa, Iterpa	2008, 2001
37	Santa Luzia do Traquateua	Santa Luzia do Traquateua	1	32	342,3018	Moju	Iterpa	2009

Nº de ordem	Terra Quilombola	Comunidades	Nº de comunidades	Famílias	Dimensão (ha)	Município	Órgão Expedidor	Ano da Titulação
38	Santana de Baixo	Santana de Baixo	1	34	1.551,1216	Moju	Iterpa	2009
39	São Sebastião de Tracuateua	São Sebastião de Tracuateua	1	39	962,0094	Moju	Iterpa	2009
40	Tambaí-Açu	Tambaí-Açu	1	66	1.824,7852	Mocajuba	Iterpa	2009
41	Itaboca-Quatro Bocas e Cacoal	Itaboca-Quatro Bocas e Cacoal	2	84	446,6848	Inhangapi	Iterpa	2010
42	Nossa Senhora do Livramento	Nossa Senhora do Livramento	1	53	128,9332	Igarapé Açu, Nova Timboteua	Iterpa	2010
43	Ramal do Piratuba	Ramal do Piratuba	1	176	959,8167	Abaetetuba	Iterpa	2010
44	Santa Quitéria e Itacoãozinho	Santa Quitéria/Itacoãozinho	2	67	646,5774	Acará	Iterpa	2010
45	Mocambo (PA)	Mocambo (PA)	1	102	652,1076	Ourém	Iterpa	2012
46	Muruteuazinho	Muruteuazinho	1	38	628,4249	Santa Luzia do Pará	Iterpa	2013
47	Terra Liberdade	Bonfim, Frade, Itabatinga, Itapocu, Mola, Taxizal, Tomázia	7	189	11.953,4934	Cametá	Iterpa	2013
48	Castanhalzinho	-	-	-	-	Garrafão do Norte	Iterpa	2015
49	Cutuvelo	-	-	-	-	Garrafão do Norte	Iterpa	2015
50	Sítio Bosque	Sítio Bosque	1	85	1.152,7029	Moju	Iterpa	2015

TOTAL	50 Títulos 108 Comunidades		108	5.858	608.131,5099			
-------	---	--	------------	--------------	---------------------	--	--	--

Fonte: adaptado pela autora a partir dos dados disponibilizados pela Comissão Pró-Índio de São Paulo (2016).

ANEXO 8 – PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO ITERPA

Nº Geral	Nº Processo	Comunidade	Município	Setor de Tramitação
1	2006/31389	Comunidade Remanescente de Quilombo do Ramal do Bacuri	Abaetetuba	GCQ
2	2006/137399	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos do Caeté	Abaetetuba e Barcarena	GCQ
3	2002/178778	Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Espírito Santo	Acará	S4 (DEAF)
4	1999/228840 e 2000/8891	Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Espírito Santo da Comunidade de Guajará Miri	Acará	SPA/GCQ
5	2004/208421	Menino Jesus	Acará	GCQ
6	2006/183847	Paraizo	Acará	CPE
7	2010/152359	Vila São Miguel	Acará	GCQ
8	2010/40428	Alto Acará (Turé, Formosa, Monte Sião, Ipitinga Grande, Ipitinga Médio e Massaranduba)	Acará	GCQ
9	2004/208421	Comunidade de Quilombos do Igarapé Jacarequara	Acará	GCQ
10	2012/94830	Associação de Quilombos da Comunidade Cristã de Balieiro	Bagre	GCQ
11	2005/65700	Comunidade Remanescente de Quilombo de (Tatituquara, Ajará, Boa Esperança e São Sebastião)	Bagre	DJ

Nº Geral	Nº Processo	Comunidade	Município	Setor de Tramitação
12	1999/178762 e 2000/43824	Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Umarizal Centro, Boa Vista, Paritá Miri e Balieiro – ACORQBU (edital conjunto ARQBI+ACORQBU+ ARQIB)	Baião, Oeiras do Pará e Bagre	GCQ/GCG
13	2003/267782	Associação dos Remanescentes de Quilombos Igarapé Preto e Baixinha (Comunidades de Campelo, Pampelônia, Varzinha, Itapecuru, Araquembaua, Baixinha, França, Cupu, Igarapé Preto, Igarapezinho, Teófilo, Carará)	Baião	GCQ
14	2013/320903	Associação da Comunidade Remanescente Quilombola Cuxiu	Bonito	GCQ
15	2009/84646	Associação dos Remanescentes de Quilombolas da Localidade de Mupi	Cametá	GCQ
16	2010/117674	Associação dos Remanescentes de Quilombos da Ilha Grande do Cupijó-Arquicam	Cametá	GCG
17	2013/598092	Comunidade de Quilombos São Benedito	Cametá	DJ
18	2013/204679	Comunidade Quilombola Boa Esperança	Cametá	GCQ

Nº Geral	Nº Processo	Comunidade	Município	Setor de Tramitação
19	2014/293617	Comunidade Remanescente de Quilombos de São Pedro	Castanhal	GCQ
20	2006/252008	Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (Itabocal (Inhangapi), Vila São Pedro (Colônia Bacuri), Agrovila do Cumarú (Inhangapi), Bandeira Branca (Inhangapi))	Castanhal	GCQ
21	2011/488967	Pitimandeuá	Inhangapi	GCQ
22	2013/563889	Associação dos Remanescentes Quilombolas do Paraíso	Inhangapi	GCQ
23	2013/15342	Associação dos Quilombolas da Região do Rio Capim- Comunidade Quiandeuá	Ipixuna do Pará	DJ
24	2003/147096	Associação de Quilombos de São Miguel Arcanjo	Irituia	CDI
25	2009/334519	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos de Santa Luzia do Bom Prazer (POACE)	Moju	GCQ
26	2006/137413	Comunidades Remanescentes de Quilombos do Baixo Guajarauna, Cacoal e Divino Espírito Santo	Moju	SPA
27	2012/295929	Associação Remanescente de Quilombos Novo Palmares de Juquiri	Moju	GCQ

Nº Geral	Nº Processo	Comunidade	Município	Setor de Tramitação
28	2004/234975	Associação da Comunidade de Quilombos Nova Canãa do Ramal Jupuba	Moju	CPE
29	2001/331140	Comunidade Remanescente de Quilombos de São Manoel	Moju	GCQ
30	2013/123018	Comunidade Quilombola Peafú	Monte Alegre	GCQ
31	2013/122872	Comunidade Quilombola Passagem	Monte Alegre	S4 - DEAF
32	2005/315528	Comunidade Remanescente de Quilombos Ariramba	Óbidos (na planilha do ITERPA aparece Oriximiná)	GCQ
33	2015/211283	Associação Remanescente de Quilombola do Igarapé Arirá	Oeiras do Pará	GCQ
34	2004/303761	Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará	Oeiras do Pará	GCG
35	2003/318087	Associação dos Remanescentes de Quilombo de Oeiras do Pará	Oeiras do Pará	OUV
36	2004/125212	Associação dos Moradores da Comunidade Quilombos de Cachoeira Porteria-Amocreq-CPT	Oriximiná	CGIR
37	2014/550843	Associação Remanescentes da Comunidade São Tomé de Tauçu	Portel	GCQ
38	2012/271079	Associação dos Remanescentes Quilombola Cipoal e Rio Pacajá	Portel	GCQ
39	2007/303143	Tauerá, Buiucu, Taperu e Turu de Moradores do Maripi	Porto de Moz	GCQ
40	2010/191581	Associação Remanescente Quilombola União São João	Prainha	GCQ

Nº Geral	Nº Processo	Comunidade	Município	Setor de Tramitação
41	2006/26018	Comunidade Remanescente de Quilombo de Jacarequara	Santa Luzia do Pará	S4 – DEAF
42	2006/322330	Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade “Três Voltas”	Santa Luzia do Pará	GCQ
43	2006/26030 e 2007/98587	Associação dos Moradores Remanescentes do Quilombo Tipitinga	Santa Luzia do Pará	GCQ
44	2006/106061	Maruteuazinho	Santa Luzia do Pará	GDA
45	2006/77196	Pau D`Arco	Santa Luzia do Pará	GCQ
46	2014/374717	União dos Quilombolas Remanescentes de Tracuateua da Ponta	Sto. Antônio do Tauá	GCQ
47	2007/247407	Nossa Senhora de Fátima do Crauateua	São Miguel do Guama	GCQ
48	2008/433027	São Pedro do Crauateua	São Miguel do Guamá	GCQ
49	2010/110116	Associação Quilombola dos Produtores Rurais e Ribeirinhos do Santa Galo	São Miguel do Guamá	GCQ
50	2014/550771	Associação dos Remanescentes de Quilombola Cipoal, Rio Pacajá, Portel	São Sebastião da Boa Vista	GCQ
51	2012/271079	Associação dos Moradores/Agricultores Ribeirinhos e Quilombolas da Comunidade Forte do Castelo-AMARQFC	Tomé-Açu	GCQ

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo ITERPA (2016).

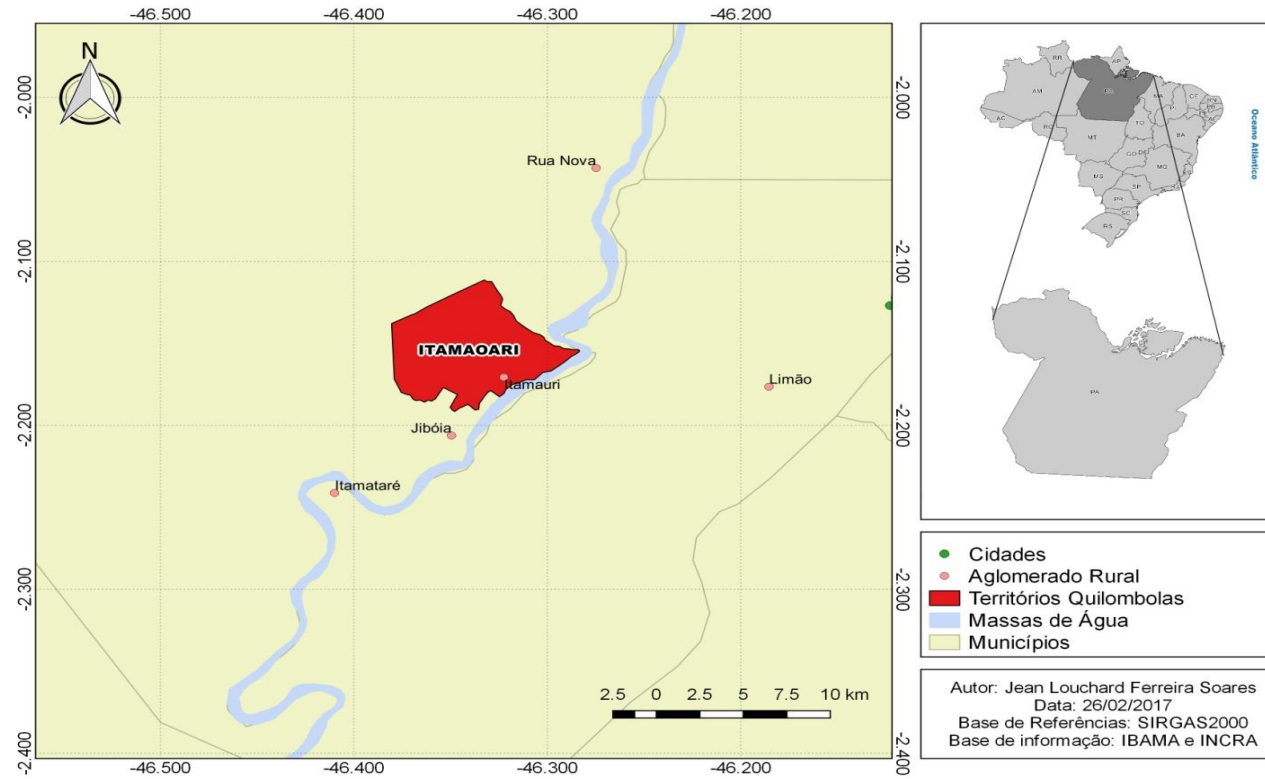
ANEXO 9 – PROCESSOS EM ANDAMENTO NO INCRA-SR01 ANALISADOS PARA O DIANÓSTICO DOS ENTRAVES NA TRAMITAÇÃO

Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município	Situação atual
1	54100.001686/2005-70	19/09/03	Salvá	Salvaterra	Aguardando etapas posteriores à certificação
2	54100.000321/2004-47	05/03/04	Campina	Salvaterra	Aguardando etapas posteriores à certificação
3	54100.002190/2004-32	30/12/04	ARQUIOB	Bujaru	Emissão do parecer jurídico
4	54100.002187/2004-19	30/12/04	Ilha Itamoary	Cachoeira do Piriá	Aguardando etapas posteriores à certificação
5	54100.000115/2005-18	16/02/05	Bacabal	Salvaterra	Portaria de Reconhecimento do Território
6	54100.000849/2005-05	30/04/05	Narcisa	Capitão Poço	Desintrusão
7	54113.000245/2005-10	04/07/05	Pimenteira	Santa Luzia Para	Aguardando etapas posteriores à certificação
8	54100.001570/2005-31	29/08/05	ARQUINEC - Santo Antônio, Igarapé Dona, Campo Verde e Ipanema	Concórdia do Pará	Certificação do INCRA
9	54100.002233/2005-61	09/12/05	Gurupá	Cachoeira do Arari	Desintrusão
10	54100.001837/2006-71	18/10/06	Vila Mariana	Viseu	Levantamento fundiário
11	54100.000075/2007-76	30/01/07	Paixão	Salvaterra	Abertura do Processo
12	54100.000459/2007-99	27/03/07	São João	Salvaterra	Abertura do Processo
13	54100.000571/2009-91	27/02/09	Ass.Quil.Rural.Vil a S.Jose Gurupi	Viseu	Abertura do processo
14	54100.016347/2009-11	05/10/09	FUGIDO RIO TUCUNARÉ	Baião	Relatório Antrpológico
15	54100.000589/2010-27	01/06/10	Mangueiras	Salvaterra	Certificação FCP
16	54100.003857/2013-13	26/11/13	Jacarequara	Santa Isabel do Pará	Certiificação FCP

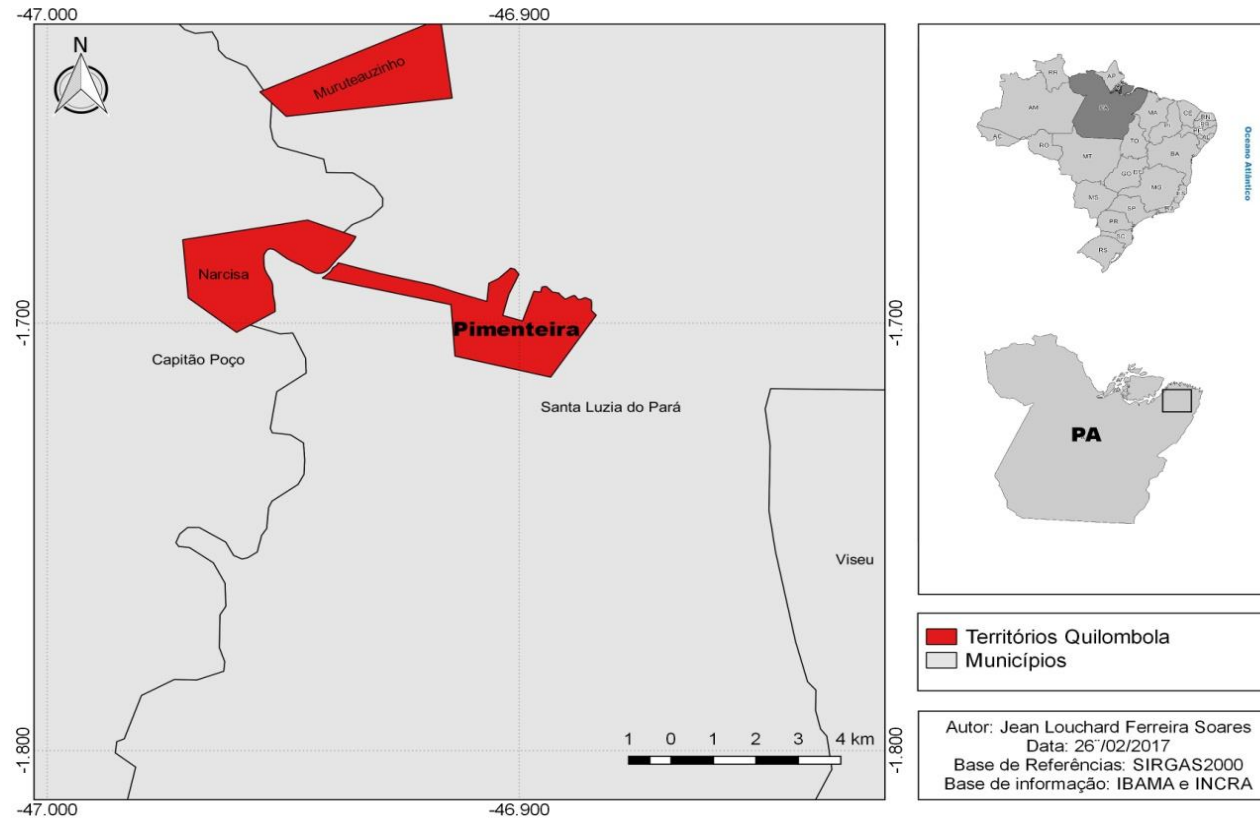
Nº geral	Nº do processo	Data da abertura	Comunidades	Município	Situação atual
17	54100.000433/2014-70	12/07/14	Ilha Santana	Ponta de Pedras	Certificação FCP
18	54100.000312/2015-17		Cajueiro	Viseu	Certificação FCP
19	54100.001487/2015-33	20/10/15	Igarapé Arirá	Oeiras do Pará	Certificação FCP
20	54100.001488/2015-88	20/10/15	Flexinha, Bom Jesus e Carrazedo	Gurupá	Certificação FCP

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo INCRA (2016).

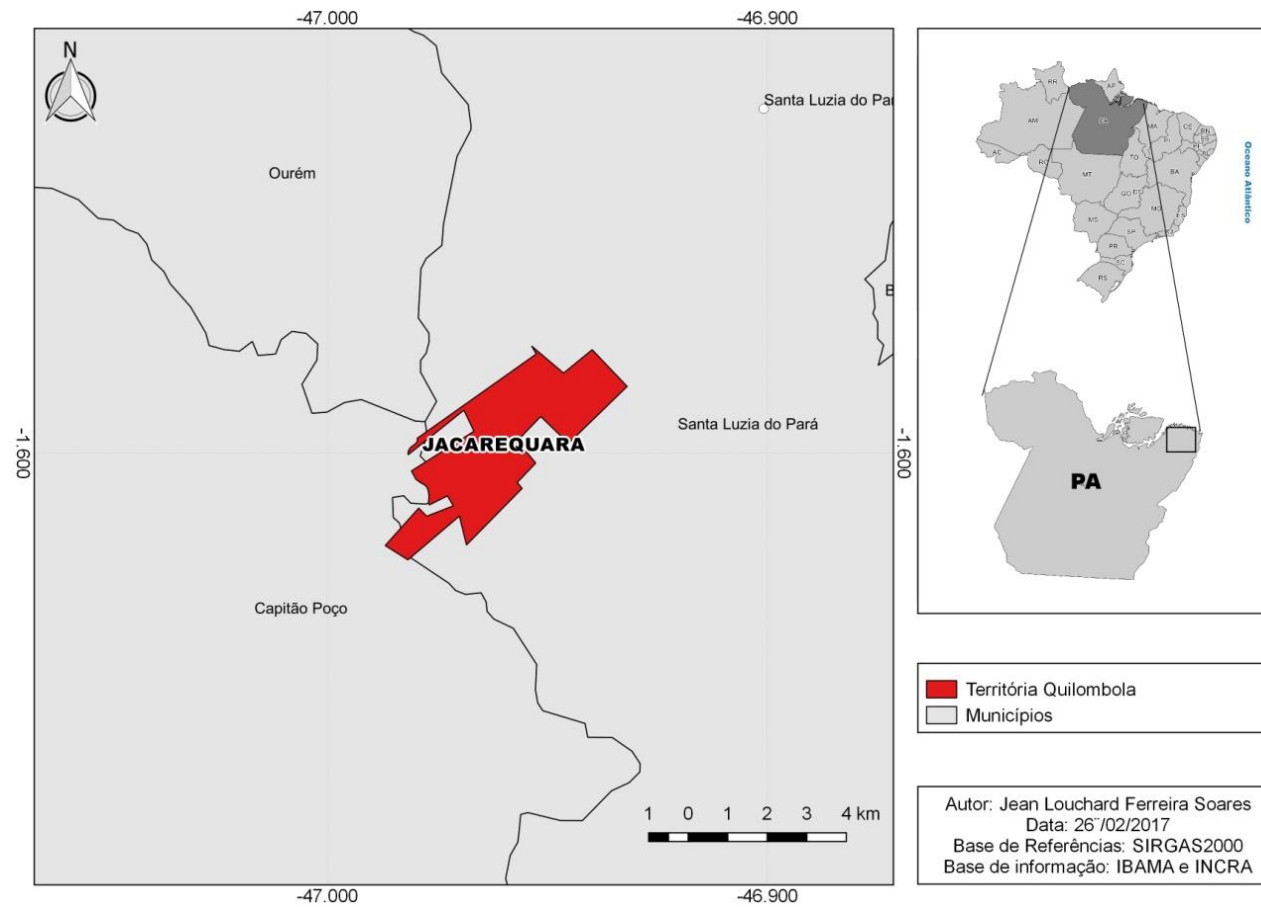
ANEXO 10 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO ITAMOARI (CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA)



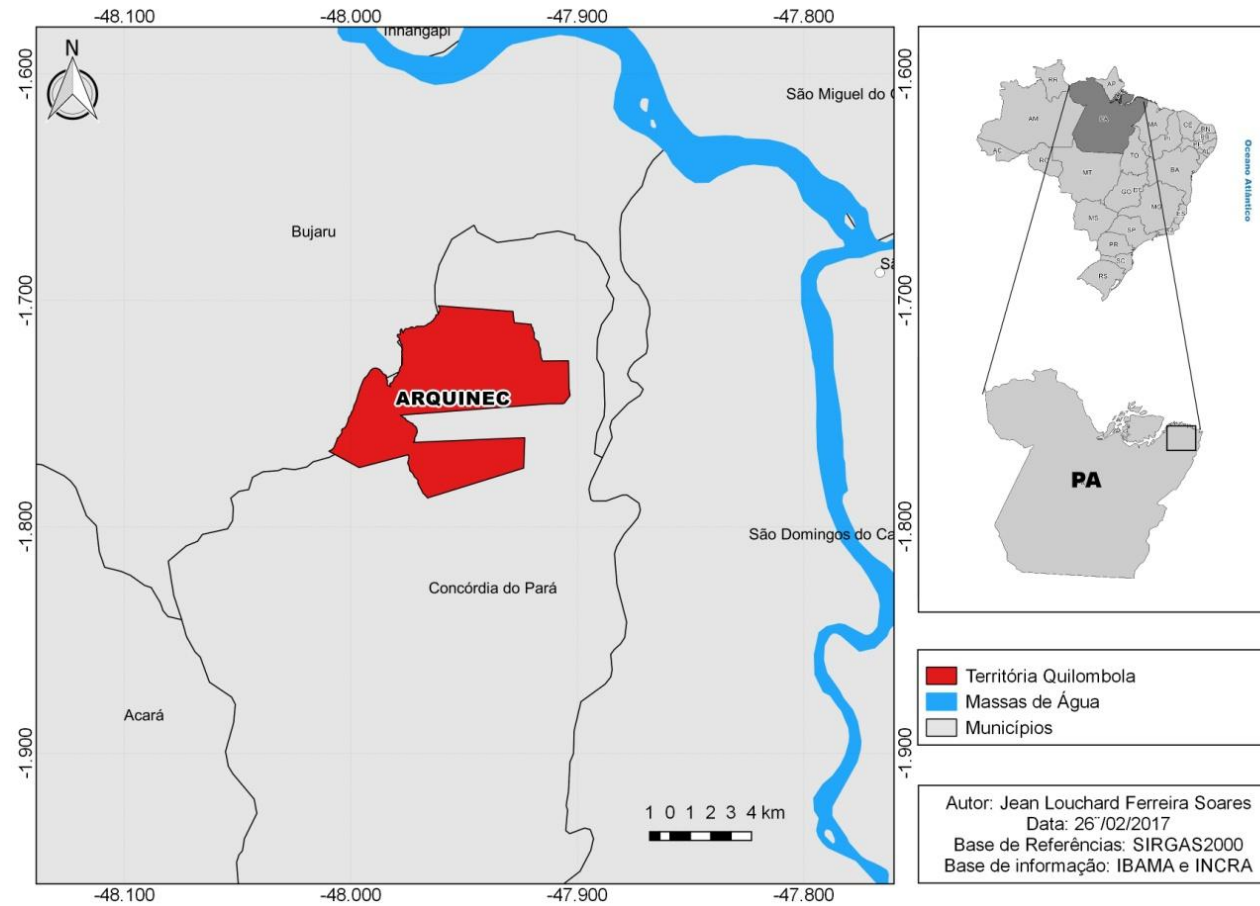
ANEXO 11 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO PIMENTEIRA (SANTA LUZIA-PA)



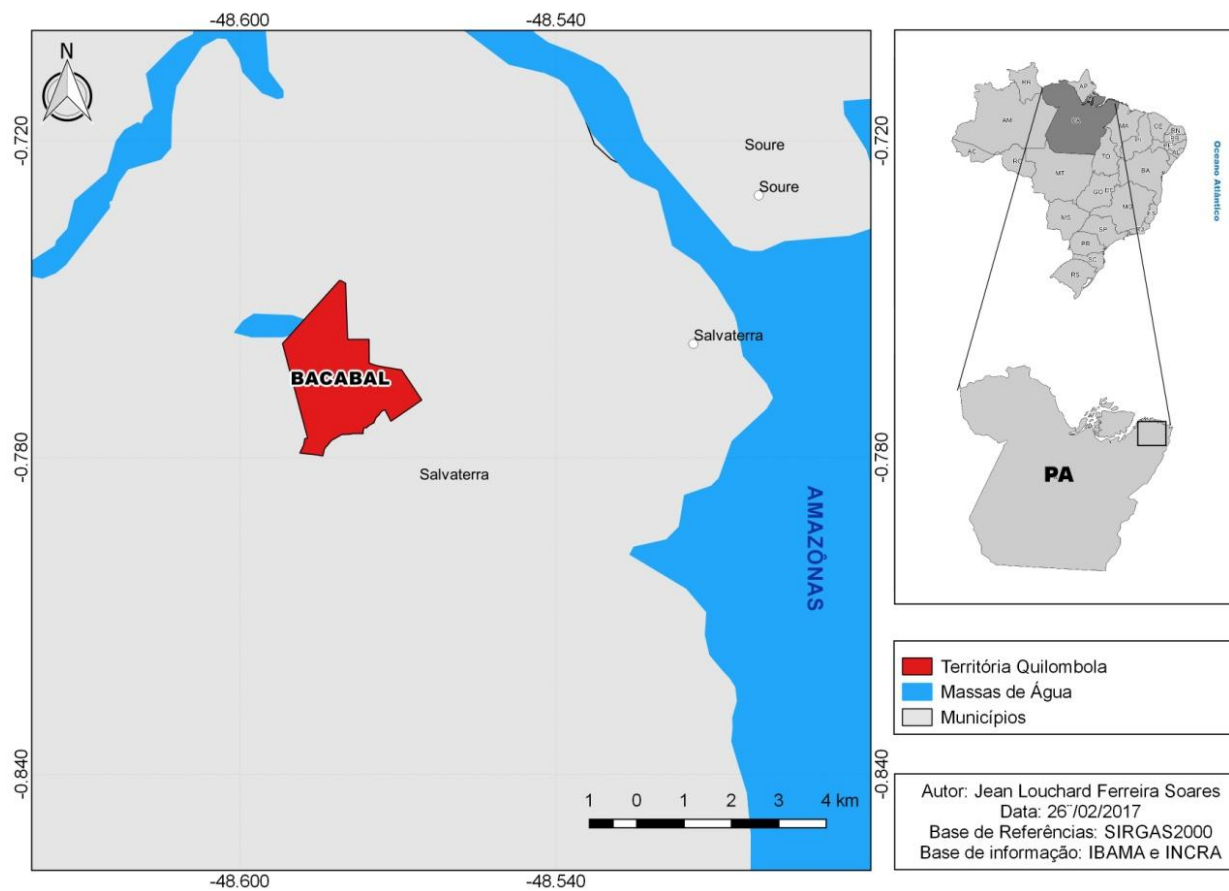
**ANEXO 12 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA
COMUNIDADE DE QUILOMBO JACAREQUARA (SANTA ISABEL DO
PARÁ-PA)**



ANEXO 13 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO ARQUINEC (CONCÓRDIA DO PARÁ-PA)



ANEXO 14 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO BACABAL (SALVATERRA-PA)



ANEXO 15 – RELAÇÃO DE OCUPANTES COM PROCESSOS DE TITULAÇÕES INDIVIDUAIS NA ÁREA PLEITEADA PELA ARQUINEC

Nº Geral	Nome	Denominação do imóvel	Número do Processo	Área	Data da desistência
1	Salomão Mota Cordeiro	Sítio Piedade (Lote 899)	2.870/78	Não informada	17/02/2006
2	Salomão Mota Cordeiro	L: 896	2.512/78	86,4630	01/04/2007
3	Raimundo Borges de Mendonça	Sítio Nazaré	616/84	39,1683	31/03/2007
4	Isabelina Londres da Trindade	Sítio Campo Alegre II	2828/78	75,0000	19/12/2006
5	José Maria Sanches	Não informada	Não informado	Não informado	30/03/2007
6	Esperança Trindade Rodrigues Sanches	Lote 406	2009/78	93,8130	31/03/2007
7	Joaquina Silva da Mota	Lote 898	2.402/78	86,8805	31/03/2007
8	Neusilene do S. Lima Pereira	384	1.995/78	55,3000	31/03/2007
9	Marizete do Socorro Cordeiro	Lote 900	2.561/78	72,0000	31/03/2007
10	Maria José Oliveira Nunes	Lote 887	2.735/78	73,4844	31/03/2007
11	Raimundo Rodrigues do Carmo	Sítio do Carmo	2.799/78	24,0000	18/12/2006
12	Antonio Tito da Silva	Não informada	Não informado	Não informado	18/12/2006
13	Maria de Nazaré Londres Trindade	Lote 901	66064	95,7444	01/04/2007
14	Manoel Porfírio Batista Cordeiro	Não informada	Não informado	Não informado	01/04/2007
15	Rosimary Bacelar da Silva	Não informada	Não informado	Não informado	01/04/2007
16	Alfredo da Conceição Lima	Não informada	Não informado	Não informado	01/04/2007
17	Basileu Gomes de Mendonça	Não informada	Não informado	Não informado	18/12/2006
18	Raimunda Perdigão de Mendonça	Não informada	Não informado	Não informado	18/12/2006
19	Maria Martinha Londres	Sítio Alda Luzia	01/5410600 0193/00-78	46,4381	17/12/2006
20	Hamilton Maciel da Trindade	Lote: 884	2.215/78	86,9000	31/03/2007
21	André Rodrigues do Carmo	Não informado	1970/68	Não informado	31/03/2007

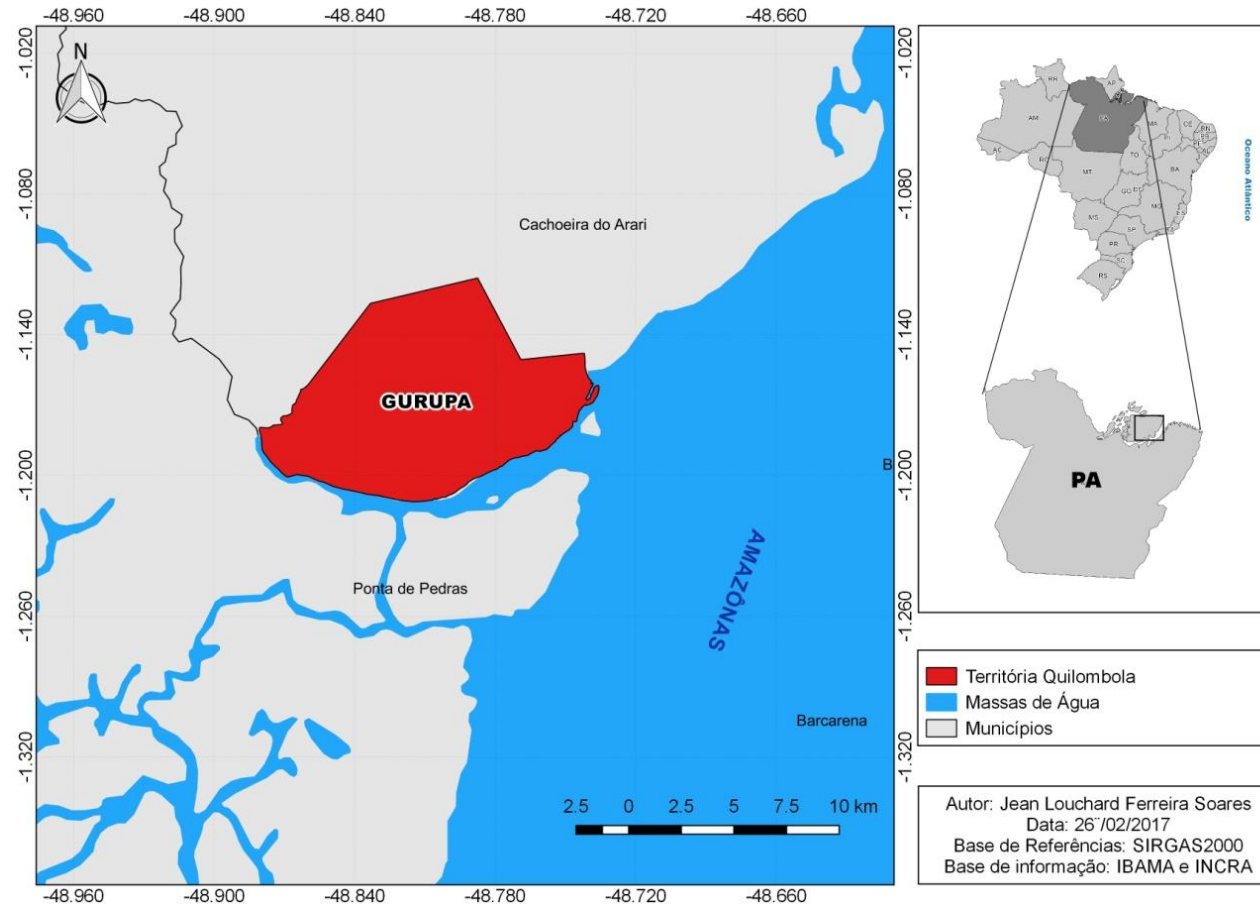
Nº Geral	Nome	Denominação do imóvel	Número do Processo	Área	Data da desistência
22	Idalva Londres	Não informado	Não informado	Não informado	01/04/2007
23	Maria da Consolação Lima Pereira	Não informado	141680193 7/78	72,7000	31/03/2007
24	Augusto Dias da Trindade	Lote 404	2.708/78	94,3240	18/12/2006
25	Alfredo Pereira da Silva	Lote 889	2.607/78	86,6238	18/12/2006
26	Josias Ceabra Ferreira	Não informado	Não informado	Não informado	17/12/2006
27	Pedro Trindade Mata	Não informado	Não informado	Não informado	31/03/2007
28	Nelson Galo Ferreira	Sítio Ipanema	21.415/225/ 66	1.000,0000	18/12/2006
29	Paula da Costa Santana	Não informado	Não informado	Não informado	25/05/2007
30	Raimunda Barboza Pereira	Não informado	141602044 78	49,9240	23/05/2007
31	Carlos Roberto Guimarães	Sítio Nossa Sra. do Socorro	2.404/78	80,0000	14/12/2006
32	Laurindo Madaleno da Silva	Sítio Patauteua	2.308/78	100,0000	14/12/2006
33	João do Amaral Ferreira	Sítio Patauteua	(?)1/541060 00143/00- 08	96,8635	16/12/2006
34	João Ferreira dos Santos	Sítio São João	01/0002419 /78	86,0957	16/12/2006
35	Manoel Trindade da Mata	Não informado	Não informado	Não informado	01/04/2007
36	Crescencio Guimaraes Galo	Sítio Canta Galo	5010/0064	59,4000	14/12/2006
37	Canuto Cordeiro dos Santos	Sítio São Tomé	21412/238/ 00	100,0000	14/12/2006
38	Aquilino Madaleno da Silva	Sítio Patauateua	2114/78	100,0000	14/12/2006
39	Amadeu Modesto da Silva	Sítio Patauateua	01/5410600 2115/7	83,4549	14/12/2006
40	Maria do Carmo Lavareda	Não informado	Não informado	Não informado	28/03/2007
41	Ramiro Modesto da Silva	Sítio Catianduba	2.142/78	100,0000	12/12/2006

Nº Geral	Nome	Denominação do imóvel	Número do Processo	Área	Data da desistência
42	Miguel Modesto da Silva	Sítio Patauteua	2.506/78	100,0000	14/12/2006
43	Israel Cordeiro Lima	Não informado	Não informado	Não informado	14/12/2006
44	Claudio do Socorro Trindade Cardoso	Não informado	01/2145.00 0179/00	60,2541	28/03/2007
45	Maria de Nazaré Conceição	Sítio Curuperê	2006/78	100,0000	14/12/2006
46	José Maria Fernandes Perdigão	Sítio Conceição	21415/155/ 00	132,0000	28/03/2007
47	Elias Cordeiro do Carmo	Não informado	2513/78	68,4000	28/03/2007
48	Ernesto Modesto dos Santos	Não informado	21.415/176/ 00	Não informada	28/03/2007
49	Claro Trindade da Silva	Sítio Santo Antonio	Não informado	Não informado	Não informado
50	Manoel Pontes Barbosa	Sítio Boa Esperança	2.501/78	54,0000	Não informado
51	Antonina Trindade Pereira	Não informado	Não informado	Não informado	16/12/2006
52	Domingas Trindade da Silva	Não informado	Não informado	Não informado	29/03/2007

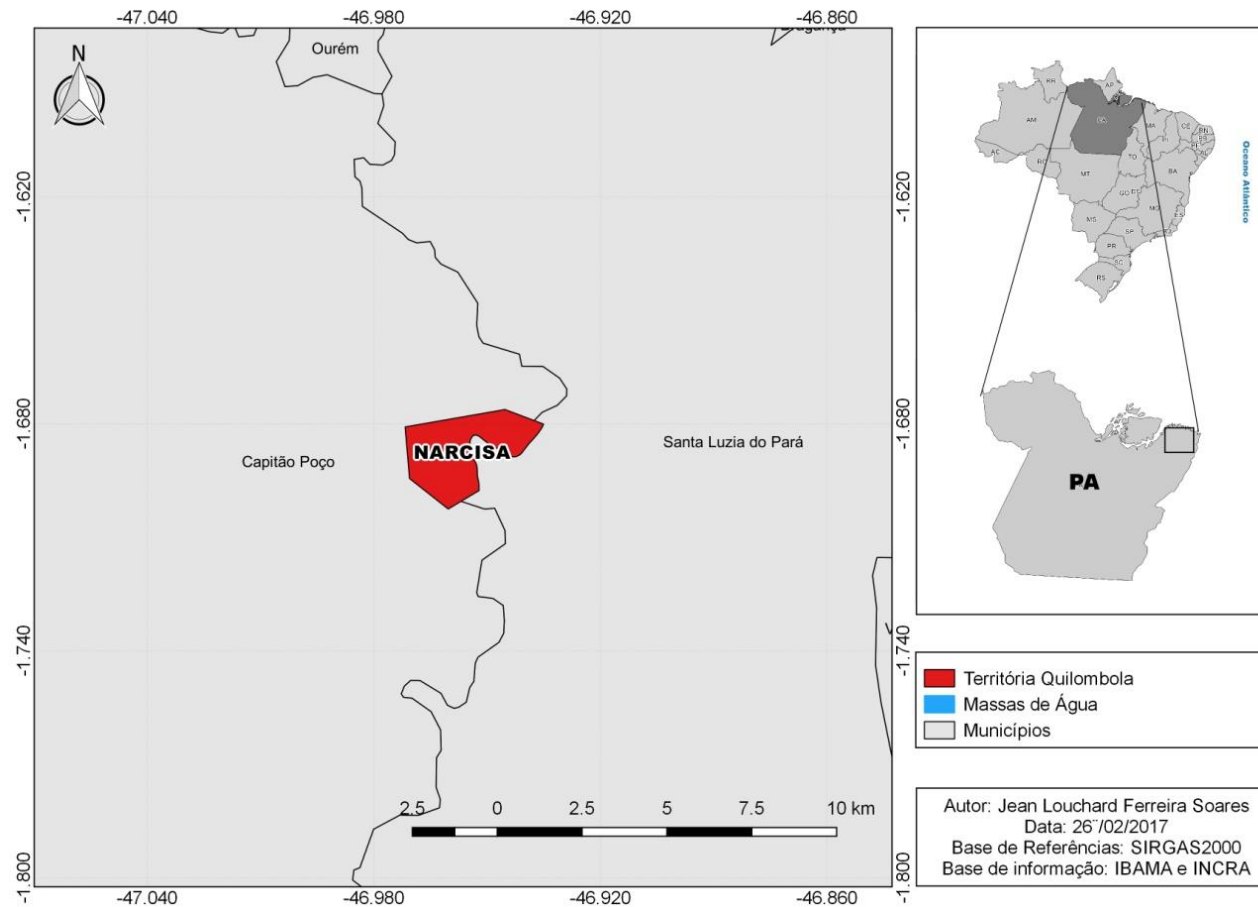
Nº Geral	Nome	Denominação do imóvel	Número do Processo	Área	Data da desistência
53	Manoel de Oliveira Loubé	Sítio São Raimundo	2.395/78	25,0000	28/03/2007
54	Rozila da Cruz Albernás	Não informado	Não informado	Não informado	28/03/2007
55	Waldomiro Borges Oliveira	Sítio Castanheira	101/82	20,0000	13/12/2006
56	Manoel dos Santos Silva	Sítio São Pedro	2.404/78	50,0000	28/03/2007

Fonte: elaborado pela autora a partir das informações disponibilizadas pelo INCRA-SR01 (2016).

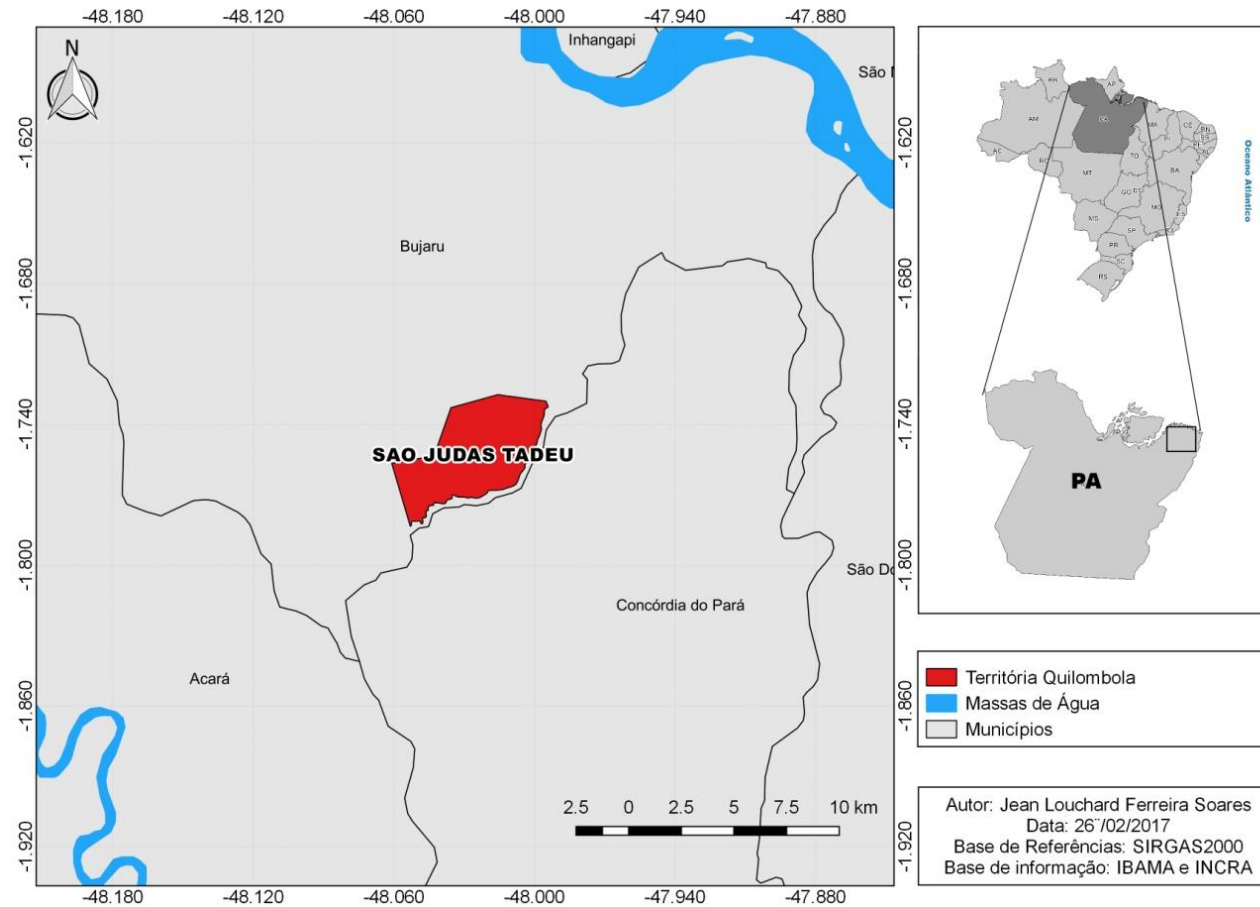
ANEXO 16 - MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO GURUPÁ (CACHOEIRA DO ARARI-PA)



ANEXO 17 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO NARCISA (CAPITÃO POÇO-PA)



ANEXO 18 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE SÃO JUDAS TADEU (BUJARU-PA)



ANEXO 19 – MAPA DO TERRITÓRIO DOS REMANESCENTES DA COMUNIDADE DE QUILOMBO FLEXINHA, BOM JESUS E CARRAZEDO (GURUPÁ-PA)

